



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 56/2015 – São Paulo, terça-feira, 24 de março de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4391**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025864-78.2005.403.6100 (2005.61.00.025864-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMANDO RODRIGUES E CIA/ S/C LTDA X ARMANDO RODRIGUES X MARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA**

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

**0031491-92.2007.403.6100 (2007.61.00.031491-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE ARAUJO**

Por ora, considerando às informações prestadas pela exequente às fls. 59/60, bem como a notícia trazida aos autos em sede de Exceção de Pré-Executividade, inclusive, instruída com cópia do ofício de fls. 241/242, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, expressamente, acerca do contrato que embasa a presente execução. Prazo improrrogável de 10(dez) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da Exceção de fls. 206/252. Int.

**0004508-22.2008.403.6100 (2008.61.00.004508-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIPETRO REPRESENTACAO COML/ LTDA X RENATA ALINE LIMA FONTES X MILTON FERREIRA GUIMARAES**

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

**0014992-96.2008.403.6100 (2008.61.00.014992-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X HUNIT INTERNACIONAL EXP/ E IMP/ LTDA X ANA ROSA GONZAGA(SP239575 - REINALDO MENDES TRINDADE E SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ)**

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco)

dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

**0034218-87.2008.403.6100 (2008.61.00.034218-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FATIMA REGINA DE PAULA GONCALVES(SP233777 - MILTON JOSÉ PINA)

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD , dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

**0003835-92.2009.403.6100 (2009.61.00.003835-4)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI S/A X SEJI TSUZUKI X REIZO MORI(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)  
Em atendimento ao ofício juntado às fls. 405, intime-se o BNDES para que abra uma conta judicial junto a Caixa Econômica Federal agência 0265, vinculado à Execução de Título Extrajudicial nº 0003835-92.2009.403.6100 e informe os dados da conta para que seja possível a transferência do valor penhorado.Cumprido, oficie-se a 1ª Vara de Fazenda Pública com as informações requeridas.Ciência as partes do auto de avaliação juntado à fls. 403.Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Suzano, solicitando cópia atualizada da matrícula do imóvel sob nº 50.572.Após, depreque-se junto ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano a realização de leilão em Hasta Pública, solicitando-se ainda que informe a este Juízo as datas e horários dos leilões.

**0019722-19.2009.403.6100 (2009.61.00.019722-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA USIM TAHA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD , dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

**0021074-12.2009.403.6100 (2009.61.00.021074-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCEBIADES SANTOS DA SILVA(SP276087 - LUCIO DOS SANTOS CESAR)

Ante a possibilidade de acordo noticiada pelas partes, encaminhem-se este à Central de Conciliação para inclusão em pauta de audiência. Int.

**0018230-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFERSON BORGES

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

**0005282-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RM CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X MARCELO SANTOS DINIZ X RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA

Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006187-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DZN COMUNICACAO VISUL LTDA X FABIO DUDZEVICIUS

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

**0019014-90.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DE LORENZI & MAFFEI TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA - ME(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X JOSE LUIZ GONCALVES MAFFEI(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X LIDIANE MARANGONI DE LORENZI CANCELIER(SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA)

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

**0023451-77.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMAR CORREA CARLOS

Fls. 51/52: Trata-se de petição da parte autora requerendo a conversão da presente medida cautelar de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Tendo em vista o que dispõe o art. 5º do Decreto Lei 911/69, defiro o pedido da autora. Dessa forma remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para alteração da classe processual para execução de título extrajudicial (00098), assunto: Mútuo - Espécie de Contrato - Obrigações - Direito Civil (1351). Após, intime-se a parte autora para que traga um jogo de contrafé, necessária para a instrução do mandado de citação, incluindo planilha com o valor devido. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução. Cumprido supra, cite-se. Int.

**0001369-18.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO RIBEIRO COSMETICOS - ME X CLAUDIO RIBEIRO

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

**0001597-90.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO TADEU LEME DE MELLO  
Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

**0002169-46.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2  
REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CUSTODIO MANOEL NUNES

Ante a petição de fls. 20/21, proceda a secretaria o cancelamento da carta precatória expedida. Suspendo a presente execução, nos termos do art. 792, parágrafo único do CP. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002170-31.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2  
REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GUARACI VASCONCELOS SANT ANNA

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

**0002188-52.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2  
REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO CARLOS SANSEVERO

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

**0002190-22.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2  
REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELAINE ALVES DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

**0002269-98.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2  
REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLEIDE PACHECO MORENO

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

**0002315-87.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2  
REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

**0002430-11.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2  
REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALTER SEBASTIAO DE TOLEDO

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

**0002598-13.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA DIONISIO SS LTDA Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029079-91.2007.403.6100 (2007.61.00.029079-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003717-29.2003.403.6100 (2003.61.00.003717-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) DECISÃOFls. 370-378: INDEFIRO o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa executada, diante da verificação da ocorrência de prescrição intercorrente. A prescrição é interrompida pela citação da executada, interrupção que se estende aos demais obrigados solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), caso dos sócios responsáveis, recomeçando a correr na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos. Nestes termos, o redirecionamento da execução deveria ser efetivado em até cinco anos após a interrupção da prescrição decorrente do despacho citatório da executada principal. Esse é o entendimento pacífico da jurisprudência: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. 1. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 2. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 3. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 11/09/1998. O feito foi redirecionado e a citação do sócio ocorreu em 09/07/2004. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200701560879, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2008 ..DTPB:.) destaques não são do original. Desse modo, no caso dos autos, tendo passado mais de 8 (oito anos) entre o ajuizamento da execução (julho de 2005), com despacho citatório em 14.07.2005 (fl. 02) e o pedido de redirecionamento da execução que se deu em 20.01.2014, impõe-se o indeferimento do pedido de inclusão dos corresponsáveis no polo passivo do feito, devendo a ação executiva seguir, se for o caso, somente em face da empresa executada. Manifeste-se a exequente para que requeira o que entender de direito e, na ausência de manifestação conclusiva, determino a suspensão da execução, com arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Intimem-se.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8785**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024814-12.2008.403.6100 (2008.61.00.024814-9)** - NILSON APARECIDO DA SILVA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES E SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela sra. perita às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006585-33.2010.403.6100** - DBA COMEX COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, mister esclarecer que a fixação dos honorários periciais deve observar o princípio da razoabilidade,

ou seja, não deve ser tão onerosa que implique em entrave para a realização da prova, nem tão irrisória que não remunere adequadamente o trabalho desenvolvido pelo perito. Essa é a fórmula para conciliar dois valores relevantes: o direito de defesa e a remuneração pelo trabalho prestado. Não se afigura razoável adotar como parâmetro para a fixação dos honorários a Resolução que disciplina o pagamento de despesas em processos que tramitam sob o pálio da Justiça Gratuita, uma vez que não existe disposição legal para sua adoção. Ao contrário, o artigo 33, do Código de Processo Civil prevê que a verba pericial deverá ser paga por quem requereu a prova, ficando a deliberação acerca do quantum à cargo do Juiz, que o fixará de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 10 da Lei 9.289/96, que assim dispõe: Art. 10. A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. No que se refere à apresentação da Declaração de Habilitação Profissional, o perito que atuou nestes autos é devidamente cadastrado na Assistência Judiciária Gratuita, disciplinada pela Resolução N. CJF-RES 305/2014, que em seu art. 16 exige a comprovação de regular inscrição junto ao órgão de classe. Diante do exposto, indefiro o requerido pela União Federal.

**0012082-28.2010.403.6100 - DEBORA CRISTINA DAPARE(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido indenizatório, ajuizada por DÉBORA CRISTINA DAPARE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Afirmo a parte autora, em suma, que não possui relação jurídica com a Instituição Financeira ré, razão pela qual a inscrição, no valor de R\$ 8.012,38 (oito mil e doze reais e trinta e oito centavos), se mostra indevida. Às fls. 24 sobreveio sentença indeferindo a petição inicial e, por conseguinte, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Inconformada, a parte autora apresentou recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, conforme o acórdão juntado às fls. 33/34, que determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento. Com a baixa dos autos a este juízo, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita formulado pela autora, bem como restou determinado à requerente que providenciasse a autenticidade das cópias juntadas à exordial (fls. 37). Enfim, em petição juntada às fls. 38, a demandante cumpriu a determinação exarada às fls. 37. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, recebo a petição de fls. 38 como emenda à inicial. Anote-se. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Da análise dos documentos juntados aos autos não é possível constatar, de plano, a alegada inexistência de relação jurídica entre as partes que justifique a concessão da medida antecipatória. Embora esteja demonstrada a inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, os argumentos sustentados na inicial só poderão ser confirmados ou refutados após a instrução probatória, que será realizada oportunamente com o regular processamento do feito e respeitando-se o contraditório. Desta sorte, não vislumbro, nesta fase de cognição sumária, a presença do requisito da prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Assim, INDEFIRO, por ora, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se.

**0019539-77.2011.403.6100 - DERIVADOS DO BRASIL LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS**

Manifeste-se o autor acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação.

**0022559-76.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL**

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que as partes já se manifestaram acerca do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0014862-33.2013.403.6100 - RAUL MARCELO MOLTENO DE MENDONCA(RJ002429A - NADIR PATROCÍNIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANA PAULA ACCICA(SP139382 - JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR) X MGP NEGOCIO EM SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA(SP204146 -**

TATIANA LUPIANHES PACHECO)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por RAUL MARCELO MOLTENO DE MENDONÇA, nos autos qualificado, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ANA PAULA ACCICA E MGP NEGÓCIO EM SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. objetivando: a) a restituição ao autor de todos os valores dispendidos pelo autor na aquisição do imóvel; b) alternativamente a devolução do imóvel financiado sem qualquer gravame; c) a condenação da CEF na indenização por danos morais e materiais suportados pelo autor. Sustenta, em síntese, que em 01 de julho de 2011, firmou, com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de interveniente e com ANA PAULA ACCICA, como vendedora, contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia. Alega que para viabilizar a negociação contratou a corré MGP NEGÓCIO EM SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. para providenciar toda a documentação solicitada pelo agente financeiro, que seria posteriormente submetida à apreciação do departamento jurídico da Caixa Econômica Federal. Providenciada a documentação, houve a formalização do contrato de venda, compra e mútuo entre as partes. Contudo, foi surpreendido por notificação da 76.<sup>a</sup> Vara do Trabalho de São Paulo, dando conta de que o referido imóvel encontrava-se penhorado em garantia de débitos trabalhistas cobrados nos autos da ação trabalhista na qual a vendedora do imóvel figurava como reclamada, em razão de decisão que reconheceu a existência de fraude a credores, no bojo da mencionada ação trabalhista. Em razão de tal situação, interrompeu o pagamento das parcelas do mútuo, o que gerou sua inscrição em cadastros de inadimplentes. Citados, os réus apresentaram contestações: i) CEF (fls. 137/165); ANA PAULA ACCICA (fls. 170/224) e MGP NEGÓCIOS EM SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. (fls. 246/277) arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. É o Relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF em sua contestação. Conforme ensina a melhor doutrina: A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as consequências da demanda. (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1º v., p. 77. Ed. Saraiva, 2000) Entendo incabível a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação, pois a questão posta nesta não demanda qualquer providência a ser tomada pela CEF, mero agente financeiro responsável pela concessão do financiamento que permitiu à autora a aquisição do imóvel. O contrato de financiamento firmado pela autora permite concluir que a CEF apenas participou dando em empréstimo o valor para aquisição do imóvel, não podendo ser responsabilizada pela documentação apresentada para a obtenção dos valores necessários à aquisição do imóvel. Saliente-se que o próprio autor informa ter contratado a corré MGP NEGÓCIOS EM SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. para lhe fornecer a necessária assessoria jurídica para a formalização do negócio. Com efeito, na relação jurídica de mútuo que se estabelece entre o mutuário e a mutuante, a Caixa Econômica Federal apenas viabiliza o empréstimo para a aquisição do imóvel, segundo as condições de prazo, juros, sistema de amortização, entre outros, disciplinados pelo SFH. Já o contrato de compra e venda pactuado entre o vendedor e o comprador, que se consuma plenamente com o pagamento do preço acordado e a tradição da coisa vendida, acarreta um conjunto de direitos e obrigações entre os envolvidos, ressaltando-se a responsabilização do vendedor perante o adquirente pela existência de gravame superveniente incidente sobre o objeto da transação. Assim, a responsabilidade da CEF limita-se ao contrato de mútuo, inexistindo relação jurídico-material com o autor no que tange à existência de gravame superveniente em relação ao imóvel. Reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF, observo não constarem da relação processual quaisquer das pessoas nomeadas no artigo 109, I, da Constituição Federal; e, como a competência dos Juízes Federais está limitada às hipóteses previstas constitucionalmente, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juízo. Desta forma, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, ao SEDI para a exclusão da CEF do polo passivo.

**0002863-49.2014.403.6100** - TI COMPANY - PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP(RJ117610 - DENNYS PORTUGAL RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o decurso de prazo à fl. 527v bem como a manifestação do autor às fls. retro, tornem os autos conclusos para sentença.

**0008298-04.2014.403.6100** - CARLOS ALVES BARBERINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Encaminhe-se mensagem eletrônica a Central de Conciliação acerca da possibilidade de inclusão destes autos na Pauta de Audiências. Com a vinda da resposta, tornem os autos conclusos.

**0010158-40.2014.403.6100** - SUZANA AMARAL UCHOA ITIBERE X DARCY VILLELA ITIBERE NETO(SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Dê-se vista ao autor acerca da petição de fls. 163/164.Int.

**0011584-87.2014.403.6100** - ESTADO DE SAO PAULO(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para sentença.

**0018026-69.2014.403.6100** - JOAO CARLOS SALMERA0(SP323180 - AILTON GALDINO DA SILVA E SP297586 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 87/92.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0022875-84.2014.403.6100** - CHRISTIANA THOMAZ X RONALDO DOS SANTOS ABRANTES JUNIOR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CHRISTIANA THOMAS E RONALDO DOS SANTOS ABRANTES JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento do imóvel descrito na inicial e a repetição dos valões pagos indevidamente.Informam os autores que adquiriram, em 28 de maio de 1992, através de Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, o imóvel situado à rua Itaguá, nº 145, Freguesia de Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, através de financiamento obtido junto à ré, credora hipotecária, que recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao aludido financiamento regido pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.Alegam que o contrato firmado entre as partes prevê juros capitalizados de forma composta, caracterizando anatocismo. Questionam, ainda, o fato de que a CEF cobra taxa anual efetiva de 11,0203% ao ano, capitalizada, quando deveria ser utilizada a taxa de juros de 10% ao ano com incidência de juros simples, conforme determina a Lei nº 4.380/64.Insurgem-se, ademais, pela ilegalidade da imposição aos mutuários de taxa de administração e requerem, com o provimento da ação, a repetição do indébito, determinando-se à Requerida que devolva aos autores, em dobro, todos os valores dispendidos a maior, aplicando-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor.Pretendem, por fim, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o depósito judicial ou o pagamento diretamente à requerida das prestações no valor que os autores entendem como correto, bem como seja determinado à CEF que se abstenha de promover execução extrajudicial (Decreto-Lei nº 70/66) e de incluir os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de cominação de multa diária.Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através de petições juntadas às fls. 103/104 e 108.Enfim, em cumprimento ao despacho de fls. 109, a parte justificou o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, local de residência dos demandantes, em razão da relação de consumo evidenciada.É o breve relatório.Decido.Primeiramente, recebo as petições de fls. 103/104 e 108 como aditamento à inicial.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes.A análise inicial dos argumentos trazidos pela parte autora não demonstra, de plano, a verossimilhança do alegado.A amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros (  $P - J = A$  ).Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros tem finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros.Ocorreria anatocismo se o valor da prestação fosse insuficiente para amortizar a parcela mensal de juros, o que geraria amortização negativa, fazendo com que os

juros não pagos fossem incorporados ao saldo devedor, sobre o qual incidiriam novos juros. De toda sorte, a ocorrência da irregularidade só poderá ser aferida a partir de prova técnica, a ser produzida no decorrer da lide e com a observância do contraditório. Quanto à pretensão da parte autora de proceder aos depósitos relativos às parcelas mensais em juízo, tal medida não depende de autorização judicial. Porém, os depósitos judiciais não terão o condão de evitar eventual execução extrajudicial do imóvel, tampouco de afastar a inscrição dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, até porque, enquanto não houver resolução do mérito na presente demanda, quando será apurado se há ou não irregularidade no contrato celebrado entre as partes, o compromisso vigente é válido. Por isso, em sede sumária, inviável afirmar que os valores cobrados pela ré estão incorretos. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

**0025373-56.2014.403.6100** - GIACOMETTI & ASSOCIADOS COMUNICACAO LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GIACOMETTI & ASSOCIADOS COMUNICACÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que declare o direito da autora de excluir o Imposto sobre Serviços (ISS) da base de cálculo do PIS e da COFINS. Busca, ainda, com a medida antecipatória, o direito de compensar o indébito tributário dos últimos 05 (cinco) anos. Considerando as inconstitucionalidades existentes na legislação instituidora da COFINS e do PIS, bem como a adoção da metodologia de apuração não-cumulativa, sustenta a parte autora que o referido imposto municipal não deve ser levado em consideração para o cômputo da base de cálculo daqueles. Alega ainda que o valor do tributo em questão não poderia integrar sua receita bruta apurada para efeitos fiscais, uma vez que essa receita pertence ao Município. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/38). Intimada a regularizar a petição inicial, a demandante cumpriu a determinação às fls. 42/49. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 42/49 como aditamento à inicial. Anote-se. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Neste juízo de cognição sumária, tenho que ausente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação necessário ao deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De toda sorte, as diretrizes preconizadas pela Súmula 212 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela regra inserta no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação que lhe deu a Lei Complementar n 104/2001, impedem a compensação pela via exígua da liminar ou da medida antecipatória, in verbis: Súmula 212 E. STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Art. 170-A CTN: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

**0056295-59.2014.403.6301** - LENA RAQUEL DE GOIS SANTOS(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS E RS011483 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E DF032151 - GABRIELA NEHME BEMFICA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF026060 - ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS PINTO)

Intime-se novamente o autor a cumprir o despacho de fls. 271:a) ratificando a petição inicial visto que está sem assinatura;b) promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples. Após, conclusos.

**0003198-34.2015.403.6100** - VALLORY CASH FOMENTO MERCANTIL EIRELI(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Primeiramente, emende o autor a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia do CNPJ. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003612-32.2015.403.6100** - ROSELI CANARIO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSELI CANARIO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de

financiamento do imóvel descrito na inicial. Informa a autora que celebrou com a ré, em 31 de maio de 2012, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações para obtenção de imóvel situado à Avenida Carlos Livieiro, nº 561, Bloco 01, apto. 11 - Vila Livieiro - São Paulo/SP. Esclarece, ainda, que o contrato celebrado entre as partes previa o pagamento de 356 parcelas mensais, com juros efetivos de 9,000% ao ano. Alega, nesse passo, que o contrato prevê o reajuste das parcelas de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC, o que onera em demasia a cobrança de um financiamento, dando ensejo à inadimplência da parte autora. Sustenta, ademais, que o contrato firmado entre as partes prevê juros capitalizados de forma composta, caracterizando anatocismo. Questiona, ainda, o fato de o contrato não mencionar o valor total a pagar, consideradas as parcelas acrescidas de juros compostos, infringindo diversos artigos do Código do Consumidor. Nessa esteira, insurge-se pela ilegalidade da imposição aos mutuários da Taxa de Administração, cuja cláusula requer seja declarada nula. Outrossim, bate-se pela ilegalidade da imposição ao mutuário do seguro habitacional e, com o provimento da ação, postula pela repetição do indébito, determinando-se à Requerida que devolva aos autores, em dobro, todos os valores dispendidos a maior, aplicando-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Defende, por fim, a ilegalidade da execução extrajudicial de que trata a Lei nº 9.514/97, uma vez que o aludido procedimento afronta os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, pleiteia a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o depósito judicial das prestações no valor que entende como correto, bem como seja determinado à CEF que se abstenha de promover execução extrajudicial de que trata a Lei nº 9.514/97 e de incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. A análise inicial dos argumentos trazidos pela parte autora não demonstra, de plano, a verossimilhança do alegado. A amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros ( $P - J = A$ ). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros tem finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. Ocorreria anatocismo se o valor da prestação fosse insuficiente para amortizar a parcela mensal de juros, o que geraria amortização negativa, fazendo com que os juros não pagos fossem incorporados ao saldo devedor, sobre o qual incidiriam novos juros. De toda sorte, a ocorrência da irregularidade só poderá ser aferida a partir de prova técnica, a ser produzida no decorrer da lide e com a observância do contraditório. Quanto à pretensão da parte autora de proceder aos depósitos relativos às parcelas mensais em juízo, tal medida não depende de autorização judicial. Porém, os depósitos judiciais não terão o condão de evitar eventual execução extrajudicial do imóvel, tampouco de afastar a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito, até porque, enquanto não houver resolução do mérito na presente demanda, quando será apurado se há ou não irregularidade no contrato celebrado entre as partes, o compromisso vigente é válido. Por isso, em sede sumária, inviável afirmar que os valores cobrados pela ré estão incorretos. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0011597-86.2014.403.6100** - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MARIA LUIZA CLARO DA SILVA (DF017695A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Nomeio o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico cardiologista e clínico geral, para realizar a perícia médica. Tendo em vista que as partes já apresentaram quesitos, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a União Federal indique assistente técnico, informando ainda endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Tendo em vista a fixação dos honorários periciais em R\$ 1525,36 (um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), intime-se o autor a proceder o depósito em uma conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo bem como ao presente feito. Após a comprovação do depósito, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC. Encaminhe-se mensagem eletrônica ao juízo deprecante dando-se ciência da presente, providenciando a intimação das partes. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação a União Federal. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0015521-08.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010158-40.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SUZANA AMARAL UCHOA ITIBERE X DARCY VILLELA ITIBERE NETO (SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH)

Cumpra-se o despacho proferido nos autos principais.

**Expediente Nº 8832**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0055025-46.1999.403.6100 (1999.61.00.055025-2)** - JUDITH VELOSO DE SALLES X CLARISSE DAS GRACAS VELOSO DE SALES X DULCIDES ERMELINDA VELOSO SALES(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO

Reitero o que fora determinado na fl. 232, para que os impetrantes, nos termos do art. 7º, incisos I e II da lei n. 12.016/2009, tragam as contrafés, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, requisitem as informações. Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de nova sentença. Int.

**0020854-19.2006.403.6100 (2006.61.00.020854-4)** - FUNDACAO ITAUBANCO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal às fls. 752/761. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0016145-91.2013.403.6100** - PARADISE AGROPECUARIA LTDA X ZENRAY AGRONOGOCIOS E CONSULTORIA LTDA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 340/344: Recebo a apelação da Impetrada, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Dê-se vista ao Impetrante para apresentar suas contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0017895-31.2013.403.6100** - CLAUDIA LIGIA MIOLA LIMA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança objetivando a implantação de benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão do marido da impetrante, DENILSON MOURA DA SILVA, policial rodoviário federal. Compulsando os autos, verifico pela documentação juntada nas informações que o servidor DENILSON MOURA DA SILVA possui dois filhos menores que não foram incluídos no pólo ativo da ação (fls. 79/80). Assim, converto o julgamento em diligência para que, no prazo de 10 (dez) dias, a impetrante promova a inclusão dos menores DENNER DOS ANJOS MOURA DA SILVA e ISABELLA DOS ANJOS MOURA DA SILVA no pólo ativo da ação, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem conclusos para deliberações. Int.

**0007480-52.2014.403.6100** - DISTRIBUIDORA NAVARRO DE MEDICAMENTOS S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando que até o presente momento o recurso interposto pela União Federal não foi apreciado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0011595-19.2014.403.6100** - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 148/149: Indefiro, considerando que a parte impetrante não pode mais emendar a inicial, nos termos do art. 294 do CPC. Tendo em vista que até o presente momento o recurso interposto pela União Federal não foi apreciado, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0015323-68.2014.403.6100** - CBN CAMARA BRASILEIRA DE NEGOCIOS LTDA EPP(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0 X UNIAO FEDERAL

Vistos. Consoante a inicial, a impetrante CBN - CÂMARA BRASILEIRA DE NEGÓCIO LTDA - EPP objetiva a

concessão da segurança para declara ilegal o indeferimento de arbitramento de valor de depósito em garantia para liberação de mercadoria, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Instrução Normativa SRF n.º 228/2002. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 102/107), determinando que autoridade impetrada arbitre o valor a ser depositado como garantia para liberação da mercadoria em espécie. Por essa razão, converto o julgamento em diligência para: 1) que as partes informem o valor arbitrado, consoante determinação da tutela recursal de fls. 102/107; 2) que as partes noticiem se houve o supracitado depósito e, 3) noticiem se as mercadorias constantes da DI n.º 14/0982737-4, foram liberadas pela Receita Federal do Brasil. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente voltem conclusos.

**0019120-52.2014.403.6100** - GISELE ANTUNES LIMA ASSUMPCAO(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em que pese as informações prestadas no Despacho Decisório pelo impetrado, constantes as fls. 68 dos autos, verifico que o item II.1.b, da petição inicial referente ao ganho de capital auferido no Ano-Calendário 2014 não encontra-se esclarecido no supracitado despacho. Por essa razão, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrado informe se houve resolução administrativa da controvérsia. Vista a parte contrária. Após, voltem conclusos. Int.

**0001831-55.2014.403.6117** - ANDRE ROBERTO JACOB(SP269284 - MARIELA PERRI SALMAZO) X GENERAL COMANDANTE DO DFPC DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXERCITO X DELEGADO DA 22 DELEGACIA DE SERVICO MILITAR DE JAU/SP - SFPC/2-11 - 22 DEL SV MIL/14 CSM X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao Impetrante acerca da redistribuição do presente feito. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 2) indicar corretamente a autoridade coatora. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0001079-03.2015.403.6100** - GERSON ANTONIO MIGLIARI X ROBSON APARECIDO FERREIRA(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

Vistos e etc., cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERSON ANTONIO MIGLIARI E ROBSON APARECIDO FERREIRA, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando obter provimento jurisdicional que declare o direito dos impetrantes de, como Técnicos em Agronomia, assinarem receituário de agrotóxico. Asseveram os impetrantes que, embora tenham capacidade e a necessária formação acadêmica, a autoridade impetrada indeferiu o pedido para que possam assinar receituário de agrotóxicos e, assim, ampliar seu ramo de atuação sem dependerem de um engenheiro agrônomo. Alegam, em suma, que o indeferimento da autoridade impetrada contraria a legislação vigente, merecendo a intervenção do Judiciário a fim de garantir o direito líquido e certo dos demandantes de assinarem receituário de agrotóxico. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo aos impetrantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. O cerne da questão ora discutida cinge-se em verificar se restou demonstrada, nos presentes autos, a possibilidade de os impetrantes, portadores do título de técnico em produção agropecuária (fls. 40 e 78), assinarem receituários prescrevendo a utilização de agrotóxico. Como é cediço, o livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, XIII, nos seguintes termos: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Nesses termos, necessário se faz analisar a legislação específica quanto ao tema para que seja possível aferir se o título de técnico em produção agropecuária confere aos postulantes a necessária formação acadêmica para prescrever receituários para a utilização de agrotóxicos. A Lei n.º 5.524/1968, que trata do exercício da profissão de técnico industrial e aplicável, nos termos de seu art. 6º, aos técnicos agrícolas de nível médio, prevê, em seu art. 2º, como uma das atribuições dos profissionais em comento, dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados. Já o Decreto n.º 90.922/85, cujo inciso XIX, do art. 6º, com a redação conferida pelo Decreto n.º 4.560, de 30/12/2002, prevê: Art 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...) XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos; Da análise dos dispositivos supracitados, bem como dos documentos juntados aos autos, especialmente dos Diplomas juntados às fls. 40 e 78, emitidos pelo Centro Paula Souza, é possível depreender que, como os impetrantes concluíram o

curso de Técnico em Produção Agropecuária, possuem, inegavelmente, a prerrogativa de prescrever receituários agrônômicos, inclusive de produtos agrotóxicos, sendo ilegal e abusivo o ato do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP), que indeferiu os pedidos administrativos de Revisão de Atribuições formulados pelos demandantes (PR 351/2014 e PR 416/2014). De toda sorte, importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial pacificado nesse mesmo sentido, conforme se verifica da transcrição das seguintes ementas, in verbis: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA DE AGROTÓXICOS. HABILITAÇÃO LEGAL. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, interpretando a Lei n. 5.524/68, o Decreto n. 90.922/85, com a redação introduzida pelo recente Decreto n. 4.560/2002, e a Lei n. 7.802/89, pacificou o entendimento de que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agrônômico, inclusive produtos agrotóxicos. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ, REsp n.º 278.026/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, j. 17/11/2005, DJ 13/03/2006, p. 239) PROCESSUAL CIVIL. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE SEGUNDO GRAU. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO AGRÔNÔMICO. VENDA DE AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. II - Restou decidido, de acordo com precedentes desta Corte Superior, que o técnico agrícola de nível médio possui habilitação para expedir receituário destinado ao uso de produtos agrotóxicos. III - Embargos rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 203.083/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, j. 23/08/2005, DJ 07/11/2005, p. 85) Por todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR para sustar os efeitos do indeferimento dos pedidos administrativos de Revisão de Atribuição n.ºs PR 00351/2014 e PR 00416/2014, respectivamente formulados por Gerson Antonio Migliari e Robson Aparecido Ferreira, permitindo, assim, que os impetrantes, na qualidade de Técnicos em Produção Agropecuária, assinem receituário de agrotóxico. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0001955-55.2015.403.6100 - PRESSURE COMERCIAL LTDA. (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRESSURE COMERCIAL LTDA., contra ato praticado pelo INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de excluir o ICMS, o PIS e a COFINS do valor aduaneiro da base de cálculo da COFINS IMPORTAÇÃO e do PIS IMPORTAÇÃO. Busca, ainda, seja declarado o direito da impetrante de compensar o indébito tributário dos últimos 05 (cinco) anos. Alega a Impetrante, em suma, que o texto do inciso I, art. 7º, da Lei nº 10.865/2004 extrapolou o conceito de valor aduaneiro disposto na Constituição Federal e no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, de modo que sua inconstitucionalidade já teria sido reconhecida por nossa jurisprudência. Assevera, ademais, que a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições sociais faz desencadear a incidência de um imposto estadual (ICMS) sobre tributos federais (PIS e COFINS), ou seja, tributo sobre tributo, o que tornaria a cobrança indevida por ausência de dispositivo constitucional que a dê suporte. Requer, por fim, que, na concessão de liminar seja reconhecido, ainda, seu direito a compensação do indébito nos últimos 05 (cinco) anos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/46). Intimada a regularizar a petição inicial, a Impetrante solicitou a inclusão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Barueri no polo passivo da demanda, por ser ele a autoridade competente para dar cumprimento a eventual ordem de compensação do indébito tributário. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 51/52 como aditamento à inicial. No entanto, INDEFIRO a inclusão do Ilmo. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Barueri, uma vez que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Assim, sendo o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Barueri a autoridade apontada como coatora, o juízo competente para apreciação do pedido de compensação de eventual indébito a ser reconhecido nestes autos será o Juízo Federal de Barueri/SP, cabendo a esta Magistrada apreciar apenas o pedido de declaração do direito da impetrante de excluir o ICMS, o PIS e a COFINS do valor aduaneiro da base de cálculo da COFINS IMPORTAÇÃO e do PIS IMPORTAÇÃO. Dito isto, importa esclarecer que, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Neste juízo de cognição sumária, tenho que presentes os requisitos acima mencionados em relação ao

pedido de declaração de inexigibilidade do crédito questionado no presente feito. A matéria ora ventilada já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, nos autos do RE nº 559.607, cuja decisão acabou por reconhecer a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, que ampliava a definição do termo valor aduaneiro sobre o qual incidiam as contribuições do PIS e da COFINS nas operações de importação. No RE 735.795/PE, em 03 de abril de 2013, o E. Rel. Min. Ricardo Lewandowski assim registrou, in verbis: (...) Quanto à alegação de que o art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 teria ampliado indevidamente o conceito de valor aduaneiro nos termos em que previsto no art. 149, 2º, III, a, da Constituição, assiste razão à recorrente. Com efeito, esta Corte, no julgamento no julgamento do RE 559.937/RS, Rel. Min. Ellen Gracie e nos termos do voto da relatora, reconheceu (...) a inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04 que diz acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação ao art. 149, 2º, III, a, crescido pela EC 33/01 (...). Isso posto, conheço parcialmente do recurso extraordinário, e, na parte conhecida, dou-lhe provimento (CPC, art. 557, caput) para determinar que na base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação não sejam incluídos o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. (...) De seu turno, a decisão do RE 559.937/RS porta a seguinte ementa: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetua despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI, j. em 20/03/2013) G.N.2 Posteriormente, a Lei nº 12.865 de 09 de outubro de 2013 deu nova redação ao inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, in verbis: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) Destarte, pacificada a matéria pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo inclusive sido alterada a legislação ora questionada, forçoso reconhecer a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida liminar. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar, apenas, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário resultante da inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS Importação, devendo a autoridade impetrada se abster de impedir o recolhimento da exação em questão, sem a inclusão de tais valores na base de cálculo, bem como de inscrever o nome da impetrante no CADIN ou em Dívida Ativa da União, em relação a tais créditos, até decisão final nestes autos. Comunique-se com urgência e requisitem-se informações. Após, remetam-se os autos ao

**0002042-11.2015.403.6100 - DISTRICAR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos e etc., Trata-se de mandado de segurança impetrado por DISTRICAR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI no momento da saída da mercadoria importada de seu estabelecimento, tendo em vista que o mesmo tributo já teria sido pago no momento do desembarço aduaneiro. Ao final, busca o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do aludido imposto, bem como a recuperação do indébito pago nos últimos 05 (cinco) anos. Alega a impetrante, em apertada síntese, que é pessoa jurídica de direito privado dedicada à operação e importação de veículos e peças para veículos para revenda no Brasil, estando, portanto, sujeita ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento do desembarço aduaneiro e no momento da saída da mercadoria do seu estabelecimento para revenda. Assevera que, no momento do desembarço aduaneiro, arca com todas as despesas tributárias advindas da importação de produtos, inclusive com o pagamento do IPI proveniente da compra de produtos industrializados do exterior. Assim, bate-se pela ilegitimidade da cobrança do mesmo tributo no momento da comercialização dentro do mercado interno, aduzindo que tal cobrança afronta os princípios constitucionais tributários. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo juntado às fls. 50, eis que os processos ali elencados tratam de assuntos diversos do objeto da presente ação. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. A Impetrante bate-se pela ilegitimidade da cobrança do IPI no momento da saída do estabelecimento comercial, uma vez que já recolhera o tributo no momento do desembarço aduaneiro. Ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a presença de *fumus boni juris* nas alegações da demandante. Já é pacífico em nossa jurisprudência o entendimento de que as cobranças do IPI no desembarço aduaneiro e no momento da revenda dos produtos importados no mercado interno decorrem de fatos geradores distintos. Nesta esteira, considerando que a Impetrante é contribuinte importadora, tal como definido no art. 151, inciso I, do CTN e art. 24, inciso I, do Decreto 7.212/2010, incide sobre ela o fato gerador do IPI previsto no art. 46, inciso I, do CTN. Sem prejuízo, a legislação tributária prevê nova hipótese de operação jurídica, que promove a circulação dos bens após a nacionalização (art. 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/1964). Assim, nova incidência do IPI ocorre quando houver a saída das mercadorias do estabelecimento equiparado ao industrial, em consonância com o disposto no art. 46, inciso II, combinado com o art. 51, inciso II e parágrafo único, do CTN. A respeito do tema decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça recentemente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (STJ, 2ª Turma, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.282 - SC, Relator Ministro Humberto Martins, j. 22/04/2014). RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca

dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n.841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.5. Recurso especial não provido.(REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).Por todo exposto, não verificando a presença do fumus boni juris, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Oficie-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal.Após, remetam-se autos ao Ministério Público para elaboração de parecer e tornem conclusos para sentença.Intime-se e oficie-se.

**0002904-79.2015.403.6100 - MAURO JACOMETTI REFORMAS E CONSTRUCOES - ME(SP353368 - MAURO JACOMETTI JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**  
Vistos e etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURO JACOMETTI REFORMAS E CONSTRUÇÕES - ME, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade fiscal que proceda, com urgência, à análise conclusiva dos seguintes Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/ DCOMP): 42501.33576.130711.1.2.15-9153; 41507.07453.130711.1.2.15-5570; 03546.65426.130711.1.2.15-9730; 08999.81074.130711.1.2.15-3913; 05807.62067.130711.1.2.15-9908; 37331.00973.130711.1.2.15-8800; 17100.65299.130711.1.2.15-1610; 37963.62267.130711.1.2.15-3293; 35632.92353.130711.1.2.15-0122; 04712.95298.130711.1.2.15-6990; 13473.54702.130711.1.2.15-3001; 24013.44842.130711.1.2.15-6184; 07470.38775.130711.1.2.15-6648; 09323.86603.130711.1.2.15-6687.Informa a Impetrante, em apertada síntese, que apresentou à autoridade impetrada os pedidos administrativos (PER/DCOMP) supracitados em 13 de julho de 2011, mas, até o momento, não houve despacho decisório em nenhum deles.Com efeito, alega que a administração fiscal está violando o disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Tributária Federal, bem como a Constituição Federal.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 11/137).Intimada a regularizar a exordial, a impetrante cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 141/150.É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, recebo a petição de fls. 141/150 como emenda à inicial. Anote-se.Embora seja garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência, é cediço que este grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.Desta sorte, é certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010). Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADORA DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI 11.457/07. 1. O mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei 12.016/2009, a qual permite a execução provisória da sentença concessiva de segurança e afasta, em regra, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 14º, 3º). 2. Em que pese a lei não ter cuidado de tratar em que efeitos o recurso será recebido quando interposto de sentença denegatória da segurança, ou mesmo extintiva do processo sem exame de mérito, o STJ, na esteira da Súmula 405 do STF, firmou entendimento no sentido de que, neste caso, a apelação deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, regra essa que deve ser mitigada tão-somente em hipóteses excepcionais, nas quais haja ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, casos em que o apelo poderá ser recebido no duplo efeito. 3. O art. 24 da Lei 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, estabelece a obrigatoriedade da prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 4. A adoção de um prazo para a análise do pedido é postura consentânea com uma das alterações promovidas pela EC 45/2004, que acresceu ao art. 5º da CF o inciso LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 5. O STJ, quando do julgamento do RE nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00214903920124030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2013) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 2. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da

CF, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00023048520114036104, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013)TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. O art. 24, da Lei 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. O impetrante ingressou no dia 05/02/2010 junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que a autoridade administrativa apreciasse os pedidos de restituição do contribuinte, mas até a data da impetração do presente mandado de segurança, em 10.11.2011, não havia obtido resposta do órgão responsável pela análise dos processos administrativos. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00373241920114030000, Rel. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012) Da análise dos documentos juntados à inicial, depreende-se que os Pedidos de Restituição, Ressarcimento e ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/ DCOMP) objeto desta lide foram, como informado pela impetrante, transmitidos em 13 de julho de 2011, sem conclusão até o momento. Portanto, vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. Pelo exposto, defiro a liminar determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, conclusivamente, os seguintes Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/ DCOMP): 42501.33576.130711.1.2.15-9153; 41507.07453.130711.1.2.15-5570; 03546.65426.130711.1.2.15-9730; 08999.81074.130711.1.2.15-3913; 05807.62067.130711.1.2.15-9908; 37331.00973.130711.1.2.15-8800; 17100.65299.130711.1.2.15-1610; 37963.62267.130711.1.2.15-3293; 35632.92353.130711.1.2.15-0122; 04712.95298.130711.1.2.15-6990; 13473.54702.130711.1.2.15-3001; 24013.44842.130711.1.2.15-6184; 07470.38775.130711.1.2.15-6648; 09323.86603.130711.1.2.15-6687. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003609-77.2015.403.6100 - AVANT RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA. - EPP(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a parte impetrante obter medida liminar para determinar à autoridade impetrada a imediata apreciação do Processo Administrativo nº 19679.001838/2006-70. Informa a demandante que protocolizou o Pedido de Restituição discutido no Processo Administrativo objeto da lide em 15/02/2006, mas, até o momento da presente impetração, não houve decisão por parte da autoridade apontada como coatora. Sustenta, nesse passo, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa, a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Outrossim, alega que a demora da Administração em apreciar o pedido de restituição da impetrante viola o princípio constitucional da eficiência. Juntou documentos (fls. 14/68). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada pelo termo juntado às fls. 70, eis que os processos ali elencados tratam de assuntos diversos do ora discutido. Quanto a compelir a autoridade impetrada a apreciar o pedido de restituição formulado em 15/02/2006, cumpre ressaltar que é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. É certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da

Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010). Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADORA DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI 11.457/07. 1. O mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei 12.016/2009, a qual permite a execução provisória da sentença concessiva de segurança e afasta, em regra, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 14º, 3º). 2. Em que pese a lei não ter cuidado de tratar em que efeitos o recurso será recebido quando interposto de sentença denegatória da segurança, ou mesmo extintiva do processo sem exame de mérito, o STJ, na esteira da Súmula 405 do STF, firmou entendimento no sentido de que, neste caso, a apelação deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, regra essa que deve ser mitigada tão-somente em hipóteses excepcionais, nas quais haja ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, casos em que o apelo poderá ser recebido no duplo efeito. 3. O art. 24 da Lei 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, estabelece a obrigatoriedade da prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 4. A adoção de um prazo para a análise do pedido é postura consentânea com uma das alterações promovidas pela EC 45/2004, que acresceu ao art. 5º da CF o inciso LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 5. O STJ, quando do julgamento do RE nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de

modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00214903920124030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2013) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 2. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00023048520114036104, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013) TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. O art. 24, da Lei 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. O impetrante ingressou no dia 05/02/2010 junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que a autoridade administrativa apreciasse os pedidos de restituição do contribuinte, mas até a data da impetração do presente mandado de segurança, em 10.11.2011, não havia obtido resposta do órgão responsável pela análise dos processos administrativos. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00373241920114030000, Rel. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012) No caso dos autos, o Processo Administrativo foi distribuído em 15/02/2006, sem conclusão até o momento. Dessa maneira, vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. Pelo exposto, defiro a liminar para que o impetrado aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, o Processo Administrativo nº 19679.001838/2006-70. Notifique-se a autoridade impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0003630-53.2015.403.6100** - GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.(SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS E SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE E SP276898 - JOANA RIZZI RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO Fls. 165/172: nada a deferir, tendo em vista a sentença proferida às fls. 161/162.

**0003828-90.2015.403.6100** - POST PRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para fornecer uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0003865-20.2015.403.6100** - COMAHOSE - COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E SERVICOS LTDA - EPP X COZER - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X LIMPORTS - COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA - EPP X ARTISTIC WAY PRODUCOES LTDA - ME(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por COMAHOSE - COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E SERVIÇOS LTDA. - EPP, COZER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP, LIMPORTS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA. - EPP e ARTISTIC WAY PRODUÇÕES LTDA. - ME, através do qual pretende a parte impetrante obter medida liminar para determinar à autoridade impetrada a imediata apreciação dos seguintes Processos Administrativos: a) 18186.721.409/2013-21 - distribuído em 27/02/2013 - Comahose; b) 18186.721.473/2013-10 - distribuído em 28/02/2013 - Cozer; c) 18186.721.421/2013-35 - distribuído em 27/02/2013 - Limports; ed) 18186.721.344/2013-13 - distribuído em

26/02/2013 - Artistic. Informam as demandantes que protocolizaram os Pedidos de Restituição objeto deste mandado de segurança nos dias 27 e 28 de fevereiro de 2013, mas, até o momento da impetração, não houve decisão por parte da autoridade apontada como coatora. Sustenta, nesse passo, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa, a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Outrossim, alega que a demora da Administração em apreciar os pedidos de restituição das impetrantes viola o princípio constitucional da eficiência. Juntaram documentos (fls. 16/68). É o relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Quanto a compelir a autoridade impetrada a apreciar os pedidos de restituição formulados entre 26/02/2013 e 28/02/2013, cumpre ressaltar que é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. É certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos

protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010). Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADORA DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI 11.457/07. 1. O mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei 12.016/2009, a qual permite a execução provisória da sentença concessiva de segurança e afasta, em regra, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 14º, 3º). 2. Em que pese a lei não ter cuidado de tratar em que efeitos o recurso será recebido quando interposto de sentença denegatória da segurança, ou mesmo extintiva do processo sem exame de mérito, o STJ, na esteira da Súmula 405 do STF, firmou entendimento no sentido de que, neste caso, a apelação deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, regra essa que deve ser mitigada tão-somente em hipóteses excepcionais, nas quais haja ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, casos em que o apelo poderá ser recebido no duplo efeito. 3. O art. 24 da Lei 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, estabelece a obrigatoriedade da prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 4. A adoção de um prazo para a análise do pedido é postura consentânea com uma das alterações promovidas pela EC 45/2004, que acresceu ao art. 5º da CF o inciso LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 5. O STJ, quando do julgamento do RE nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00214903920124030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2013) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 2. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00023048520114036104, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013) TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. O art. 24, da Lei 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. O impetrante ingressou no dia 05/02/2010 junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que a autoridade administrativa apreciasse os pedidos de restituição do contribuinte, mas até a data da impetração do presente mandado de segurança, em 10.11.2011, não havia obtido resposta do órgão responsável pela análise dos processos administrativos. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00373241920114030000, Rel. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012) No caso dos autos, os Processos Administrativos foram distribuídos entre 26/02/2013 e 28/02/2013, sem conclusão até o momento, conforme os documentos juntados às fls. 44/67. Dessa maneira, vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. Pelo exposto, defiro a liminar para que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, os Processos Administrativos: a) 18186.721.409/2013-21 - distribuído em 27/02/2013 - Comahose; b) 18186.721.473/2013-10 - distribuído em 28/02/2013 - Cozer; c) 18186.721.421/2013-35 - distribuído em 27/02/2013 - Limports; ed) 18186.721.344/2013-13 - distribuído em 26/02/2013 - Artistic. Notifique-se a autoridade impetrada dando ciência desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença. P. e Int.

**0003988-18.2015.403.6100** - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 34/38, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 2) atribuir à causa valor compatível com o valor que entende ser passível de compensação/restituição, auferido por meio dos documentos comprobatórios de pagamentos das contribuições previdenciárias que deverão ser acostados. Deve, ainda, o impetrante recolher as custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas. 3) esclarecer seu pedido, no sentido de definir se requer a repetição ou a compensação das contribuições previdenciárias em questão. Cumpra salientar que deve o impetrante trazer cópias dos aludidos documentos comprobatórios para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0004010-76.2015.403.6100** - BRUNO ALVES DE ALMEIDA(SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA) X UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) Indicar corretamente a autoridade impetrada; 2) juntar aos autos cópia comprobatória do ato coator, qual seja, o indeferimento da matrícula do aluno na universidade; 3) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias e, sem prejuízo, em homenagem ao princípio do contraditório, solicitem-se as informações da impetrada. Após, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0004068-79.2015.403.6100** - FOBRASA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FOBRASA COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha da exigência da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (adicional de 10% sobre a multa do FGTS), bem como seja reconhecido o direito da impetrante de compensar os valores já pagos a título da contribuição guerreada nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizado pela taxa SELIC. Com a concessão da medida liminar pretendem a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Aduz a Impetrante, em síntese, que a exação cuja exigibilidade se pretende suspender foi criada com o propósito de cobrir o déficit causado pela atualização monetária insuficiente ocorrida nas contas vinculadas ao FGTS no período de 1989 até 1991, época dos denominados Plano Verão e Plano Collor I. Nesse passo, afirma que, por ter sido criada com um intuito específico, sua vigência tem limites, de sorte que, não havendo mais o fundamento pelo qual se baseou sua criação, não poderia permanecer vigente por prazo indefinido. Assim, considerando que o débito referente à atualização do FGTS foi integralmente quitado em 2007, a Impetrante bate-se pelo esgotamento da finalidade para a qual foi instituído o tributo objeto da lide, de modo que a continuidade da cobrança torna-se inconstitucional em vista do desvio de finalidade da arrecadação e do confisco praticado. Às fls. 84 a impetrante juntou aos autos a via original da guia comprobatória do recolhimento das custas processuais. É o Relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 84 emenda à inicial. Anote-se. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. O cerne da questão ora discutida consiste em aferir se as novas circunstâncias fáticas teriam ocasionado a inconstitucionalidade superveniente da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001. Em que pesem os argumentos sustentados na exordial, os documentos acostados não demonstram, de forma irrefutável, o alegado direito líquido e certo. Quanto ao mais, assim dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, in verbis: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Cabe anotar que o E. Supremo Tribunal Federal, em 13/06/2012, ao julgar as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, assim consignou: Esta Suprema Corte considera constitucional

a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Na ocasião, foram afastadas, ainda, as alegações de violação aos artigos 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedação de destinação específica de produto arrecadado com imposto) e 195 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 10, I, ADCT (aumento do valor nele previsto por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, CF). Ao enfrentar o tema ora discutido, por ocasião do julgamento de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 5050 e 5051) contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, o STF negou as liminares requeridas por ausência de elementos suficientes para a concessão, conforme a ementa abaixo transcrita: Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias. Publique-se. Brasília, 11 de outubro de 2013. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO (STF - ADI: 5051 DF, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 11/10/2013, Data de Publicação: DJe-208 DIVULG 18/10/2013 PUBLIC 21/10/2013). Como se nota, trata-se de tema ainda não pacificado em nossa jurisprudência e pendente, inclusive, de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, de sorte que, em que pesem as alegações da impetrante, nesta fase de cognição sumária não há como deferir a liminar pleiteada, mesmo porque também não verifico o imediato periculum in mora, podendo a impetrante aguardar o contraditório, inclusive em razão do rito célere do mandado de segurança. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

**0004193-47.2015.403.6100 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) indicar corretamente a autoridade impetrada; 2) juntar cópia de guia comprobatória do recolhimento de custas judiciais; 3) fornecer uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos

termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009;4) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias e tornem conclusos para deliberações.Int.

**0004760-78.2015.403.6100 - JLL CORRETAGEM E TRANSACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos e etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JLL CORRETAGEM E TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando não mais ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias e para Terceiros (SESI, SENAI, SESC, SEBRAE) incidentes sobre as verbas pagas a título de:I) Salário-maternidade e salário-paternidade;II) Férias; III) Horas extras, inclusive com reflexo no Descanso Semanal Remunerado;IV) Adicional de horas extras, inclusive com reflexo no Descanso Semanal - DSR;V) Adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno, e reflexos;VI) Comissões, gratificações, bônus e prêmios;VII) Adicionais de permanência (anuênio, triênio, quinquênio). Alega, em apertada síntese, que as verbas ora discutidas possuem natureza indenizatória e não incorporam ao conceito de remuneração, uma vez que não possuem reciprocidade. Assim, requer a concessão de medida liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e para Terceiros sobre as aludidas verbas, nos termos do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. Ao final, postula pela confirmação da liminar, bem como pela declaração do direito da impetrante de compensar o indébito decorrente dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 35/59). É o relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de

férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial.Posto isso e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar as verbas declinadas na inicial.I) SALÁRIO MATERNIDADE e SALÁRIO PATERNIDADEA jurisprudência é pacífica no sentido de que as verbas relativas ao salário-maternidade/paternidade possuem natureza salarial, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (art. 28, IV, 2º c/c 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91). Nesse sentido: STJ, REsp 2011/0015849-7, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 01.03.2011, DJE 16.03.2011); STJ, AGA 201001325648, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/11/2010, DJE 25/11/2010; STJ,

ADRESP 200802153921, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 22/06/2010, DJE 01/07/2010; TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 00100956820124036105, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 383800, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF: 24/03/2010, entre outros, como o julgado abaixo colacionado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.(...)4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário- paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.(...) (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 27.10.2009, publ. DJe 09.11.2009, v.u.). G.N.II) FÉRIAS GOZADAS:Segundo entendimento pretoriano, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201202445034, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 7/02/2013).Cabe anotar que, conquanto tenha o E. Superior Tribunal de Justiça decidido pela não incidência da contribuição previdenciária sobre férias usufruídas e salário-maternidade ( RESP 1.322.945, j. em 27/02/2013, DJe de 08/03/2013), referida decisão está suspensa, desde 12.04.2013, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração no Resp 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos.III e IV) HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRASO pagamento da hora suplementar, comumente denominada de hora extra, deverá ser, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, 1º, CLT). Outrossim, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, 2º, CLT). G.N.Ademais, as horas extraordinárias não estão elencadas no rol do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91.Daí se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária.Entendendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras: TST, Súmulas nºs 24, 45, 115, 172, 291, 347 e 376; STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010.V) ADICIONAL NOTURNO, PERICULISIDADE, INSALUBRIDADE. O adicional noturno (art. 73, CLT), bem como os adicionais de insalubridade, de periculosidade são computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias (art. 142, 5º, CLT).Nessa medida, o adicional noturno, o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade ostentam evidente natureza remuneratória, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição, conforme decidido nos seguintes julgados: STJ, AgRg no AREsp nº 69958 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012; AgRg no Ag nº 1330045 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010; REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420.Por fim, vale ressaltar que tais verbas não estão elencadas no rol do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. VI) COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES, BÔNUS E PRÊMIOS;Os valores pagos a título de comissões, bônus e prêmios possuem natureza remuneratória e, como tal, integram o salário-de-contribuição, devendo sobre essas verbas incidir a exação ora guerreada:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR. AJUDAS DE CUSTO E DIÁRIAS DE VIAGEM. INDENIZAÇÃO POR EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR DISPENSA INCENTIVADA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO .FÉRIAS. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. PREMIOS, GORJETAS E COMISSÕES. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. LC Nº 104/2001. TAXA SELIC. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. No que respeita ao objeto da lide, a questão reside em definir se os valores pagos a título de determinadas rubricas compõem o fato gerador/base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, a da CF e disciplinada no art. 22, I da Lei nº 8.212/91. 2. A contribuição previdenciária será autêntica desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação rubricas que não comportam o conceito de salário-de-contribuição. 3. Se o pagamento da verba se deu por demissão incentivada desconstituiu-se a sua natureza indenizatória, visto que indenizar pressupõe a reparação de um bem jurídico de alguma forma lesionado (Lei nº 8212/91). 4. Somente integrarão o salário de empregado, as ajudas de custo e diárias que excedam 50% (cinquenta por cento) do valor recebido a este título, incidindo a contribuição previdenciária em questão. 5. O auxílio alimentação quando é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente do empregado, com caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. Já está sedimentado o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba

salarial. 7. A incidência de contribuição sobre os salários percebidos durante o período de férias não guardam a menor controvérsia, já que há fato gerador (percepção de salário) devendo apenas haver paralisação das atividades do obreiro (interrupção do contrato de trabalho). 8. Em decorrência da natureza indenizatória do terço constitucional de férias, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a referida verba. 9. Resta tranquila a orientação dos Tribunais Superiores quanto a sua natureza salarial dos adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade para fins de incidência da contribuição previdenciária. 10. Em relação aos prêmios, gorjetas e comissões tem-se que sua natureza jurídica é salarial, incidindo, portanto, contribuição previdenciária. 11. A compensação observará a disposição do artigo 170-A do CTN, acrescentado pela LC nº 104/2001, que veda a compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da sentença. 12. A correção do indébito observará a disposição da Lei nº 9.250/95, que criou a Taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 13. Prescrição quinquenal. 14. Remessa necessária e apelação da impetrante parcialmente providas e apelação da União Federal/Fazenda Nacional improvida. (TRF-2 - REEX: 200851010246316, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 16/04/2013, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 29/04/2013)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DISSÍDIO COLETIVO E/OU ACORDOS. AUXÍLIO-CRECHE. VALE TRANSPORTE. AUXÍLIO-CESTA ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA INDEVIDA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS, GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS (QUANDO EXCEDEREM 50% DO SALÁRIO), COMISSÕES E GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. EXAÇÃO DEVIDA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 08/06/2010. Estão, portanto, prescritos os créditos anteriores a 08/06/2005. 2. A jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de que a remuneração paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não tem natureza salarial e sim previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. O abono pecuniário de férias (adicional de 1/3 constitucional), assim como o valor pago pela conversão de férias em pecúnia, guarda natureza indenizatória, por isso que não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. O pagamento de adicional de horas extraordinárias, com ressalva de entendimento do relator, em sentido diverso, fica isento de contribuição previdenciária. 5. Não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Natureza indenizatória e verba eventual. Não incorporação ao salário. Art. 201, 11, da Constituição da República. Art. 28, I, da Lei 8.212/91 e art. 29, I, da Lei 8.213/91. Precedentes. 6. Está isento de contribuição previdenciária o abono pago eventualmente, em razão de dissídio coletivo e/ou acordos propostos pelo empregador. 7. O auxílio-creche funciona como indenização, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT, não integrando, portanto, o salário de contribuição (Súmula 310/STJ). 8. O Supremo Tribunal Federal decidiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do vale transporte pago em pecúnia (RE 478.410/SP). 9. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial (Precedentes do STJ). 10. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as verbas relativas ao salário-maternidade/paternidade possuem natureza salarial, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 11. A natureza eminentemente salarial das parcelas recebidas a título de férias, gorjetas, prêmios, abonos, ajuda de custo e diárias (quando excederem 50% do salário), comissões e gratificação especial de localidade e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente ou concedidas por liberalidade do empregador (v.g. o subsídio esposa), afasta a pretensão autoral de se eximir do recolhimento de contribuição previdenciária sobre mencionadas verbas. 12. A natureza eminentemente salarial das parcelas recebidas a título de adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente ou concedidas por liberalidade do empregador, afasta a pretensão autoral de se eximir do recolhimento de contribuição previdenciária sobre mencionadas verbas. 13. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. (...).(TRF-1 - AC: 40081920104013811 MG 0004008-19.2010.4.01.3811, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Data de Julgamento: 08/11/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.732 de 13/12/2013)VII) ADICIONAIS DE PERMANÊNCIA (ANUÊNIO, TRIÊNIO, QUINQUÊNIO). Quanto às verbas pagas a título de adicionais de permanência, não há nos autos qualquer menção a acordo coletivo que obrigue a empresa ao pagamento de tais verbas, tampouco fora juntado qualquer documento

que demonstre a obrigação da impetrante. Assim, não vislumbro fumus boni juris e periculum in mora a justificar a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição patronal sobre os valores pagos a título de anuênios, triênios e quinquênios. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, etc.) Cabe destacar que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que as contribuições destinadas a terceiros são contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas: AI 622.981 AgR, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00037; RE 396.266, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022. Assim, a elas não é possível aplicar a mesma ratio das contribuições previdenciárias, já que delas são distintas, dado possuírem contornos diversos e destinação específica, notadamente a de financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores. Não integram, assim, o sistema da Seguridade Social. Pelo exposto, indefiro a liminar. Oficie-se a autoridade coatora para que apresente suas informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0004773-77.2015.403.6100** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Com efeito, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal e, com a juntada, tornem imediatamente conclusos para apreciação da medida de urgência. Intime-se. Oficie-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012021-65.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA) X LOGANTECH COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) Recebo a apelação do Requerente (fls. 954/975), nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. Dê-se vista ao Requerido para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022602-08.2014.403.6100** - STORE ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X UNIAO FEDERAL Dê-se vista ao requerente sobre a contestação de fls. 197/201vº. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0002946-31.2015.403.6100** - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à requerida que não considere óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa os débitos constantes no PA nº 13808.001070/99-36, face ao oferecimento de seguro garantia no valor de R\$ 678.669,92 (seiscentos e setenta e oito mil e seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos). Em prol de sua pretensão argumenta que, como a execução fiscal ainda não fora ajuizada, é legítimo o oferecimento de seguro garantia em ação cautelar a fim de antecipar os efeitos da garantia da execução (art. 206 do CTN), com fulcro art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, evitando, assim, que o débito garantido configure óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do seguro oferecido pela requerente, a União Federal, representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, informou apenas que havia comunicado à Delegacia da Receita Federal através do e-processo nº 10080.000295/0315-09 e protestou por oportuna manifestação após a resposta da DRF competente (fls. 100). É o breve relatório. Decido. Com o advento da Lei nº 13.043/2014, o art. 9º da Lei nº 6.830/80 passou a prever expressamente a possibilidade de oferecimento de seguro garantia como garantia da execução fiscal, como se nota da leitura do dispositivo: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.(...) Com efeito, embora a aceitação do seguro garantia não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito

tributário, o instrumento é perfeitamente apto a assegurar a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPEN), que, vale ressaltar, não obsta o ajuizamento da competente execução fiscal. Sendo assim, considerando que o documento apresentado em caução às fls. 24/38 cumpre os requisitos impostos pelo art. 3º da Portaria PGFN 164/2014, RECEBO O SEGURO GARANTIA (apólice nº 059912015005107750008173000000) e, por conseguinte, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que os débitos constantes no Processo Administrativo nº 13808.001070/99-36 não representem óbice à emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa em favor da requerente, desde que o seguro garantia oferecido às fls. 24/38 tenha valor suficiente para a garantia total dos valores atualizados dos aludidos débitos, ficando tal constatação a critério da parte ré. Cite-se e intimem-se as partes com urgência, para ciência e cumprimento desta decisão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015934-02.2006.403.6100 (2006.61.00.015934-0)** - BANCO ITAUCARD S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X BANCO ITAUCARD S/A  
Fls. 748: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos para novas deliberações acerca da expedição de alvará de levantamento. Int.

#### **Expediente Nº 8855**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021588-82.1997.403.6100 (97.0021588-1)** - PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Vistos em Inspeção. Tendo em vista que os valores, os quais a parte autora foi condenada a título de honorários sucumbenciais, foram devidamente quitados nos autos da Medida Cautelar nº 0005246-93.1997.403.6100 (fls.330/331 daqueles autos), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0765801-21.1986.403.6100 (00.0765801-0)** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP078203A - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD)  
Vistos em Inspeção. Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0037063-93.1988.403.6100 (88.0037063-2)** - CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento da próxima parcela. Int.

**0047842-39.1990.403.6100 (90.0047842-1)** - DANIEL PECANHA DE MORAES JUNIOR X ALBERTO JOSE BIANCHI ALVES(SP096567 - MONICA HEINE) X ANTENOR RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA X APARECIDO ARAUJO AMORIM(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X ARISTIDES MOREIRA DA SILVA(SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON) X ARNALDO CORREIA AMARAL X AROLD DO CARMO PINTO X BRAZ ROSILHO X BRUNO PAOLESCHI X CARLOS ESPIN X CARMEN LUCIA ARIAS X CLAUDIO MARTINHO ZERILLI X CLANDER FESTA X CLOVIS DONIZETI DE OLIVEIRA X COM/ DE CHAPAS LORAL LTDA X LOR

SALIM EID YORADJIAN X DIRCEU FERRAZ DINIZ X EDUARDO TADEU GONCALVES FILHO X ELIAS AMADIO DE BRITO ANDRADE(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X FERNANDO ANTONIO ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO CANCHERINI X FRANCISCO PTACEK X GILBERTO BIM ROSSI X GILBERTO FERNANDES DA SILVA X GILSON DE CARVALHO X GUILHERME AUGUSTO PAES MANSO X GUSTAVO ADOLFO GALATI DE OLIVEIRA X GUSTAVO FIGUEIREDO X JEAN NICOLAS GAROUFALIS X JORGE FREDERICO STEINMETZ X JOAO BATISTA FRANCISCO JUNIOR(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE) X JOSE LUIZ DE ALMEIDA PRADO WEISS X JOSE NATAL DE MEDEIROS X JOSE ROBERTO CHIROZA X KNIE TIN CHING X LUCIA MARA DUARTE X MARIA DE MORAES GALINDO X MARIA TEREZA CASSISSA X MARIO GELLENIS X MARIO RUY SIMIONATO X MARLI PEREIRA BARBOSA FERNANDES X MIDORI YAMAMOTO X MIGUEL EID X MILTON ROBERTO SOUTO X MIRIAM GUEDES PEREIRA X MITINALI ITO X MANOEL FELIX DA SILVA X NATALINA GINA ROSA CASSISSA X NILTON FERREIRA LIMA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X PAULO CESAR FRAGA DA SILVA X PAULO QUEIROZ NETO X PEDRO FERREIRA CABRAL X PEDRO ROBERTO BUENO DE GODOY X RACHID SADER NETO X RAUL LAIDE DA SILVA X RENALDO MASSINI X ROSELLA CATERINA CASSISSA ABDALA X RUBENS BOVE X SEBASTIAO PEREIRA NETO X SERGIO LUIS ALVES BARDY(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP104167 - CLOVIS VIEIRA JUNIOR) X SERGIO RENZONI X SHIDEQUE SHIKANO X SILMARA CLEUZA CONEGLIAN BROCCETTO(SP048955 - LADISLAU ASCENCAO) X VANDERLEI PAES MANSO(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X VICENTE SIMOES BERNARDO X VICTOR SOUCCAR X VIVALDO COSTA X WALTER DE MELLO LAMBIASI(SP190028 - JANAINA CAPRARO) X YUNKO OKA X EUCLIDES BASTOS DE MACEDO X ANSELMO GALLI FILHO X MARIANA JURCA X PRIMO PEDRO DA SILVA X RUI MANUEL MORENO CARTEIRO X SERGIO EDUARDO DE MEDEIROS X WANDERLEY DONA X ARMINDO FREITAS X SALVADOR APARECIDO LIOI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X SERGIO LUIZ DEBONI(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E SP140249 - MARCIO BOVE E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP184287 - ÂNGELA DEBONI E SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP011952 - RUY DE OLIVEIRA PEREIRA E SP122891 - MARIA FERNANDA MASSINI E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP183414 - LEANDRO MADEIRA BERNARDO E SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA E SP184287 - ÂNGELA DEBONI E SP048955 - LADISLAU ASCENCAO E SP190028 - JANAINA CAPRARO E SP113044 - PEDRO PAULO FERRAZ MARTORANO E SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP104167 - CLOVIS VIEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP229907 - MARCOS DOS SANTOS BOREM E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X DANIEL PECANHA DE MORAES JUNIOR X UNIAO FEDERAL(SP229907 - MARCOS DOS SANTOS BOREM E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP121839 - NEY ELIAS DE OLIVEIRA) X ALBERTO JOSE BIANCHI ALVES X UNIAO FEDERAL X ANTENOR RODRIGUES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ARAUJO AMORIM X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO CORREIA AMARAL X UNIAO FEDERAL X AROLDO DO CARMO PINTO X UNIAO FEDERAL X BRAZ ROSILHO X UNIAO FEDERAL X BRUNO PAOLESCHI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ESPIN X UNIAO FEDERAL X CARMEN LUCIA ARIAS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MARTINHO ZERILLI X UNIAO FEDERAL X CLANDER FESTA X UNIAO FEDERAL X CLOVIS DONIZETI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE CHAPAS LORAL LTDA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU FERRAZ DINIZ X UNIAO FEDERAL X EDUARDO TADEU GONCALVES FILHO X UNIAO FEDERAL X ELIAS AMADIO DE BRITO ANDRADE X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PTACEK X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CANCHERINI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO BIM ROSSI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GILSON DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME AUGUSTO PAES MANSO X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO ADOLFO GALATI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X JEAN NICOLAS GAROUFALIS X UNIAO FEDERAL X JORGE FREDERICO STEINMETZ X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA FRANCISCO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DE ALMEIDA PRADO WEISS X UNIAO FEDERAL X JOSE NATAL DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CHIROZA X UNIAO FEDERAL X KNIE TIN CHING X UNIAO FEDERAL X LUCIA MARA DUARTE X UNIAO FEDERAL X MARIA DE MORAES GALINDO X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA CASSISSA X UNIAO FEDERAL X MARIO GELLENIS X UNIAO FEDERAL X MARIO RUY SIMIONATO X UNIAO FEDERAL X MARLI PEREIRA BARBOSA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MIDORI YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL EID X

UNIAO FEDERAL X MILTON ROBERTO SOUTO X UNIAO FEDERAL X MIRIAM GUEDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MITINALI ITO X UNIAO FEDERAL X MANOEL FELIX DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NATALINA GINA ROSA CASSISSA X UNIAO FEDERAL X NILTON FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR FRAGA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO QUEIROZ NETO X UNIAO FEDERAL X PEDRO FERREIRA CABRAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO ROBERTO BUENO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X RACHID SADER NETO X UNIAO FEDERAL X RAUL LAIDE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RENALDO MASSINI X UNIAO FEDERAL X ROSELLA CATERINA CASSISSA ABDALA X UNIAO FEDERAL X RUBENS BOVE X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO PEREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIS ALVES BARDY X UNIAO FEDERAL X SERGIO RENZONI X UNIAO FEDERAL X SHIDEQUE SHIKANO X UNIAO FEDERAL X SILMARA CLEUZA CONEGLIAN BROCCETTO X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI PAES MANSO X UNIAO FEDERAL X VICENTE SIMOES BERNARDO X UNIAO FEDERAL X VICTOR SOUCCAR X UNIAO FEDERAL X VIVALDO COSTA X UNIAO FEDERAL X WALTER DE MELLO LAMBIASI X UNIAO FEDERAL X YUNKO OKA X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES BASTOS DE MACEDO X UNIAO FEDERAL X ANSELMO GALLI FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIANA JURCA X UNIAO FEDERAL X PRIMO PEDRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RUI MANUEL MORENO CARTEIRO X UNIAO FEDERAL X SERGIO EDUARDO DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY DONA X UNIAO FEDERAL X ARMINDO FREITAS X UNIAO FEDERAL X SALVADOR APARECIDO LIOI X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ DEBONI X UNIAO FEDERAL (SP309757 - CAROLINA LIMA SOARES CARTEIRO E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA E SP181137 - EUNICE MAGAMI CARDINALE)

Vistos em Inspeção. Providencie a parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Fls. 2384/2386: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor referente ao coautor Sérgio Renzoni. Int.

**0714163-70.1991.403.6100 (91.0714163-7)** - BERTHO FIGA NOBUO X MARISA LORENZINI X MAHMUD KHAZNADAR X YOSHIKI TAKEDA X ITSUO TAKEDA (SP030209 - RAUL JAMES BRAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BERTHO FIGA NOBUO X UNIAO FEDERAL X MARISA LORENZINI X UNIAO FEDERAL X MAHMUD KHAZNADAR X UNIAO FEDERAL X YOSHIKI TAKEDA X UNIAO FEDERAL X ITSUO TAKEDA X UNIAO FEDERAL (SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO E SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e tendo em vista as certidões negativas das intimações dos autores sem advogado constituído, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0717879-08.1991.403.6100 (91.0717879-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703195-78.1991.403.6100 (91.0703195-5)) ANDRES ENRIQUE RUEDA GARCIA X ROBERTO KINGHI NODA X RICARDO DE PAULA SOUZA X ALARICO ANTONIO BORGHERESI X SILVANA FRARACCIO (SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SYS & TEC, SYS & DATA, PROJETOS E SISTEMAS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar o polo ativo do feito, devendo constar ANDRES ENRIQUE RUEDA GARCIA, portador do CPF nº 685.288.098-20; ROBERTO KINGHI NODA, portador do CPF nº 012.123.868-76; RICARDO DE PAULA SOUZA, portador do CPF nº 064.423.308-77; ALARICO ANTONIO BORGH, portador do CPF nº 064.167.138-53 e SILVANA FRARACCIO, portadora do CPF nº 030.603.478-67, sucessores de SYS & TEC, SYS & DATA PROJETOS E SISTEMAS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., conforme documentação acostada às fls. 445/464. II - Cumprido o item acima e se em termos, expeça-se o Alvará de levantamento, referente ao depósito efetuado na conta nº 1181.005.50810743-0 (fl. 434), em nome de Andres Enrique Rueda Garcia, conforme acordado pelas partes às fls. 463/464. III - Deverá o d. patrono retirar o alvrá no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. IV - Liquidando-se o alvará e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005246-93.1997.403.6100 (97.0005246-0)** - PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos, em despacho.Fls. 325: Tendo em vista as informações contidas no ofício de fls. 345/346, da Caixa Econômica Federal - CEF, expeça-se o alvará de levantamento referente ao valor depositado na conta noº 0265.005.171487-5, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0031888-69.1998.403.6100 (98.0031888-7)** - JOAO OLIVEIRA DA SILVA X JOSE APOLONIO DA SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOSE PEDRO VIEIRA X JOSE PEDRO DA SILVA X JORDAO DOS SANTOS DE ANDRADE X JOSE BIASI X JULIO URSINO DA CRUZ X JOAO INACIO DE OLIVEIRA X JOAQUIM FRANCO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP210750 - CAMILA MODENA) X JOAO OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APOLONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORDAO DOS SANTOS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BIASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO URSINO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO INACIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FRANCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Fls. 822: Expeça-se o alvará de levantamento referente aos créditos de fls. 346; 391; 401; 442; 517 e 582, conforme requerido às fls. 822, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.II - Com a vinda do alvará liquidado, venham os autos conclusos para extinção de execução. Int.

**0043091-91.1999.403.6100 (1999.61.00.043091-0)** - TENIS CLUBE DE SANTO ANDRE(SP037651 - CECILIA AMABILE GALBIATTI MINHOTO E SP058382 - ANTONIO FERNANDES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X TENIS CLUBE DE SANTO ANDRE

Vistos em Inspeção.Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0000991-87.2000.403.6100 (2000.61.00.000991-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X RALPH JOSE AMORIM(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RALPH JOSE AMORIM

Vistos, em despacho.Fls. 223: Expeça-se o alvará de levantamento dos depósitos de fls. 216 e 222, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.Int.

**0025668-74.2006.403.6100 (2006.61.00.025668-0)** - IZABEL DO ROSARIO FERREIRA X ALCIDES SINGILLO X CLAUDIA MARIA MILANEZI DE CARVALHO X FABIO GERMANO FIGUEIREDO CABETT X JOSE LUIS MILANEZI DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DIONISIO X NICOLAU BRUNETTI X PATRICIA ARRUDA MUNHOZ X RITA DE CASSIA MILANEZI CARVALHO ALMEIDA X RODRIGO MILANEZI CARVALHO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X IZABEL DO ROSARIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES SINGILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA MILANEZI DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO GERMANO FIGUEIREDO CABETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS MILANEZI DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DIONISIO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLAU BRUNETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA ARRUDA MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA MILANEZI CARVALHO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MILANEZI CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0012735-64.2009.403.6100 (2009.61.00.012735-1)** - ANA CECILIA GOLD CIOFFI (SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE) X ANA CECILIA GOLD CIOFFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Providencie a parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino os cancelamentos dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada dos Alvarás de Levantamento, cumpra-se o tópico III da decisão de fl. 196. Com a comprovação da apropriação pela Caixa Econômica Federal, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0009568-05.2010.403.6100** - OLAVO JAFET NASSER (SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL (SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP255336 - JULIANA FERREIRA DE VASCONCELLOS SOLER) X OLAVO JAFET NASSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAVO JAFET NASSER X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP174437 - MARCELO DE VICENTE E SP255336 - JULIANA FERREIRA DE VASCONCELLOS SOLER E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)

Vistos em Inspeção. Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0016105-46.2012.403.6100** - MELTEX AOY COM/ DE MANUFATURADOS LTDA (SP154688 - SERGIO Zahr Filho) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X MELTEX AOY COM/ DE MANUFATURADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X MELTEX AOY COM/ DE MANUFATURADOS LTDA (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos em Inspeção. Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003994-59.2014.403.6100** - LINDE GASES LTDA X KAUFFMAN E ABID - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LINDE GASES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

## 5ª VARA CÍVEL

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### Expediente Nº 10043

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0019744-38.2013.403.6100** - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP157840 - ALEXANDRE LAURIA DUTRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

1. Considerando que a controvérsia reside na recusa de apresentação de documentos pela parte autora na oportunidade da fiscalização da parte ré, sendo que a própria autora juntou o documento de fl. 57/verso, em que a Coordenadora de Qualidade KAREN ESPÍRITO SANTO subscreve a declaração de resistência à fiscalização, considero essencial sua oitiva. 2. Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, a qualificação completa da Sra. KAREN ESPÍRITO SANTO (endereço para intimação). 3. Defiro o pedido de oitiva de testemunhas formulado às fls. 210/211, posto considerar ser este um meio apto a verificar a fiscalização e disponibilidade da autora na prestação das informações. 4. Designo a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 7 de maio de 2015, às 14h30m. A ré informa que suas testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação (fl. 211). 5. Esclareça a parte autora, também no prazo de cinco dias, a necessidade de intimação pessoal de Karen Espírito Santo, ou se providenciará sua presença independente de intimação. Intimem-se as partes.

### Expediente Nº 10044

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011458-77.1990.403.6100 (90.0011458-6)** - JOSE ANTONIO FRANCO X MAIRAM KIRIKIAN(SP094332 - LUIZ CARLOS LEGUI) X EDUARDO VALEK MERSCHBACHER X FERNANDO DUTENHEFNER X MARIA APARECIDA PIMENTEL X MARCELINO MORETTI X REGIANI JUNCO X FERNANDA ISABEL MOTA DE CAMPOS X MAYER KAUFFMAN X LYGIA AURORA IBITINGA KAUFFMAN(SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) INFORMAÇÃO: A CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO E REPRESENTAÇÃO REQUERIDA, FOI EXPEDIDA, E JÁ PODE SER RETIRADA.

**0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)** - ALBERTO SOARES X ALVARO GOMES PINHO X ANTONIO MEDEIROS DA SILVA X ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA X AVELINO SPOLADOR X ANTONIO JOSE DO COUTO X ADELINO EMEIA X ANTONIO MINHACA X ALICIO BARRETO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO NUNES DA SILVA X ANTONIO RUIZ X ANTONIO RAMOS DA SILVA X ANTONIO VAZ DA SILVA X ALVARO BALBINO X ANTONIO FIORAMONTE X AFONSO GONCALVES X ARLINDO JOSE X ANTONIO SOARES X ANTONIO RAMOS DA SILVA X ANTONIO CRISPIM DE MOURA X ANIBAL RIBEIRO DE QUEIROZ X AGENOR ZANGIROLAMI X ANTONIO BETINE X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X BALBINO ROBERTO DE SOUZA X BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO X BELIM LUIZ TORQUATO X CICERO ADELINO ARANTES X CLEMENTE DE SOUZA SANTOS X CAETANO PICOLI X CORNELIO ROMYN X CELSINO OLIMPIO DIAS X DOMINGOS GOMES DIAS X DEOCLECIANO DOS SANTOS ARAUJO X DIOGO MARTINES X DANTE ZOCANTE X EMILIO ORTEGA X EZEQUIAS LINO DE JESUS X EDGARD DE CARVALHO X ERNESTO PERUCHI X FRANCISCO FERREIRA CARDOSO X FRANCISCO XAVIER DE SOUZA X FRANCISCO RIGOLIM X FRANCISCO DE AFENSOR X FAUSTINO MANOEL ALVES X FULOPI IMREI X FRANCISCO BELLOM X FRANCISCO SVET X FRANCISCO GERALDO X GENEZIO ZANGIROLAMO X HUMBERTO MANEIA X IZIDORO DE OLIVEIRA LIMA X IGNACIO DE SOUZA X JOAQUIM PAULINO X JOSE FRANCISCO BASTOS X JOAQUIM JOSE RIDRIGUES X JOAO ANTONIO DE SOUZA X JOAO GONCALVES X JOSE CALIXTO DOS SANTOS X JOSE NOVAES ROCHA X JOSE DE SOUZA TEIXEIRA

X JOSE GONCALVES X JOAO MINGRONI X JESUINO PAIVA X JOSE MARIA DA CONCEICAO X JOSE ZORZAN X JOSE FRANCISCO GOMES X JUSTINIANO JOSE DE PAIVA X JOSE DEL VECCHIO X JOSELINO ALVES DA SILVA X JOAO MOREIRA SOBRINHO X JOSE ZAQUI X JOSE MAGALHAES DE OLIVEIRA X JOSE SEVERINO DE SOUZA X JOSE FERNANDES FILHO X JOAO PERUCHI X JOSE GOMES RIBEIRO X JOSE BOAVENTURA PEREIRA X JOSE DE FREITAS VINTEM X JOSE MATTIAS MERINO X JOSE PIO DA COSTA X JOSE AVELINO ROSA X JOSE GONCALVES MUNHOZ X JOSE ALEXANDRE DE MELLO X JOAO THEODORO DA SILVA X JOAO PACHECO X JOSE JACINTO DA SILVA X JOSE FOSSA X JOSE SEVILHA GRIMA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOAO TAVARES DA SILVA X JOAO GONCALVES PEREIRA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA X JOAO RIBEIRO DE GODOY X LUIZ MAGNI X LUIZ FERNANDES IGNEZ X LUIZ PAULINO DA SILVA X LUIZ TURELLO X LUIZ RODRIGUES DO PRADO X LAUDELINO FERREIRA X LAZARO JOSE DA SILVA X LINEU ARANTES MELLO X MANOEL BONIFACIO GONCALVES X MARCIANO PEDRO DE SOUZA X MANOEL COELHO DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARCELO ZAGO X MANOEL MESSIAS SANDES X MIGUEL LUSTRE X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X MANOEL VICENTE FERREIRA X MARIO TEIXEIRA X MANOEL FEITOSA X MANOEL GONCALVES X MARIO ESPANHA X MANOEL MEDINA X MARIO NONIS X ODILON ALVES MACIEL X OLICIO NUNES DA SILVA X OLIVINO ALVES FERREIRA X ODONEL MACEDO BEZERRA X OLIMPIO DE SOUZA BORGES X PEDRO ZANETTI X PEDRO MAJOR X PEDRO ORLANDELLI X ROMAO MAURICIO DOS SANTOS X RAYMUNDO LOPES DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO X ROBERTO FERREIRA DA CRUZ X SEBASTIAO GALDINO DA SILVA X SEITOKU MIYAHIRA X SEBASTIAO DA SILVA FILHO X SEBASTIAO LINO DA SILVA X SEKITARO MIYAMOTO X ULISES ALVES FEITOSA X VICENTE ARDUINO X VENCESLAU PEIXOTO X ASANOBU TAKARA X AFONSO MANICARDI X CARLOS MONTEIRO DA SILVA X ERMOGENIO DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE PETRUISE FERREIRA X JOSE AURELIO DA SILVA X JOSE AMILTON SANTOS X LOURENCO JUVENCIO DA CRUZ X MARIO NEZZI X MARIA DO CARMO LUZ X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X ANA LEURA SOARES DA SILVA X AURORA GRANATO X GERALDA RIBEIRO DA SILVA X JULIA AQUEMI X MARIA ELZA MENDONCA X SEBASTIANA LUIZA DE JESUS SANTOS X ZELINDA FELIPE RUFINO X ZENAIDE FORTES X ADELINA GNOCCHI X ASSUNTA JOSEFINA CAVALARI X CEZARINA MARQUEZINE X DURCELINA DE JESUS X ETELVINA DE SOUZA X FELICIA DOS SANTOS X FRANCISCA MARQUES MARTINS X MARIANNA CANDIDA DE SOUZA X MARIA BERNARDO COSTA X MARIA DA CRUZ X MARIA DA CONCEICAO NETO X MARIA TERESA LUZ LOPES X MARIA APARECIDA ALVES X MARIA DA GLORIA ALVES X MARIA PERUQUE GOLIN X MARIA ROSA DE LIMA X MARIA RODRIGUES BASTOS X PALMIRA GARCIA RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X JOAO DOS SANTOS X JOSE VASCONCELOS X JOSE FERREIRA DA SILVA X IOCHIMI TAKAYAMA X MITUZU NAGAWA X YOSHIMITSU IMAI X ALEXANDRE TUDISCO X JOANA SERRADILHO APARICIO X MARCELO FIGUEIREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP005884 - ARMANDO CONCEICAO E SP273340 - JOAO PAULO PESSOA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ARMANDO CONCEICAO X ALINE JAWORSKI CONCEICAO X MARCELO FIGUEIREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO)

Publique-se a decisão de fls. 2031/2031-v, conjuntamente com o presente despacho, e dê-se ciência aos coautores acerca dos precatórios expedidos às fls. 2035/2040.Fl. 2062/2064 - defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos processos tramitando sob o mesmo regime nesta Vara. Anote-se. Ainda sobre o tema, anoto, de passagem, que os diversos pedidos de habilitação - que em razão da inércia das partes não ocorreram em seu devido momento processual, ou seja, na época do falecimento dos autores, e que atualmente se aproximam do número de 100 (cem) - serão apreciados, cada qual a seu tempo, e que as inúmeras petições, protocolizadas pelos coautores, contendo pedidos de urgência contribuem indiretamente para o acúmulo de serviço da serventia e, portanto, acabam por ter o efeito exatamente o oposto ao que se propõem. Fls. 2042/2047, 2072/2075 e 2076/2077 - manifeste a União (AGU). Fls. 2085/2096 e 2097/2107 - desentranhem-se os pedidos de habilitação e autuem-se em apartado, nos mesmos termos em que os demais pedidos tem sido autuados. Anote-se. Desentranhem-se. Publique-se. Dê-se vista à União (AGU). No silêncio ou na concordância, venham conclusos para a transmissão, a exceção do requisitório expedido em favor de José Zorzan, nos termos do despacho de fl. 2081.E, oportunamente, venham conclusos para as demais deliberações. DECISÃO DE FLS. 2031/2031-V: Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação: a) do nome do Escritório MARCELO FIGUEIREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ N.º 71.725.543.0001-14); b) do coautor GENEZIO ZANGIROLAMO (CPF N.º 317.163.858-49), grafado no Sistema

Processual como Genesis Zangirolami; e,c) inclusão da cessionária SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA (CNPJ N.º 05.381.189.0001-23).Cumpridas as determinações supra, providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria o cancelamento do ofício n.º 20130001052 (fl. 2003).Após, expeçam-se os precatórios para:1) o Escritório de Advocacia MARCELO FIGUEIREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS nos termos do já expedido (fl. 2003), com a retificação da letra a;2) para os coautores ALVARO BALBINO, JOAO MINGRONI, GENEZIO ZANGIROLAMO, JOSE ZORZAN, e finalmente ao coautor PEDRO MAJOR.Defiro a cessão dos créditos decorrentes do precatório n.º 20130001043 para a empresa SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA de fls. 2004/2025, porém indefiro a retificação do precatório já expedido à fl. 2002. O precatório foi expedido à Ordem do Juízo, e o levantamento por alvará será efetuado pela empresa cessionária, sendo desnecessária a retificação do precatório.Providencie a Secretaria o desentranhamento das habilitações para que sejam autuadas em apartado dos coautores:a) EMILIO ORTEGA - fls. 1283/1308;b) DANTE ZOCANTE - fls. 1319/1355 e 1778/1841;c) AGENOR ZANGIROLAMI - fls. 1368/1389;d) MARIA BERNARDO COSTA - fls. 1390/1406;e) JOAO PEREIRA DA SILVA - fls. 1407/1460;f) ANGELO PLACA - fls. 1479/1561;g) FRANCISCO BELLOM - fls. 1565/1622;h) SEBASTIAO DA SILVA FILHO - fls. 1624/1691;i) ALBERTO SOARES - fls. 1693/1767;j) MARIA APARECIDA ALVES - fls. 1842/1895;l) JOSE DEL VECHIO - fls. 1897/1909;m) JOSE MAGALHAES DE OLIVEIRA - fls. 1910/1944; e,n) LINEU ARANTES DE MELLO - fls. 1963/1999.Cumpridas as determinações, intime-se a União Federal (AGU) para ciência da expedição dos precatórios e da presente decisão.

**0083565-51.1992.403.6100 (92.0083565-1)** - TRANSPORTADORA SANTA TEREZINHA DE LARANJAL LTDA X IND/ DE FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X VIUVA ATTILIO ZALLA & CIA/ LTDA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LARANJAL LTDA X ROQUE CASEMIRO DE OLIVEIRA X PEABIRU CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X PEABIRU COM/ E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X POSTO E LANCHES RODOSERV LTDA X TRANSPORTADORA PEABIRU LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o petionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.Fica intimado ainda de que a certidão de autenticação e representação requerida se encontra disponível para retirada.

**0000326-27.2007.403.6100 (2007.61.00.000326-4)** - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ)  
INFORMAÇÃO: A CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ REQUERIDA, FOI EXPEDIDA, E JÁ PODE SER RETIRADA.

#### **Expediente Nº 10045**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X INCORPORACOES E CONSTRUCOES WALDORF S/A(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO)

Chamei os autos para apreciação da petição de fls. 1394, que, por um lapso, deixou de ser apreciada por ocasião da decisão de fls. 1401.Assim, à vista dos documentos que instruem a petição supracitada, DECLARO LEVANTADA A PENHORA que incidiu sobre os imóveis a que se referem as MATRÍCULAS 87.411 e 87.466 do 13º Registro de Imóveis da Capital, referentes ao apartamento 92 e respectiva vaga na garagem do Edifício Sândalos. Certificado o decurso do prazo para recurso desta decisão, expeça-se mandado para cancelamento do registro da penhora. Expedido o mandado, intime-se a exequente para retirá-lo e fazê-lo cumprir, no prazo de dez dias, comprovando nos autos. Publique-se esta decisão juntamente com a de fls. 1401, com urgência.Cumpridas as determinações supra, bem como aquelas contidas na decisão de fls. 1401, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento da execução.Int.DECISÃO DE FLS. 1401:Defiro o pedido formulado na

petição de fls. 1399, na qual a exequente noticia o extravio do mandado de cancelamento de penhora referente aos imóveis das matrículas 87.457, 87.458 e 87.459 do 13º Registro de Imóveis de São Paulo, cuja cópia encontra-se juntada a fls. 1293. Expeça-se, pois, novo mandado, que deverá ser instruído com cópia da petição e documentos de fls. 1227/1234, da decisão de fls. 1250 e da respectiva certidão de decurso de prazo para recurso (fls. 1292). Por oportuno, determino, também, a expedição dos mandados para cancelamento dos registros de penhora e das averbações de hipoteca dos imóveis referidos nas sentenças cujos traslados encontram-se a fls. 1338/1377, 1379/1384 e 1386/1392. Expedidos os mandados, intime-se a exequente para retirá-los e comprovar o cumprimento no prazo de dez dias. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações com vistas ao prosseguimento da execução.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**  
**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**  
**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**  
**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**  
**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4977**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030634-76.1989.403.6100 (89.0030634-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045192-87.1988.403.6100 (88.0045192-6)) VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 713/741: Em complemento à r. determinação de folhas 653, estabeleço também o desentranhamento da carta de fiança de folhas 237, observando-se que a parte impetrante já apresentou a sua cópia às folhas 722. Compareça em Secretaria a parte interessada (desde que tenha procuração nos autos), para retirada das cartas de fiança desentranhadas (folhas 202, 217, 223/224, 227, 231, 237, 389/390, 394, 397/398, 401/402, 405/406, 409/410, 412, 416, 419, 422/423, 433 e 435/436) mediante recibo nos autos. Com relação à carta de fiança que se encontra às folhas 229, a parte impetrante deverá apresentar a sua cópia, nos termos da r. decisão de folhas 653. Em sendo apresentada a cópia do documento de folhas 229, providencie a Secretaria o seu desentranhamento e a devida entrega a quem de direito, mediante registro e recibo nos autos. Após, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002296-18.2014.403.6100** - NEREA GURGEL VEGA LONGO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X PRESIDENTE DO NUCLEO ESTADUAL SAUDE EM SAO PAULO DIVISAO ADMINISTRACAO SERVICO PESSOAL DO MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Folhas 327/344: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 275. Int. Cumpra-se.

**0004614-78.2014.403.6130** - POLY EASY COMERCIAL LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 174/182: Manifeste-se a parte impetrante quanto à alegação de incompetência parcial da Alfândega de São Paulo, constantes nas informações do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SP, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento que entender cabível em relação à autoridade responsável, observando-se o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0005534-11.2015.403.6100 - TAMIRES SILVA DE SOUZA(SP265256 - CICERA MARIA DA SILVA) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TAMIRES SILVA DE SOUZA contra ato do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, objetivando, em liminar, que seja autorizada sua matrícula no último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. Informa que, por circunstâncias alheias à sua vontade, não efetuou o pagamento das mensalidades do último semestre, nas datas de vencimento. Sustenta que entrou em contato com a universidade e tentou efetivar o pagamento em dinheiro, mas o pagamento foi recusado, tendo sido informada que só seria possível o pagamento em cartão de crédito ou débito. Aduz haver efetuado o pagamento parcial e, no entanto, quando tentou completar o pagamento, foi informada acerca do esgotamento do prazo. Sustenta que o atendimento é demasiado demorado, bem como que as informações acerca de prazos não são fornecidas de forma clara aos estudantes. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em grande parte sobre matéria de fato, relacionada ao motivo pelo qual a discente não consegue efetuar sua matrícula mesmo dispondo, como alegou, do valor suficiente para tanto, e tendo comparecido dentro do prazo para a efetivação da matrícula, entendendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, dadas as alegações da impetrante e documentos juntados aos autos. Em que pese a alegação de iminente realização de prova de avaliação de matéria, agendada para 25/03/2015, (fls. 43/44), verifica-se que não houve comprovação do fato, razão pela qual deixo de apreciar o pedido no que toca a este ponto. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 05 (cinco) dias, mormente sobre os procedimentos cabíveis para a efetivação da matrícula, prazos para a referida matrícula, forma como as informações são disponibilizadas aos discentes, procedimentos adotados em caso de mora e acordos disponibilizados aos alunos constituídos em mora. Após a manifestação da impetrada, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar. I. C.

**0005721-19.2015.403.6100 - SOLUTION SYSTEMS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X PREGOEIRO DA INFRAERO - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SOLUTION SYSTEMS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. contra ato do PREGOEIRO DA INFRAERO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO/SP, objetivando, em liminar, que seja determinada a suspensão do pregão eletrônico n 057/ADSP/SBSP/2014, designado para o dia 23/03/2015, às 9:00 horas. Informa que o objeto da licitação é a contratação de serviços auxiliares de transporte aéreo, na modalidade de transporte de passageiros no pátio de manobra, com frota própria da INFRAERO, no aeroporto de São Paulo/Congonhas. Afirma que, após aberto o edital, formulou uma série de questionamentos à autoridade coatora, que porém não foram corrigidos, quais sejam: (i) ajuste da quilometragem para prever o deslocamento externo dos ônibus para abastecimento e manutenção; (ii) previsão de manutenção do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato a qualquer tempo; (iii) adequação da quantidade de folguistas; (iv) inclusão da previsão dos custos de manutenção dos veículos-equipamentos e quanto ao seguro de responsabilidade civil. Juntou documentos (fls. 19/176). É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. Em primeiro lugar, constato que o pregão que se pretende suspender ocorrerá no próximo dia 23/03/15, às 9:00 horas, tenho que a impetrante já tinha conhecimento da realização do pregão desde o dia 06 de março de 2015 (fls. 25). Assim, embora se verifique a ocorrência de *periculum in mora*, tem-se hipótese de a própria parte concorreu para a sua caracterização, na medida em que ajuizou o presente mandado de segurança apenas em 19/03/15, às 15:00 horas. O *periculum in mora* criado pela própria parte, ainda que parcialmente, não se afigura legítimo para o fim de deferimento de liminar, na medida em que subtrai ao magistrado a possibilidade de ouvir a parte contrária se necessário, observando o contraditório e a ampla defesa. Somente esse fundamento já seria suficiente para o indeferimento da liminar requerida. Contudo, fato é que as alegações da impetrante também carecem de plausibilidade, como se passa a demonstrar. No que diz respeito ao ajuste da quilometragem para prever o deslocamento externo dos ônibus para abastecimento e manutenção, depreende-se da resposta da autoridade apontada como coatora que os traslados para fins de manutenção, abastecimento ou transferência não estão incluídos na previsão de quilometragem contratual. Por isso mesmo que a autoridade, da mesma forma, esclareceu que haverá dever de a contratada informar previamente à fiscalização da INFRAERO a saída dos ônibus, de forma a proporcionar maior controle a respeito de tais deslocamentos. Dessa forma, depreende-se que a quilometragem gasta com referidos deslocamentos extraordinários, embora não faça parte da previsão de quilometragem média rodada prevista no contrato, está inclusa no contrato, devendo porém haver sua adequada comunicação pela contratante à INFRAERO, a fim de possibilitar um maior controle. Quanto ao equilíbrio econômico-financeiro, decorre da própria legislação aplicável à espécie, estando prevista expressamente na Lei 8.666/93, não havendo necessidade de que a autoridade coatora reproduza normas legais aplicáveis à espécie, uma vez que já são cogentes. Contudo, não encontra respaldo legal a pretensão da impetrante de que a adequação seja feita a qualquer tempo, sendo totalmente razoável a estipulação do prazo de 01 (um) ano, a fim de verificar a manutenção do equilíbrio contratual. Aliás, é praxe a estipulação de tal prazo entre

particulares, sendo ainda mais razoável em se tratando de contrato administrativo, em que é necessária a observância de regras financeiras e orçamentárias. No que diz respeito à quantidade de folguistas, verifica-se que a INFRAERO é responsável pelo pagamento das folgas, de modo que a se justifica que a planilha tenha previsto o pagamento de apenas 82,8 empregados, na medida em que houve o desconto das folgas, que não serão arcadas pela futura contratada. Finalmente, em relação à inclusão da previsão de custos de manutenção dos veículos-equipamentos e seguro de responsabilidade civil, não se justificam na medida em que o edital consigna que os custos referentes à manutenção corretiva e preventiva, reposição de peças e demais itens necessários para o perfeito funcionamento dos ônibus serão de responsabilidade da INFRAERO. Assim, tenho que, nessa análise sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações apresentadas pela impetrante, tampouco periculum in mora legítimo. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, inclusive quanto à atual fase do processo licitatório. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

**0005740-25.2015.403.6100 - VALERIA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP321018 - CICERO DE ALMEIDA SOBRINHO) X DIRETOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE UNINOVE - SP**

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 5004**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0702406-79.1991.403.6100 (91.0702406-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687210-69.1991.403.6100 (91.0687210-7)) HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Ante a informação de 226/227, comprove a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sua atual denominação social carreando aos autos cópia autenticada de sua última alteração contratual, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório, em conformidade com o art.8 inciso IV da Resolução nº 168/2011.No mesmo prazo supra, regularize o patrono da empresa-autora a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte ré, União Federal(Fazenda Nacional), pelo prazo de 10(dez) dias, e em não havendo impugnação remetam-se os autos à SEDI, para as devidas alterações no pólo ativo da demanda.Regularizados os autos: Deixo de acolher o item III do pedido de fl.223, tendo em vista que o percentual dos honorários mencionados na sentença dos Embargos à Execução nº 0023027-89.2001.403.6100 em apenso, não se confunde com aquele fixado na execução destes autos, devendo o juízo dos embargos condenar e arbitrar honorários próprios, independentemente da identidade dos valores das causas.É cediço que mais do que mero incidente processual, os Embargos à Execução constituem verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo. O juízo dos Embargos deve condenar e arbitrar honorários próprios, independentemente da identidade dos valores das causas. Dessa forma, os honorários de sucumbência devem ser executados nos próprios Embargos à Execução. Ato contínuo, proceda a secretaria a expedição das minutas de ofício requisitório no valor total de R\$46.033,76(quarenta e seis mil, trinta e três reais e setenta e seis centavos), atualizados até 30/04/2002, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após aprovação, as referidas minutas serão convalidadas e encaminhadas e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO seus respectivos pagamentos. I.C. I. C.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7953**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0018665-87.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANETE PEREIRA DA SILVA(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

1. Fl. 53: fica a ré intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento da contestação de fls. 36/49, aplicação dos efeitos da revelia e indeferimento da assistência judiciária, regularizar sua representação processual, qualificando-se corretamente. É que a ré não reside no endereço constante da procuração e declaração de fls. 54/55, conforme certificado pelo oficial de justiça que diligenciou no local (fl. 33).2. Sem prejuízo, fica a ré intimada para, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de endereço e indicar o local em que se encontra o veículo marca FIAT, modelo IDEA, cor PRATA, chassi n 9BD135019C2202029, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa HIP 2825, Renavam n 00394797256, comportando-se com lealdade e boa-fé processuais e cooperando com a prestação jurisdicional célere.Publique-se.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0086740-60.2014.403.6301** - MARIA DA SILVA DE JESUS(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP192738 - ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

1. Trata-se de demanda em que a autora pede o deferimento do pedido de consignação em pagamento da quantia que julga devida a título de taxas condominiais vencidas a partir do mês de novembro de 2014, bem como as vincendas, até a realização da perícia nos autos da ação de obrigação de fazer que tramita na 26ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo sob n.º 0023781-74.2014.403.6100. Afirma a autora que a Caixa Econômica Federal terceirizou a administração do condomínio em que reside à ré Principal Administração e Empreendimentos Ltda., a qual vem atuando de forma questionável e efetuando cobranças abusivas a título de rateio condominial.O Juizado Especial Federal Cível em São Paulo declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar esta demanda, sob os seguintes fundamentos:Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por MARIA DA SILVA DE JESUS em face da CEF, do MPF e da Principal Administração de Empreendimentos Ltda., objetivando, em sede de tutela antecipada, a consignação em pagamento da quantia de R\$ 150,00 de taxa condominial referente aos meses de 11/2014 a 12/2014 e as taxas de condomínio vincendas até que seja realizada perícia nos autos do processo nº 0023781-74.2014.403.6100 em trâmite na 26ª Vara Federal Cível de São Paulo -SP.A parte autora narra na inicial que reside no Condomínio do Conjunto Habitacional Embu B1 e que a CEF terceirizou a construção do condomínio, bem como sua administração e que tal administração vem realizando cobranças abusivas, acarretando um valor maior que o valor realmente devido.É o breve relatório. DECIDO.Da análise detida da inicial, verifica-se que a parte autora pretende a consignação dos pagamentos que reputa devidos, tendo por fundamento várias irregularidades na administração do condomínio relatadas na peça preambular.Assim, por se tratar de consignação em pagamento, a competência não é dos Juizados Especiais.Aliás, conforme estabelece o Enunciado FONAJE n. 8: As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.Nesse sentido, inclusive, é o teor da Portaria nº 72/2006 deste JEF: Fica expressamente proibido o protocolo de petições iniciais referentes a medidas cautelares e procedimentos especiais, tais como busca e apreensão, exibição de documentos, justificação, consignação em pagamento, prestação de contas, ação monitória, execução de títulos e alvará de levantamento, porquanto fora da competência do Juizado Especial para processá-las e julgá-las.Também nessa trilha é o entendimento externado no recente e pedagógico acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUSTIÇA COMUM FEDERAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO SUMARÍSSIMO. 1- A controvérsia dos autos cinge-se em saber se o Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar ação de consignação em pagamento. 2- A competência dos Juizados Especiais Federais encontra-se regulada pelo artigo 3 da Lei 10.259/2001, segundo o qual os Juizados Federais são competentes para processar e julgar causas da competência da Justiça Federal, de menor complexidade, que não ultrapassem o valor de sessenta salários mínimos, nem se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3, 1, da Lei 10.259/2001. 3- Muito embora a ação de consignação em pagamento não se encontre expressamente prevista dentre as causas excludentes da competência dos Juizados, previstas no referido 1, observa-se que esta possui procedimento especial e incompatível com os Juizados Especiais Federais, cujo rito é diferenciado e mais célere.

Precedentes desta E. Turma. 4- A incompatibilidade entre a presente demanda e o rito sumaríssimo é ainda ratificada pela Resolução n 01, de 15 de fevereiro de 2007, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e pelo Provimento n 02, de 10 de janeiro de 2002, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, que expressamente afastam a possibilidade de processamento de demandas de consignação em pagamento nos Juizados Especiais Federais. 5 - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Juízo da 11ª Vara Federal, ora Suscitado.(CC 201400001001038, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:08/08/2014.)Dessa forma, diante da incompatibilidade do rito, defluiu a incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar casos como o dos autos.Não obstante os fatos acima relatadas, há outro forte argumento para que a presente demanda não seja processada e julgada no Juizado Especial Federal: possibilidade de decisões conflitantes.De acordo com o que exsurge dos autos, o autor (e vários outros condôminos em diversas outras ações similares a esta ajuizadas no JEF/SP) utiliza como causa de pedir os mesmos fatos e argumentos lançados na ação ajuizada na 26ª Vara Federal Cível de São Paulo -SP (processo nº 0023781-74.2014.403.6100). Calha salientar que a parte autora chega a fazer pedido expresso para que a tutela antecipada (permitindo a consignação em pagamento da quantia de R\$ 150,00) tenha validade até que seja realizada perícia nos autos da ação supramencionada que tramita na 26ª Vara Federal Cível de SP (visto que após a perícia, o valor poderá ser mantido ou alterado).Ora, logicamente o Juízo do Juizado não ficará vinculado ao que for decidido pelo Juízo da Vara Cível e vice versa, o que poderá gerar a perniciosas possibilidade de decisões conflitantes entre os Juízos, mormente no que tange às conclusões da perícia e o destino dos valores que serão consignados.Portanto, há evidente prejudicialidade da presente ação em relação ao processo nº 0023781-74.2014.403.6100 que tramita na 26ª Vara Federal Cível de SP.No mesmo sentido da tese ora sustentada, são os seguintes acórdãos (inclusive do TRF da 3ª Região):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04).2. Segundo dispõe o artigo 103 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, hipótese em que o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. A reunião dos processos, nas hipóteses previstas na lei, visa evitar que demandas que tenham o mesmo objeto ou causa de pedir, venham a ter decisões contraditórias.3. Conforme observado na decisão agravada, verifica-se que os autos da ação indicaram que a patente MU 7801495-6, objeto da ação, caracterizase pelo mesmo objeto reivindicado na patente PI 9804521-5. Portanto, diante de tal identidade, conclui-se que há um vínculo entre as demandas, o qual faz com que haja a possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, considerando que a decretação de validade da patente UM 7801495-6 conflitaria, com eventual decisão de nulidade da PI 9804521-0, a indicar a conveniência da reunião dos feitos.4. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0024895-49.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 17/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2014)ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONEXÃO. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. 1. A reunião de processos por conexão decorre do princípio da segurança jurídica e deve ser levada a termo somente quando vislumbrada a possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias que possam vir a incidir sobre as mesmas partes. 2. No caso, proposta ação monitória contra a devedora, bem como ação declaratória contra a CEF, ambas em trâmite na 4ª Vara Federal, assim, em face da conexão e para evitar decisões conflitantes, é conveniente que a ação declaratória proposta pela fiadora permaneça junto com as demais. 3. Agravo de instrumento provido.(TRF-4 - AG: 50044428120144040000 5004442- 81.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/05/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/05/2014)É importante mencionar, outrossim, que no caso em questão, o presente processo e todas as demais ações dos outros condôminos que foram distribuídas nas varas do JEF/SP devem tramitar no mesmo juízo, pois há, no caso concreto, a existência de litisconsórcio unitário.De fato, no caso sob exame, o provimento jurisdicional de mérito tem que regular de modo uniforme a situação jurídica dos liticonsortes (condôminos), não se admitindo, para eles, julgamento diverso (a relação jurídica é uma só e é indivisível).Nesse contexto, com o fim de evitar a possível divergência de entendimento entre os Juízos das Varas dos Juizados Especiais Federais, todas as ações deveriam ser julgadas pelo mesmo Juízo, o que geraria complexidade ao andamento processual e dificuldade na prestação jurisdicional célere o que não é próprio dos Juizados, visto que que afeta os princípios da simplicidade e celeridade previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/95.Diante de tudo o que foi exposto, a redistribuição dos autos para o Juízo prevento da 26ª Vara Federal Cível de SP é medida que se impõe.<#Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo (JEF) para processar e julgar o presente feito e determino a remessa do presente feito para ser distribuído por dependência ao processo nº 0023781-

74.2014.403.6100 em trâmite na 26ª Vara Federal Cível de SP, devendo constar as homenagens de praxe. Deverá ser enviada ao Juízo da 26ª Vara Federal Cível de SP cópia integral dos autos (após a devida impressão dos arquivos digitais). P.R. Intimem-se. #>MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO Juiz(a) Federal Redistribuídos os autos para a 26ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, esta declarou não haver dependência aos autos n.º 0023781-74.2014.403.6100, determinando a livre distribuição entre as Varas Federais Cíveis. Com o devido respeito, o Juizado Especial Federal é competente para julgamento de ações consignatórias. Nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há óbice ao processamento da ação consignatória perante o Juizado, haja vista que, mormente se trate de procedimento especial, referida ação não se encontra dentre as exceções contidas no 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001. II. À extinção da ação sem julgamento de mérito o juiz precisa, antes, reconhecer-se competente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0074962-28.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 07/11/2007, DJU DATA: 07/12/2007) Não cabe, pois, a ampliação das hipóteses do 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, que explicitam as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível, por meio de Enunciado (FONAJE n.º 8) ou Portaria (n.º 72/2006 do próprio Juizado Especial Cível). Quanto a eventual risco de decisões conflitantes nas diversas demandas que têm o mesmo objeto, ajuizadas por vários condôminos distintos do mesmo conjunto habitacional, basta haver a reunião de todos os feitos no juízo prevento do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. São essas as razões pelas quais suscito conflito negativo de competência em face do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, que deve declarado competente para processar e julgar a presente causa. Ante o exposto, com fundamento no artigo 115, II, do Código de Processo Civil e no artigo 108, I, e, da Constituição do Brasil, suscito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região o presente conflito negativo de competência em face do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, a fim de que seja declarada sua competência para processar e julgar esta causa. 2. Proceda a Secretaria à expedição de ofício ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com cópia integral dos autos e desta decisão. 3. Suspendo o curso do processo, até ulterior decisão nos autos do conflito negativo de competência.

#### **MONITORIA**

**0000540-76.2011.403.6100** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PASCY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (SP027864 - ARIEL GONCALVES CARRENHO) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X JULIA COSTA MAURI (SP027864 - ARIEL GONCALVES CARRENHO E SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

1. Opostos embargos ao mandado monitorio inicial em nome da ré JULIA COSTA MAURI, citada com hora certa, desacompanhados de instrumento de mandato outorgado ao advogado que os subscreve, Ariel Gonçalves Carrenho (fls. 239/245), e determinado a esta embargante a regularização de sua representação processual, sob pena de não conhecimento dos embargos por ela opostos ao mandado inicial, ela não apresentou instrumento de mandato (fl. 290). Ante o exposto, declaro a inexistência dos atos processuais praticados pelo advogado Ariel Gonçalves Carrenho, que subscreve os embargos em nome da ré JULIA COSTA MAURI sem comprovar dispor de poderes para representá-la nestes autos. 2. Tendo a ré JULIA COSTA MAURI sido citada com hora certa e não tendo opostos embargos ao mandado monitorio inicial ante a declaração de inexistência dos que foram opostos em nome dela sem a comprovação de que o advogado que os subscreve dispõe de poderes para representá-la, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial da ré JULIA COSTA MAURI, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar 80/1994. 3. Abra a Secretaria vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar 80/1994. 4. Decorrido o prazo para interposição de recursos em face desta decisão, exclua a Secretaria o nome do advogado Ariel Gonçalves Carrenho do sistema de acompanhamento processual, por não haver exibido instrumento de mandato em que outorgados poderes para representar a ré JULIA COSTA MAURI.

**0018330-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VALDEMIR DE OLIVEIRA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, peça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória, se for o caso de serem devidas as custas pela União. A Secretaria deverá expedir carta

precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.6. Sem prejuízo, ante a certidão de fl. 67, expeça a secretaria novo mandado nos seguintes endereços: Avenida São Luis, n. 192 - ap. 717 - São Paulo/SP e Rua Anita Garibaldi, n. 29 - cj. 102 - Praça da Sé - São Paulo/SP. Publique-se.

**0023386-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE DOS SANTOS BARROS

1. Em aditamento à decisão de fl. 60, tendo em vista que o endereço da ré, ELAINE DOS SANTOS BARROS (CPF nº 287.654.508-09), indicado na petição inicial está situado em Município que não é sede de Vara Federal, expeça a Secretaria carta precatória, nos moldes e para os fins daquela decisão, à Justiça Estadual da Comarca de Cotia/SP.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.Publique-se.

**0001207-23.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIEZER FIRMO PEREIRA

1. Fl. 45: recebo a emenda à inicial.2. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.3. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002386-89.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL JUSTO BOGES

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0015380-86.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP290307 - MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X FUNDACAO OBRA DE PRESERVACAO DOS FILHOS DE TUBERCULOSOS(SP154178 - FERNANDA CONSTANT PIRES ROCHA E SILVA)

1. Fl. 413: concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto desta demanda.2. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014605-28.2001.403.6100 (2001.61.00.014605-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NEUSA MARIA LAZARINI ROSSETTI(SP160616 - ANDRÉ LUIZ PEROSI) X HELIO ROSSETTI(SP267967 - THAIS ARZA MONTEIRO E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA E SP191988 - MARCO ALEXANDRE)

1. Fls. 1095/1096 e 1097/1104: fica o Condomínio Golden Shopping São Bernardo do Campo intimado para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre a petição e documentos apresentados pela exequente, inclusive quanto à extinção do processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, nos autos nº 0026681-67.2000.8.26.0564, distribuídos ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP.2. Em seguida, abra a Secretaria termo de conclusão para decisão quanto ao pedido de levantamento da penhora de fls. 860/862. Publique-se.

**0009092-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X C DE M T L HOLANDA CONFECÇOES ME

Fl. 117: ante a certidão na fl. 123, reenvie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, a carta precatória expedida nas fls. 114 e verso, instruindo-se com cópias das guias de custas apresentadas pela exequente nas fls. 118/121. Publique-se.

**0013307-78.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HUIS CLOS MODA E CONFECÇÃO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Fls. 104/105: fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS cientificada da juntada aos autos do mandado de penhora, avaliação e intimação devolvido como diligências negativas, com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-fundo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0006234-21.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X REGINA CELIA ARIELLO VIEIRA

Fl. 58: defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 5 dias para comprovar a celebração do acordo. Publique-se.

**0009253-35.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARCELO GABRIEL DAVID(SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA)

1. Fls. 64/70: não conheço dos pedidos, os quais devem ser apresentados mediante oposição de embargos de terceiro (artigo 1.049 do Código de Processo Civil). Ademais, a representação processual da peticionante não está regular, uma vez que não foram apresentados instrumento de mandato e cópias dos atos constitutivos de MOISÉS BRANCO VEÍCULOS - ME. Como quer que seja, não haveria utilidade do recebimento da petição como inicial de embargos de terceiro, uma vez que seria necessária sua emenda, a fim de adequá-la ao disposto no artigo 1.050 do Código de Processo Civil. Incumbe à peticionante valer-se da via processual própria, na forma prevista nos artigos 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Cadastre a Secretaria o advogado Marcus Vinicius Carvalho Lopes de Souza, OAB/SP nº 151.589, que subscreve a petição de fls. 64/65, no sistema de acompanhamento processual, mas apenas para recebimento de intimação desta decisão por meio do Diário da Justiça eletrônico. 3. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação de fl. 60, a fim de se manifestar sobre o mandado de avaliação com diligência negativa e a certidão do oficial de justiça de fls. 56/57. No mesmo prazo, a CEF deverá informar sobre se persiste o interesse na manutenção da penhora do veículo I/BMW X3 PA91 (fls. 41 e 47), implicando o silêncio em concordância tácita com o seu levantamento. Publique-se.

**0016993-44.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DANIELLA PETILLO

1. Expeça a Secretaria mandado de citação da executada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge da executada. 6. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da

data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0017526-03.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WILSON SOUZA COUTINHO**

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também a cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0017530-40.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X TERESA CRISTINA BURZA CASADEVALL**

1. Expeça a Secretaria mandado de citação da executada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge da executada. 6. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0017734-84.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X TATIANA BARONE SUSSA**

1. Expeça a Secretaria mandado de citação da executada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge da executada. 6. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a

prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0022092-92.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO BRENZINGER NICOLAU - ME X THIAGO BRENZINGER NICOLAU

1. Fls. 96/97: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas. 2. Expeça a Secretaria novo mandado de citação dos executados para cumprimento no endereço indicado na fl. 03 da petição inicial: Avenida Paula Ferreira, 89, 232 B, Freguesia do Ó, CEP 02915-000. Publique-se.

**0022120-60.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JC COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA - EPP X JOAO CICERO DE PAULA COELHO

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também a cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0002624-11.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AGOFRAN TINTAS E FERRAGENS LTDA - EPP X OSVALDO ROMAN AGUADO X IRACY MEZA ROMAN

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também os cônjuges dos executados pessoas físicas. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0002986-13.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X J I DE AQUINO COMERCIO DE MOVEIS EM GERAL - ME X JOSE ILTON DE AQUINO

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça,

passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também a cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publicue-se.

**0003419-17.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X D. CONTER AUDI BRINQUEDOS LTDA. - EPP X DEBORA CONTER AUDI

1. Expeça a Secretaria mandado de citação das executadas para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se as executadas para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-as de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelas próprias executadas, intimando-as.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge da executada pessoa física. 6. Não sendo encontradas as executadas, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se as executadas de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publicue-se.

**0003423-54.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X REGIANE DE MENEZES

1. Expeça a Secretaria mandado de citação da executada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge da executada. 6. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publicue-se.

**0003441-75.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MICHELE OLIVEIRA DA SILVA

1. Expeça a Secretaria mandado de citação da executada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em

percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge da executada. 6. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0003501-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ALEXANDER CERQUEIRA SILVA**

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0003503-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CAPOLINEA PROMOCAO E RELACIONAMENTO LTDA - ME X JOICE DANTAS LEAL**

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos. Os contratos são diferentes.2. Expeça a Secretaria mandado de citação das executadas para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se as executadas para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-as de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelas próprias executadas, intimando-as.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge da executada pessoa física. 7. Não sendo encontradas as executadas, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intimem-se as executadas de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0022374-33.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015380-86.2014.403.6100) FUNDACAO OBRA DE PRESERVACAO DOS FILHOS DE TUBERCULOSOS(SP103106 - VICENTE FIUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP290307 - MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA)**

O Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que o valor da causa nos embargos de terceiro deve corresponder ao valor do bem constrito, mas não pode exceder o valor do débito: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. VALOR DO BEM PENHORADO. APROVEITAMENTO PARCIAL DO IMÓVEL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da causa nos embargos de terceiro deve corresponder ao valor do bem constrito, não podendo exceder o valor do débito.2. O acolhimento da argumentação dos agravantes, no sentido de que aproveitariam apenas parte do imóvel, dependeria do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra na censura da Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 166.547/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 03/12/2014)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. VALOR DO BEM PENHORADO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ.1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. O valor da causa nos embargos de terceiro deve corresponder ao valor do bem penhorado, não podendo exceder o valor do débito.3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1.348.799/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/6/2013, DJe de 26/6/2013)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, CPC) - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DO IMPUGNANTE.1. Inocorre a mácula do art. 535 do CPC quando clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia e quando não apontado o vício no momento processual adequado.2. O valor da causa, em se tratando de embargos de terceiro, deve corresponder ao valor do bem constrito, não excedendo o valor da dívida. Incidência da Súmula 83/STJ.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 134.690/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/4/2013, DJe de 26/4/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR DO BEM PENHORADO E O VALOR DA AÇÃO PRINCIPAL.1. Nos embargos de terceiro, o valor da causa corresponderá ao valor do bem penhorado, não podendo, contudo, superar o valor do débito. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1.052.363/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/11/2008, DJe de 4/12/2008)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA DO VALOR DO BEM SOB CONSTRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ULTRAPASSAR O VALOR DA DÍVIDA - SÚMULA 83/STJ.1 - Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao do bem objeto da constrição, não podendo, entretanto, exceder o valor do débito.2 - Precedente da 2ª Seção. Incidência da Súmula 83/STJ.3 - Recurso não conhecido.(REsp 787.674/PA, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 3/8/2006, DJ de 12/3/2007, p. 245)Assim, fica o embargante intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópias de todas as folhas dos autos n.º 0065413-15.2004.8.26.0100, a partir da decisão de fls. 703/704 daqueles autos (trasladadas para as fls. 392/393 dos embargos de terceiro, autos n.º 0015380-86.2014.4.03.6100), a fim de comprovar o valor que está a executar nos autos que tramitam na 12ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo/SP, bem como o valor da avaliação do imóvel.Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022580-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fl. 59: julgo prejudicado o pedido da exequente de penhora de veículos no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD em nome do executado ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (CPF nº 171.278.073-53). A consulta realizada nesta data no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD revela que não há veículos registrados no número do CPF do executado. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.2. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão

atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Neste caso ainda não se esgotaram todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora, conforme certificado nos autos. 3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos da decisão de fl. 58. Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 15432**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023398-43.2007.403.6100 (2007.61.00.023398-1)** - OLYMPIA KETNER CONCEICAO X ERMITA SANTANNA DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE BRITO X ODETE CARVALHO CARDOSO X RUTH CANDIDO MARTINS X ANA CARDOSO D OLIVEIRA X APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA X BARBARA DE CAMARGO GUALTIERI X ODILA NAPOLEAO PINHEIRO X SEBASTIANA BARBOSA X BEATRIZ PEREZ GROSSI X FIDALMA ROSSETI LIMA X JENNY SIQUEIRA SERRA X MARIA PASQUALINA ZICHEL X OSWALDO RUSSO X PALMYRA RIGOLINO X ROMILDA BEZERRA LIMA X JENNY SILVA DE SOUZA X IDA MARTORINI MOLON X LAUDELINA DE PAULA SILVEIRA X MARIA APARECIDA GOMES BOCCATTO X VERA PEREIRA ROCHA X DJANIRA MARCELINO SOARES X MARIA ANTONIA DOS SANTOS GARGIONI X MARIA EUNICE MOURA X SEBASTIANA GODOY DE AZEVEDO X ZILDA VENTURA DE SOUZA X BEATRIZ CARANDINA ANTONIOLLI X FILOMENA PRINCIPE MONTEIRO NOVO X IGNEZ PACHECO ESTEVAM X APARECIDA DE OLIVEIRA CANTOVITZ X EVA DA CRUZ OLIVEIRA X EZILDA MARIA DA SILVA X HIEDA BROCHINE SANT ANNA X LUCIOLA DA SILVA ONOFRE X ANTONIA LOPES DELVAS X 53854195834 X LAZARO PINTO DE CAMARGO X RITA DE PAULA MATEUS BENTO X ELIZA CAMARGO TOME(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**Expediente Nº 15437**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011303-54.2002.403.6100 (2002.61.00.011303-5)** - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - AFABESP(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP144318 - TELMA HIRATA HAYASHIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP043143 - CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES) X BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE

SOCIAL(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Vistos. Controvertem as partes no que tange ao cumprimento da r. decisão antecipatória de tutela proferida às fls. 1441/1451, reformada parcialmente pelos v. acórdãos proferidos nos Agravos de Instrumento n.º 0011995-34.2013.4.03.0000 e 0013684-16.2013.4.03.0000, cujo inteiro teor se encontra às fls. 2681/2689, 2690/2696, 2697/2705 e 2706/2712. A Associação autora, às fls. 2574/2580, pretende que seja determinado o cumprimento da liminar em apreço para todos os beneficiários da presente ação, inclusive para os optantes pela Cláusula 44ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2004/2006, com exclusão apenas dos optantes pela Cláusula 43ª. O réu BANESPREV se opõe à medida requerida (fls. 2674/2714), argumentando que a possibilidade de extensão dos efeitos do decisum, especialmente em relação aos optantes da Cláusula 44ª do Acordo Coletivo supramencionado, foi afastada em definitivo pela Instância Superior. Outrossim, requer que se aguarde o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n.º 0022994-46.2013.4.03.000, para que a decisão seja cumprida, bem como que seja reconhecido que a acumulação do índice IGP-DI-FGV deve contemplar apenas os índices do período entre a data da prolação da decisão que antecipou a tutela e a data em que referida decisão for cumprida. Por fim, requer seja a autora intimada a apresentar relação atualizada do aposentados que serão alcançados pela tutela antecipada concedida nestes autos, excluídos os associados que propuseram ações individuais e plúrimas julgadas improcedentes, os que já foram alcançados em sua esfera jurídica por decisões de improcedência. O réu SANTANDER, por sua vez, reitera as preliminares aventadas em sua contestação (fls. 2715/2723), requerendo ainda seja indeferido o pedido de extensão dos efeitos da decisão ao optantes da Cláusula 44ª do ACT 2004/2006 e também que se aguarde o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n.º 0022994-46.2013.4.03.0000, antes que se execute qualquer ato tendente à implementação da tutela antecipada. O Ministério Público Federal requereu o cumprimento da decisão liminar, inclusive para os optantes da cláusula 44ª (fls. 2725/2730). Merece acolhida o pedido do autor. Como bem observado pelo parquet, os optantes da cláusula 43ª do ACT 2004/2006 acordaram pela extinção do direito à complementação de benefícios previdenciários fundados no antigo regulamento, mediante recebimento de indenização, renunciando, então, a quaisquer direitos que tinham à complementação ao benefício previdenciário, inclusive os advindos da presente ação. Já a cláusula 44ª trata apenas de alteração das regras de reajuste de abono de Aposentadoria ou Pensão concedido, sendo nítida a diferença entre as cláusulas 43ª e 44ª, uma vez que aquela compreendia a expressa extinção de direitos, enquanto a 44ª apenas modificou o vínculo que os aposentados ou pensionistas possuíam com o BANESPA, não havendo impeditivo para que os optantes desta cláusula recebam os efeitos da liminar concedida nestes autos. Ressalte-se que o julgamento do agravo de instrumento n.º 0011995-34.2013.4.03.0000 de forma alguma afastou em definitivo os optantes das Cláusulas 43ª ou 44ª do ACT 2004/2006 do alcance da tutela, reconhecendo inclusive a necessidade de exame mais acurado pelo Juízo a quo no momento oportuno sobre a questão (fls. 2693). Quanto ao julgamento do agravo de instrumento n.º 0022994-46.2013.4.03.0000, é desnecessário aguardar seu julgamento definitivo, uma vez que o D. Relator do referido recurso decidiu pela suspensão do cumprimento da decisão tão somente até a apreciação dos agravos de instrumento n.º 0011995-34.2013.4.03.0000 e 00113684-16.2013.4.030.0000 (fls. 2266/2267), o que já ocorreu. No que tange aos índices que deverão ser efetivamente aplicados, o acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 0013684-16.2013.4.03.0000 é cristalino ao estabelecer os limites da tutela antecipada, conforme aresto a seguir transcrito: esclarecer que o reconhecimento da aplicação do índice pleiteado (IGP-DI-FGV) para a correção das complementações de aposentadoria dos aposentados pré-75, inclusive no que tange à aplicação da variação acumulada do índice em tela, produz efeitos a partir da prolação do decisum de primeiro grau. Por fim, quanto a relação dos beneficiários da tutela antecipada, esta já se encontra nos autos, às fls. 185/417 e, não tendo os acórdãos modificado a decisão neste ponto, deverá prevalecer a determinação do Juízo de 1º Grau, que especificou às fls. 2217, como beneficiários da tutela concedida, os integrantes da listagem supramencionada, excetuando aqueles que faleceram e cujo benefício não tenha sido convertido em pensão a outro beneficiário, salientando-se, como bem colocado naquela decisão, que o próprio BANESPREV possui informações atualizadas a respeito da lista de associados apresentada nos autos. Destarte, inexistem quaisquer motivos que impliquem óbice à imediata implementação da tutela antecipada. Comprovem os réus o seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cominação de multa diária devendo, no mesmo prazo, justificar, de forma individualizada, os casos em que sua implementação não se afigure possível, seja em função das exceções supramencionadas, da adesão à Cláusula 43 do ACT 2004/2006 ou em caso de o índice já ter sido implementado em virtude de outro motivo não informado nos autos. Os documentos relativos ao cumprimento da antecipação de tutela deverão ser juntados aos autos, preferencialmente, em formato de mídia digital, nos termos do art. 365, VI, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003011-22.1998.403.6100 (98.0003011-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X DALVA E SILVA(SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ) X MARIA DE FATIMA REZENDE DE SOUZA X ELIAS DA SILVA NEMETH X SONIA MARIA ZANELATO(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN)**

Fls. 2206: Concedo aos réus MARIA DE FÁTIMA RESENDE DE SOUZA, ELIAS DA SILVA NEMETH e SÔNIA MARIA ZANELATO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Ao SEDI para reclassificação do feito na Classe 002 - Ação Civil de Improbidade Administrativa. Cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 15439**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0050631-93.1999.403.6100 (1999.61.00.050631-7)** - PEDRO GUSTAVO MATTOS ECHAVE X JULIA APARECIDA STA DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO)  
Fls. 727/729: Manifeste-se a CEF. Int.

**0005035-37.2009.403.6100 (2009.61.00.005035-4)** - WALTER GANEM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em face da consulta supra, esclareçam as partes acerca do protocolo da referida petição, devendo, ainda, providenciar a juntada aos autos da cópia da petição protocolo nº 201461000230986-1/2014, datada de 12/12/2004. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0012504-03.2010.403.6100** - JOSE FERNANDES TOZZI (SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0009810-34.2010.403.6109** - ARCEPREM ARTEFATOS CERAMICOS PRE MOLDADOS LTDA EPP (SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que esclareça a estimativa de honorários apresentada, tendo em vista a manifestação da ré de fls. 114/139. Após, dê-se nova vista às partes. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca da petição do Perito Judicial de fls. 143/145.

**0017623-71.2012.403.6100** - SEGSAM SISTEMA MEDICO S/C LTDA (SP222995 - ROBERTO DRATCU E SP167223 - MARCIO JOSÉ DIAS RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP273228 - CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR)

Fls. 199/204: Vista à parte autora. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0014753-19.2013.403.6100** - SONIA MARIA ROVERI SIMAO MENDES LEITE (SP050452 - REINALDO ROVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Sr.ª Perita Judicial, relativamente ao depósito comprovado às fls. 158. Após a expedição, intime-se a parte interessada para sua retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado o(s) alvará(s) ou juntada a(s) via(s) liquidada(s), venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0020091-71.2013.403.6100** - OSMAR MENEZES DIVINO (SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF a fim de que providencie a juntada aos autos dos documentos originais indicados às fls. 110. Após, retornem os autos ao Perito Judicial para continuação dos trabalhos periciais. Int.

**0009328-74.2014.403.6100** - ELIZABETH MONTENEGRO(SP215568 - SÉRGIO MIRANDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LLEV ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA(SP218757 - JULIO CEZAR DA SILVA CATALANI)  
Aprovo os quesitos formulados e os assistentes técnicos indicados pelas rés CEF (fls. 340) e LLEV ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA (fls. 344/347).Intime-se o Perito Judicial, nos termos da decisão de fls. 337/338.Int.

**0010789-81.2014.403.6100** - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 77/85: Mantenho a decisão de fls. 68/68vº por seus próprios fundamentos.Informe a autora eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento nº 0001400-05.2015.403.0000.Int.

**0015236-15.2014.403.6100** - NILSON DOS SANTOS GOMES(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)  
Vistos em inspeção.Fls. 93/97: Manifeste-se o CONSELHO NACIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA - SP, bem como acerca da contestação apresentada.Após, venham-me conclusos. Int.

**0015871-93.2014.403.6100** - ALEXANDRE DA SILVA JERONIMO X PILLASTRI CORRETORA DE SEGUROS E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA(SP119500 - MILTON AMERICO NOGUEIRA E SP316249 - MARIA IVANEIDE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A.  
Fls. 58/60: Prejudicado, em virtude da sentença prolatada às fls. 56.Aguarde-se o decurso de prazo para eventual interposição de recurso.Int.

**0016163-78.2014.403.6100** - CLAUDETE DOMINGUES FOGACA X WILSON CARDOSO X ADELINA DE JESUS RIBEIRO X TEREZINHA SOARES DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ALMEIDA X ISRAEL FOGACA DE ALMEIDA X JULIANO FABIO DA ROSA X MEIRE REGINA DE OLIVEIRA X VALDIR PIRES BATISTA X TEREZA DE JESUS PEREIRA MARTINS X SHEILA APARECIDA DE FREITAS X SERGIO MARCOS VIECCO X ELIZABETE DOS SANTOS BATISTA X GUINOVALTER DE SOUSA SANTOS X ROBERVAL DE QUEIROZ X DORALICE PEREIRA ROSA X JOSE APARECIDO LUIZ X INES DE OLIVEIRA LIMA X MARIA HELENA ALVES X JOSE LUIZ DA SILVA X HAMILTON APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X EZIEL DA COSTA X SANDRA APARECIDA DA COSTA VALINI OLIVEIRA X MAICON FONSECA DE QUEIROZ X RONICE ALVES CAMARGO X JOANA DE ALBUQUERQUE CRUZ X LUCIANA APARECIDA MARTINS X LUCIANO APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X CLAUDENICE NUNES X EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 704.Int.

**0021710-02.2014.403.6100** - RENOWA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP271049 - LÚCIA HELENA FERNANDES DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)  
Fls. 103: Manifeste-se o Réu.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

**0021711-84.2014.403.6100** - FIBRIA CELULOSE S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP311386 - CAIO CESAR MORATO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção. Fls. 345/346: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte contrária nos termos do art. 523, 2º do CPC. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014235-29.2013.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 283/316: Dê-se vista à parte autora.Resta prejudicada a oitiva da testemunha arrolada às fls. 224, em virtude da manifestação do DNIT de fls. 283/316.Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pelo autor, nos termos da decisão de fls. 235/235-v.º.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009903-87.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ERMETE MARETTI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Fls. 121: Ciência à parte Embargada.Nada requerido, venham-me conclusos para prolação de sentença.Int.

**0020797-20.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010159-25.2014.403.6100) PREMMIUM - SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA - ME X ANDRE LUIZ BEZERRA DA SILVA(SP233259 - CLAUDIA SAYURI OZEKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 51/61: Mantenho a decisão de fls. 37 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de realização de audiência de conciliação conforme formulado pela parte Embargante às fls. 06, item c.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010159-25.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PREMMIUM - SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA - ME X ANDRE LUIZ BEZERRA DA SILVA

Fls. 203: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me conclusos para análise da referida petição.Int.

## **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0005337-37.2007.403.6100 (2007.61.00.005337-1)** - PAULO FERNANDO DOMINGUES(SP188616 - SIMONE DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Esclareça a parte autora acerca da imprestabilidade dos documentos de fls. 197/200, tendo em vista que, ao contrário do alegado, compreendem o período definido na sentença.Intime-se.

## **Expediente Nº 15440**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001178-61.2001.403.6100 (2001.61.00.001178-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049493-57.2000.403.6100 (2000.61.00.049493-9)) CARLOS ASSENCIO RODRIGUES X LIRIAN MASSUMI MIRAKAWA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora a juntada de certidão atualizada da matrícula imobiliária nº. 45.369, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeperica da Serra.No mais, manifestem-se os autores expressamente acerca do interesse na designação de nova audiência de conciliação, conforme requerido pela CEF a fls. 479/480.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

**0017956-57.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014486-18.2011.403.6100) RENAISSANCE DO BRASIL HOTELARIA LTDA(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE E RJ100644 - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.16 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000767-32.2012.403.6100** - INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO(SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 625/628: Anote-se.Aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual do autor.Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 621.Int.

**0020106-53.2012.403.6301** - DALVA GARCIA ESCRIBANO X RENATO GARCIA ESCRIBANO X VITOR GARCIA ESCRIBANO X LUDMILA GARCIA ESCRIBANO SOARES X SAMANTA GARCIA ESCRIBANO NASCIMENTO(SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA

S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Fls. 306: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem-me conclusos, inclusive para análise de fls. 263/304. Int.

**0002937-40.2013.403.6100** - MARIZA AMORIM DAS CHAGAS(SP077310 - GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em inspeção. Fls. 58: Manifeste-se a CEF. Int.

**0012221-72.2013.403.6100** - MOCARZEL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Vistos em inspeção. Em face da consulta supra, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado às fls. 223, bem como revogo o despacho de fls. 229 em face da nulidade ocorrida por ocasião da disponibilização da sentença pela ausência do nome do patrono da parte ré. Republicue-se com urgência a sentença de fls. 218/221. Int. SENTENÇA DE FLS. 218/221: Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MOCARZEL ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a autora, em síntese, que é ilegal a cobrança de anuidade de sociedade de advogados, por ausência de previsão da lei, mormente porque os advogados sócios já realizam o pagamento da anuidade. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança das anuidades em face da autora, assim como de eventuais encargos, como multas, juros, correções, despesas de cobrança e afins em razão do não pagamento dos títulos, bem como para determinar ao réu que se abstenha de inscrever o nome da autora em qualquer restritivo e de adotar medidas administrativas, disciplinares ou judiciais, até o trânsito em julgado. Ao final, pleiteia seja declarada a inexigibilidade da cobrança da anuidade em relação à autora (sociedade de advogados), decretando-se a ilegalidade da cobrança e inexistência de relação jurídica que ampare a mesma, bem como seja condenada a restituir os valores indevidamente recolhidos, relativos aos últimos dez anos, consoante inclusos comprovantes, corrigidos monetariamente e com juros legais, cujos valores serão apurados em regular liquidação de sentença. A inicial acompanhada de documentos (fls. 12/127 e 132/143). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 144/145. A ré apresentou contestação, às fls. 159/203. Réplica às fls. 209/216. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento de mérito. O objeto da presente demanda é a declaração de inexigibilidade das contribuições à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB pela sociedade autora. Observo, inicialmente, que o prazo prescricional a ser observado para a repetição das prestações é de cinco anos, correspondendo ao aplicável para a cobrança das anuidades por parte da entidade de classe. Em tal sentido: PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE ANUIDADES. OAB. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. 1. Enquanto vigorava o Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável à cobrança das anuidades da OAB era o vintenário, diante da falta de norma específica a regular essa espécie de pretensão. 2. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2003, em 11.1.2003, deve incidir a prescrição quinquenal na cobrança dessas anuidades, uma vez que esses créditos são exigidos após formação de título executivo extrajudicial. Este é espécie de instrumento particular, que veicula dívida líquida, segundo preceitua o art. 206, 5º, I, do Código Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1267721/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013) No que diz respeito à questão de fundo, destaco, inicialmente, que a definição da natureza jurídica da OAB é tema que tem suscitado intensos doutrinários e, até mesmo jurisprudenciais, por implicar relevantes decorrências práticas relacionadas ao regime jurídico a ser observado pela entidade de classe. Entendo, contudo, que o julgamento do presente feito não depende, propriamente, de um posicionamento expresso acerca da natureza jurídica da OAB, uma vez que, possui esta a natureza de Autarquia especial (regime público) ou a natureza estritamente privada, a verdade é que a cobrança de anuidade das sociedades de advogados com esteio, somente, na Instrução Normativa n. 01/95 - fundamento utilizado no âmbito da Seção de São Paulo - não é juridicamente admissível. De fato, a atividade da OAB, como o próprio artigo 44 da Lei n. 8.906/94 esclarece, consiste em serviço público, ou seja, atividade tipicamente administrativa. Assim sendo, ainda que se enquadre a OAB como entidade privada, tal circunstância não descaracteriza o fato de que sua atividade se submete ao regime de direito público, valendo ressaltar que o exercício de serviços públicos por particulares em colaboração com o Poder Público não é algo incomum no sistema jurídico brasileiro. O financiamento de um serviço público, por evidente, não ocorre somente por arrecadação tributária, como se observa na hipótese de preço público, entre outras formas de receita. No caso do financiamento das atividades da OAB, conhece-se o amplo debate entre a natureza tributária ou não das contribuições. Independente, contudo, de se aplicar o regime tipicamente tributário, parece inegável que, em qualquer hipótese, o financiamento de uma atividade de natureza pública deve provir de fontes previstas em lei. Realmente, ainda que seja possível vislumbrar um regime jurídico híbrido para entidades particulares que prestem serviço público, trata-se de princípio indissociável da atividade administrativa de serviço público a observância do princípio da legalidade. Importa dizer, é irrelevante, no que tange ao financiamento da OAB, independente de sua

natureza, a observância do princípio da legalidade é intransponível. A partir de tal premissa, todos os aspectos que delineiam a atividade da OAB, repita-se: um serviço público, devem estar previstos em lei. É neste escopo que a lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) traça as finalidades, organização, entre outros aspectos, da OAB, sendo que seu artigo 46 estabelece a forma de financiamento de suas atividades: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Pois bem, nos termos do Capítulo III do Estatuto, figuram como inscritos da entidade o advogado e o estagiário. Destes, o artigo 46 ora em pauta, expressamente autoriza a cobrança de anuidades, preços de serviços e multas. Entretanto, em relação à sociedade de advogados, reguladas a partir do artigo 15, o Estatuto limita-se a disciplinar o seu registro, funcionamento e responsabilidade, sem, contudo, prever de forma expressa a possibilidade de cobrança de anuidades. Resta evidente, portanto, que não existe previsão legal que autorize a cobrança de anuidades de sociedade de advogados. Ressalto que no âmbito administrativo vigora o princípio da legalidade estrita, isto é, apenas lei em sentido estrito, promulgada conforme o rito constitucional, pode criar direitos e obrigações de forma geral. Aos atos normativos de natureza administrativa, caso da Instrução Normativa n. 01/95, cabe apenas regulamentar, sem qualquer poder criativo, as disposições legais vigentes. No sentido ora exposto, precedente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. (REsp 879.339/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 31/03/2008) Por tais razões, entendo pela procedência do pedido. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de declarar a inexigibilidade da anuidade cobrada pela Ordem dos Advogados do Brasil em relação à sociedade autora. Condene a ré ao pagamento das anuidades indevidamente pagas pela sociedade autora, respeitado o prazo quinquenal, que deverá ser atualizada nos termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) da condenação. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0012805-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE PIO DOS REIS(SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes acerca do interesse na designação de audiência de conciliação. Int.

**0015101-37.2013.403.6100** - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 184/185: Vista à parte autora. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0020275-27.2013.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Vistos em inspeção. Fls. 279/303: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte contrária nos termos do art. 523, 2º do CPC. No mais, aguarde-se a realização das audiências pelos Juízos Deprecados. Int.

**0022133-93.2013.403.6100** - GREY PUBLICIDADE DO BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Solicite-se ao SEDI a reificação do polo ativo a fim de que conste GREY PUBLICIDADE DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 01.621.063/0001-28. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 94/101 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0011955-70.2013.403.6105** - CENTRO DE QUALIDADE ANALITICA LTDA(SP258269 - PRISCILLA MOSNA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0015206-96.2013.403.6105** - CENTRO DE QUALIDADE ANALITICA LTDA(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO E SP258269 - PRISCILLA MOSNA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

**0000342-34.2014.403.6100** - MARCIA BERNARDETE VIEIRA DOS REIS(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 255/256: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro a juntada da decisão requerida, no prazo de cinco dias. Após, vista à União. Int.

**0012550-50.2014.403.6100** - FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Fls. 66/69: Dê-se vista à parte autora. Int.

**0017057-54.2014.403.6100** - A F E W COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora se persiste o seu interesse no feito em razão do alegado pela União Federal às fls. 92/97. Int.

**0017271-45.2014.403.6100** - CELIO DAMACENO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo por objeto a autorização para depositar as prestações do contrato de mútuo realizado entre a autora e a ré para aquisição de imóvel residencial, nos valores incontroversos, bem como para que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo e de inscrever o nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94,

depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou. No caso dos autos, não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais. No mais, mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Afasto, desde logo, o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nas causas onde se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Por fim, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Nesse sentido RE nº 223075, Relator Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.1998, p. 22. Assim, a inclusão do mutuário nos cadastros de devedores decorre da inadimplência. A alegação de que os valores cobrados são incorretos não justifica o inadimplemento. Logo, não restou evidenciado o direito ao afastamento da execução da dívida em questão e do lançamento dos nomes do autor nos órgãos de proteção ao crédito, mediante o depósito dos valores incontroversos. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra corretamente a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 76, juntando aos autos cópia do contrato de mútuo objeto da presente demanda. No mais, esclareça a ré se já houve o procedimento de execução extrajudicial em apreço, providenciando, se o caso, a juntada de cópia integral do respectivo procedimento administrativo. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0023341-78.2014.403.6100** - ELAINE CRISTINA CANGUSSU LIMA (SP222676 - VALÉRIA CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 74/168. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.032071-4 às fls. 169/170. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001082-89.2014.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO ROBERTA (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)  
Converto o julgamento em diligência. Fls. 101/116: Dê-se vista à parte autora. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003056-64.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OMAR JORGE COMERCIO DE ROUPAS - ME X OMAR JORGE

Vistos em inspeção. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 0016845-33.2014.403.6100.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0049493-57.2000.403.6100 (2000.61.00.049493-9)** - CARLOS ASSENCIO RODRIGUES X LIRIAN MASSUMI MIRAKAWA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da ação ordinária em apenso

## **Expediente Nº 15441**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0674298-40.1991.403.6100 (91.0674298-0)** - ROSALIA ADELGUNDA POLLACK OTT(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 366/367 não cabe a rediscussão dos critérios utilizados na atualização dos cálculos. Contudo, referida decisão determinou que o valor da execução limitar-se-ia ao valor requerido pela exequente, de forma que seu crédito não poderá ser superior a R\$ 4.187,14 (fls. 324), atualizado para fevereiro de 2007, na medida em que o juízo está adstrito aos limites do pedido. Assim, proceda-se ao levantamento do valor depositado às fls. 334, em favor da parte exequente. Consigne-se que a atualização do crédito será efetuada de acordo com os critérios de atualização dos depósitos judiciais. Cumpra-se e intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0018528-38.1996.403.6100 (96.0018528-0)** - ALCIDES ALVES DE CARVALHO X CICERO SEBASTIAO DE LIMA X HERNANDES DOS SANTOS X JANETE SIMONASSI X MARIA DO CARMO MARTIN X MARIO BERGHE X ORLANDO ALVES X PAULO BONFANTI X SIDNEI GIMENEZ MARTIN X ZAIRA ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls.699/701: Manifeste-se a CEF.Int.

**0003878-49.1997.403.6100 (97.0003878-5)** - RUBENS ALBOREDO X TOSINHO LEONE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 421, arquivem-se os autos.Int.

**0035387-27.1999.403.6100 (1999.61.00.035387-2)** - JONAS DE LIMA X LIZELIO LIMA X LUIS REIS DE FRANCA X MARIANA DE SOUZA BARROS X NARCISO CARDOSO DE CARVALHO X ORIVALDO BATISTA X OTAVIO SERREGATTE X SEBASTIAO DA COL X SEBASTIAO JOAQUIM(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 1138/1141: Esclareça a CEF acerca do autor Sebastião Joaquim. No mais, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios em favor da patrona dos autores.Int.

**0026358-16.2000.403.6100 (2000.61.00.026358-9)** - IRANY VIANNA X GABRIELE DI CLEMENTE X JOSE VICENTE NETO X ELIZABETH DE OLIVEIRA PAIXAO X CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA X ANA MARIA DE OLIVEIRA MARIANO X AIDA DA SILVA X AIRTON ARNALDO DA SILVA X MARIA DO ROSARIO PACE MORENO X EDILBERTO SANTOS(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Apesar de devidamente intimados, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 225, assim, dou por cumprida a obrigação de fazer com relação aos autores Ainda da Silva, Airton Arnaldo da Silva e Edilberto Santos. Homologo, ainda, os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores Irany Vianna, José Vicente Neto e Maria do Rosário Pace Moreno. Arquivem-se os autos.Int.

**0033746-67.2000.403.6100 (2000.61.00.033746-9)** - EDGAR CARLOS PEREIRA DA COSTA X ERICO

ALVES DA ROCHA X GLORIA MARIA FONSECA X HIPERIDES MIRANDA PIRES CALDAS X LENISE BARBOSA MOASSAB X LUIZ SEIGI ISSAYAMA X NIVALDO JOSE DA COSTA MIRANDA X ROBIN HUGH PHEYSEY X URSULA ALICE PHEYSEY X VALTER JOSE MATHIAS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.O despacho de fls. 562, combatido pelo recurso interposto pela CEF às fls. 510/514 não possui natureza jurídica de sentença.Esse despacho, proferido em sede de execução, apenas indeferiu o pedido de devolução dos valores sacados a maior em relação aos autores Erico Alves da Richa, Gloria Maria Fonseca e Nivaldo José da Costa, uma vez que deverá ser efetuado em ação própria.A decisão prolatada possui a natureza jurídica de decisão interlocutória, impugnável via agravo de instrumento, e não por apelação. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal exige a interposição do recurso equivocado no mesmo prazo do correto, bem como a existência de dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto e a não ocorrência de erro grosseiro quanto à escolha do instrumento processual.Na hipótese dos autos, a interposição de recurso de apelação em face da nítida decisão interlocutória constitui erro inescusável, óbice que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursa.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, AgRg no REsp 510644/MG, Relatora Ministra Denisa Arruda, DJ 31/06/2006).Em face do exposto, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 510/514.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 562.Int.

**0012571-46.2002.403.6100 (2002.61.00.012571-2) - WAINER RIBEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)**

Apesar de devidamente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 226, assim, dou por cumprida a obrigação de fazer.Arquivem-se os autos.Int.

**0030034-88.2008.403.6100 (2008.61.00.030034-2) - JOSE ANTONIO ARELARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 357/383.Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial as fls. 389/395.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006391-58.1995.403.6100 (95.0006391-3) - SERGIO LUIZ PINTO MOREIRA X SEBASTIAO MARTINS PINHO X SILVIA PEDREIRA DA SILVA X SUELI RIBEIRO X SANDRA E MARCHIORI X SUELI SUECO KAMIDA HIGASHINO X SILVANA PATRICIA DIAS DE CAMPOS CARVALHO X SUELY CARLOS ESPERANCA CRUZ X SUELI DAHER SAAD CALIL X SAMUEL PEREIRA DA SILVA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X SERGIO LUIZ PINTO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MARTINS PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA PEDREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA E MARCHIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI SUECO KAMIDA HIGASHINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA PATRICIA DIAS DE CAMPOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY CARLOS ESPERANCA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DAHER SAAD CALIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)**

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF acerca da impugnação de fls. 779/801.Int.

**0027372-25.2006.403.6100 (2006.61.00.027372-0) - NICE TREVISAN GUEDES(SP026341 - MAURICIO GRANADEIRO GUIMARAES E SP064676 - MARIA DE FATIMA ZANETTI BARBOSA E SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NICE TREVISAN GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Esclareça a Contadoria os cálculos de fls.299/307 tendo em vista as alegações das partes autora e ré, formuladas, respectivamente, em suas petições de fls.311/313 e 316/319.Após, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca da informação elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 321.

**Expediente Nº 15442**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014560-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO RAMPA MATOS

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do oficial de justiça de fls. 127/130.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

**0007302-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAMARCIA RODRIGUES DE SOUZA LOPES

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, na qual a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, formula pedido de aditamento à inicial, a fls. 66/67, a fim de que a presente seja convertida em ação de execução de título extrajudicial.O pedido merece deferimento, uma vez que antes da citação o pedido e a causa de pedir podem ser modificados, sem o consentimento do réu, a teor do art. 264 do Código de Processo Civil.Com efeito, no caso em exame, verifica-se do mandado de fls. 29 que a determinação era para que se procedesse com a busca e apreensão para que, cumprida a diligência, fosse o réu citado.Contudo, embora o bem não tenha sido apreendido, uma vez que a esposa do réu informa que o veículo objeto da presente busca e apreensão fora roubado em maio de 2012 de seu esposo, sem, todavia, ter apresentado cópia do Boletim de Ocorrência, a mesma foi citada (fls. 30).Desta forma, uma vez que contrária à disposição do mandado e do contido às fls. 29, torno nula a citação.Outrossim, há que se levar em conta a natureza executiva da ação de busca e apreensão, bem como o fato da credora possuir título executivo extrajudicial consistente no contrato de financiamento assinado pelo devedor e duas testemunhas, juntado a fls. 11/12 (art. 585, II, CPC), o qual lhe confere a possibilidade de ajuizar ação executiva (art. 5º, Decreto-lei nº 911/69). De tal sorte, não se afigura razoável impor ao credor nova propositura de ação de execução, eis que a conversão requerida não implicará em nenhum prejuízo à parte contrária e, sobretudo, atende aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual. Portanto, defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial por quantia certa.Ao SEDI para retificação da autuação. Após, providencie a Caixa Econômica Federal a atualização do valor a ser executado.Cumprido, cite-se.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda.Int.

### **MONITORIA**

**0022420-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTA MOREIRA DE BRITO ALAMBERT

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 106, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0002381-67.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ESPER ATTA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC.Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias.Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo.Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011191-46.2006.403.6100 (2006.61.00.011191-3)** - FABIO ALEXANDRE DOS SANTOS SOUZA X JOSIANE DA SILVA LEITE(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 411: Razão assiste à CEF.Providencie a parte autora a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a carga da Secretaria a imediata republicação no órgão oficial. Deve a parte autora observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira (publicação no órgão oficial) e a última publicação (publicações em jornal local), juntando aos autos um exemplar de cada publicação.Int.

**0014761-30.2012.403.6100** - CARLEO PAPELARIA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

**0010000-19.2013.403.6100** - TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Converto o julgamento em diligência. Acolho a preliminar aventada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Administração Regional no Estado de São Paulo. Considerando que a parte autora tem sede no município de Uberlândia/MG e filial na cidade do Rio de Janeiro/RJ, é de se concluir que os SENACs daquelas unidades federativas também deveriam ser incluídos no polo passivo do feito. Cada SENAC possui autonomia jurídica, administrativa e arrecadatória, não sendo responsável pelos demais. O mesmo raciocínio é aplicável em relação ao SESC e SEBRAE. Assim, sendo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação do endereço das demais unidades regionais do SENAC, SESC e SEBRAE para integrar o polo passivo da presente demanda, providenciando as cópias necessárias para sua citação. Int.

**0011499-38.2013.403.6100** - BRUNO RODRIGUES CUSTODIO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Nos termos da parte final da decisão de fls. 248, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

**0007495-21.2014.403.6100** - EVARISTO SANTANA X TELMA MARIA DOMINGUES SANTANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 85: Em face do lapso de tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em termos de cumprimento do despacho de fls. 78. Quanto ao processo nº 0014484-68.1999.403.6100, tendo em vista a certidão de fls. 86 e considerando que a mora não pode ser imputada à parte autora, solicite-se diretamente ao Setor de Arquivo as cópias indicadas no despacho de fls. 78. Int.

**0007660-68.2014.403.6100** - SELMA ROCHA(SP235428A - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 84, dê-se vista à CEF dos documentos apresentados pela autora de fls. 85/106.

**0016165-48.2014.403.6100** - PALOMA PEREIRA MAIA(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X SANTIAGO MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X MOVEIS DAICO IND COM LTDA(SP319510A - LUIS CARLOS CREMA E SP319492A - DANIEL CREMA) X RISTRETTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 130 Defiro pelo prazo requerido. Int.

**0024627-91.2014.403.6100** - SENATOR - INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SENATOR - INTERNATIONAL LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO, por meio do qual pretende suspender a exigibilidade dos créditos tributários objetos dos processos administrativos fiscais de nºs. 10909.720223/2013-40, 10909.720571/2013-17 e 10907.720526/2013-82. Sustenta, em breve síntese, que foi autuada nos processos administrativos supramencionados, sob o fundamento: Não prestação de informação sobre veículo ou carga transportadora, ou sobre sobre operações que executar. Menciona que para a desconsolidação de seus Conhecimentos Eletrônicos estava condicionada a ato a ser praticado pelo Armador/Transportador, o que não ocorreu e a impossibilitou de cumprir o prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 800/2007. A inicial veio instruída com os documentos fls. 21/228. É o breve relatório. Fundamento e decido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com

a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Feitas estas considerações, verifico que não obstante o esforço da parte autora para demonstrar a verossimilhança do direito alegado, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta fase de cognição sumária. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais, uma vez que não estão presentes razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam a autora de aguardar o provimento definitivo. Saliente-se que, depreende-se da petição inicial e da documentação carreada aos autos que a autora foi autuada em no primeiro trimestre de 2013 e somente agora em dezembro de 2014, veio a Juízo discutir o direito alegado. Contudo, o pedido de depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte e constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas. Ressalte-se que, o depósito capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, é aquele realizado no montante integral do débito. Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito judicial do débito em discussão, nos termos requeridos pela autora, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade do crédito tributário objetos dos processos administrativos fiscais de nºs. 10909.720223/2013-40, 10909.720571/2013-17 e 10907.720526/2013-82, desde que não existam outros óbices que não foram narrados nos autos, bem como para que a autoridade fiscal se abstenha de incluir o nome da parte autora no CADIN, até ulterior decisão deste Juízo, resguardando-se o direito de fiscalização da autoridade fiscal quanto à exatidão das quantias depositadas. Citem-se. Intimem-se. Informação de Secretaria: Nos termos dos itens 1.3 e 1.8 da Portaria nº 28, de 08/11/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos de fls. 243/245, assim como acerca da contestação apresentada.

**0025288-70.2014.403.6100** - CERES RENTAL CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP(SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 45/49: Recebo como emenda à inicial. Citem-se. Int.

**0002458-76.2015.403.6100** - FABIO ROBERTO CELINI X ADRIANA TAMIKO YOSHIOKA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0003497-11.2015.403.6100** - MARCOS INAYAMA X CRISTIANE CANATO INAYAMA(SP145128 - MARIA DE FATIMA PESTANA RODRIGUES) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP025295 - JOSE ANTONIO ISSA E SP168435 - RENATA DE CARVALHO MACEDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico as decisões proferidas pelo Juízo de origem. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: - o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e no Anexo IV do Provimento-COGE nº. 64 de 28/04/2005, de 28/04/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, venham-me os autos conclusos. Int.

**0003499-78.2015.403.6100** - CANDIDA ROSA DE JESUS MARINS(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico as decisões proferidas pelo Juízo de origem. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 1.1.6 do Anexo IV do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0004107-76.2015.403.6100** - ANDREIA CRISTINA LUTIANO(SP310982A - INGRID CARVALHO SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Requer o autor a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios que porventura venham a ser condenados, sem que com isso afete sua economia familiar. Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com ao art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a

orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008). Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Junior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. Ed. Revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006 p. 1184). No caso dos autos verifica-se que a autora é gerente financeiro, informando os seus dados bancários. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, quando há nos autos elementos probantes de sua capacidade econômica de arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência. Em face do exposto, indefiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por ela recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise da antecipação da tutela. Int.

**0004225-52.2015.403.6100 - ALGA BRASIL PROTENDIDOS LTDA(SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO) X UNIAO FEDERAL**

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - A regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 13 possui poderes para representar a sociedade em juízo, uma vez constatado às fls. 18, que a sociedade será administrada por dois sócios que assinam conjuntamente. Indefiro o pedido de recolhimento das custas iniciais ao fim do processo e portanto, providencie a autora o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e no Anexo IV do Provimento-COGE nº. 64 de 28/04/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, venham-me os autos conclusos. Int.

**0004229-89.2015.403.6100 - MANLIO ROBERTO ZUCCARO ARENA(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

**0004307-83.2015.403.6100 - TONI BATISTA DA SILVA(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada, enviando, ato contínuo, os autos ao Setor de Distribuição. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003831-45.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014761-30.2012.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X CARLEO PAPELARIA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)**

Apensem-se os presentes aos autos da Ação Ordinária nº 0014761-30.2012.403.6100. Após, dê-se vista à

Embargada.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003830-60.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016165-48.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PALOMA PEREIRA MAIA(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA)

Apensem-se os presentes aos autos da ação de procedimento ordinário nº 0016165-48.2014.403.6100. Após, dê-se vista à impugnada. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0023307-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ADEMILSON JOSE PEREIRA

Indefiro o requerimento de intempestividade da contestação, uma vez que o artigo 44 da LC 80/94 dispõe que: São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União: I - receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009). Na hipótese dos autos, findo o prazo de 30 (trinta) dias para as partes notificarem nos autos a realização de eventual acordo e certificado o decurso de prazo para tanto (fls. 68), foi aberta vista dos autos à Defensoria Pública da União em 12/09/2014, mediante intimação pessoal, sendo que em 09/10/2014, a Defensoria apresentou a sua contestação. Observe-se, portanto, a tempestividade de sua manifestação, pois o recurso foi interposto dentro do prazo em dobro que lhe é conferido por lei. Eventual atraso na disponibilização dos autos aquele órgão, pois a suspensão do processo por 30 (trinta) dias findar-se-ia em 25/08/2014 e os autos saíram em carga apenas em 12/09/2014 não pode ser imputada à Defensoria Pública da União, pois a mora é exclusiva do Judiciário. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8796**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0028364-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028364-1)** - ANTONIO TITO COSTA(SP052106 - CLAUDIA CARDOSO ANAFE E SP040731 - JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES E SP050589 - MARIO DE MARCO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Vistos, Em observância à respeitável decisão proferida pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0000226-58.2015.4.03.0000/SP, cópia a fl. 1.015/1019, cancele-se a audiência de tentativa de conciliação marcada para o dia 27.03.2015, às 14h, e expeça-se o mandado de reintegração de posse de imóvel rural denominado Gleba Jaraguá, situada nas proximidades do Pico do Jaraguá, Avenida Chica Luísa, na forma da decisão judicial de fls. 158/161. Considerando-se a presença de índios da tribo Guarani da aldeia Tekoa Itakupe, oficie-se à Superintendência da Polícia Federal, à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e ao Conselho Tutelar. Proceda a Secretaria, excepcionalmente, à intimação do Ministério Público Federal e da Procuradoria Regional Federal (FUNAI) por meio de mandado com cópia dos documentos de fls. 1006/1019. Comunique-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com urgência. Intimem-se.

### **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 6118

### MANDADO DE SEGURANCA

**0020057-96.2013.403.6100** - SGE - SERVICOS GLOBAIS DE ENERGIA E COM/ LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP210750 - CAMILA MODENA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020057-96.2013.403.6100 Sentença (tipo C) SGE - SERVIÇOS GLOBAIS DE ENERGIA E COMÉRCIO LTDA impetrou Mandado de Segurança em face do GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é certidão de regularidade do FGTS. Narrou que, ao preparar a documentação a ser entregue ao BACEN para recebimento dos valores, foi surpreendida com a falta de emissão da Certidão Negativa de Débitos do FGTS, sob o fundamento da existência de débitos desde o ano de 1999 até 2008, totalizando um débito equivalente a R\$ 97.757,21 (noventa e sete mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos). Argumenta que todos os fatos geradores, com suas respectivas apurações, foram devidamente recolhidos. Requereu a procedência do pedido para que seja reconhecido (sic) o pagamentos dos créditos tributários exigidos determinando sua extinção nos termos do art. 153, I do CTN confirmando-se em definitivo a liminar anteriormente concedida (fl.

11). Emendou-se a inicial, indicando o endereço da autoridade Impetrada, bem como relação dos funcionários da empresa. A impetrante apresentou seguro fiança (fls. 1266-1279) e foi deferida liminar para suspender a exigibilidade do crédito por causa da garantia (fls. 1281-1282). A Caixa Econômica Federal - CEF requereu seu ingresso como litisconsorte passivo necessário e apresentou informações conjuntamente à autoridade coatora (fls. 1303-1375). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 1377-1378). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, uma vez que, conforme explicou a CEF em suas informações, a situação de irregularidade foi causada pela própria impetrante quando solicitou o parcelamento; e, depois do ajuizamento da ação, em 06/12/2013, a impetrante solicitou o cancelamento das confissões de débito de FGTS. Acrescentou ainda a CEF que como a empresa solicitou o cancelamento das confissões de débito no dia 06/12/2013, a sua situação atual é REGULAR, o que lhe permite solicitar o CRF - Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 1305). Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Desnecessária qualquer decisão quanto ao seguro garantia uma vez que já findou a vigência prevista. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0021248-79.2013.403.6100** - JOAO LUIZ SALGADO LOBO(SP274221 - TULIO AUGUSTUS ROLIM RAGAZZINI E SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO) X AUDITOR FISCAL DA DIV DE REPRESSAO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO DIREP08(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021248-79.2013.403.6100 Sentença (tipo A) JOÃO LUIZ SALGADO LOBO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, cujo objeto é a liberação do veículo. Narrou que, no dia 7 de novembro do corrente ano, foi surpreendido com o Termo de Lacreção, intimação e retenção de mercadorias e veículo pelo fato de que, juntamente com sua esposa se deslocaram de sua cidade e, após terem efetuado compras de vestuário e alguns calçados na Rua 25 de março, foram apontados como adquirentes de mercadorias estrangeiras sem acompanhamento de nota fiscal. Além de apreensão de toda a mercadoria, seu veículo também o foi. Os bens que estavam dentro do automóvel consistiam, em sua totalidade, em produtos que seriam dados aos parentes e amigos nas festas de fim de ano. Requereu a concessão da segurança [...] para que o impetrante permaneça como fiel depositário do bem até o fim do processo pertinente. (fl. 06). A liminar foi deferida [...] para que seja liberado o veículo Ford Ecosport XLT2.0 FLEX, Placa EVX 2956, Renavam n. 316.954870. (fls. 18-19). A autoridade impetrada interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 54--75) Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais requereu a improcedência do pedido da ação, pois o impetrante foi flagrado transportando mercadorias estrangeiras, sem a respectiva documentação fiscal e a pena de perdimento do veículo foi aplicada com fundamento no artigo 104, V, do DL 37/66 (fls. 27-53). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (fls. 77-78). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão consiste em saber se é aplicável a pena de perda do veículo que transporta mercadoria sujeita à pena de perdimento. O impetrante foi surpreendido na região da Rua 25 de Março, na cidade de São Paulo, com mercadorias desacompanhadas de nota

fiscal e contrafeitas. O valor aproximado dos produtos seria R\$ 20.000,00 (fl. 38). Embora o artigo 104, V, do DL 37/66 preveja a pena de perdimento do veículo que transportava mercadoria sujeita a perdimento, de acordo com o acórdão da apelação n. 0000173-86.1996.403.6000, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça exigem proporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e o das mercadorias. De acordo com a jurisprudência citada no referido acórdão, a proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas à pena de perdimento é requisito para a aplicação da sanção confiscatória a que alude o art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66. No caso que se apresenta, não existe proporcionalidade entre as mercadorias apreendidas e o valor do automóvel, motivo pelo qual não deve ser aplicada a pena de perdimento do veículo. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para que seja liberado o veículo Ford Ecosport XLT 2.0 FLEX, Placa EVX 2956, Renavam n. 316.954870. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0032031-97.2013.4.03.0000, o teor desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 05 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0011071-22.2014.403.6100** - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0011071-22.2014.403.6100 Sentença (tipo B) O presente mandado de segurança foi impetrado por EMICOL ELETRO ELETRÔNICA S/A em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01. Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para o fim de ser declarada judicialmente a inexistência de relação tributária entre a Impetrante e o Impetrado que obrigue a primeira a recolher em prol do segundo [sic] a Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, bem como o direito [...] de a Impetrante efetuar a compensação de todos os pagamentos realizados nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic. c) seja determinada à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante [...] (fl. 23). Postergada a apreciação do pedido de concessão liminar para após a vinda das informações (fl. 58). O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO informou que [...] a obrigação legal de pagamento persiste em relação às empresas, cabendo aos Auditores-Fiscais do Trabalho a fiscalização o cumprimento dessa obrigação [...] (fls. 66-68 e 73-74). A liminar foi indeferida (fls. 69-70). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 103-114). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 96-97). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida. A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6). Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6). 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade [...] (sem negrito no original). Extrai-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º. A impetrante sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a

finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012. Apesar de a Lei Complementar n. 110/01 ter criado um plano de adesão voluntária com o objetivo de que os trabalhadores acordassem em receber o complemento de atualização monetária, não é possível se afirmar que essa finalidade se esgotou na data do pagamento da última parcela dos acordos firmados, uma vez que o pagamento da contribuição pelos empregadores não é o valor exato do pagamento efetuado às pessoas que aderiram ao acordo. Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela impetrante, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, mas o fundo de garantia não é composto exclusivamente da contribuição paga pelos empregadores em caso de demissão sem justa causa. Além disso, conforme informado pela impetrante (fl. 11), o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012 tratou da fixação de prazo final para recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, porém, houve veto presidencial. O Poder Legislativo poderia ter derrubado o veto ao PLC 200/2012, mas não o fez e, o PLC foi arquivado. De acordo com o Supremo Tribunal Federal mencionada contribuição não padece de inconstitucionalidade (ADI 2556 DF). Se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou. Assim, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0024627-58.2014.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0011569-21.2014.403.6100 - MARIA ODACIR SILVEIRA (SP315346 - LEONARDO PALMA VENTURELLI) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0011569-21.2014.403.6100 Sentença (tipo A) MARIA ODACIR SILVEIRA impetrou mandado de segurança em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, cujo objeto é declaração de conclusão do curso. Narrou a inicial que à impetrante foi dada a oportunidade de assumir o cargo de Assistente Técnico de Trânsito no DETRAN/SP, o qual exige a comprovação de ensino superior. Destacou que concluiu o curso de Direito na Universidade Nove de Julho em dezembro de 2013, chegando a colar grau. Contudo, permaneceu com dependências nas matérias de Psicologia Aplicada ao Direito e Relações Jurídicas de Consumo. Consignou que em fevereiro de 2014 realizou o exame denominado Programa de Recuperação de Estudos - PRA, obtendo aprovação nas dependências. No entanto, não houve o fornecimento do diploma, sendo orientada pelo RH do DETRAN/SP que fosse apresentada uma declaração de conclusão do curso, havendo negativa da instituição. Sustentou que a Universidade não pode se negar a apresentar uma declaração de conclusão do curso afirmando o cumprimento integral da grade curricular, o que a impede de usufruir da oportunidade de emprego que lhe foi ofertada. Colacionou jurisprudências. Determinada a emenda a inicial, a impetrante complementou que a instituição afirmou que em 30/06/2014 em razão do fechamento do semestre a aluna já estaria formada, mas que no período de 24/06 a 07/07/2014 as solicitações de documentos estariam indisponíveis. Requereu que seja ordenado à Faculdade que emita a declaração de conclusão do curso. A liminar foi indeferida (fls. 32-34). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais sustentou que, em razão da adequação do calendário acadêmico por causa da realização da copa do mundo, a colação de grau estava prevista para agosto de 2014. Além disso, as universidades gozam de autonomia universitária, não tendo ocorrido qualquer arbitrariedade na prorrogação do calendário acadêmico (fls. 40-72). O Ministério Público Federal requereu a intimação da impetrante para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da ação, pois consta das informações que a colação de grau se daria em agosto de 2014 (fl. 79). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A impetrante afirmou ter colado grau em razão da conclusão do curso de Direito, em que pese as dependências de Psicologia Aplicada ao Direito (fl. 16) e Relações Jurídicas de Consumo (fl. 17 - consulta de 02/06/2014). Conforme a autoridade impetrada informou, em razão da adequação do calendário acadêmico por causa da realização da copa do mundo, a colação de grau estava prevista somente para agosto de 2014. A grade horária da faculdade é estabelecida pela própria instituição, que exerce esse direito dentro de sua liberdade de atuação. Nos termos do artigo 207 da Constituição da República, as universidades gozam de autonomia didático-científica e, por consequência, podem estabelecer regras quanto ao seu funcionamento. Além disso, não existe qualquer ilegalidade quanto à alteração das datas de realização da prova. Isso porque não existe direito adquirido e/ou ato jurídico perfeito em relação ao tema, sobretudo quando o contrato foi formalizado sob a égide do princípio da autonomia da parte, tendo realizado a inscrição sponte propria, sem qualquer imposição exógena quanto a esse ato volitivo. Por via de consequência, submete-se a todas as exigências acadêmicas, ainda que as datas de provas tenham sido alteradas posteriormente. Ainda que assim não fosse, em respeito ao princípio da

intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato acoimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário se, sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhar [...] ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade ou arbitrariedade. O caput do artigo 47 da Lei n. 9.394/96 prevê que: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. (sem negrito no original) Ou seja, o ano letivo não se confunde com o ano civil. O artigo 64 da Lei n. 12.663/12 dispõe que: Art. 64. Em 2014, os sistemas de ensino deverão ajustar os calendários escolares de forma que as férias escolares decorrentes do encerramento das atividades letivas do primeiro semestre do ano, nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, abranjam todo o período entre a abertura e o encerramento da Copa do Mundo FIFA 2014 de Futebol. As férias escolares decorrentes do encerramento das atividades letivas devem abranger todo o período entre a abertura e o encerramento da copa. Assim, a faculdade teve que adaptar sua grade curricular, na forma do texto mencionado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0012134-82.2014.403.6100** - BANCO CACIQUE S/A X COBRACRED COBRANCA ESPECIALIZADA LTDA X CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X BANCO PECUNIA S/A (SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)  
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012134-82.2014.403.6100 Sentença (tipo B) BANCO CAIQUE S/A, COBRACRED COBRANÇA ESPECIALIZADA LTDA, CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e BANCO PECÚNIA S/A impetraram mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO cujo objeto é incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Adicionais noturno Ajuda de custo Férias gozadas Horas-extras Salário maternidade Prêmios, comissões e gratificações O pedido liminar foi postergado até a vinda das informações (fl. 117). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 126-139). A liminar foi indeferida (fls. 140-141). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 144-144-179), ao qual foi negado seguimento (fls. 185-211). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 182-183). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas. Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Adicional noturno A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Férias gozadas O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Portanto, as férias gozadas são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária. Horas-extras A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Salário maternidade A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o salário maternidade tem natureza salarial. Legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Prêmios, comissões e gratificações O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja, contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei n. 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Ajuda de custo As verbas relativas à ajuda de custo e de transporte pagas impropriamente de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado, caracterizam-se como salário e são base de cálculo de contribuição previdenciária. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0024408-45.2014.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-

**0012617-15.2014.403.6100** - MOPP MULTSERVICOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012617-15.2014.403.6100 Sentença (tipo B) MOPP MULTISERVIÇOS LTDA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO, cujo objeto é incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Auxílio doença/acidente - quinze dias que antecedem Aviso Prévio Indenizado Férias gozadas Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas Salário maternidade A liminar foi deferida parcialmente para [...] para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de auxílio pago ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho, de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado e a respectiva parcela do 13º salário. (fls. 296-298). A impetrante e a União interpuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 329-351 e 352-375), aos quais foi negado seguimento (fls. 384-397). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 311-325). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 377-382). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas. Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos empenhados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Auxílio doença/acidente - quinze dias que antecedem A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária o pagamento dos quinze dias que antecedem o recebimento do benefício do auxílio doença/acidente. Aviso Prévio Indenizado A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verbas sobre a qual não ocorre incidência da contribuição previdenciária. Por reflexo, também não pode ser exigido a parcela (avo) do aviso prévio indenizado, no cálculo do 13º salário proporcional. Férias gozadas O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Portanto, as férias gozadas são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária. Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas decorre de expressa previsão legal. E, que o adicional de férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária. Por reflexo, também não pode ser exigido a parcela (avo) do terço constitucional de férias, no cálculo do 13º salário proporcional. Salário maternidade A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o salário maternidade tem natureza salarial. Legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos. Procedente para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Auxílio doença/acidente - quinze dias que antecedem Aviso Prévio Indenizado e a respectiva parcela do 13º salário Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas e a respectiva parcela do 13º salário Improcedente quanto pagamentos relativos à: Férias gozadas Salário maternidade A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0022895-42.2014.4.03.0000 e 0023917-38.2014.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0013008-67.2014.403.6100** - OTRANTO E CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO (Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X DIRETOR DO SERVICO NACIONAL APRENDIZAGEM COML DE SP DO SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO (SP072780 -

TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0013008-67.2014.403.6100 Sentença (tipo B) OTORANTO E CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC e DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, cujo objeto é incidência de contribuição previdenciária e destinada a terceiros sobre as seguintes verbas: Auxílio doença - quinze dias que antecedem Aviso Prévio Indenizado Férias gozadas Terço constitucional de férias gozadas Salário maternidade Notificadas, a autoridades impetradas apresentaram informações. O Superintendente Regional do INCRA, bem como o SEBRAE arguiram preliminar de ilegitimidade passiva. As demais autoridades sustentaram a improcedência do pedido da ação (fls. 75-88, 89-92, 101-105, 106-130, 140-190 e 198-283). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 285-286). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O Superintendente Regional do INCRA, bem como o SEBRAE arguiram preliminar de ilegitimidade passiva. Acolho as preliminares arguidas, pois conforme informado [...] a mera afirmação de que o INCRA é titular de receita pública discutida em juízo não traz como consectário lógico a legitimação do Superintendente do INCRA para figurar no pólo passivo do presente writ, porquanto ele não tem poderes para praticar, ordenar ou omitir a prática do ato impugnado e muito menos refazê-lo. (fl. 90) e [...] sendo o SEBRAE-SP parte ilegítima, não pode arcar com as decisões do feito, tanto assim é, que em caso concedida a segurança, não é o SEBRAE-SP responsável pelo cancelamento da dívida muito menos pela cessação na cobrança de referidas rubricas. (fl. 109). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas. Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Auxílio doença - quinze dias que antecedem A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária o pagamento dos quinze dias que antecedem o recebimento do benefício do auxílio doença. Aviso Prévio Indenizado A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verbas sobre a qual não ocorre incidência da contribuição previdenciária. Férias gozadas O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Portanto, as férias gozadas são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária. Terço constitucional de férias gozadas A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas decorre de expressa previsão legal. E, que o adicional de férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária. Salário maternidade A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o salário maternidade tem natureza salarial. Legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (carência de ação pela ilegitimidade passiva) em relação ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, e ao DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos. Procedente para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária e destinada a terceiros sobre as seguintes verbas: Auxílio doença - quinze dias que antecedem Aviso Prévio Indenizado Terço constitucional de férias gozadas Improcedente quanto pagamentos relativos à: Férias gozadas Salário maternidade A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0014860-29.2014.403.6100** - SARAIVA E SICILIANO S/A (SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E

SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP340935A - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014860-29.2014.403.6100 Sentença (tipo M) A embargante alega a ocorrência de contradição e omissão na sentença. Com razão a embargante. ACOELHO os embargos de declaração para incluir o texto e recursos administrativos interpostos nas manifestações. Com isso, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação (fl. 591-v): Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para suspender exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo n. 12585.000429/2010-32 e n. 12585.000427/2010-43, até que a manifestação de inconformidade seja decidida e recursos administrativos interpostos nas manifestações. No mais, mantém-se a sentença de fl. 588-592. Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se. São Paulo, 05 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0015266-50.2014.403.6100** - YAN FLAVIO DA COSTA ALVARENGA (SP326127 - ANDREIA DE PADUA RAMOS) X UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE (MS002038 - ROBERTO TAMBELINI E SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015266-50.2014.403.6100 Sentença (tipo A) YAN FLAVIO DA COSTA ALVARENGA impetrou o presente mandado de segurança em face da COORDENADORA DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, cujo objeto é inclusão no PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS PROUNI. Narrou o impetrante ter sido aprovado no PROUNI para o ano de 2014, com nota média de 651,88, para o curso de Arquitetura e Urbanismo na Universidade Presbiteriana Mackenzie. No entanto, foi surpreendido por notícia de sua reprovação, pois a faculdade alegou que as despesas de seu grupo familiar são incompatíveis com os rendimentos apresentados. Sustentou se enquadrar nas condições da concessão da bolsa de estudos e, arbitrariedade na exclusão do PROUNI. Requereu seja determinada à autoridade impetrada a efetivação da matrícula. A liminar foi indeferida (fl. 77). Embora não tenha informado nos autos, o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido liminar no Tribunal de Justiça de São Paulo, ao qual foi negado seguimento (fls. 227-234). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações nas quais sustentou que a situação do impetrante não se coaduna com o PROUNI, uma vez que sua família adquiriu um automóvel no valor aproximado de R\$50.000,00, cuja parcela do financiamento é de R\$1.500,00, bem como contratou consórcio residencial no valor de R\$1.275,00 de prestação, além do custeio de curso universitário frequentado pela irmã, com mensalidades de R\$916,00, sendo que o 2º do artigo 1º da Lei n. 11.096/2005 dispõe que as bolsas integrais e parciais não poderão ser concedidas a quem a renda familiar, per capita exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio) e, o valor de até 3 (três) salários-mínimos, respectivamente. O PROUNI não tolhe o direito a um automóvel, mas o valor do bem adquirido é bem expressivo no valor de R\$50.000,00, o que não condiz com o perfil do PROUNI (fls. 85-221). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (fls. 223-225). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A questão consiste em saber se o impetrante se enquadra ou não nas condições de concessão de bolsa de estudo concedida pelo PROUNI. Os artigos 1º e 3º da Lei n. 11.096, de 13 de janeiro de 2005, preveem que: Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação. [...] Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato. Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas. De acordo com o texto, as universidades gozam de autonomia e, por consequência, podem estabelecer regras de seleção e aferir as informações prestadas pelo candidato. A Portaria Normativa MEC n. 13/2014, em seu artigo 19, dispõe que: Art. 19. No processo de comprovação das informações, o coordenador do ProUni considerará, além da documentação apresentada, quaisquer outros elementos que demonstrem patrimônio, renda ou padrão de vida incompatíveis com as normas do Programa ou com a renda declarada na inscrição. Parágrafo único. Caso o patrimônio do estudante ou de membros de seu grupo familiar indique incompatibilidade com a renda declarada, o coordenador do ProUni deverá certificar-se da observância dos limites de renda do

Programa mediante a documentação especificada no Anexo IV desta Portaria ou quaisquer outros documentos julgados necessários. (sem negrito no original) Nos termos do artigo mencionado, devem ser considerados quaisquer outros elementos que demonstrem patrimônio, renda ou padrão de vida incompatíveis com as normas do Programa, sendo facultado ao coordenador do PROUNI, a observância dos limites de renda do programa. A universidade aferiu as informações prestadas pelo candidato e, concluiu que a família do impetrante adquiriu um automóvel no valor aproximado de R\$50.000,00, cuja parcela do financiamento é de R\$1.500,00, bem como contratou consórcio residencial no valor de R\$1.275,00 de prestação, além do custeio de curso universitário frequentado pela irmã, com mensalidades de R\$916,00, o que totaliza o valor de R\$3.691,00. O impetrante alegou na petição inicial que a renda per capita da família de 7 pessoas seria de R\$882,00, O valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação correspondia a R\$724,00, conforme Decreto n. 8.166, de 23/12/2013. Ou seja, somente o valor gasto com a prestação do veículo da marca RENAULT, modelo DUSTER 2014, tipo caminhoneta, adquirido em 07/2014 (fl. 136), já corresponde a valor superior a dois salários mínimos. Uma família com renda per capita de R\$882,00, com o gasto de R\$1.500,00 em prestações de um automóvel avaliado em R\$50.000,00, indica a incompatibilidade com o padrão de vida previsto nas normas do Programa. A finalidade do programa não é oportunizar o remanejamento da renda familiar para aquisição de bens de alto valor, proporcionalmente à renda, com o não pagamento de mensalidades, o objetivo é conceder a oportunidade de estudo aos candidatos que não possam fazê-lo por falta de renda. De forma que, ainda que a renda se enquadrasse nos limites impostos pela Lei n. 11.096/05, o gasto com bem de alto valor proporcionalmente à renda recebida exclui a possibilidade de concessão da bolsa de estudos. Portanto, a autoridade impetrada negou o pedido de concessão de bolsa de estudos de forma escorreita porque a renda demonstrada, bem como dos gastos apresentados e bens adquiridos, são incompatíveis com os pressupostos de manutenção da bolsa de estudos. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0015381-71.2014.403.6100** - WALTER DO AMARAL (SP105631 - MARIROSA MANESCO) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES (RJ108845 - RAONI DA CRUZ CHAVES E RJ046777 - FATIMA LUIZA DE FARIA COSTA DIAS) 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0015381-71.2014.403.6100 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por WALTER DO AMARAL em face do DIRETOR DA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS DO BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, cujo objeto é certidão de tempo de serviço. Narrou o impetrante ser Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, para comprovar tempo de serviço prestado ao BNDES necessita de certidão, nos termos da Resolução n. 141/2011 do Conselho da Justiça Federal, alterada parcialmente pela Resolução CJF n. 247/2013. Em 16/07/2014, requereu ao Departamento Regional Sul (DESUL) do BNDES em São Paulo certidão de tempo de serviço, no prazo de 30 dias, porém, seu pedido foi negado, cujo motivo seria perseguição pessoal do governo federal. Sustentou ter direito líquido e certo à obtenção da certidão, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal e Lei n. 9.051/95. Requereu a intimação da autoridade impetrada para emitir a certidão de tempo de serviço (fl. 07). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 61). Notificada a autoridade impetrada informou que a expedição da certidão ocorreu em 12/09/2014, com recebimento pelo impetrante em 16/09/2014, conforme se verifica no site dos correios (fls. 71-86). O Ministério Público Federal requereu a intimação do impetrante para informar se a pretensão foi plenamente satisfeita (fl. 91). É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicado o pedido do Ministério Público Federal, pois foi juntada cópia da certidão pretendida à fl. 82, bem como o código de rastreamento dos correios, com a demonstração da entrega (fl. 86). Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, uma vez que de acordo com os termos da petição de fls. 02-07, o pedido era de emissão de certidão, o que foi efetuado em 12/09/2014. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016305-82.2014.403.6100** - EDISON KATSUMI MIYADA JUNIOR (SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X DIRETOR DA FACULDADE DE BELAS ARTES DE SAO PAULO - CURSO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016305-82.2014.403.6100 Sentença (tipo A) EDISON KATSUMI MIYADA JUNIOR impetrou mandado de segurança em face do DIRETOR DA FACULDADE DE BELAS ARTES CURSO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA cujo objeto é matrícula. Na petição inicial, narrou o

impetrante que ingressou no curso de publicidade e propaganda da Faculdade de Belas Artes no ano de 2011. Estava inadimplente até o mês de julho de 2014 e nada mais deve. Ocorre que somente nesta data, apesar de várias tentativas de obter informações junto à impetrada na Secretaria desta, o impetrante teve ciência que **NÃO PODERÁ OBTER A POSSIBILIDADE DE EFTUAR (sic) A SUA REMATRÍCULA (sic) (sic)**, apesar de não estar inadimplente (fl. 04). Sustentou que causa espécie o comportamento temerário da impetrada, visto que o impetrante está regularmente em dia com suas mensalidades escolares, ficando adstrito apenas a não ter efetuado a matrícula em tempo hábil (fl. 06). Requereu a procedência do pedido da ação [...] para determinar que a autoridade coatora impetrada abstenha-se de criar óbices aos exercícios de direitos da impetrante, mormente de obter documentos, diploma. Histórico escolar, ter acesso às notas, bem como COLAR GRAU [...] (fl. 08). A liminar foi indeferida (fls. 30-31). O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 54-56). Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (fl. 57-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão do processo consiste em saber se o impetrante tem direito de fazer a matrícula fora do prazo. De acordo com a petição inicial, o impetrante teria quitado a dívida com a instituição de ensino em julho de 2014. No correio eletrônico de resposta da faculdade, consta que o prazo de matrícula teria sido até 22 de agosto. Se o impetrante não tinha impedimento para fazer a matrícula, porque não o fez? O argumento do impetrante de que a matrícula é realizada apenas uma vez e as matrículas são desnecessárias não tem fundamento algum. O impetrante é aluno desde 2011 e já realizou diversas matrículas e sabe que são imprescindíveis para continuidade do curso. Conclui-se que o ato de a matrícula fora do prazo não constitui violação ilegal a direito líquido e certo. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0024802-52.2014.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0017084-37.2014.403.6100 - LOPES & GIMENEZ LTDA X LOPES & GIMENEZ LTDA (SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

1. Recebo as petições de fls. 44-68 e 70 como emenda à inicial. 2. Declaro a incompetência deste juízo e determino a remessa do processo a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília, uma vez que a sede da impetrante está localizada em Ourinhos, que possui unidade de atendimento da Receita Federal na cidade, sendo vinculada à Delegacia da Receita Federal de Marília. Int.

**0019207-08.2014.403.6100 - DANIELLE DOMINGOS DE BARROS (SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019207-08.2014.403.6100 Sentença (tipo A) DANIELLE DOMINGOS DE BARROS** impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a liberdade do exercício da atividade musical. Narrou que, ao firmar contrato para apresentações musicais no SESC, deparou-se com a exigência de apresentação de anuência da OMB na nota contratual. Sustentou a ilegalidade da medida praticada pela OMB, pois há coação para que os músicos se filiem à entidade, sendo garantido pelo artigo 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal a livre expressão das atividades artísticas e culturais. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para determinar à Ordem dos Músicos - OMB que suspenda a exigência inconstitucional de prévia vinculação ou pagamento de mensalidades como condição de realização de shows, ou mesmo de formalização de contratos comerciais sob prévia anuência da OMB (fl. 06). Emenda à inicial às fls. 15-18. A liminar foi deferida [...] para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento de anuidades/e ou mensalidades, como condição ao exercício da profissão de musicista, sendo-lhes assegurado o pleno exercício da atividade musical, sem quaisquer restrições (fls. 06). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual e, no mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 29-34). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da ordem (fl. 36-43). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, pois conforme o ato coator da autoridade impetrada é verificado no exercício do Poder de Polícia sobre os músicos. As demais preliminares confundem-se com o mérito e conjuntamente com ele serão apreciadas. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos

elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão diz respeito à obrigatoriedade de os Impetrantes exercerem a atividade musical sem qualquer relação jurídica com a Ordem dos Músicos do Brasil. A Ordem dos Músicos do Brasil é uma entidade com natureza jurídica de autarquia federal, criada pela Lei n. 3.857/60, com o intuito de fiscalizar o exercício da profissão de músico. O artigo 1.º da Lei n. 3.857/60 tem a seguinte redação: Art. 1 - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão de músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. A Lei n. 3.857/60, em seu artigo 16, estabelece a obrigatoriedade de inscrição dos músicos na OMB: Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Ocorre que, como a Lei n. 3.857/60 é anterior à Constituição da República de 1988, devem os preceitos nela fixados serem compatibilizados com os ditames constitucionais. Neste sentido, o artigo 5º, IX da Constituição da República dispõe: Art. 5, IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Desta forma, mostra-se incompatível com o texto da Constituição da República a necessidade de inscrição do músico profissional na Ordem dos Músicos do Brasil, na medida em que não há exigência de nenhuma qualificação profissional para a expressão da atividade artística. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento de anuidades/e ou mensalidades, como condição ao exercício da profissão de músico, sendo-lhes assegurado o pleno exercício da atividade musical, sem quaisquer restrições. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fl. 45: Recolha a impetrante as custas para a expedição da certidão pretendida, nos termos da Tabela IV prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996 e do Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais - Tabela V - do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 05 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0019896-52.2014.403.6100** - ACOS VIC LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019896-52.2014.403.6100 Sentença (tipo A) AÇOS VIC LTDA. impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, cujo objeto é anulação de crédito tributário. Narrou a impetrante que, no ano de 1997, obteve provimento judicial para proceder a compensação de créditos de FINSOCIAL frente a COFINS e apresentou DCTFs dos valores compensados com a informação suspensão da exigibilidade e saldo a pagar zero. O processo foi julgado pelo STJ, no ano de 2006, em favor da impetrante. Em janeiro de 2012, foi notificada em procedimento fiscalizatório (12157.000898/2010-00) referente a fatos gerados de maio de 1997 a agosto de 2001. A impetrante discordou da análise dos valores realizada no processo administrativo e apresentou manifestação de inconformidade, à qual não foi dado seguimento, tendo ocorrido inscrição em dívida ativa. Sustentou a ocorrência de decadência e prescrição, bem como a violação aos princípios da ampla defesa e contraditório da autoridade impetrada em não dar seguimento à manifestação de inconformidade, além de o despacho decisório não ter respeitado os termos da decisão judicial quanto aos índices de juros e correção monetária. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] o reconhecimento em definitivo do direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar à exação fiscal identificada na alínea a) desse pedido, ou [...] se acaso superados os argumentos de decadência e prescrição, que se determine então a admissão e regular processamento da manifestação de inconformidade ou, ainda, se assim não for, que se determine a prolação de novo despacho decisório observando-se nos cálculos os índices determinados na r. sentença da ação ordinária 97.0013247-1 [...] (fl. 53). A liminar foi deferida [...] para suspender exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo n. 12157.000898/2010-00, até que a manifestação de inconformidade seja decidida. (fls. 122-124). Notificada, a Procuradora Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região informou que a análise das alegações formuladas pela impetrante cabe à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, uma vez que, embora os débitos em discussão tenham sido inscritos em dívida ativa, as alegações da impetrante tem por objeto causas anteriores ao ato de inscrição. A PGFN pode unicamente analisar a proposta da RFB, em exercício de controle de legalidade e adotar as providências cabíveis com relação à inscrição guerrada (fls. 136-141). Notificada, a autoridade vinculada à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, informou a inoportunidade de decadência e prescrição e, em relação ao débito e ao processamento da manifestação de inconformidade, sustentou que [...] no presente caso não se trata especificamente da cobrança de débitos por indeferimento de compensação (1º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96), MAS de cobrança de débitos declarados em DCTF em razão da Impetrante não possuir

saldo credor de FINSOCIAL no montante necessário para fazer frente aos débitos que pretendia ver extintos por compensação (fl. 147-v). A manifestação de inconformidade é cabível somente contra a não-homologação de compensação (9º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 [...] não se aplicando a interposição deste recurso para os casos em que for considerada não admitida, não convalidada ou não declarada a compensação (13 c/c 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96) (fl. 147-v). A Lei n. 9.784/99 não previu efeito suspensivo para a espécie de recurso interposta pela impetrante. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 142-153). A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 154-192). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 193-195). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Em resumo às 52 páginas de petição inicial, as quatro questões colocadas neste processo são: 1) decadência; 2) prescrição; 3) não recebimento da manifestação de inconformidade; e 4) decisão administrativa com cálculos de acordo com o julgado. A impetrante entregou DCTF, portanto, não houve decadência. As ementas transcritas pela própria impetrante nas fls. 15-20 mencionam que o tributo declarado pelo contribuinte por meio de DCTF dispensa o fisco de efetuar o lançamento do débito. Quanto à prescrição, neste caso específico, esta não é possível de ser definitivamente afirmada ou rejeitada porque, conforme esclareceu a autoridade coatora, é [...] inviável a discussão quanto a ocorrência ou não de prescrição e da conformidade ou não dos cálculos efetuados no âmbito desta ação mandamental. Essas matérias, no presente caso, demandam extensa e complexa dilação probatória envolvendo contagem de prazos, considerando diversos marcos e diversas causas suspensivas e impeditivas de sua fluência, por envolver demandas judiciais que tutelaram, ao final, a compensação, impossibilitando considerar como termo a quo da prescrição e data de entrega das DCTFs; assim como a confecção e demonstração de cálculos com a incidência de índices e atualização e apropriação de valores não demonstráveis de plano como esta espécie de ação requer. É de se ressaltar que todas as matérias ventiladas neste mandamus também foram na Manifestação de Inconformidade apresentada pela Impetrante e, em cumprimento à ordem de Vossa Excelência, serão devidamente apreciadas pela autoridade administrativa competente. Desse modo, não obstante entendermos que as alegações quanto a prescrição e quanto aos cálculos não possam ser discutidos em sede mandamental, essas serão devidamente apreciadas e se a Impetrante discordar do resultado poderá impugná-lo fazendo uso das vias processuais adequadas. (fl. 144 e verso). Por fim, cabe verificar se a manifestação de inconformidade interposta em face de decisão a respeito dos critérios de cálculo utilizados na compensação de créditos tributários pode ser processada e suspende créditos tributários. A questão consiste em saber se a autoridade Impetrada incorreu em equívoco ao impedir o direito da impetrante utilizar a Manifestação de Inconformidade, embora tenha apenas indeferido a compensação (não homologação) e não simplesmente ter deixado de conhecê-la (compensação não declarada). A autoridade deixou de processar a manifestação de inconformidade da impetrante porque [...] no referido Despacho não havia previsão para apresentação de Manifestação de Inconformidade [...] (fl. 30). O artigo 74, 7º, da Lei n. 9.430/96 prescreve: 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003). Por sua vez, a redação do 12º tem a seguinte redação: 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. A Manifestação de Inconformidade tem como precedente lógico pedido de compensação juridicamente possível. Ao reverso, a declaração de compensação não considerada ocorre naquelas hipóteses em que a lei desde logo considera inidôneas determinadas categorias jurídicas para essa finalidade, tais como: crédito de terceiros; crédito-prêmio instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei no 491/69, título público e, ainda, quando o valor supostamente idôneo a compensar está lastreado em decisão judicial não transitada em julgado. A compensação não homologada é figura jurídica distinta daquela tida por não declarada, notadamente quanto aos efeitos jurídicos. Isso porque a primeira (compensação não homologada), pressupõe que o crédito é prima facie idôneo à pretensão compensatória. No entanto, eventual indeferimento do pedido ocorre por questão afeta ao próprio mérito da compensação (valor errôneo, quantum etc.). Noutra giro, compensação não declarada ocorre quando o contribuinte invoca direito creditório a respeito do qual a lei veda peremptoriamente o instituto compensatório/ressarcitório. Por conta disso,

o pedido do contribuinte não é cognoscível (juízo de prelibação), sendo-lhe defeso interpor a manifestação de inconformidade. Neste caso, o efeito da norma é até intuitivo, pois a lei presume que o valor foi lançado pelo contribuinte tendo ciência de que o montante não poderia ser utilizado para fins compensatórios. Apenas seria vedado o direito de a Impetrante articular Manifestação de Inconformidade se fosse uma das hipóteses arroladas no 12 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96. Contudo, a situação retratada e comprovada nos autos é distinta de qualquer fato em relação ao qual seria vedada a Manifestação de Inconformidade. Por isso, a autoridade coatora deve receber e julgar a Manifestação de Inconformidade. Não cabe, no entanto, determinar que a autoridade realize os cálculos com os índices determinados na sentença. Se já há uma decisão judicial, transitada em julgado, com os parâmetros para realização do cálculo, obviamente esta deve ser cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para suspender exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo n. 12157.000898/2010-00, até que a manifestação de inconformidade seja decidida. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0030164-35.2014.4.03.0000, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0019897-37.2014.403.6100** - CARLOS ROBERTO NOBRE X VINICIUS NOBRE X TASSIO HENRIQUE MORAES X LUCIO FLAVIO BUENO X WILLIAM FERNANDO GARBIN (SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO E SP113940 - JOAO PEDRO DESTRI) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019897-37.2014.403.6100 Sentença (tipo A) CARLOS ROBERTO NOBRE, VINÍCIUS NOBRE, TÁSSIO HENRIQUE MORAES, LÚCIO FLÁVIO BUENO e WILLIAM FERNANDO GARBIN impetraram o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a liberdade do exercício da atividade musical. Narraram que, ao firmar contrato para apresentações musicais no SESC, depararam-se com a exigência de apresentação de anuidade da OMB na nota contratual. Sustentaram a garantia prevista no artigo 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal a livre expressão das atividades artísticas e culturais. Requereram fosse declarado [...] A CADA MÚSICO: a) inexistir dever dos impetrantes em filiar-se à Ordem dos músicos do Brasil; b) associações ou sindicato de classe ou de c) sujeitar-se aos pagamentos de anuidade, e as d) expedições de notas contratuais coletivas para exercerem duas profissões de músicos; e) seja em qual apresentação for, e, em qualquer deste País. (fls. 08-09). Emenda à inicial às fls. 51-114. O impetrante LÚCIO FLÁVIO BUENO requereu a desistência da ação (fl. 52). A liminar foi deferida [...] para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes o pagamento de anuidades/e ou mensalidades, como condição ao exercício da profissão de músico, sendo-lhes assegurado o pleno exercício da atividade musical, sem quaisquer restrições. e foi deferida a exclusão de LÚCIO FLÁVIO BUENO do polo ativo da ação. (fls. 115-116). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual e, no mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 125-130). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da ordem (fl. 132-139). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, pois conforme o ato coator da autoridade impetrada é verificado no exercício do Poder de Polícia sobre os músicos. As demais preliminares confundem-se com o mérito e conjuntamente com ele serão apreciadas. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão diz respeito à obrigatoriedade de os Impetrantes exercerem a atividade musical sem qualquer relação jurídica com a Ordem dos Músicos do Brasil. A Ordem dos Músicos do Brasil é uma entidade com natureza jurídica de autarquia federal, criada pela Lei n. 3.857/60, com o intuito de fiscalizar o exercício da profissão de músico. O artigo 1.º da Lei n. 3.857/60 tem a seguinte redação: Art. 1 - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão de músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. A Lei n. 3.857/60, em seu artigo 16, estabelece a obrigatoriedade de inscrição dos músicos na OMB: Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Ocorre que, como a Lei n. 3.857/60 é anterior à Constituição da República de 1988, devem os preceitos nela fixados serem compatibilizados com os ditames constitucionais. Neste sentido, o artigo 5º, IX da Constituição da República dispõe: Art. 5, IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Desta forma, mostra-se incompatível com o texto da Constituição da República a necessidade de inscrição do músico profissional na Ordem dos Músicos do Brasil, na medida em que não há exigência de nenhuma qualificação profissional para a expressão da atividade artística. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes o pagamento de anuidades/e ou mensalidades, como condição ao exercício da profissão de músico, sendo-lhes assegurado o pleno exercício da atividade musical, sem quaisquer restrições. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0020858-75.2014.403.6100** - MUNICIPIO DE GARÇA X INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GARÇA - IAPEN (SP318265 - RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS E SP13948 - DANIEL MESQUITA DE ARAUJO) X VICE PRESIDENTE DE GESTÃO DE ATIVOS DE TERCEIROS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020858-75.2014.403.6100 Sentença (tipo C) MUNICÍPIO DE GARÇA e o INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARÇA - IAPEN impetraram mandado de segurança em face do VICE PRESIDENTE DE GESTÃO DE ATIVOS DE TERCEIROS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cujo objeto é fundo de crédito privado de Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. Na petição inicial, narraram os impetrantes que o INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARÇA - IAPEN, que é gestor do regime próprio de previdência, efetuou aplicações nos fundos de crédito privado Caixa FI Brasil IPCA IV Crédito Privado e Caixa FI IPCA VIII Crédito Privado, nos meses de janeiro e abril de 2011. Estes fundos são constituídos sob a forma de condomínio aberto, com prazo determinado de duração, destinados a acolher investimentos dos regimes próprios de previdência social. A Resolução CMN n. 3.922/2010, no artigo 7º, inciso VII, a estabelece o limite de 5% do patrimônio líquido para aplicação nestes fundos. Contudo, desde o 1º semestre do exercício de 2011, os fundos mostraram-se altamente rentáveis, ultrapassando o limite de 5%, o qual, apurado até o mês de outubro corrente, perfaz o percentual de 5,56%, excedendo, de forma passiva, apenas 0,56% do limite permitido (fl. 03). Por serem fundos imobilizados, somente a partir de dezembro de 2015 poderá ser efetivado resgate. O excedente está impedindo a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciário - CRP. E, com isto, impedindo o recebimento de transferências voluntárias da União e do Estado de São Paulo, celebração de contratos, convênios, ajustes, etc., implicando em enormes prejuízos ao andamento de investimentos e programas sociais, bem como o desenvolvimento da cidade (fl. 03). Sustentou que importante lembrar que o ato ilegal praticado pela autoridade coatora tem como fundamento o tratamento desigual entre os cotistas dos fundos, fundamento que não pode pairar sobre o princípio da supremacia do interesse público, uma vez que o Município de Garça, frise-se, possui convênios e financiamento no valor de R\$19.627.819,59 [...] e, sem seu CRP, tais recursos não poderão ser repassados (fl. 05). Requereu a procedência do pedido da ação [...] para o fim de determinar que a Autoridade Coatora Autorize, sem que necessário, o resgate das cotas que ultrapassarem o limite de 5% previsto no 7º inciso VII, alínea b, da Resolução CMN nº 3.992/2010. (fl. 08). A liminar foi indeferida (fls. 61-64). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 66-75). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com preliminares de ausência de interesse de agir, pois não há ato ilegal, bem como de inadequação da via processual eleita, porque o ato impugnado foi praticado no exercício de atividade de natureza estritamente privada, não configurando ato de autoridade, mas ato de gestão e, no mérito, sustentou que não foi praticado qualquer ato ilícito (fls. 84-110). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 112). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar arguida pela autoridade impetrada de inadequação da via eleita, uma vez que, conforme o parágrafo segundo, do artigo 1º da Lei n. 12.016/2009 Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. (sem negrito no original) Note-se, portanto, que o artigo em referência é expresso em impedir a utilização do mandado de segurança para discussões de temas considerados ato de gestão, ou seja, [...] aqueles praticados pela Administração em situação de igualdade com os particulares, para a conservação e desenvolvimento do patrimônio público e para a gestão de seus serviços; como não diferem a posição da Administração e a do particular, aplica-se a ambos o direito comum. No caso existe singularidade quanto à atividade da Caixa Econômica Federal, em razão de sua natureza híbrida. Por palavras outras, exerce tanto atividade econômica em sentido estrito e, neste aspecto, o faz como qualquer instituição financeira, bem como realiza atividade de gestão de bens públicos, a exemplo de sua função de gestora do FGTS. Em síntese, quando realiza atos que servem como meio para o exercício de sua atividade financeira (atividade em sentido estrito), eventuais discussões no âmbito do Poder Judiciário não podem ser instrumentalizadas pela via do mandado de segurança, por se tratar de atos tipicamente de gestão, na medida em que [...] não podem ser equiparados aos de autoridade, eis que ocorrem não em âmbito no qual o Estado exerce alguma sorte de poder, vinculando particulares, mas sim em âmbito negocial, ou seja, contratual. Daí por que ficar excluída a possibilidade de que tais atos sejam discutidos por intermédio do mandado de segurança [...]. De outro lado, quando o ato questionado diz respeito à determinada atividade, em face da qual a Caixa Econômica Federal é

gestora de bens públicos, eventuais questionamentos podem ocorrer pela via do mandado de segurança, uma vez que não se trata de ato de gestão.No caso, trata-se de fundo de crédito privado e não de atividade econômica em sentido estrito. Logo não cabe mandado de segurança para discussão do tema narrado na inicial e, como tal, a ação mandamental é inadequada ao desiderato pretendido.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso VI, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0031334-42.2014.4.03.0000, o teor desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 27 de fevereiro de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0022906-07.2014.403.6100 - JOSE CARLOS MALVEIRO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0022906-07.2014.403.6100Sentença(tipo B)JOSE CARLOS MALVEIRO impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a não incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas.Narrou que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a Bayer S/A pagou-lhe verbas referentes à indenização por anos de serviço realizado. Aduziu que o Acordo Coletivo de Trabalho e Convenção dispõe sobre o pagamento de indenizações por anos de serviços trabalhados, de modo que a verba paga a esse título é indene à tributação.Requereu a procedência do pedido da ação para a) Declarar a ilegalidade do ato de retenção de imposto de renda na fonte sobre a verba rescisória indenizatória demonstrada nos autos, qual seja, a indenização a ser paga ao Impetrante na rescisão de seu contrato de trabalho sem justa causa a título de gratificação, prevista em acordo coletivo de trabalho e convenção coletiva de trabalho, cláusula 9 e 10. b) Declarar a inexistência de relação jurídica tributária da impetrante com a União (Fazenda Nacional), relativamente à incidência e obrigatoriedade do pagamento de imposto de renda de pessoa física sobre a verba rescisória indenizatória objeto dos autos, ou seja, sobre a indenização a ser paga ao Impetrante na rescisão de seu contrato de trabalho sem justa causa, a título de gratificação, prevista em acordo coletivo de trabalho e convenção coletiva de trabalho, cláusula 9 e 10. (fl. 10).Emenda à inicial às fls. 54-56. A liminar foi deferida [...] para afastar a incidência do Imposto de Renda relativamente ao valor pago a título de gratificação por anos de serviço prestado na empresa Bayer S/A (52 Gratificação: valor de R\$ 145.213,35 - fls. 12) 9fls. 57-58. Notificada, a autoridade impetrada informou que ao pagamento de gratificação em decorrência de contrato de trabalho sem justa causa, aplica-se o artigo 7º da Lei n. 7.713/88. No presente caso, não foi demonstrada a participação em programa de incentivo à demissão voluntária ou enquadramento em modalidade de cláusula empregatícia outorgada por acordo ou convenção coletiva de trabalho homologada pela Justiça do trabalho (fls. 72-75). A autoridade impetrada interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 76-82).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 84). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.Algumas verbas pagas em razão de rescisão de contrato de trabalho têm caráter reparatório da perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, escapando da incidência do imposto de renda.Estas verbas indenizatórias decorrentes do rompimento do contrato têm a função de compensar os prejuízos sofridos pelo empregado com a perda do emprego e de sua estabilidade, garantindo-lhe meios de subsistência por um período suficiente para sua recolocação no mercado de trabalho. Possuem caráter compensatório e não se enquadram nas hipóteses legais de incidência do imposto de renda previstas no artigo 43, inciso I e II do Código Tributário Nacional, não constituindo renda, definida como o produto do capital ou do trabalho, nem acréscimo patrimonial de qualquer outra espécie.As verbas previstas em convenção coletiva regem-se por regra própria, consistente na não incidência do tributo, conforme previsto no Decreto n. 3.000/99:Art. 39.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:[...]XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28); (sem negrito no original)Portanto, verifica-se que a verba objeto deste mandado de segurança não compõe o rendimento bruto do impetrante, por constituir-se valor decorrente de rescisão do contrato de trabalho dentro do limite garantido por acordo trabalhista firmado entre o ex-empregador e o Sindicato dos Trabalhadores em Indústria Química, Farmacêutica, de Plásticos e Similares de São Paulo, Embu, Embu-Guaçu, Caieiras e Taboão da Serra.Iso porque, no dizer do Superior Tribunal de Justiça, A verba recebida em decorrência de acordo coletivo de trabalho não é tributável (STJ, REsp 857.814/PR, Rel. Min. Humberto Martins).De qualquer sorte a [...] verba percebida pelo empregado sob a denominação de

indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda .. Portanto, a verba recebida pelo impetrante em decorrência da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Bayer S.A., a título de gratificação, não é passível de incidência de imposto de renda, pois não caracteriza mera liberalidade do empregador, mas decorre de acordo de coletivo de trabalho. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para afastar a incidência do Imposto de Renda relativamente ao valor pago a título de gratificação por anos de serviço prestado na empresa Bayer S/A (52 Gratificação: valor de R\$ 145.213,35 - fls. 12). A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0032109-57.2014.4.03.0000, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0025115-46.2014.403.6100** - DECIO DE ANDRADE(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP346075 - THIAGO BOTELHO SOMERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0025115-46.2014.403.6100 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por DÉCIO DE ANDRADE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é exclusão de número de CFP do registro QSA da Sociedade Empresária Rubi do Brasil Comércio de Máquinas e Equipamentos LTDA. A liminar foi indeferida (fl. 68). Notificada a autoridade impetrada informou que, ao ter sido verificado o distrato social na JUCESP em 15/01/2015, o processo administrativo foi desarquivado e realizada de ofício a baixa do CPF em 26/01/2015 (fls. 83-102). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 107-108). É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, uma vez que de acordo com os termos da petição de fls. 02-13, o pedido era de baixa do CFP do impetrante do registro QSA da Sociedade Empresária Rubi do Brasil Comércio de Máquinas e Equipamentos LTDA, o que foi efetuado em 26/01/2015. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0002465-70.2014.403.6143** - ENX ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP162465 - LILIAN BAPTISTELLA E SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0002465-70.2014.403.6143 Sentença (tipo A) ENX ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. impetrou mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI SP, cujo objeto é inscrição em Conselho Profissional. Na petição inicial, narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto preponderante a administração de bens próprios disponíveis para locação. Foi lavrado auto de infração de n. 2012/001374 e a impetrante recebeu a cobrança de R\$1.585,46, correspondente a multa de processo administrativo n. 0655/12 e ref. A 03 anuidades (fl. 05). Sustentou que Assim, como a ora Impetrante não intermedeia comercialmente a compra, venda e administração de imóveis de terceiros, não há que se falar em registro junto ao CRECI e pagamentos das respectivas anuidades e outros (fl. 08-09). Requereu Seja reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o Impetrante e a Impetrada que a obrigue a ser inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 2ª Região, declarando-se, conforme o caso, o cancelamento ou a desnecessidade da inscrição no referido Órgão, declarando-se, também, desde o primeiro ato administrativo, NULO tais lançamentos/cobranças realizadas [...] (fl. 18). A liminar foi deferida [...] para determinar que a autoridade se abstenha de exigir e cobrar os valores relativos à inscrição no Conselho Profissional e anuidades. (fls. 65-66). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 80-161). Intimada a subscrever as informações apresentadas, a autoridade impetrada deixou de se manifestar. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 163-164). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que as informações não foram assinadas pela autoridade impetrada, elas serão desconsideradas. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão do processo consiste em saber se a impetrante tem ou não que se

inscrever no CRECI. De acordo com o Decreto n. 81.871, de 29 de junho de 1978, a atividade de corretor de imóveis exige a intermediação na comercialização imobiliária. Prevê o artigo 2º e 3º do mencionado normativo: Art 2º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis e opinar quanto à comercialização imobiliária. Art 3º As atribuições constantes do artigo anterior poderão, também, ser exercidas por pessoa jurídica, devidamente inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da Jurisdição. Parágrafo único. O atendimento ao público interessado na compra, venda, permuta ou locação de imóvel, cuja transação esteja sendo patrocinada por pessoa jurídica, somente poderá ser feito por Corretor de Imóveis inscrito no Conselho Regional da jurisdição. Nas decisões administrativas (fls. 37 e 48) não se encontra fundamentação fática que justifique o entendimento de obrigatoriedade da inscrição. O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 22) e o Contrato Social (fls. 23-34) demonstram que a impetrante não exerce atividade de intermediação; restringe-se à administração, compra, venda e construção de imóveis próprios. Como não existe intermediação, conclui-se não que a imposição do registro no CRECI não pode prevalecer e não são devidas as cobranças dele decorrentes. Conclui-se que o ato de exigir registro no CRECI SP constitui violação ilegal a direito líquido e certo. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar que a impetrante não tem obrigação de se inscrever no Conselho Profissional e, como consequência, que são indevidos quaisquer valores relativos à inscrição no Conselho Profissional e anuidades. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de fevereiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0001964-17.2015.403.6100 - AESSEAL BRASIL LTDA.(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

1. Cumpra a impetrante a determinação do item 1 do despacho de fl. 38. 2. O recolhimento das custas foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A. Assim, recolha a impetrante o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - CJF. 3. Junte a impetrante a cópia das petições de emenda para composição das contrafés. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0004331-14.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MAIARA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0004331-14.2015.403.6100 Decisão Liminar CONDOMÍNIO EDIFICIO MAIARA impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, cujo objeto é análise de pedido administrativo. Na petição inicial, narra a impetrante que, em 22/01/2014, a realizou pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso em declaração de compensação. Decorridos mais de um ano, o pedido ainda não foi apreciado. Sustenta que houve esgotamento do prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para decisões administrativas. Requer o deferimento da liminar para [...] oficial o impetrado para que leve à apreciação o pedido de restituição de valor recolhido à maior do IRRF sobre folha de pagamento. (fl. 13). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação

de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original) . Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de análise imediata do pedido de restituição tributária. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 03 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0004475-85.2015.403.6100 - AGOSTINHO LUIZ DE FARIA X ANAIDE DE VASCONCELOS FARIA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0004475-85.2015.403.6100 Decisão Liminar AGOSTINHO LUIZ DE FARIA e ANAÍDE DE VASCONCELOS FARIA impetraram o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Narram os impetrantes que adquiriram o imóvel descrito na petição inicial, sob regime de aforamento, e formalizaram pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel; porém, até o momento, não obtiveram resposta alguma. Sustentaram que esta demora é ilegal e que precisam regularizar a situação dos imóveis perante a SPU. Requerem a concessão de liminar para [...] determinar que a autoridade coatora: 1) em 15 dias, conclua o pedido de transferência, inscrevendo os impetrante como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, concluindo os processos administrativos nºs 04977.017415/2014-40, 04977.017413/2014-51, 04977.017414/2014-03 e 04977.017416/2014-94. (fl. 07). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Limitares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original) . Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de expedição de certidão de regularidade fiscal. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos

para sentença. Intime-se. São Paulo, 06 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0004738-20.2015.403.6100** - RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA (SP112955 - GLORIA MARIA PEREIRA DA SILVA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Recolher as custas, conforme a Resolução n. 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Juntar contrafé, nos termos do artigo 6º e 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09. 3. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0005109-81.2015.403.6100** - LANCHONETE E BOMBONIERE OS TRES TRAKINAS LTDA - ME (SP160292 - FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES E SP050705 - WILSON BARBARESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Juntar a guia de custas original. 2. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos. 3. Juntar a decisão que determinou sua exclusão do Simples Nacional e comprovar a data em que tomou ciência da exclusão. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0005187-75.2015.403.6100** - GILKA MARIA CONDURU MENDES (RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0005187-75.2015.403.6100 Sentença (tipo C) GILKA MARIA CONDURU MENDES impetrou o presente mandado de segurança contra ato da SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, cujo objeto é liberação de conta de FGTS e habilitação de seguro desemprego com sentença arbitral. Narrou a impetrante atuar como árbitra e a autoridade impetrada obstar o protocolo de liberação do pagamento de seguro desemprego de suas sentenças, uma vez que não seriam aceitas decisões provenientes de tribunais arbitrais. Sustentou que, restando frutífera a conciliação, cabe ao árbitro homologar os acordos firmados pelas partes, nos termos da Lei 9.307/96, os quais produzirão os mesmos efeitos de uma sentença judicial para as partes e seus sucessores. Requereu a procedência do pedido da ação [...] a fim de determinar que a autoridade impetrada receba e reconheça a validade das decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais proferidas pela árbitra [...] (fl. 09). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil preceitua que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. No presente caso, observa-se que há ausência de legitimidade de parte, esta entendida como a relação de pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo e a qualidade para litigar a respeito dele, como demandante ou demandado (GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios, NOVO CURSO DE DIREITO PROCESSUAL - Volume 1 - Editora Saraiva/SP - 2004 - p. 89). A impetrante não guarda nenhuma pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo: não possui representatividade legal dos acordantes para demandar em nome deles, ou seja, para fazer cumprir uma sentença arbitral em nome do empregado e empregador perante um terceiro - apenas eles teriam legitimidade para tanto. O artigo 6º do Código de Processo Civil é claro ao preceituar que ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, o que não é o caso dos autos. Assim, não tem a impetrante legitimidade para pleitear em juízo em nome dos subsumidos à sentença arbitral. Há, pois, a ausência de duas condições da ação, quais sejam a ilegitimidade ativa do impetrante e sua falta de interesse processual. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no artigo 295, incisos II e III do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 13 de março de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0005196-37.2015.403.6100** - CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA (MG068329 - ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS E MG082040 - FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Juntar a guia de custas original. 2. Apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos. 3. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inatenuável o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0005276-98.2015.403.6100** - ANDREA CRISTINA SERPE GANHO LOLLI(SP143801 - IVO PEREIRA) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO - ZONA 4 OESTE  
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0005276-98.2015.403.6100DecisãoLiminarO presente mandado de segurança foi impetrado por ANDREA CRISTINA SERPE HANHO LOLLI contra a GERÊNCIA DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - ZONA 4 OESTE, cujo objeto é a liberação do seguro-desemprego.A matéria tratada nestes autos é de natureza previdenciária, nos termos da jurisprudência sobre o assunto:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial esta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno deste Tribunal (TRF3, AI 201003000058029 - 399396, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 210).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF3, CC 200603000299352 - 8954, Rel. Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540).DecisãoDiante do exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal, a quem os autos deverão ser remetidos.Intimem-se.São Paulo, 13 de março de 2015.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**  
**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 3020**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022314-61.1994.403.6100 (94.0022314-5)** - RONALD GUIDO(SP146134 - ANSELMO TEIXEIRA PINTO JUNIOR) X BANCO CITIBANK S/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP019379 - RUBENS NAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

**0026265-63.1994.403.6100 (94.0026265-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021763-81.1994.403.6100 (94.0021763-3)) EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA MARINGHA SC LTDA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP130758 - ADRIANA DE ALMEIDA ORTE NOVELLI CALDEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em Inspeção. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado das sentenças que extinguiram a execução de fls. 555/556 e 565/566.Outrossim, considerando a aparente perda de objeto dos autos do agravo de instrumento nº 0007894-17.2014.403.0000 em trâmite perante a 5ª Turma/Gabinete do Desembargador Federal Paulo Fontes, oficie-se, encaminhando cópia das sentenças supra mencionadas bem como, da certidão de trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se findo os autos.I.C.

**0009672-22.1995.403.6100 (95.0009672-2) - LUCIANA GIANNINI COCITO(SP013895 - EDSON GIUSTI E Proc. ANA PAULA GIUSTI(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO BORDR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X BANCO ITAU S/A(Proc. JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO(ADV)) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(Proc. MARCO ANTONIO LOPES(ADV) E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES)**

Vistos em despacho.Fls. 609/612: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL) na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (autora), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0010281-05.1995.403.6100 (95.0010281-1) - ARGIMIRO CAPOZZI X APARECIDA ELENA ZANATTO CAPOZZI X OSWALDO BUARIM X ADELINA MARIA BUARIM(SP081082 - MARCIA CRISTINA SANTICIOLI E SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL) X BANCO CENTRAL DO**

BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)  
Vistos em despacho.Em face dos depósitos realizados pelo Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 822/823 relativamente aos autores ARGIMIRO CAPOZZI e APARECIDA ELENA ZANATTO CAPOZZI, que se encontram à disposição do Juízo, em face da compensação pretendida pelo Bacen, intime-se esta autarquia para informar a este Juízo, os valores devidos à título de honorários advocatícios, face a condenação sofrida nos Embargos à Execução em apenso, por estes dois últimos beneficiários, até 12/2014( que é a data em que foram realizados os depósitos para o pagamento dos PRCS expedidos).Intime-se ainda, o Bacen, a informar todos os dados necessários à possibilitar a transferência dos valores.Fornecidos os dados, oficie-se o Banco do Brasil para que proceda a transferência dos valores.Noticiada a transferência, encaminhe-se cópia do comprovante da operação realizada ao Bacen.Após, tornem conclusos.I.C.

**0011114-23.1995.403.6100 (95.0011114-4)** - ALDINO CANDIDO DA SILVA X CLAUDIA SHIRAISHI X CARLOS ALBERTO CREPALDI X EMILIA AKEMI NII X HIDEKO WATANABE X IZUMU HONDA X MILTON HAKUO TAMADA X PAULO HIDESHI OGATA X REYNALDO ABUJAMRA X ROBERTO YOSHIO HOSOMI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0011677-17.1995.403.6100 (95.0011677-4)** - LEYLA APARECIDA WILLIAM CURY(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES E SP073593 - SONIA MELLO FREIRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO X BANCO DO BRASIL SA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) C E R T I D ã O  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0016327-10.1995.403.6100 (95.0016327-6)** - ANIBAL AZEVEDO DE AMORIM X ANTONIO TORRES MOREIRA X CAETANO PELLEGRINI X CELSO PAIVA LOPES X EDITH SIMON POYARES X EGLELIA APARECIDA PELLINI X HERCY MARIA BUFFON X HOMERO AGOSTINHO BUFFON X MARIALVA CANAL DE OLIVEIRA SOUZA X ORBELA DE SOUZA TERRA BUFFON X PAULO BENEDICTO LOPRANO DE CARVALHO - ESPOLIO(SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS E SP098030 - HIRON DE PAULA E SILVA E Proc. JOSE CARLOS BERTAO RAMOS (ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)  
Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do Ofício Requisitório expedido(fl. 253). Não havendo oposição, tornem os autos conclusos para transmissão. Prazo: 10(dez) dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora. I.C.

**0023208-03.1995.403.6100 (95.0023208-1)** - GERALDO LEITE X LUIZ FERNANDO SALIUTI X MARCOS GALLI X MAYCUN EL KADRI X MARIA JOSEFINA BRANCA DE CASTRO MORAIS X PAULO ROBERTO T FRANCISCHINI X SEBASTIAO GARCIA X SONIA APARECIDA DIAS BUENO X SUELI FERREIRA DE SOUZA X VAIR DOICHE X VICENTE LINHARES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0025679-89.1995.403.6100 (95.0025679-7)** - VALDNEY SPINDOLA SOBREIRA X VERA LUCIA MATIAS CESNIK DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA LESSA X ZILDA BRUNETTI X WALKIRIA LANG X WILSON VIEIRA DA CUNHA X WLADEMAR ROMANELLI X WELLINGTON DE CARTRO X WALFRIDO PERRUCCI(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Ciência à

parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

**0036940-51.1995.403.6100 (95.0036940-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032044-96.1994.403.6100 (94.0032044-2)) DANFOSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0061237-25.1995.403.6100 (95.0061237-2)** - INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CONTIBRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 620/628: Mantenho a decisão de fls. 612/613 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 629/631: Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0000770-46.2015.403.0000, que negou seguimento ao recurso interposto pela autora, mantendo a decisão supramencionada. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a decisão supramencionada (fls. 612/613). Intimem-se.

**0009049-21.1996.403.6100 (96.0009049-1)** - LUCIA DE FATIMA MESQUITA MARQUES X ROBERTO SANTOS FILHO X ALBA MARIA SOARES DO NASCIMENTO X ROBERTO JAYME X JOSE ETEVALDO PEDREIRA DA CRUZ X GENIVAL DE OLIVEIRA BOMFIM X RITA DE CASSIA RUSSO MARQUES X GERARDO DIMAS MESQUITA MARQUES(RN007168 - RODOLFO CAVALCANTE BARBOSA E SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fls. 572/574 - Dê-se ciência a parte autora acerca dos depósitos realizados pelo E. TRF da 3ª Região. Fls. 576/577 - Será apreciado oportunamente, visto que o pagamento da sucumbência devida à União Federal, far-se-á, em momento anterior à expedição dos alvarás.Aguarde-se a manifestação da União Federal por 5(cinco) dias.Silente, abra-se nova vista para informar os valores devidos em razão da condenação sofrida nos Embargos à Execução pelos autores beneficiários dos créditos, bem como, os códigos necessários à conversão em renda da União.I.C.

**0003110-26.1997.403.6100 (97.0003110-1)** - JOAO BATISTA MARIM X JOSE CARLOS DONEGA X JOSE CARLOS PRADO DOS SANTOS X JOSE MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA X JOSENITO BARROS MEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP072768E - FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI E SP147760 - ADRIANA ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 747/748: Dê-se ciência à CEF para se manifestar acerca das alegações da parte autora. Cumpra a autora o já determinado à fl. 743, manifestando-se acerca do creditamento efetuado pela CEF às fls. 716/727. Prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. I.C.

**0023393-70.1997.403.6100 (97.0023393-6)** - RAIMUNDA SEVERO ZUZA X OSVALDO ALVES ZUZA X IVETE ZUZA DA SILVA(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho.Fls.347/348: Manifeste-se a ré Caixa Econômica Federal acerca das alegações expostas pela autora Raimunda Severo Zuza, esclarecendo, outrossim, a ausência de recolhimentos anteriores a Dezembro/1971, conforme extratos juntados comprobatórios de créditos anexados ao feito (fls.326/345). Prazo de dez dias. Int.

**0042512-17.1997.403.6100 (97.0042512-6)** - LINA DOS SANTOS VIANA X FRANCISCO RODRIGUES VIANA NETO X DALVA XAVIER BUENO X DOMINGOS BRUNO NARCIZO X IDENIR DA SILVA NARCISO X DOMINGOS JOSE BRUNO NARCISO X DANIEL JOAO BRUNO NARCISO X DAVID JERONIMO BRUNO NARCISO X ARNALDO BATISTA DO PRADO X MAURO MARTINS FERREIRA X FRANCISCO NAVARRO FLORES(SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP056888 - DOMINGOS JOSE BRUNO NARCISO)

Vistos em despacho. Compulsando atentamente os autos, verifico que às fl.s. 269/299 foi juntada aos autos procuração, constituindo novo patrono da parte autora, sem o entanto, efetuar sua inclusão no sistema AR-DA, o que impossibilitou sua intimação do despacho de fl. 300. Isto posto, efetue a Secretaria a inclusão do advogado constituído, republicando-se o despacho de fl. 300. Verifico, outrossim, que o advogado originalmente constituído, apesar de devidamente intimado do despacho de fl. 300, não apresentou sua manifestação acerca do determinado e, conforme certificado à fl. 312, o mesmo encontra-se no sistema de acompanhamento processual na situação Baixado. Assim, deve a parte autora, promover as diligências necessárias ao cumprimento do solicitado em sua petição à fl. 271, item c. I.C. Vistos em despacho. Fls. 269/299 - Em face do óbito comprovado pela certidão apresentada à 273 e da escritura de inventário e partilha do espólio de DOMINGOS BRUNO NARCISO às fls. 285/288, manifeste-se a União Federal acerca do pedido de habilitação formulado pelos herdeiros, no prazo de 5(cinco) dias. Não havendo oposição, restarão habilitados:- IDENIR DA SILVA NARCISO, viúva-meeira;- DOMINGOS JOSÉ BRUNO NARCISO, herdeiro;- DANIEL JOÃO BRUNO NARCISO, herdeiro e,- DAVID JERONIMO BRUNO NARCISO, herdeiro. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Outrossim, considerando que os valores depositados na conta judicial encontram-se liberados para saque, oficie-se ao Egrégio TRF da 3ª Região-Setor de Precatórios, solicitando que coloque os valores depositados na conta judicial nº 1181.005.506197564( aberta para o pagamento do RPV) à disposição deste Juízo, possibilitando, dessa forma, o pagamento por alvarás do quinhão referente a cada herdeiro. Insta esclarecer que, os valores serão partilhados na mesma proporção constante na Escritura de Inventário, ou seja, 50% à viúva e 50% entre os 3 filhos/herdeiros( 16,667% cada um). Em face do requerimento formulado pelos herdeiros à fl. 271, item c, intime-se o advogado inicialmente constituído na procuração de fl. 14, Dr. Joel Belmonte para manifestação. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

**0038986-08.1998.403.6100 (98.0038986-5)** - DIONISIO ALVES QUEIROZ X MARIA ALICE MACEDO DO NASCIMENTO X CLAUDETE ELIZABETE CAETANO PICOLOMINI X HOSEP TCHALIAN X JOSE PAULO RIBEIRO X JOSE WALTER RANGEL X PEDRO LUIZ BRAZ X ROBERTO ANTONIO DE SOUZA X DEJANIRA DOS SANTOS X REGINA ROZENCWEJG(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0010997-56.2000.403.6100 (2000.61.00.010997-7)** - SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA FRUTAS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

**0011766-64.2000.403.6100 (2000.61.00.011766-4)** - LEONARDO JIMENEZ FILHO X CLEIA CARBONE JIMENEZ(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em despacho. Fls. 927: Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10(dez) dias para sua manifestação acerca do laudo Pericial. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 926. I.C.

**0040254-29.2000.403.6100 (2000.61.00.040254-1)** - SOCREL CONSTRUTORA DE REDES E DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP082042 - KIYOKO OGAWA SAWADA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X SOCREL CONSTRUTORA DE REDES E DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

C E R T I D O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

**0016394-62.2001.403.6100 (2001.61.00.016394-0)** - LUIZ DA CONCEICAO AGUILAR(SP090841 - NILTON EZEQUIEL DA COSTA E SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0029741-65.2001.403.6100 (2001.61.00.029741-5)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 481, aguardem os autos provocação sobrestado. I.C.

**0013950-22.2002.403.6100 (2002.61.00.013950-4)** - SIND NAC DOS SERVIDORES DA EDUCACAO FED DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS - SP E CUBATAO - SINASEFE(SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

Vistos em despacho.Fls.702/764: Determino a intimação da autora para que se manifeste sobre todos os aspectos e informações apresentadas pela União Federal, em especial da juntada de documentos em mídia digital (fl.708), no prazo de trinta dias.Ademais, dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, em razão de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. Após, voltem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL.774: Vistos em despacho.Fls.769/771: Dê-se vista à autora acerca da nova mídia digital (fl.771) juntada pela ré, no prazo de trinta dias. Publique-se o despacho de fl.768.Int.

**0023843-37.2002.403.6100 (2002.61.00.023843-9)** - JOSE ROBERTO BAMONTE X VILMA REGINA STANKEVICIUS BAMONTE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos em despacho. Fls. 649/652: Dê-se vista ao Banco do Brasil S/A para se manifestar acerca das alegações e pedido formulado pela parte autora. Prazo: 10(dez) dias. I.C.

**0009156-16.2006.403.6100 (2006.61.00.009156-2)** - IRAPUAN MAURICIO DE OLIVEIRA(SP138048B - GENISON AUGUSTO COUTO DA SILVA E SP053785 - NELSON PASINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0027212-97.2006.403.6100 (2006.61.00.027212-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREA CRISTINA PAOLONE X ALDO PAOLONE X MARIA DAS GRACAS PAOLONE

Vistos em despacho. Fl. 146: Defiro o prazo de 15(quinze) dias, requeridos pela CEF, para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

**0008208-06.2008.403.6100 (2008.61.00.008208-9)** - MARIA HELENA BATISTA DE GODOY(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001240-23.2009.403.6100 (2009.61.00.001240-7) - VALTER HONORATO RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)**

Vistos em despacho.Fls.178/184: Manifeste-se o credor VALTER HONORATO RAMOS acerca dos comprovantes de depósitos juntados pela CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, venham conclusos para extinção da execução.I.C.

**0002832-68.2010.403.6100 (2010.61.00.002832-6) - JOVERSINO JOSE DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0014207-66.2010.403.6100 - ROBSON CORREIA DE ARAUJO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos em despacho.Fl.112: Defiro o requerido pelo autor. Assim, comprove a ré CEF a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, referentes às inscrições objeto do feito, nos termos do acórdão proferido pelo TRF, juntando os documentos comprobatórios da exclusão, no prazo de vinte dias. Comprovado, abra-se nova vista ao autor e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, após as formalidades legais. Int.

**0019807-34.2011.403.6100 - GLORIA APARECIDA PELA OKU X LADY YANE SOAVE X NATALIA MARQUES ANTUNES X TAEKO KATAGI KOBASHI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Fls. 179/188 - Cientifiquem às partes acerca do ofício encaminhado pelo BANESPREV/ FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL.Requeira o credor o que de direito, no prazo legal.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.I.C.

**0003591-61.2012.403.6100 - MARIA DAS MERCES GOMES DO NASCIMENTO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)**

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009435-89.2012.403.6100 - MANOEL DE SOUZA SILVA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)**

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0016519-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENNYS BOCCIA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID)**

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) RÉU(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0019748-12.2012.403.6100 - JOSE LUIS SANTOS DA VISITACAO(SP284417 - FERNANDA BITTAR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000393-79.2013.403.6100** - F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 70-verso, requeira o credor o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

**0002096-45.2013.403.6100** - BRENDA CASTAGNOLI COSTA NEVES - INCAPAZ X MARIA ELENA CASTAGNOLI COSTA NEVES(SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em despacho.Fls.442/508: Ciência à parte autora acerca dos documentos fornecidos pela UNIÃO FEDERAL (AGU). Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos para SENTENÇA.I.C.

**0011998-22.2013.403.6100** - ANTONIO CARLOS GAMBIM(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO) X SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em despacho.Em face do trânsito em julgado da sentença, requeiram os réus o que entender de direito, no prazo comum de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012327-34.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEGABELT COM/ VAREJISTA DE PECAS LTDA-ME(PR020676 - ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM E PR044006 - ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 151-verso, requeira o credor o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Ultrapasso o prazo sem manifestação, aguardem os autos provocação sobrestado. I.C.

**0020198-18.2013.403.6100** - NILTON FRISTACHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho.Analisados os autos, verifico que o douto perito nomeado DR. WALDIR BULGARELLI às fls.217/218 solicitou o fornecimento dos índices da categoria profissional de 31/07/1991 até a presente data.O AUTOR às fls.226/228 forneceu tão somente os índices do período de março/2000 a maio/2014.Desta forma, intime-se o AUTOR para que junte aos autos a informação do PERÍODO INTEGRAL requerida pelo perito.Prazo: 20 (vinte) dias.Regularizados, remetam-se os autos à perícia.I.C.

**0003019-37.2014.403.6100** - ANA BARBOSA DE MENEZES(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho.Obedeça-se ao Contraditório e dê-se vista à CEF acerca da manifestação da autora de fls.221/222.Após, venham conclusos para SENTENÇA.I.C.

**0003524-28.2014.403.6100** - GLEICI MONTEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fls. 225/227: Compareça em Secretaria a advogada Dra. Camila Gravato Iguti para subscrever a contra minuta do agravo retido interposto. Prazo: 05(cinco) dias. Silente, desentranhe-se a peça processual, intimando-se a CEF para sua retirada. I.C.

**0010442-48.2014.403.6100** - SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X M A MOREIRA DA COSTA - ME(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI)

Vistos em despacho.Verifico que à fl.178, o corrêu M A MOREIRA DA COSTA - ME informa que tem interesse na designação de audiência de conciliação.Intimada a se manifestar, a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à fl.189 alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que a responsabilidade pela exigibilidade dos títulos não pertence a ela.Desta forma, intime-se a empresa autora para que se manifeste acerca dos pedidos efetuados pelos corrêus acima indicados.Após, venham conclusos para SENTENÇA.I.C.

**0011309-41.2014.403.6100** - EQUANT SERVICES BRASIL LTDA X EQUANT SERVICES BRASIL LTDA(SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho.Fls.343/345: Verifico que decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal MARCELO SARAIVA negou seguimento ao Agravo de Instrumento Nº 0026552-89.2014.403.0000 interposto pela EQUANT SERVICES BRASIL LTDA.Em que pese haja Agravo Regimental/Legal pendente de julgamento, prossiga-se o feito, eis que tal recurso não possui efeito suspensivo.Desta forma, intime-se a EQUANT para que cumpra o determinado na decisão de fl.313 juntando a documentação requerida pela FAZENDA NACIONAL às fls.307/309.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, cumpra-se o determinado no tópico final da referida decisão.I.C.

**0015425-90.2014.403.6100** - ELAINE APARECIDA BENTO BISPO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 95/101: Mantenho a decisão de fls. 67/69 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à autora do agravo retido interposto, para apresentação de contraminuta, no prazo legal. Após, abra-se vista à União Federal, cientificando-a deste despacho, e do despacho de fl. 84. Intimem-se.

**0015900-46.2014.403.6100** - GERVASIO CAVALCANTI DE MACEDO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 76 - Indefiro o pedido de devolução de prazo requerido pela União Federal (PFN), com fulcro no artigo 40, II e III do C.P.C., uma vez que o prazo para defesa não se confunde com o prazo para vista dos autos fora do Cartório, considerando, ademais, que a ré já os manteve, em seu poder, por mais de 20( vinte) dias. A restituição do prazo só seria cabível, se ocorrido impedimento do acesso ao processo após a citação, hipótese que levaria, isto sim, à violação do direito à ampla defesa.Dessa forma, intime-se a parte autora acerca do retornos dos autos em Cartório.Cumpra-se.Vistos em despacho.Publicuem-se os despachos de fl. 78.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0016353-41.2014.403.6100** - RESIDENCIAL SERRA SANTA MARTA X(SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X WER CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Considerando-se que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral,demandando , muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento do feito, determino, pelo princípio da economia processual que o valor total dos honorários sejam depositados antecipadamente. Esclareço, ainda, que o valor dos honorários agora fixados em sua totalidade , a priori , beneficia a parte, uma vez que o total corresponde a um valor menor do anteriormente arbitrado por este Juízo. Considerando a alegação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo Sr. Perito, reduzo o valor indicado às fls. 261/269 e fixo em R\$ 13.000,00(treze mil reais) os honorários periciais definitivos, que devem ser depositados pelo(s) autor(es), no prazo de 10(Dez) dias. Faculto, ainda, em caso de necessidade, o pagamento parcelado em até 4(quatro) vezes, devendo , nesta hipótese, a primeira parcela ser depositada em 10(dez) dias da intimação desta decisão, e as seguintes, sequencialmente a cada 30(trinta) dias. O levantamento dos honorários pelo Sr. perito se dará apenas após a manifestação das partes sobre o laudo e, quando solicitados esclarecimentos, apenas após de prestados. Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da redução dos valores dos honorários. Defiro os quesitos apresentados e assistentes técnicos indicados. Laudo em 30 (trinta) dias. Intime-se.DESPACHO DE FL. 342: Vistos em despacho. Fls. 340/341: Ciência aos réus dos documentos juntados pela parte contrária. Publique-se o despacho de fl. 338. Int.

**0017361-53.2014.403.6100** - ROGERIO SILVA DE FREITAS(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos em despacho.Fl.150: a prova testemunhal é a que se obtém por meio do relato prestado, em juízo, por pessoas que conhecem o fato litigioso. Dessa forma, esclareça o autor sobre quais fatos controvertidos pretende

seja objeto do depoimento pessoal do representante legal da ré. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para DESPACHO SANEADOR. I.C.

**0018826-97.2014.403.6100** - ROULA ALLHAMWI X TAREA KSIBI X ROULA ALHAMWI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Vistos em despacho. Fls. 87/90 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Apesar do réu não ter alegado, preliminarmente, nenhuma das matérias enumeradas no artigo 301 do C.P.C., manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

**0019188-02.2014.403.6100** - IMPORT CENTER ABC COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA E ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP(SP176443 - ANA PAULA LOPES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0020329-56.2014.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

DESPACHO DE FL. 207: Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. DESPACHO DE FL. 210: Vistos em despacho. Fls. 208/209: Dê-se vista à autora sobre a informação e documento juntado pela ré, no prazo legal. Publique-se o despacho de fl. 207. Int. DESPACHO DE FLS. 225/226: Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária proposta por Intermédica Sistema de Saúde S/A em face da ANS, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de ressarcimento ao SUS, constante da GRU nº 45.504.052.584-0, mediante depósito nos autos. Com o depósito judicial realizado pela autora conforme guia de fl. 177, foi deferida a antecipação de tutela, nos seguintes termos: ...DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade do crédito constante da GRU nº 45.504.052.584-0, desde que o depósito seja no valor integral do débito, até decisão final. Determino, ainda, que a ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN. Verifico ainda, que à fl. 208 a Agência Nacional de Saúde Suplementar informou que o depósito judicial realizado pela autora/operadora foi integral e suficiente à garantia do crédito exigido. Às fls. 215/217 - Notícia a autora, o descumprimento da tutela antecipada, o que tem lhe causado transtornos, uma vez que foi notificada pela Gerência Executiva do INSS em Guarulhos a regularizar sua situação junto ao CADIN, para que não tenha decaído o seu direito à contratação relacionada à adjudicação/homologação do Pregão nº 05/2014. Informa, ainda, que está em vias de ser desclassificada de processo licitatório, por conta da inscrição. Assim, requer a fixação de multa cominatória e, dada a urgência, a imediata intimação da PRF, haja vista que a inscrição nº 000000017995-76, representado pela GRU nº 45.504.052.584-0, não está com a exigibilidade suspensa. Posto isso, defiro em parte o

requerido pela parte autora. Intime-se por mandado a ser expedido em Regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09-CEUNI, a fim de que a ré ANS proceda a imediata exclusão do nome da autora no CADIN, desde que relacionado à GRU nº 45.504.052.584-0 ou, esclareça em 48( quarenta e oito) horas as razões do descumprimento da tutela antecipada, da qual foi intimada pela mandado nº 0012.2014.01376 recebido em 12/12/2014.No silêncio, venham os autos conclusos para o arbitramento de multa diária.Publicuem-se os despachos de fls. 207 e 210.I.C.

**0020481-07.2014.403.6100** - MARIA DA CONCEICAO CHAVES SANTOS X MARLENE CHAVES DOS SANTOS X MANOEL MARIANO DOS SANTOS X JOSE MARIANO DOS SANTOS X ERMELINDA DOS SANTOS SILVA(SP309125 - MARIO CESAR AMARO DE LIMA E SP289550 - KELLI RAIMUNDA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Em que pese o documentos apresentado pela parte autora às fls. 45/46, entendo que não há a comprovação do determinado à fl. 44. Assim, cumpra os autores a integralidade do despacho de fl. 44, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Silente ou com o não cumprimento integral do já determinado, expeça-se, nos termos do artigo 267 - inciso III - parágrafo 1º do Código de Processo Civil, carta de intimação aos autores. I.C.

**0020541-77.2014.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0021869-42.2014.403.6100** - MAURICIO LOPES LIMA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0022235-81.2014.403.6100** - RAHDAN MARKETING E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Fls. 81/82: Em atendimento ao determinado às fls. 19 e 22/24, a parte autora retifica o vaor atribuído à causa, informando o montante de R\$ 34.688,12, juntado aos autos, a guia de recolhimento das custas remanescente. Face ao acima exposto, suspendo por ora o determinado no despacho de fl. 80, entendendo por desnecessária sua publicação. Assim, nos termos do artigo 264 do Código e Processo Civil, vez que a ré já foi citada e apresentou sua contestação, intime-se a CEF para apresentar sua manifestação em relação ao pedido de retificação do valor atribuído à causa, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

**0022669-70.2014.403.6100** - ANTONIO CARLOS GELIO(SP038332 - CLEIDE PUGA CASTANHO E SP034439 - SEVERINO FAUSTINO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

DESPACHO DE FL.78:Vistos em despacho.Fls. 63/67: Ciência ao autor.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 61.Int.DESPACHO DE FL.94: Vistos em despacho.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que

pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Publique-se despacho de fl. 781.C.

**0022800-45.2014.403.6100** - A D DO BRASIL INFORMATICA LTDA - EPP(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0027391-60.2008.403.6100 (2008.61.00.027391-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AIRTON DA FONSECA X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X ADEMIR VERDI X AKIKO YANAGI X LUZIA DOS ANJOS CORTEZ X ROSA MITUKO TATAI X SERGIO OLIVEIRA LEITE X SERGIO ROBERTO SCHUURMAN X VALERIA DIAS DUARTE DA SILVA X WILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

**0006575-18.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-32.1998.403.6100 (98.0006470-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) Vistos em despacho. Diante da satisfação integral do crédito devido à União Federal, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

**0011504-60.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006526-55.2004.403.6100 (2004.61.00.006526-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X JOSE ROBERTO DE MELLO FRANCO(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) Vistos em despacho. Fls. 262/279 - Dê-se ciência às partes acerca dos documentos encaminhados pelo Icatu Seguros, pelo prazo sucessivo de 20(vinte) dias, iniciando-se pela embargante. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargado, tornem conclusos para sentença. Em caso de discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para a elaboração de cálculos nos termos do r. julgado e com base dos documentos apresentados pela ICATU SEGUROS. I.C. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 280. Fls. 284/285: Defiro o prazo requerido pela União (Fazenda Nacional) para sua manifestação. Tendo em vista a certidão de fl. 282, intime-se o (embargante/embargado) para que informe se a petição indicada na referida certidão (protocolo 21561000007847-1/2015 - 19/01/2015) foi por ele protocolada. Em caso afirmativo, junte cópia do referido protocolo, face ao extravio certificado. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

**0019696-45.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019040-35.2007.403.6100 (2007.61.00.019040-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP068570 - MARTA FINO E SP212414 - PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) embargado(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. .PA 1,02 Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. .PA 1,02 Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001746-86.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059199-40.1995.403.6100 (95.0059199-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X STPE SOCIEDADE TECNICA DE PRODUTOS ESPECIAIS IND/ E(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP108495 - CICERO AUGUSTO GONÇALVES DUARTE)  
Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000855-65.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017361-53.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ROGERIO SILVA DE FREITAS(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI)  
Vistos em despacho.Intime-se o impugnado ROGERIO SILVA DE FREITAS para se manifestar acerca da IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA oferecida pela CEF.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão.I.C.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0005691-86.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029484-93.2008.403.6100 (2008.61.00.029484-6)) ANALIA MIGUEL ANUSIEWICZ(SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)  
Vistos em despacho. Fls. 344/348 - Ciência a exequente acerca dos esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 342, expedindo-se o alvará de levantamento. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002689-41.1994.403.6100 (94.0002689-7)** - ALFREDO FERREIRA DA ROCHA(SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA E SP147583 - SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X ALFREDO FERREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em despacho.Fls.348/351: Tendo em vista que a decisão proferida pela Excelentíssima Desembargadora Federal Mônica Nobre DEU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento Nº 0014904-54.2010.403.0000 interposto pelo autor ALFREDO FERREIRA DA ROCHA, intime-se a CEF para que efetue o depósito do valor remanescente, conforme cálculo da contadoria de fls.293/296, devidamente atualizado.Prazo: 15 (quinze) dias.Esclareço que já foram levantados os valores incontroversos, conforme alvará de fl.345 (R\$3.009,50 - valor principal levantado em 25/07/2011) e de fl.346 (R\$277,77 - valor de honorários levantado em 25/07/2011).Efetuado o depósito, voltem conclusos para expedição dos novos alvarás e oportuna extinção do feito.I.C.

**0039563-20.1997.403.6100 (97.0039563-4)** - MARCIA DA SILVA(SP139776 - DECIO FERRAZ DA SILVA JUNIOR E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP139475 - JULIANA DI GIACOMO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 412, aguardem os autos provocação sobrestado. I.C.

**0015942-86.2000.403.6100 (2000.61.00.015942-7)** - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X INSS/FAZENDA X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA

Vistos em despacho.Trata a presente ação de requerimento da União Federal(Fazenda Nacional) para pagamento pela parte executada de honorários advocatícios a que foi condenada em sentença. Às fls.283/285 foi recebido o requerimento da credora União Federal para pagamento pela parte autora de honorários advocatícios a que foi condenada em sentença, na forma do art.475-B, do CPC. Como não houve pagamento, foi requerido pela União e efetivado o bloqueio através do sistema BACENJUD, tão somente no valor de R\$66,31, devidamente convertido em renda da União. Em novo pleito(fl.318/321), requer a exequente o prosseguimento do feito no atual domicílio da devedora, qual seja, conforme pesquisa juntada às fls.324/325, em Guarulhos. Dessa forma, face ao acima exposto, defiro o requerido pela União Federal e, assim, após as formalidades legais, remetam-se os autos à Subseção de GUARULHOS, para prosseguimento da execução, nos termos do disposto no artigo 475-P, parágrafo

único do CPC, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0011470-37.2003.403.6100 (2003.61.00.011470-6)** - AUGDAN DE OLIVEIRA LEITE X MARIA DO CARMO FERNANDES ROCCO MASSUCATTO X ROSANGELA DAMASO TRIGO CONTE X VERIDIANA DA SILVA BEGLIOMINI X RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSEFA EDJANE DE BARROS PINUELO X LUZIA LAMINO RIOS X MARIA FERNANDA GUTIERRREZ X SELMA REGIA FERNANDES(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X AUGDAN DE OLIVEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO FERNANDES ROCCO MASSUCATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DAMASO TRIGO CONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERIDIANA DA SILVA BEGLIOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA EDJANE DE BARROS PINUELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA LAMINO RIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA GUTIERRREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA REGIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Trata-se de fase de cumprimento de sentença, em que os autores buscam a satisfação do crédito reconhecido em sentença, decorrente da perda de suas jóias, penhoradas, que foram roubadas nas dependências de estabelecimento da ré. Os autores apresentaram seus cálculos às fls.635/643. Intimada, a CEF apresentou sua impugnação (fls.652/662), recebida no efeito suspensivo. Sustentou, em apertada síntese, excesso no valor pleiteado. Conferida vista aos credores, houve retificação do valor inicialmente requerido (fls.665/677). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Imprescindível a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que este Juízo possa aferir os cálculos apresentados pelas partes. Atente o Contador aos parâmetros fixados em sentença, notadamente quanto aos valores em que se devem basear os cálculos, expressamente mencionados no julgado à fl.542, mantidos em sede recursal. Elaborados os cálculos, dê-se vista às partes. Após, voltem conclusos para decisão. I.C.

**0008403-30.2004.403.6100 (2004.61.00.008403-2)** - CIA/ DO TURISMO LTDA - ME(SP102924 - RICARDO PIRAGINI E SP151724 - REGIANE MARIA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIA/ DO TURISMO LTDA - ME

Vistos em despacho. Fls. 187/188: Manifeste-se a exequente quanto ao pagamento efetuado pelo executado, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0008984-11.2005.403.6100 (2005.61.00.008984-8)** - UMBERTO JACOBS NETO(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL E SP138997 - RENATA RODRIGUES CAVICCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X UMBERTO JACOBS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Chamo o feito à ordem.Verifico que os valores devidos à CEF já foram levantados na sua integralidade, conforme alvarás de fls.309 e 314.Desta forma, realize a Secretaria a rotina MV-XS (extinção da execução) e remeta os autos ao arquivo findo com as cautelas legais.I.C.

**0033777-09.2008.403.6100 (2008.61.00.033777-8)** - JBS S/A X JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X UNIAO FEDERAL X JBS S/A X UNIAO FEDERAL X JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA

Vistos em despacho.Fl. 562/564: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (JBS S/A e JBS EMBALAGENS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a

impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

### 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 5140**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0009911-40.2006.403.6100 (2006.61.00.009911-1) - AURORA CORREA LUCAS MAISTRO X MARCILIO MAISTRO X JORGE KAZUAKI SUGISAWA (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X MERCEDES GROSSO SUGISAWA X NEY DA COSTA MARQUES X LUZIA PORPHIRIO DA COSTA MARQUES X LUYCIR CRYSTAL X DIRCE CAMPOS CRYSTAL (SP078265 - FERNANDO MENDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP (SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI E SP045379 - REIZI PACIORNIK LICAVESKI)**

Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 773. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007378-64.2013.403.6100** - TOTVS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP167187 - EMERSON RICARDO HALA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte autora concorda com os cálculos apresentados pela União Federal, às fls. 422 e verso, expeçam-se: ofício de conversão em renda da União Federal e alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo em 5 (cinco) dias. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **Expediente Nº 5141**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0025128-84.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X ANA MARIA MARTINS(SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI) X ANELISE RIEDEL ABRAHAO(SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO E SP097702 - MARIA LUISA VAZ DE ALMEIDA ANDRADE) X DANIELA GIL(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X DULCE APARECIDA BARBOSA(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X JAIME RODRIGUES(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X MARCIO BICZYK DO AMARAL(SP336902 - MARCIA PEDRO DE FARIA E SP335983 - MARIA AMELIA SOARES DE MELLO) X SERGIO ANTONIO DRAIBE(SP061971 - LILIAN RIBEIRO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X SOLANGE APARECIDA NAPPO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO)

Recebo a apelação do MPF somente no efeito devolutivo, por não vislumbrar dano irreparável, nos termos do artigo 14 da Lei 7.347/85.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0020184-02.1974.403.6100 (00.0020184-7)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP238489 - LIGIA MARA MARQUES DA SILVA) X JOSE VENANCIO PEREIRA X MARIA NOEMIA LOBATO PEREIRA X MARIA BEATRIZ PEREIRA DE MORAES X JOSE PEDRO PEREIRA X MARIA LUCIA PEREIRA X MARIA CATARINA ALVES DA CUNHA X JOSE TIAGO PEREIRA X JOSE BENEDITO PEREIRA X MARIA NAZARETH PEREIRA X JOSE FABIO PEREIRA(SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES E SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1347/1350 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0009221-98.2012.403.6100** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE) X PEDRO AFONSO DOS SANTOS(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X CIBELE CAVALHEIRO PERES(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à partes acerca da petição de fls. 589/605. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

#### **MONITORIA**

**0014783-93.2009.403.6100 (2009.61.00.014783-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANA CINTRA DE TOBIAS X JOSE ANTONIO TOBIAS X MIQUELINA ALADIA CINTRA TOBIAS - ESPOLIO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0006195-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO FERNANDO DOS SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0007973-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEIDE MATOS DOS SANTOS  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0004863-22.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LINDEMBERGUE GOMES DA SILVA  
A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da parte ré ao pagamento da quantia que indica. Entretanto, devidamente intimada pessoalmente e pela imprensa para informar endereço para citação da parte requerida, deixou a parte autora de se manifestar. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 295, VI c.c. 267, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e verba honorária, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 20 de março de 2015.

**0019738-94.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA MEDEIROS COSTA  
Promova a CEF a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0910077-48.1986.403.6100 (00.0910077-6)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X WALDEMAR SILVEIRA NUNES  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 321/322 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0012212-43.1995.403.6100 (95.0012212-0)** - JOAO DE LAURENTIS X ROMILDA DA ASSUMPCAO MACEDO X GHISLENI GIULIO X ROSANGELA GHISLENI ROCCO X MELOCCHI VITTORIO X GIANLUIGI MELOCCHI X JOSE LUIZ PARANHOS DE ALMEIDA X CARMELA DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA X MIRELLA DE VIZIA MARTIN DE ARO X LEANDRO DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)  
Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

**0016730-76.1995.403.6100 (95.0016730-1)** - CLAUDIO JOSE DE CAMPOS(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP059911 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0009762-88.1999.403.6100 (1999.61.00.009762-4)** - BANCO CHASE MANHATTAN S/A X CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CHASE MANHATTAN LEASING S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)  
Fl. 1870. Promova a parte autora a indicação das contas depositárias. Int.

**0000373-74.2002.403.6100 (2002.61.00.000373-4)** - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA X NELSON JOSE COMEGNIO X PAULO JOSE ALBERTIN(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A -

PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME)  
Fls. 505/506: defiro a devolução de prazo conforme requerido.I.

**0002463-79.2007.403.6100 (2007.61.00.002463-2)** - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0008473-42.2007.403.6100 (2007.61.00.008473-2)** - MARCOS VINICIUS DE ARRUDA LIMA X ALESSANDRA SOARES DE CAMPOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0010585-76.2010.403.6100** - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS SALES X LETICIA DANIELA DOS SANTOS(SP111906 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)  
Cumpra a parte autora, integralmente o despacho de fl. 503, informando o nº de meses, conforme item a do inciso XVII do artigo 8º da Resolução nº 168/11 do CJF, em 5 (cinco) dias.I.

**0010009-49.2011.403.6100** - JAIME CORREIA DA SILVA X MARLI SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL  
A Caixa opõe embargos de declaração, apontando omissão e contradição na sentença, sob a alegação de que, na data limite para a liquidação antecipada, a parte autora ainda não havia efetuado o depósito das parcelas atrasadas, batendo-se pela impropriedade da decisão que reconheceu a procedência do pedido inicial.É evidente o inconformismo da embargante com o resultado da demanda, dado que não há omissão ou contradição na sentença.Se a Caixa entende que o fundamento de que se valeu o Juízo é equivocado, não possuindo a parte autora o direito vindicado e reconhecido nos autos, deve socorrer-se da via recursal adequada para buscar a modificação do julgado. Os declaratórios, como é sabido, não se prestam para a alteração da decisão.Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença.P.R.I..São Paulo, 18 de março de 2015.

**0021929-83.2012.403.6100** - JORGE PEREIRA DE SOUZA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0003553-15.2013.403.6100** - MARIA SILVIA TEDESCHI ASSUNPCAO LICHTENSTEIN(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0007481-71.2013.403.6100** - LUIZ RICARDO NAVARRO(SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0007807-31.2013.403.6100** - FAST ENGENHARIA E MONTAGENS S/A(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP022958 - OVIDIO RIZZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias.Int.

**0013390-94.2013.403.6100** - PENINSULA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0015601-06.2013.403.6100** - PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S/A(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Fls. 1056/1073: recebo a apelação da União Federal (PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0015746-62.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012152-40.2013.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação ordinária, objetivando a anulação de débito do FUNTTEL, relativo ao exercício financeiro de 2003 (janeiro a dezembro), inscrito em dívida ativa sob nº 80.4.13.046156-77 (PAF nº 535000003948/2013-14), de responsabilidade da empresa TelemóBILE Telecom Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 73593634/0001-79. Alega que adquiriu todos os canais de radiotransmissão da referida empresa em 2002, aquisição essa que foi comunicada à ANATEL e formalizada por meio do Ato nº 44.253, de 12 de maio de 2004. Relata que, em 20 de janeiro de 2005, foi assinado Protocolo de Incorporação e Justificação entre a autora e a empresa adquirida, o que gerou a devida baixa na empresa junto à Secretaria da Receita Federal. Sustenta, assim, a inexistência do débito exigido, dado que a TelemóBILE não atua no mercado desde 2002 e que, em razão disso, vem recolhendo tanto o FUST como o FUNTEL em nome da Nextel, fato que foi devidamente informado à ANATEL. Relata, ainda, que a ANATEL informou a inexistência de débitos no momento da incorporação. Afirma que o relatório da fiscalização do Ministério das Telecomunicações dá conta de que a TelemóBILE teria sido intimada por edital em 3 de dezembro de 2008, não tendo atendido às determinações para apresentação de documentos contábeis e fiscais, o que fez com que se fizesse arbitramento para apurar o valor efetivamente devido. Sustenta que o edital foi publicado quando a TelemóBILE já se encontrava extinta, de modo que a exigência se mostra descabida. Sustenta que a partir da aquisição a TelemóBILE foi extinta, não tendo mais faturamento que justifique a cobrança, sendo que a responsável pelo recolhimento passou a ser a Nextel, levantando a nulidade da inscrição já que não houve a intimação do responsável tributário (Nextel) para exercer seu direito de defesa. Defende, ainda, que a dívida em comento está sepultada pela decadência, já que sendo ela de janeiro a dezembro de 2003 e tendo a TelemóBILE sido intimada por edital em dezembro de 2008, sem qualquer causa de suspensão da exigibilidade, a cobrança deveria ter ocorrido nos cinco anos posteriores ao fato gerador, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, e não em junho de 2013 tal como se deu. Argumenta, ainda, que o lançamento por arbitramento se mostrou ilegal, dado que a TelemóBILE já não operava mais no mercado, e os tributos devidos eram calculados e recolhidos pela Nextel. Defende que a ANATEL afirmou, em abril de 2004, que a Nextel e as empresas pertencentes ao seu grupo econômico, dentre elas a TelemóBILE, encontravam-se regulares quanto ao recolhimento do FUNTTEL, emitindo certidão negativa de débitos de receitas administradas pela ANATEL. A União Federal contestou o feito, reconhecendo a decadência do período de novembro de 2003, tendo em vista que a constituição do crédito se deu após o decurso do prazo de 5 anos previsto no artigo 150, 4º, do CTN. Quanto ao débito de dezembro de 2002, defende sua higidez, sem que tenha se operado a decadência ou a prescrição. No mérito, sustenta que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, mostrando-se imperiosa a demonstração de sua ilegalidade para anulação. Aduz que a dívida é anterior ao Ato ANATEL que autorizou a aquisição dos canais de radiofrequência, tendo a intimação inicial sido dirigida ao endereço da TelemóBILE constante da Receita Federal, seguindo-se a intimação por edital como manda a legislação. Sustenta que a empresa TelemóBILE efetuou recolhimentos naquele ano, tanto que o débito cogitado na lide se refere à constatação de recolhimento a menor, de forma que não colhe a assertiva de que aquela empresa não tenha auferido faturamento, sobretudo porque ela mesma declarou no Sistema de Acolhimento da Declaração do FUST-SFUST o valor sobre o qual incidirá a contribuição ao FUST. Defende, assim, não ter havido prova de que a TelemóBILE não tenha experimentado faturamento no ano de 2003. Argumenta que a certidão de regularidade emitida pela ANATEL data de 2004 e não poderia se referir ao débito aqui cogitado por ter sido ele constituído em 2008. Por fim, sustenta que as guias apresentadas não se referem à dívida aqui combatida (fls. 165/168).A parte autora apresentou réplica à contestação da União (fls. 171/176).A União, intimada, junta aos autos cópia do processo administrativo cogitado na lide (fls. 194/265).Intimadas, as partes não protestaram pela produção de outras provas (fls. 275/276).É O RELATÓRIO.DECIDIDO.A questão central a ser dirimida na lide diz com a inexigibilidade da cobrança da contribuição ao FUNTTEL, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2003, de responsabilidade da empresa TelemóBILE que teria sido adquirida pela autora antes do exercício financeiro no qual se apurou a referida dívida.Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que, não obstante tenha sido inicialmente calculada para todo o ano de 2003, a dívida inscrita em dívida ativa se referia aos períodos de novembro e dezembro daquele ano (fls. 224). Posteriormente, a União Federal reconhece a decadência em relação ao mês de novembro de 2003, passando a inscrição a abarcar apenas o mês de dezembro, consoante fls. 243. Assim,

remanesce a discussão entabulada entre as partes apenas no que tange a esse período de dezembro. A autora defende a inexigibilidade desse débito sob os seguintes fundamentos: a) a empresa Telemóvil foi incorporada pela Nextel em 2002, não havendo faturamento próprio da incorporada no ano de 2003 a ensejar a exigência tributária em questão; b) a ANATEL expediu certidão de regularidade em 2004, por ocasião do deferimento da incorporação; c) o edital expedido para intimação da Telemóvil em 2008 não é válido, eis que a ANATEL já tinha conhecimento da incorporação, tendo havido cerceamento do direito de defesa da incorporadora; d) que o arbitramento não foi revestido das formalidades legais e e) a decadência. A alegação de que a empresa incorporada Telemóvil não teria faturamento no ano de 2003 não restou comprovada nos autos pela autora. Pelo contrário, o documento de fls. 89, emitido pela autora, afirma textualmente que a empresa incorporada tinha faturamento e se faz acompanhar das guias de recolhimento do FUNTTEL pagas em nome dela. A informação prestada pela ANATEL em 2004 por certo não poderia relatar a dívida aqui cogitada, que somente foi constituída em 2008, de modo que esse argumento também não aproveita à autora. O procedimento de intimação por edital e de apuração por arbitramento seguiram os ditames da legislação de regência, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida para anulação do procedimento administrativo que culminou com a exigência questionada. Em arremate, aprecio a alegação de decadência. Entendo que assiste razão à parte autora. O fisco dispõe do prazo de cinco anos para constituição do crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, artigo 173, inciso I). O débito atinente ao período de dezembro de 2003, portanto, deveria ter sido constituído até dezembro de 2009; não obstante, foi inscrito em dívida ativa apenas em junho de 2013 (fls. 223), quando já havia transcorrido, em muito, o prazo de decadência concedido à Fazenda para tanto. Desse modo, considerando que os débitos atinentes aos períodos de janeiro a dezembro de 2003 foram excluídos da inscrição pela autoridade fiscal e que foi reconhecida a decadência do direito do fisco de constituir o débito relativo ao mês de dezembro de 2003, a procedência do pedido se impõe para anulação da inscrição em dívida ativa cogitada na lide. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o efeito de anular o débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.4.13.046156-77, condenando a União Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 19 de março de 2015.

**0016248-98.2013.403.6100** - VARTAN KALAIJIAN CALCADOS - EPP(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

**0022821-55.2013.403.6100** - SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS(SP175575B - ROGÉRIO EMILIO DE ANDRADE E SP111363 - MARIA ANGELICA F. SOUTO TACIANO E SP180908 - KARIN KLEMPF FRANCO MARKS E SP046889 - LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002026-91.2014.403.6100** - DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Vistos em saneador. Aprecio, inicialmente, as preliminares aventadas pela Caixa: de ilegitimidade passiva e de inépcia. A legitimidade passiva da Caixa restou afirmada na decisão de fls. 541/543, não merecendo guarida seu pleito de exclusão da lide. A preliminar de inépcia, igualmente, não deve ser acolhida, dado que é possível aferir da leitura da inicial os fatos e os fundamentos do pedido, tanto que não houve qualquer prejuízo para que a requerida exercesse seu direito de defesa. Afastadas as preliminares, defiro o pedido de prova testemunhal feito pela Caixa Econômica Federal e, para tanto, designo o dia 26 de agosto de 2015, às 15h, para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será inquirida a testemunha indicada pela Caixa Econômica Federal, que deverá trazer todas as informações de que tenha conhecimento para o deslinde da causa, e outras testemunhas que vierem a ser eventualmente arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Int. São Paulo, 18 de março de 2015.

**0005838-44.2014.403.6100** - NYNAS DO BRASIL, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fixo os honorários provisórios em R\$ 28.262,50 (vinte e oito, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta

centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor global estimado. Após a realização dos trabalhos e comprovadas as horas gastas em sua execução, como postula a União Federal, decidirei sobre eventual valor residual complementar. Intime-se a autora para efetivação do depósito, em cinco (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

**0011268-74.2014.403.6100** - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Designo audiência para o dia 13 de maio de 2105, às 17h, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. I.

**0023032-57.2014.403.6100** - PAULO SANTANA DOS SANTOS(SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Int.

**0023497-66.2014.403.6100** - MARIA SOLANGE NASCIMENTO(SP148961 - MARCOS REI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a reconvinente acerca da contestação de fl. 184/189, no prazo legal.

**0000467-65.2015.403.6100** - LARA SOPHIA LIMA DE SOUSA X ADAILTO MARCO DE SOUSA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004590-09.2015.403.6100** - ARISTIDES VOLPI JUNIOR(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022353-96.2010.403.6100** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JOAO DE LAURENTIS X ROMILDA DA ASSUMPCAO MACEDO X GHISLENI GIULIO X ROSANGELA GHISLENI ROCCO X MELOCCHI VITTORIO X GIANLUIGI MELOCCHI X JOSE LUIZ PARANHOS DE ALMEIDA X CARMELA DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA X MIRELLA DE VIZIA MARTIN DE ARO X LEANDRO DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS)

O BANCO CENTRAL DO BRASIL opõe os presentes embargos a execução em face dos autores, ora exequentes, alegando, preliminarmente, que a petição que inicia a execução é inapta, que não há título a ser executado. A parte embargada apresentou impugnação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que juntou cálculos, sobre os quais as partes se manifestaram. É o RELATORIO. DECIDO: Da análise dos documentos acostados percebe-se que das cadernetas de poupança, objeto da demanda, todas recebiam o creditamento de juros e correção monetária dentro da segunda quinzena do mês de março de 1990. A orientação do C. STJ, no sentido de que o índice a ser aplicável seria o BTNF, somente foi firmada para solucionar as demandas em que se pleiteava a aplicação do IPC em substituição a tal índice (BTNF, que era o índice imposto pela Lei). Todavia, aquela Corte não inovou, ou seja, não determino a aplicação de índice diverso do que havia sido imposto pela lei. O que os autores pleiteiam é a aplicação de índice que já remunerou suas contas de poupança, por força do que dispunha a Lei nº 8024/90. Isso porque o BTN Fiscal foi exatamente o indexador eleito pelo legislador para remunerar as cadernetas de poupança. Na época confira o que dizia o texto legal: Lei nº 8.024/90: Art 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) 1º ... 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes de 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Por tais motivos, resta claro que OS AUTORES/EMBARGADOS não

possuem título a ser executado, vez que tal indexador já foi aplicado em suas contas de poupança, independentemente de determinação judicial. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos, a fim de declarar nula a execução promovida pela parte autora/embargada. Condeno os embargados ao pagamento de custas processuais e verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada embargado. P.R.I. São Paulo, 16 de março de 2015.

**0011191-65.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015610-56.1999.403.6100 (1999.61.00.015610-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X BANCO ITABANCO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos em inspeção. Diante da concordância da União Federal (fl. 39) com relação à pretensão veiculada no item 1 de fl. 36, referente ao valor incontroverso de honorários advocatícios, determino à Secretaria que certifique o decurso de prazo para interposição de recurso quanto aos honorários, trasladando uma cópia do presente despacho e da referida certidão para os autos principais. Aguarde-se o andamento dos autos nº 0003607-10.2015.403.6100 para julgamento em conjunto.

**0002112-28.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900961-03.1995.403.6100 (95.0900961-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X TOMAZ MARTINS RODRIGUES X SOLANGE HELENA TESSAROTTO RODRIGUES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)  
Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

**0003607-10.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015610-56.1999.403.6100 (1999.61.00.015610-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X BANCO ITABANCO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)  
Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012767-06.2008.403.6100 (2008.61.00.012767-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACMLC CABELEREIROS LTDA - ME X CARLOS NAZAR APRAHAMIAN X ALLAN CARLOS CLEMENTE

Fls. 147/151: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, bem como acerca da pesquisa negativa ao Sistema RENAJUD, para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0020960-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAIS SANTOS LIMA  
Fls. 145/149: manifeste-se a CEF. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. I.

**0000586-94.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MANUTAI WEB COMERCIO E SERVICO ELETRONICO LTDA(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)

Fls. 110/111: ante o resultado negativo de penhora no sistema RENAJUD, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**0003054-94.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL MISTER COURO LTDA - ME X ISAAC FERNANDES DE OLIVEIRA X VILMA APARECIDA PEREIRA

Fl. 70: defiro a vista dos autos, conforme requerido. Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos do arquivo. I.

**0018390-41.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AGUINALDO MOREIRA GALVAO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito, considerando a efetivação de penhora às fls. 32/33. I.

**0018631-15.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDIMAR PEREIRA DE SOUZA  
Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

**0018800-02.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO  
Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

**0018918-75.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA SAO JOAO S/C LTDA - ME  
Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

**0018920-45.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BONSAI-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME  
Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

**0019190-69.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X LANUZE ALVES ELETRONICOS - ME  
Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

**0020763-45.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA  
Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

**0022215-90.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMANA SILVA SAMPAIO  
Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

**0022347-50.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREIA CRISTINA VALOES  
Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

**0024337-76.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIA LUANA BARBOSA  
Trata-se de execução de título extrajudicial visando à cobrança de dívida oriunda termo de confissão de dívida firmado entre as partes em 04/09/2013.A executada foi citada.A exequente, posteriormente, noticia a renegociação da dívida perseguida na presente demanda.Face ao exposto, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se.P.R.I.São Paulo, 20 de março de 2015.

**0003533-53.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KAMY EVENTOS LTDA - ME X DAIANE ARAUJO DA SILVA X THALITA SANTOS BARBOSA  
Fls. 40: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

**0004027-15.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GNTEC SERVICOS TECNOLOGICOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA X ANTONIO

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0017667-22.2014.403.6100** - RICARDO BUENO(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Manifeste-se o impetrante acerca da petição de fls. 137/138, em 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. I.

**0001981-53.2015.403.6100** - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A(SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Fls. 68/133: a impetrante requer a reconsideração da decisão de fls. 29/32 relativamente ao indeferimento do pedido de liminar quanto à incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de férias gozadas. O pedido de reconsideração deve ser indeferido, considerando o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça quanto à legalidade da incidência combatida, conforme se verifica nos recentes julgados abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1491238/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP. 1. A Primeira Seção desta Corte já decidiu que o pagamento de férias gozadas e décimo terceiro salário possuem natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1505598/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 13/03/2015) Intime-se. São Paulo, 19 de março de 2015.

**0005696-06.2015.403.6100** - DEVIR LIVRARIA LIMITADA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 122/133, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante DEVIR LIVRARIA LIMITADA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP a fim de que seja autorizada a efetuar o depósito judicial do montante integral das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes nas importações das mercadorias Cards Yu-Gui-Ho, com a imediata liberação das mercadorias, abstenendo-se a autoridade de inscrever os valores em dívida ativa da União. Relata, em síntese, que é pessoa jurídica do ramo editorial que importa os produtos equiparados a livros, dentre eles as figurinhas Cards Yu-Gui-Ho. Afirma que ajuizou o processo nº 0011514-46.2009.403.6100 buscando em que foi reconhecida a imunidade dos impostos sobre mencionado produto, tendo o E. TRF da 3ª Região confirmado a decisão e os autos atualmente se encontram aguardando análise do juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário não dotado de efeito suspensivo. Posteriormente, ajuizou a ação declaratória nº 0020039-75.2013.403.6100 em que foi proferida sentença declarando a mercadoria Cards Yu-Gui-Ho sujeita à alíquota zero em todas as importações, nos termos da Lei nº 10.865/2014, artigos 8º, 12º, XII e artigo 28, VI. Inconformada, a União interpôs recurso de apelação que foi recebido em seu duplo efeito. Alega que necessita constantemente importar as mercadorias Cards Yu-Gui-Ho que recebem classificação NCM 4901.99.00 por se tratar de mercadoria imune. Contudo, a autoridade constantemente retém as mercadorias na repartição aduaneira, condicionando sua liberação ao recolhimento do PIS e COFINS correspondentes. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/120. É o RELATÓRIO. DECIDO. Alega a impetrante que ajuizou a ação declaratória nº 0020039-75.2013.403.6100, distribuído à 8ª Vara Federal de São Paulo, objetivando a declaração do direito de aplicar a alíquota zero das contribuições ao PIS e à COFINS na importação do produto denominado Cards Yu-Gui-Ho. Em consulta ao sítio eletrônico de acompanhamento processual é possível verificar que em 02.07.2014 foi proferida sentença julgando procedente o feito nos seguintes termos: Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de declarar que a mercadoria - CARDS YU-GI-OH! está

sujeita às alíquota zero em todas as importações (despachos aduaneiros) realizadas pela autora, inclusive as futuras, a partir da data do ajuizamento desta demanda, no que diz respeito à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, se e enquanto vigorar a Lei n° 10.865/2004, artigo 8, 12, inciso XII, na redação dada pela Lei n° 11.033/2004, e artigo 2, parágrafo único, inciso IV, da Lei n° 10.753/2003. Condene a União a restituir as custas despendidas pela autora e a pagar-lhe honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resumida na Súmula 490, consolidou o entendimento de que a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Decorrido o prazo para recursos pelas partes, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento da remessa oficial. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União (PFN). Inconformada, a União interpôs recurso de apelação que foi recebido em seu duplo efeito, conforme despacho disponibilizado em 25.08.2014, e em 08.10.2014 os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso. Entendo, contudo, que a via processual eleita não se presta ao objetivo que a impetrante lhe busca atribuir. A discussão principal sobre a aplicação da alíquota zero de PIS e COFINS na importação das mercadorias Cards Yu-Gui-Ho já foi estabelecida nos autos da Ação Declaratória n° 0020039-75.2013.403.6100. Naqueles autos, contudo, a impetrante não dispõe neste momento de provimento que lhe assegure a aplicação da alíquota zero, tal como pretende, vez que não formulou naqueles autos pedido antecipatório e o recurso de apelação interposto pela União foi recebido no duplo efeito. Por sua vez, a pretensão veiculada neste mandamus ostenta evidente caráter incidental à discussão encetada na mencionada ação declaratória. Nestas condições, cabe ao órgão responsável pelo julgamento da apelação a análise de questões incidentais à discussão de direito da ação principal que, neste caso, é a aplicação da alíquota zero às importações discutidas nos autos. Trata-se, portanto, de pedido que deve ser formulado diretamente à instância superior, onde os autos se encontram aguardando julgamento do recurso. Descabido, como pretende a impetrante, o ajuizamento de mandado de segurança como substitutivo à competência do E. TRF da 3ª Região, objetivando a concessão de provimento que, à evidência, está vinculada ao julgamento do recurso interposto pela União na ação declaratória em que se discute o direito à aplicação da alíquota zero. Nestas condições, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Face ao exposto, JULGO A IMPETRANTE CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 20 de março de 2015.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0728262-45.1991.403.6100 (91.0728262-1) - NOVA METRAGEM IMP/ EXP/ E CONFECÇÕES LTDA X FABIO LUIZ BASILE X CAMPILAV - EMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA E REPRESENTAÇÃO LTDA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP330276 - JESSICA PEREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Fl. 333. Promova a parte autora a juntada de procuração de que conste a outorga de poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012152-40.2013.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL**

A autora ajuíza a presente medida cautelar, com pedido de liminar, a fim de que seja autorizada a prestar caução, mediante fiança bancária ou depósito integral e em dinheiro para garantir o crédito tributário decorrente do processo administrativo n° 535000003948/2013-14 e obter certidão de regularidade fiscal. Relata, em apertada síntese, que teve conhecimento, por intermédio de seu extrato conta-corrente emitido via e-CAC, da existência de débito, relacionado ao referido processo administrativo e inscrito na CDA n° 80.4.13.046156-77. Afirma que, apesar de buscar novas informações, somente conseguiu descobrir tratar-se de suposto débito relacionado ao FUNTTEL, devendo formalizar junto ao Ministério das Comunicações pedido expresso de cópia da íntegra do processo administrativo para verificar a legitimidade/legalidade da cobrança e efetuar o pagamento ou defender-se pelos meios próprios. Liminar deferida a fls. 42/43A União Federal contesta o feito, reconhecendo o direito da autora de garantir débitos antes do ajuizamento da execução fiscal, bem como a suficiência do depósito efetuado nos autos, postulando pela sua não condenação em honorários advocatícios. A parte autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO: A vexata quaestio a ser dirimida no processo cautelar diz com a necessidade da medida para a realização de depósito atinente a tributo, que se quer ver suspenso em sua exigibilidade, até a decisão meritória. Primeiramente, observo que a parte autora ajuizou a ação principal dentro do prazo legal e depositou em Juízo o valor do tributo questionado, conforme demonstra a guia de depósito de fls. 46. O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até

a solução definitiva do litígio. O Código Tributário Nacional prevê em seu artigo 151, inciso II, que a exigibilidade do crédito tributário será suspensa mediante o depósito de seu montante integral; já a Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1.980, de caráter nitidamente processual, regulando a Execução Fiscal, estabelece que a discussão de dívida só será permitida, nas ações que elenca, precedida de depósito preparatório do débito (art. 38). Percebe-se, portanto, que o instrumental utilizado pela parte autora vem de encontro à vontade legal. Entendo presente, portanto, o *fumus boni iuris*. No tocante ao segundo requisito exigido para o reconhecimento da pertinência da ação cautelar, é desnecessário dizer que a ausência de depósito ensejaria ao Fisco o poder-dever de exigir o crédito tributário pela via da excussão patrimonial e impediria a parte autora de obter a certidão de regularidade fiscal. Patente, assim, o receio, que caracteriza, na seara processual, *periculum in mora*. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a ação cautelar proposta para o efeito de autorizar o depósito judicial do tributo, até solução final da lide principal e suspender sua exigibilidade, até o limite depositado, facultando ao Fisco apurar eventual diferença, cobrando-a na forma legalmente estabelecida. Considerando a inexistência de vencido na presente relação processual, deixo de fixar condenação em verba honorária (art. 20, caput do C.P.C.). Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 19 de março de 2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020854-58.2002.403.6100 (2002.61.00.020854-0)** - BRASCOL COM/ DE ROUPAS LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASCOL COM/ DE ROUPAS LTDA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0001642-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001642-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X JORGE DE PAIVA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE PAIVA

Fls. 584/588: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0011580-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HAMILTON MARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HAMILTON MARIN

Fls. 211: defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0020216-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA TARIFA DE ABREU GRECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA TARIFA DE ABREU GRECO

Fls. 134: defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002487-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANALINA FERREIRA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANALINA FERREIRA COELHO

Fls. 93: defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002514-80.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSONILDO ROCHA LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSONILDO ROCHA LACERDA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 111, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003498-93.2015.403.6100** - CARINI PEREIRA DA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

## **Expediente Nº 8590**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002375-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELENITA OLIVEIRA BRASIL**

Providencie a CEF a retirada da Carta Precatória expedida para cidade de Mongaguá/SP, no prazo de cinco dias. Deverá promover sua correta distribuição. Publique-se a decisão de fls.30/31. Int. Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Elenita Oliveira Brasil, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo STRADA FIRE FLEX, Cor vermelha, chassi n.º 9BD27803MB7360488, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EGN 1706, RENAVAL 00281599149. Alega que formalizou operação de crédito com a parte ré, mediante contrato para financiamento de veículo, sob o n.º 54781950. Aduz que o crédito encontra-se garantido pelo veículo, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Acrescenta que parte ré deixou de saldar as prestações acordadas, dando ensejo à sua constituição em mora e ao ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, na redação dada pela Lei n.º 13.043/2014, visando à busca e apreensão do aludido bem, sob pena de conversão do rito em execução forçada. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O Decreto-Lei n.º 911/69, estabelece as normas de processo de alienação fiduciária, que regem a situação fática em tela. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.1998: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.. Sendo assim, uma vez caracterizada a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a concessão da medida liminar, destinada à busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Anota-se, ainda, a possibilidade de reversão provimento liminar, quando concedido, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Observa-se que os autos encontram-se regularmente instruídos, tendo em vista que a CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento de veículo (fls. 13/15), que comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (gravame n.º 35077769 [fls. 17]), em conformidade com a cláusula 12 do referido instrumento. Além disso, constata-se que, de acordo com a cláusula 16, o descumprimento de qualquer obrigação pactuada acarreta o vencimento antecipado da dívida, tornando-se as parcelas vencidas e vincendas imediatamente exigíveis. Por sua vez, a mora da parte ré está caracterizada, consoante se depreende dos documentos de fls. 19/23. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a saber: marca FIAT, modelo STRADA FIRE FLEX, Cor vermelha, chassi n.º 9BD27803MB7360488, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EGN 1706, RENAVAL 00281599149, para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas. Posteriormente à apreensão, o veículo deverá ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, apontado na inicial (Central de remoção da Organização HL Ltda. e CEF - Gerência da Manutenção e Recuperação de Ativos de São Paulo/SP - fls. 05) Outrossim, defiro o bloqueio do veículo, via RENAJUD, com ordem de restrição total. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008700-56.2012.403.6100 - MAREL IND/ E COM/ DO BRASIL LTDA(SP159172 - ISABELLA MAUAD**

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X PAULO ROBERTO PERTEL(PO023378 - GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO)

Tendo em vista o decidido e requerido na Exceção de Incompetência 0014927-62.2012.4.03.6100, remetam-se os presentes autos para Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Cumpra-se.

**0019065-72.2012.403.6100** - EUCLIDES BRAVO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

FLS.123/125, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 dias, a respeito do requerido pela parte autora. Int.

**0019859-93.2012.403.6100** - MARCIO ALEXANDRE CINCOTTO(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA E SP173541 - ROGÉRIO GOMES GIGEL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ROQUE APARECIDO DE ALMEIDA CONCEICAO(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES E SP075847 - LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ E SP211237 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR)

Manifestem os réus a respeito do requerido às fls.473/494, no prazo de de 10 dias. Int.

**0002114-66.2013.403.6100** - JOSE EGAS FARIA SOBRINHO(SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

FLS.204/209: Defiro o prazo de 30 dias para a União Federal.Com a juntada dos documentos dê-se vista à parte autora.Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0012354-17.2013.403.6100** - ANTONIO DE PADUA SEIXAS(SP061282 - YUJI NAGAI) X UNIAO FEDERAL

Levando-se em consideração a manifestação das partes e do perito judicial fixo o valor da verba honorária em R\$ 3.000,00. Providencie a parte autora o depósito dos honorários no prazo de 10 dias.Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 10 dias, informar este Juízo do dia, hora e local para que as partes possam ser intimadas da realização da perícia. O advogado da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento, munido(a) de documento de identificação, bem como eventuais exames e receitas médicas que possuir. Int.

**0018857-20.2014.403.6100** - CARLOS ROBERTO DIAS(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP241087 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA)

Ratifico, inicialmente, a competência da Justiça Federal Cível para processamento e julgamento da presente ação.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal Cível.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas pelas rés.Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide.Int.

**0003623-61.2015.403.6100** - GLAUPRIAN ADMINISTRADORA E AGROPECUARIA LTDA - EPP(SP103297 - MARCIO PESTANA) X UNIAO FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA Vistos etc.. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 119/121. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Glauprian Administradora e Agropecuária Ltda. - EPP em face da União Federal, visando afastar o arrolamento de bens. Em síntese, a parte-autora sustenta que, após procedimento de fiscalização realizado pela RFB, foi lavrado auto de infração exigindo a importância total de R\$ 12.080.601,76 a título de IRPJ e CSLL, sendo a ora autora indicada como responsável solidária, bem como foi lavrado Termo de Arrolamento de bens (57/58). Todavia, aduz ser indevido o arrolamento de bens tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a interposição de impugnação administrativa, nos termos do art. 151, do CTN. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos

para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Contudo, não vejo presente a prova inequívoca necessária à tutela antecipada e, por conseqüência, a verossimilhança do direito invocado e o manifesto intento protelatório por parte da União Federal. De início, destaco que o sistema normativo contemporâneo assegura aos sujeitos de Direito diversos instrumentos para a proteção de seus interesses. Esses instrumentos podem ser classificados de diversas formas, dentre as quais quanto ao emprego no tempo, em face do que os instrumentos de proteção podem ser preventivos ou reparatórios. Tratando-se dos interesses do sujeito passivo da obrigação tributária, há diversas medidas preventivas ou reparatórias que podem ser empregadas na defesa de seu patrimônio (os preventivos exigem normalmente tutela jurisdicional). No caso dos interesses do sujeito ativo da obrigação tributária, ante aos imperativos sociais e públicos que justificam a cobrança de tributos, há diversos instrumentos preventivos e reparatórios à disposição do Poder Público (no caso dos preventivos, nem sempre exigindo a intervenção judicial em razão da autoexecutoriedade dos atos da Administração Pública, presumivelmente válidos e verdadeiros). Dentre as medidas preventivas destacam-se providências de arrolamento de bens para, de modo cautelar, reservar patrimônio suficiente do sujeito passivo visando a liquidação de imposições tributárias. Esse arrolamento de bens pode ser feito administrativamente (nos termos do art. 64 da Lei 9.532/1997) ou mediante tutela jurisdicional (nos moldes da ação cautelar fiscal de que trata a Lei 8.397/1992). Além disso, os instrumentos de cobrança à disposição da Administração Pública são amplos (justamente pela importância da arrecadação tributária para o custeio das atividades sociais e públicas), destacando-se os meios de cobrança próprios ou diretos (tal como a execução fiscal da Lei 6.830/1980) e de cobrança impróprios ou indiretos (como inscrição no CADIN, protesto de certidão de dívida ativa etc.). Feitas essas considerações, cumpre examinar se o arrolamento administrativo de bens previsto no art. 64 da Lei 9.532/1997 é compatível com o sistema normativo constitucional e também com as disposições gerais previstas no CTN, em especial no caso de concomitância com processos administrativos que suspendem por si só a exigibilidade do crédito tributário (de maneira a não se revelar como meio de cobrança impróprio ou indireto). Observo que o art. 64 da Lei 9.532/1997 (resultante da conversão da Medida Provisória 1.602/1997) prevê que a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% do seu patrimônio conhecido, além do que a soma de créditos deve acusar valor superior a R\$ 500.000,00 (alterado para R\$ 2.000.000,00 [dois milhões de reais], por força do art. 1º do Decreto nº 7.573/2011, com base no 10 do art. 64 da Lei nº 9.532/1997). Verifica-se, portanto, que o Legislador optou pelo elevado padrão de comprometimento do patrimônio do sujeito passivo como fundamento para a providência cautelar do arrolamento administrativo, critério bastante razoável (bastando tomar como exemplo as análises de crédito feitas no setor privado, que certamente consideram o percentual de 30% como suficiente para medidas de cautela). Note-se que o parâmetro para a determinação do montante da obrigação tributária é a imposição feita pelo Fisco (mesmo porque antes da formalização da imposição é que se tornam identificáveis o sujeito passivo e o quantum da obrigação tributária, dados indispensáveis para o arrolamento). Uma vez formalizada a imposição por ato do Poder Público competente, a exigência deve ser compreendida com a presunção relativa de veracidade e de validade, não obstante todos os meios de defesa à disposição do sujeito passivo, valendo ainda acrescentar que não há in dubio em matéria de tributos (já que as exações não constituem sanção por ato ilícito, nos termos do art. 3º do CTN). Desse modo, não há que se falar em violação da presunção de inocência ou de abandono da idéia de boa-fé, muito menos em violação à razoabilidade ou à proporcionalidade na medida de arrolamento administrativo. Porque também é necessário proteger terceiros de boa-fé que possam adquirir esses bens arrolados (evitando eventuais desgastes de desfazimento de transações até mesmo em situações extremas de fraude à execução), o art. 64, 5º, da Lei 9.532/1997 estabelece que o termo de arrolamento será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos, no competente registro imobiliário, nos órgãos ou entidades onde os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados, e no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento, mas certamente serão positivas com efeito de negativas. Uma vez regularizado o débito que justificou o arrolamento (mediante pagamento, decisão judicial etc.), serão anulados os efeitos desses registros. O art. 64-A da Lei 9.532/1997 (na redação dada pela MP 2.158-35/2001, cujos efeitos se prolongam nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), estabelece que o arrolamento recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo, de maneira que o arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor dos bens sujeitos a registro. Por sua vez, o arrolamento de que trata a Lei 9.532/1997 não é meio de cobrança imprópria ou indireta, pois revela-se como monitoramento dos bens do devedor tributário ante ao legítimo interesse cautelar do Poder Público tributante, tanto que o art. 64, 3º dessa lei admite que o proprietário dos bens disponha dos mesmos bastando a comunicação ao órgão fazendário competente: A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à

unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. À evidência, se houver alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade exigidas pelo art. 64, 3º, da Lei 9.532/1997, o Poder Público pode buscar a tutela jurisdicional mediante medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo nos moldes da Lei 8.397/1992. Tendo em vista que esse arrolamento não é meio de cobrança impróprio ou indireto, não vejo violação ao devido processo legal ou a qualquer de suas medidas de proteção (como contraditório e ampla defesa), muito menos à violação às causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, uma vez encerrado o lançamento (notadamente na hipótese de lavratura de auto de infração ou medida equivalente), e mediante a regular notificação do contribuinte (conforme arts. 142 e 145, ambos do CTN), o crédito tributário reputa-se constituído, de modo que a impugnação ou o recurso administrativo ou até mesmo a decisão judicial terão efeito anulatório-desconstitutivo do ato do Poder Público. Dessa maneira, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, por si só, não retira do crédito tributário a característica de definitiva constituição (até ulterior determinação resolutiva, se for o caso, proferida em processo litigioso administrativo ou judicial), razão pela qual é perfeitamente possível o arrolamento de bens na via administrativa ainda na pendência da impugnação administrativa ou recurso suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O E.STJ se pronunciou sobre o assunto no RESP 770863, Primeira Turma, v.u., DJ de 22/03/2007, p. 288, Rel. Min. Teori Albino Zavascki: **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DE DIREITOS (LEI 9.532/97, ART. 64). EXIGÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, QUE OCORRE, QUANDO PELA VIA DE LANÇAMENTO, COM A NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, APÓS REALIZADAS AS ATIVIDADES DESCRITAS NO ART. 142 DO CTN.** 1. O art. 64 da Lei 9.532/97 autoriza o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido (caput) e superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (7º). Depreende-se do texto legal que os créditos cuja existência justifica o arrolamento devem estar constituídos (formalizados, na expressão do 1º), pois somente com a constituição é que se podem identificar o sujeito passivo e o quantum da obrigação tributária, informações indispensáveis para que se verifique a presença ou não de tais requisitos de fato. 2. Importa, então, precisar o momento em que se tem por constituído o crédito tributário, quando a constituição ocorrer, como no caso, por via de lançamento. 3. Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 do CTN e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145 do CTN, o crédito tributário estará definitivamente constituído (...) sendo evidente que, se o sujeito passivo não concordar com ele, terá direito de opor-se à sua exigibilidade, que fica administrativamente suspensa, nos termos do art. 151 do CTN (...). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, todavia, não tira do crédito tributário as suas características de definitivamente constituído, apenas o torna administrativamente inexigível (Ives Gandra Martins). No mesmo sentido, com apoio na doutrina clássica, Mary Elbe Gomes Queiroz Maia. 4. No caso dos autos, portanto, realizado, ao fim do procedimento fiscalizatório, o lançamento de ofício, e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei -, que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial (salvo, evidentemente, nessa última hipótese, se, logrando convencer o juiz da verossimilhança de seu direito e do risco de dano grave, obtiver provimento liminar determinando a sustação daquela medida). Precedente: Resp 689472, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006. 5. Recurso especial a que se nega provimento. No mesmo sentido, também no E.STJ, note-se o julgado no RESP 689472, Primeira Turma, mv, DJ de 13/11/2006, p. 227, Rel. Min. Luiz Fux: **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.** 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da

referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso especial provido. O tema também foi tratado no E.TRF da 3ª Região, no AG 2338846, Quarta Turma, v.u., DJU de 30/11/2005, p. 264, Rel. Des. Federal Fábio Prieto: DIREITO TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS: LEI FEDERAL Nº 9532/97.

POSSIBILIDADE. 1. A autoridade fiscal pode, a qualquer tempo, nos autos de processo administrativo de verificação de crédito, proceder ao arrolamento de bens pertencentes ao contribuinte-devedor, como providência cautelar incidental passível de assegurar a satisfação preferencial da Fazenda Pública. 2. Trata-se de ato impositivo e auto-executável da Administração, com base na supremacia do interesse público sobre o privado. Não há ofensa ao direito de propriedade, da ampla defesa, nem do devido processo legal. 3. Agravo de instrumento improvido. Para o reconhecimento de ilegalidade/ilegitimidade de ato administrativo, em sede de liminar, é necessária a existência de prova inequívoca que confira verossimilhança à alegação inicial e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, o que, na hipótese vertente, não restou, de plano, caracterizado. Por outro lado, os atos administrativos ostentam presunção iuris tantum de veracidade, legalidade e legitimidade, somente sendo admitido, em regra, o afastamento de seus efeitos depois de esgotada a instrução processual e os debates entre as partes. Reitero que a averiguação da regularidade do procedimento fiscal demanda profunda análise probatória, dependendo, para tanto, da realização de perícia técnico-contábil, tornando-se completamente inviável, no presente momento, a formação de um juízo sobre a autuação combatida tendo como suporte tão somente a documentação apresentada com a inicial. Enfim, a questão posta nos autos deverá ser melhor analisada. Somente com o contraditório e a ampla defesa será possível revelar todas as faces do tema sob análise. Assim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Intime-se. Cite-se.

**0004810-07.2015.403.6100 - SIMONE DE ALMEIDA SILVA(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005086-38.2015.403.6100 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Associação Congregação de Santa Catarina em face da União Federal, visando o reconhecimento de imunidade para afastar a incidência da Contribuição ao PIS prevista no art. 13 da Medida Provisória 2.158-35/2001. É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que permitam a concessão da assistência judiciária gratuita. Inicialmente, a Lei 1.060/1950 determina que os Poderes Públicos Federal e Estadual deverão conceder assistência judiciária a todo aquele cuja situação econômica não permita arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O benefício pode ser concedido tanto aos nacionais com aos estrangeiros residentes no país, devendo abranger a Justiça penal, civil, militar e do trabalho. Consoante o art. 3º da Lei 1.060/1950, a assistência judiciária compreende as seguintes isenções: a) das taxas e dos selos; b) dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, aos órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça; c) das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; d) das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o

direito de regresso contra o Poder Público Federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o Poder Público Estadual, nos Estados; e) dos honorários de advogado e perito; e, por fim, das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, com as alterações da Lei 7.510/1986, a parte gozará do benefício em comento, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, sob pena de multa pecuniária equivalente até o décuplo das custas judiciais. A impugnação do direito à assistência judiciária não deverá suspender o curso do processo e será feita em autos apartados. No que concerne às pessoas jurídicas, a jurisprudência tem entendido que as mesmas podem ser beneficiadas com a assistência judiciária gratuita, desde que comprovem não possuir capacidade econômica para arcar com as despesas do processo. Manifestando-se sobre o tema, o E.STJ assim tem decidido: ...A assistência judiciária gratuita pode ser concedida a pessoa jurídica, desde que comprovada a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais... (RESP 512068, DJ, d. 26.04.2004, p. 197, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer). O mesmo posicionamento foi acatado na seguinte decisão: ...É admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação... (AGA 502409, DJ d. 15.03.2004, p. 310, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina). Diferentemente das pessoas físicas, caso em que a mera declaração do estado de hipossuficiência goza de presunção de veracidade (elidida somente pela provocação da parte-contrária, a quem incumbe o ônus da prova, ou no caso em que a referida declaração estiver em desacordo com os elementos constantes no processo), as pessoas jurídicas devem comprovar de modo satisfatório o estado de insuficiência material. Tratando-se de pessoas jurídicas que não objetivam o lucro, como as entidades filantrópicas, de assistência social, etc., a jurisprudência do E.STJ tem se dividido no que toca a necessidade de comprovação da situação financeira da parte, havendo decisões que admitem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, como decidido no ERESP 388045, DJ d. 22.09.2003, p. 252, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, e outras que exigem a comprovação da miserabilidade jurídica, sendo o caso do AGRSP 594316, DJ, d. 10.05.2004, p. 197, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado. No âmbito do E. TRF da 3ª Região predomina o entendimento da necessidade de comprovação da situação financeira, como se observa no seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA ENTIDADE FILANTRÓPICA DE CARÁTER RELIGIOSO E SEM FINS LUCRATIVOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTADO DE NECESSIDADE ECONÔMICA - BENEFÍCIO INDEFERIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe aos casos em que há evidente prova de necessidade. Nesse sentido é a atual posição do STJ (AgRg no AREsp 126.381/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 08/05/2012; AgRg no AREsp 41.241/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011; AgRg no Ag 1253191/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/09/2011; EREsp 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 01/07/2011; AgRg nos EAgr 833.722/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011). 2. Embora o Conselho Indigenista Missionário - CIMI seja entidade respeitabilíssima, vinculada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil e dedicada ao trabalho da Igreja Católica junto aos povos indígenas, em se tratando de pessoa jurídica que não demonstra o estado de necessidade econômica, ainda mais que comparece representada por advogados constituídos, não há espaço para o benefício na esteira do entendimento do STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AI 00101162620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) A comprovação da saúde financeira precária da pessoa jurídica pode ser feita por documentos públicos ou privados, tais como declaração do imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembléia etc., desde que de maneira devidamente contextualizada. No caso dos autos, a parte-autora não apresenta documentos visando a comprovação do seu estado de necessidade. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de assistência judiciária gratuita, devendo a parte-autora proceder ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. No mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, emende a parte-autora a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0005386-97.2015.403.6100** - ERLANA MATOSO DE ALMEIDA(CE015248 - WILSON DE NOROES MILFONT NETO E CE016081 - RUBENS FERREIRA STUDART FILHO) X UNIAO FEDERAL TUTELA ANTECIPADA Vistos etc..Trata-se de ação ordinária ajuizada por Erlana Matoso de Almeida em face da União Federal, na qual busca: a) a anulação do ato emanado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que determina seu retorno ao órgão de origem; b) o deferimento do pedido administrativo de remoção por motivo de saúde, para o TRT/2ª Região em São Paulo, onde se encontra atualmente lotada. Em síntese, a autora aduz que ingressou no quadro de pessoal do TRT/11ªR e que, por permuta de pessoal efetuada em junho/2013, foi

transferida para o TRT/2ªR, em conformidade com o art. 7º da Resolução 110/CSJT, de 31.08.2012. Contudo, em virtude da quebra de reciprocidade (o servidor com quem permutou se desligou do quadro de pessoal do TRT/11ªR), a parte-autora afirma que se vê obrigada a retornar ao órgão de origem, embora se encontre em tratamento de saúde na cidade de São Paulo. Sustentando postulou sua permanência no TRT/2ªR com fundamento em perícia realizada pela junta médica vinculada a essa Corte Regional, e que pendente de análise o novo pedido de remoção formulado, e, ainda assim a Presidência do TRT/11ªR determinou a adoção das medidas destinadas ao desconto dos dias faltados (sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis, não obstante se encontre), a parte-autora requer provimento para suspender o ato administrativo emanado do TRT/11ª R, possibilitando sua permanência no TRT/2ª R, até o julgamento da lide.É o breve relato do que importa. Passo a decidir.Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Já os provimentos cautelares procuram resguardar o resultado útil do processo, uma vez presentes a urgência do provimento judicial e a aparência do direito invocado. Visível, portanto, a desnecessidade de prova inequívoca e de manifesto intento protelatório do réu para provimentos cautelares, os quais são imprescindíveis para decisões que antecipam a tutela pretendida ao final do processo.No caso presente, estão presentes os requisitos que autorizam a concessão provimento cautelar, embora ausentes os requisitos para a tutela antecipada. Em primeiro lugar, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o retorno da autora ao órgão de origem, nesse momento, mostra-se prejudicial à continuidade do tratamento de saúde a que vem sendo submetida, por profissionais especializados na área nesta cidade de São Paulo. Também está configurado o risco de dano de difícil reparação à vista da decisão administrativa que determinou o desconto em folha dos dias em que se encontrar afastada por motivo de saúde, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades administrativas decorrentes de sua ausência.Quanto à aparência do direito, o controle judicial exercido pelo Poder Judiciário em relação a atos administrativos (mesmo aqueles emanados por cortes judiciárias) limita-se à apreciação dos aspectos de forma e, excepcionalmente, de mérito, haja vista o dever de respeito à independência de cada poder, contudo, submetidos aos regimentos do Estado de Direito. Trata-se, em regra, de controle a posteriori, no qual o exame judicial do mérito de atos administrativos discricionários é ainda mais restrito se comparado ao controle jurisdicional do mérito de atos administrativos vinculados. Dito isso, o instituto da remoção encontra previsão no art. 36 da Lei 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União), que estabelece consistir a remoção no deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Há três modalidades distintas em que a remoção pode se dar nos moldes desse art. 36, da Lei 8.112/1990, quais sejam: I) de ofício, no interesse da Administração; II) a pedido, a critério da Administração; III) a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração.Com relação à remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, a Lei 8.112/1990 exige a caracterização de uma entre as três situações taxativamente previstas, a saber: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. Conforme se constata, apenas na remoção a pedido a que se refere o art. 36, III, da Lei 8.112/0990 não se exige a presença de interesse da Administração. Trata-se, portanto, de ato administrativo vinculado, que se subsume aos estritos limites definidos pela lei, bastando, para seu acolhimento, que sejam preenchidos os requisitos legalmente previstos, independentemente de interesse público na sua concessão. No caso dos autos, a autora removeu-se do quadro de pessoal do TRT/11ª R para o quadro do TRT/2ª R, mediante permuta, com amparo no art. 36, II, da Lei 8.112/1990 e na Resolução 110/2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que assim estabelece:Art. 7º. A remoção, deliberada pela Presidência dos Tribunais, dar-se-á: I - de ofício, no interesse da Administração;II - a pedido do servidor, a critério da Administração, mediante permuta;III - a pedido do servidor, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.Conforma se observa, para acolhimento do pedido de remoção efetuado pelo servidor interessado, na forma do art. 36, II, da Lei 8.112/1990 e da Resolução 110/2012, exige-se a permuta bilateral, ou seja, o deslocamento recíproco de servidores, com anuência das Administrações envolvidas, observada, preferencialmente, a equivalência entre os cargos. Ademais, conforme art. 14 da Resolução 110/2012,

é facultado ao órgão de origem solicitar o retorno do servidor removido por permuta, quando ocorrer a quebra da reciprocidade com relação ao servidor que com ele permutou, caso em que será oportunizado ao órgão de destino indicar servidor de seu quadro para suprir o claro de lotação gerado. Todavia, se não se concretizar nova permuta, o retorno do servidor removido independe da anuência do órgão onde o servidor encontra-se lotado. Portanto, havendo a quebra da reciprocidade, é conferido ao órgão de origem o poder-dever de, analisando aspectos de conveniência e oportunidade, determinar o retorno do servidor permutado. Trata-se de ato discricionário, cujo mérito tem restrito controle judicial, exceto no que concerne a casos de manifesta violação da discricionariedade. Nessa cognição sumária inerente ao momento processual, não vejo ilegalidade na Resolução CSJT 110/2012, que tão-somente regulamentou a disposição da lei (art. 36 da Lei 8.112/1990), disciplinando o critério a ser considerado pela Administração quando da apreciação do pedido de remoção, no escorreito exercício do poder normativo. Por conseguinte, não verifico ilegalidade na Portaria n.º 1844/2014/SGP, que determinou o retorno da autora ao quadro de pessoal do órgão de origem, em virtude da quebra de reciprocidade na qual se fundou a permuta. Todavia, a questão colocada nos autos não se restringe à quebra da reciprocidade. Consta nos autos que, em decorrência do quadro patológico apresentado pela autora, em princípio se tornou necessário o seu tratamento de saúde, que teve início na cidade de São Paulo, com profissionais especializados na área. Em razão do tratamento de saúde então em andamento, e diante da determinação de retorno ao órgão de origem, a autora submeteu perante o TRT/11ª R, pedido de remoção para tratamento de saúde, com fundamento no art. 7º, inciso III, alínea b, visando à sua permanência definitiva no quadro de pessoal do TRT/2ªR. Ocorre que, não obstante o pedido administrativo formulado, e diante da ausência de retorno da servidora para assunção de suas atribuições no órgão de origem, a respeitável Presidência do TRT/11ªR exarou, em 02.03.2015, despacho determinando à Secretaria de Gestão de Pessoas que adotasse as medidas cabíveis quanto ao desconto em folha e demais consequências administrativas decorrentes de sua ausência. Todavia, nesse mesmo despacho foram requisitadas informações a essa mesma Secretaria no tocante ao novo pedido de remoção, para posterior emissão de parecer pela Assessoria Jurídico-Administrativa (fls. 45). Os elementos submetidos ao Juízo demonstram que, de um lado houve a revogação de sua remoção condicionada à permuta, de outro lado, há elementos indicadores que há um novo pedido de remoção para tratamento de saúde, razão pela qual o retorno da servidora ao órgão de origem mostra-se prematura enquanto não analisado conclusivamente esse novo pedido. Certo é que o motivo de saúde justifica a remoção de servidor para outra região quando não for possível que esse tratamento se dê na região de origem do servidor, conclusão que decorre de diversos fatores que gravitam entre as causas da doença e a inexistência de tratamento eficaz no local de origem. Frise-se, por oportuno, que a remoção a pedido para tratamento de saúde não se submete à análise discricionária da Administração, tratando-se de ato vinculado, motivo pelo, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei, mostra-se de rigor a sua concessão. Nesse particular, impende observar que, com relação à remoção por motivo de saúde, a Resolução CSJT 110/2012 prevê que o acolhimento do pedido fica condicionado à indicação da necessidade de deslocamento em laudo conclusivo de junta oficial, nos termos do art. 2º, inciso II, do Decreto 7.003/2009. Além disso, para sua concessão, exige-se o atendimento de uma das condições descritas nos incisos que compõe o 1º, quais sejam: Art. 19. [...] 1º. A remoção somente será concedida se no laudo da junta oficial ficar comprovado o atendimento de uma das seguintes condições: I - deficiência ou insuficiência de recursos de saúde no local onde reside o servidor; II - indicação de método de tratamento de saúde específico, não disponível na localidade, ainda que os recursos locais não sejam considerados deficientes ou insuficientes; III - conclusão de que o problema de saúde avaliado tenha relação com a condição geográfica da localidade de residência; ou [...] 3º. O laudo da junta oficial deverá indicar a localidade mais adequada para o tratamento de saúde, podendo ser diversa da pleiteada pelo servidor, estando as Administrações vinculadas a essa indicação. Para exibir a aparência do direito invocado, dentre os documentos trazidos aos autos, estão os atestados médicos de fls. 30 e 31, o relatório médico de fls. 32/33, a declaração de fls. 34/35 e a declaração médica de fls. 42, além dos Ofícios de fls. 43 e 44, expedidos pela Diretoria da Secretaria de Saúde do TRT/2ªR, nos quais é recomendado o afastamento da servidora, após ser avaliada por Junta Médica Oficial vinculada àquela Corte. Contudo, parece-me correto que o TRT/11ªR faça uso de suas prerrogativas, analisando as condições de saúde de servidora institucionalmente a ele vinculado. Deste modo, impõe-se a concessão de medida cautelar para obstar seu imediato retorno ao órgão de origem, até nova deliberação do TRT/11ªR acerca do pedido de remoção pendente. Mister consignar, por derradeiro, que a presente decisão não constitui óbice para que a autora retorne às suas atividades de trabalho perante o TRT/2ªR, uma vez terminado o período de afastamento necessário para sua recuperação. Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO MEDIDA CAUTELAR CAUTELAR para suspender os efeitos da Portaria 1844/2014/SGP - Manaus, de 18/11/2014, que determinou seu retorno ao órgão de origem, enquanto o TRT/11ªR não conclua a análise do novo pedido de remoção indicado no documento de fls. 45. Oficie-se, com urgência, às E. Presidências do TRT/2ªR e TRT/11ªR, dando-se ciência desta decisão. Intime-se e cite-se.

**0005560-09.2015.403.6100 - HILDA GARCIA ZANI(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como determino a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idos). Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0014927-62.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008700-56.2012.403.6100) PAULO ROBERTO PERTEL(PR023378 - GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO) X MAREL IND/ E COM/ DO BRASIL LTDA(SP159172 - ISABELLA MAUAD ALVES) Tendo em vista o requerido à fl.77, remetam-se os presentes autos juntamente com a ação principal 0008700-56.2012.4.03.6100 para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8596**

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005124-50.2015.403.6100** - ANA LUCIA SCHEUFEN TIEGHI(SP234075 - ANA LUCIA SCHEUFEN TIEGHI) X CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER MORUMBI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-requerente o recolhimento das custas judiciais complementares, no termos do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, observando-se o mínimo legal previsto (10 UFIRs = R\$ 10,64), bem como forneça as cópias necessárias à instrução da contrafé. 2. No mesmo prazo acima assinalado, e sob as mesmas penas, comprove a Requerente a recusa dos Requeridos em fornecer as cópias das gravações pretendidas. 3. Observe que há interesse da parte-requerente na produção da prova pleiteada, mas tal pretensão não pode expor a vida privada de todas as pessoas que compareceram à mencionada agência da ECT durante todo um dia, para também postarem suas correspondências (o mesmo, é claro, em relação a todos os que transitaram durante o mesmo dia pelo shopping center referido). Em outras palavras, ao procurar identificar o que é de seu interesse, a parte-autora não pode invadir a esfera privada de todas as mencionadas pessoas. Por isso, e ainda no mesmo prazo, a parte-requerente deverá dar mais dados ao que pleiteia (dia, hora e minuto aproximado), permitindo delimitar a extensão da busca que pretende sem invadir a vida privada de outras pessoas. 4. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 9640**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0948692-73.1987.403.6100 (00.0948692-5)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP020522 - DAGOBERTO LOUREIRO) Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022104-87.2006.403.6100 (2006.61.00.022104-4)** - PATRICIA DA SILVA MENDES(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.153/155), no prazo sucessivo de 10(dez)

dias. Int.

**0008821-89.2009.403.6100 (2009.61.00.008821-7)** - MARIO TOMAZETTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0021879-62.2009.403.6100 (2009.61.00.021879-4)** - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0014218-61.2011.403.6100** - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0005790-56.2012.403.6100** - IZILDA GONCALVES BRITO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0018165-55.2013.403.6100** - REALI TAXI AEREO LTDA(SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0030466-13.2013.403.6301** - MARCUS BURJATO(SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Diante do deferimento da antecipação da tutela (fls.64) e com o proferimento da sentença (fls.178/191), recebo a apelação interposta pelo autor no efeito devolutivo em conformidade com artigo 520 inciso VII do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0021502-18.2014.403.6100** - CLAUDEMIR MIGUEL DE LIMA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0649385-04.1985.403.6100 (00.0649385-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOS ROBERTO BARBOSA DE CASTRO) X S/A IND/ REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO(Proc. MAERCIO TADEU J. A. SAMPAIO) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006412-67.2014.403.6100** - CLAUS BANTEL(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0054903-77.1992.403.6100 (92.0054903-9)** - CONVIDA ALIMENTACAO LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP209962 - NAIDE LILIANE DE MAGALHAES E SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 1018/1023: cumpram-se as determinações contidas às fls. 886/889 e 1016, expedindo-se o ofício de conversão parcial em renda/transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal. Após, devidamente cumprido e se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004471-68.2003.403.6100 (2003.61.00.004471-6)** - FELIX CLARET DA SILVA X CELIA REGINA XAVIER MOREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BCN S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X FELIX CLARET DA SILVA X BANCO BCN S/A X FELIX CLARET DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0025141-93.2004.403.6100 (2004.61.00.025141-6)** - VALTER TSUNEITI SANO X JORGE LUIZ RIBEIRO X JOSE DONATELLO NETO X JOSE JORGE FILHO X GUSTAVO ALONSO LOPEZ ZEBALLOS X IVONE SIQUEIRA PEREIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X VALTER TSUNEITI SANO X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X JORGE LUIZ RIBEIRO X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X JOSE DONATELLO NETO X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X JOSE JORGE FILHO X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X GUSTAVO ALONSO LOPEZ ZEBALLOS X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X IVONE SIQUEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução a teor do disposto do artigo 1º da Lei nº 9.469/97 e JULGO EXTINTA a presente a execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 267, VIII do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0663810-36.1985.403.6100 (00.0663810-4)** - S/A IND/ REUNIDAS F MATARAZZO(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. CLEUSA M. DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se sobrestado no arquivo o trânsito em julgado do acórdão. Int.

**0041519-71.1997.403.6100 (97.0041519-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP013096 - ANTONIO HENRIQUE LOZETTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X MARIA CONCILIA NUCCI NOGUEIRA(SP133304 - LOLITA TIEMI IWATA E Proc. HELIO DE MIRANDA GUIMARAES) X MAURO GUEDES PEREIRA(Proc. ALTIVO OVANDO E Proc. MARIO FERNANDO OVANDO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão, sobrestado, no arquivo.Int.

**0021229-88.2004.403.6100 (2004.61.00.021229-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão, sobrestado, no arquivo.Int.

**Expediente Nº 9641**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0649774-23.1984.403.6100 (00.0649774-8)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X HENRIQUE HAROLDO BOTANO(SP090848 - ROBERTO LEAL DIOGO)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0758348-09.1985.403.6100 (00.0758348-6)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES E SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0077474-42.1992.403.6100 (92.0077474-1)** - PLASTIRESINA S/A RESINAS SINTETICAS(SP051190 - HUGO MESQUITA E SP009197 - MYLTON MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007764-95.1993.403.6100 (93.0007764-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004339-60.1993.403.6100 (93.0004339-0)) ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP015251 - CARLO ARIBONI E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se.

**0034426-62.1994.403.6100 (94.0034426-0)** - ANTONIO FELIX DUARTE X ECLEA CUSTODIO FRIAS X JOAO ALBERICO DE FARIA X JORGE ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO TOLEDO DOS SANTOS X LOURIVAL MIGUEL RODRIGUES X LUIZ CARLOS ALVES X LUIZ CARLOS IGNACIO X MARIGLEIDE BENEDITO DE ARAUJO VASCONCELOS X MAURICIO MANCINI X MIRIAM BATISTA CRUZ LEITE X OSMAL JESUS DUTRA X PAULO CEZAR X PEDRO DE OLIVEIRA X ROQUE LIBERATO ALMEIDA X THEREZINHA RUFFONI X VALTER LUIZ ALMEIDA X VERA LUCIA DE SOUZA BRITES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

HOMOLOGO o pedido de desistência da execução requerida pela autora MARIGLEIDE BENEDITO DE ARAUJO VASCONCELLOS, razão pela qual reconsidero a determinação de fls.514, parágrafo 6º. CUMpra-se a determinação de fls.514, expedindo-se o(s) ofício (s) precatório(s)/requisitório(s). Int.

**0006081-18.1996.403.6100 (96.0006081-9)** - MARIANA DA SILVA ARAUJO X MARIANA FERNANDES DE SOUZA X MARINALVA DIAS QUIRINO X MARINISA MURAKAMI X MARIO ALFREDO DE MARCO X MARISA FRASSON DE AZEVEDO X MASSAE NODA X MASUCO NAGANUMA X MAURO ABI HAIDAR X MIHOKO YAMAMOTO(Proc. MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Fls.734/735: manifeste-se a CEF. Int.

**0028614-34.1997.403.6100 (97.0028614-2)** - ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS X ANTONIO COLLATO X ANTONIO NEGRE X ARIEL JOSE DE LIMA X ARISTEU DA SILVA X CLAUDIONOR PELEGRINI MARCONDES X CLEULETE SANTOS MIGLIORINI X JOSE CARNEIRO DOS SANTOS FILHO X JULIA PEREIRA DA SILVA X MARLENE SOUZA DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0024816-84.2005.403.6100 (2005.61.00.024816-1)** - MICHEL ARRUDA X CLARISSA APARECIDA DE ARAUJO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da decisão do Agravo em Recurso Especial nº 139.289-SP, juntada aos autos às fls. 324/332. Requeiram o que entenderem de direito. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0049039-46.2006.403.6301 (2006.63.01.049039-1)** - ABEDI GOMES COSTA(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0004299-14.2012.403.6100** - SONIA SANTIAGO DOS SANTOS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0010934-11.2012.403.6100** - IND/ E COM/ DE LATICINIOS NOVO TEMPO LTDA(PR038504 - CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR E PR043079 - RODRIGO PINTO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)  
Diante do deferimento da antecipação da tutela (fls.44/46) e com o proferimento da sentença de procedência (fls.230/240), recebo a apelação interposta pelo réu no efeito devolutivo em conformidade com artigo 520 inciso VII do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0021577-57.2014.403.6100** - JOSE ROBERTO BARONI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001384-60.2010.403.6100 (2010.61.00.001384-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANCEAIR COM/ E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA X CELIO FERNANDO FERREIRA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA)

1. Considerando que a remessa de expedientes para o leilão deve observar às exigências do Manual das Hastas Públicas - novembro/2010, revelando-se necessária a reavaliação dos bens caso a avaliação não seja atual (laudo lavrado a partir do exercício anterior ao ano em curso), expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação. Com o retorno, venham os autos conclusos para designação das praças, onde oportunamente serão intimadas as partes e os demais interessados no leilão. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP), para oportuna inclusão em pauta de conciliação. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0033146-07.2004.403.6100 (2004.61.00.033146-1)** - CRAWFORD BRASIL REGULADORA DE SINISTROS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0014063-87.2013.403.6100** - MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0734197-66.1991.403.6100 (91.0734197-0)** - FERCOSI - FERRAMENTAS DE CORTE E SIMILARES LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE

SANTANNA E Proc. EDMUR B. DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 386/387: aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência à União Federal acerca do prazo acima deferido. Após, se em termos, cumpram-se as determinações contidas às fls. 350 e 374, expedindo-se alvará de levantamento do saldo remanescente. Int.

**0004339-60.1993.403.6100 (93.0004339-0)** - ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP015251 - CARLO ARIBONI E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls.188/196: considerando a existência de débito, vez que a CSLL de setembro de 1992 não foi paga com os benefícios da MP 303/2006, conforme informado às fls.175, e tendo em vista a sentença de improcedência, transitada em julgado, DEFIRO o pedido de conversão em renda da União Federal do depósito de fls.39. Intime-se a União Federal para que indique o código de receita para conversão em renda, após, OFICIE-SE. Convertido, dê-se nova vista à União Federal, e após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0011110-29.2008.403.6100 (2008.61.00.011110-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0748327-71.1985.403.6100 (00.0748327-9)) COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS ESPECIAL DE SAO PAULO LTDA X DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA X DIFERRAL DISTRIBUIDORA DE FERRO LTDA X DIOGO LOPES GARCIA X THYSSEN TRADING S/A X EUDOXIO CALMON X EDMIR STOCCO MELLO X ELOY JOSE BESTETTI X EUNICE MELLO LIMA X F MAIA S/A IND/ E COM/(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR) X QUIMICA MODERNA COM/ E IMPORTACAO LTDA X VIDROS QUIMEX PARA LABORATORIOS LTDA X DISANTISTA LTDA EPP X NAIR ALMEIDA LOPES GARCIA X PEDRO LOPES X PROBOM IND/ ALIMENTAR LTDA X RAVEL S/A COML/ INDL/ E IMPORTADORA X SAN-CO PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A X SILVIO AVANZI X SUPERCOMPRA - COM/ E IMPORTACAO LTDA X TRANSFACO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X PAVAN PORCELANA PARA LABORATORIO LTDA X IML - IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA LABORATORIOS LTDA X FRAMA PAPEIS FILTRANTES LTDA X JOSE SOARES REPRESENTACOES LTDA X LG PLATINA PARA LABORATORIO E IND/ LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 295 - ROBERIO DIAS E SP134757 - VICTOR GOMES)

Fls. 553/570 e 571/614: 1. Intimem-se os exequentes para que apresentem as alterações contratuais das empresas incorporadas, onde conste a aprovação da incorporação e a extinção das mesmas e/ou protocolo e justificação de incorporação, pois tratando-se de empresas cujo regime jurídico é sociedade limitada, impõe-se o arquivamento dos atos de incorporação na Junta Comercial da sede da incorporada e incorporadora.2. No mesmo ato, deverá a exequente F. Maia Industria e Comercio Ltda., na qualidade de incorporadora (fl. 558), apresentar documento hábil que comprove a alteração do regime jurídico de sociedade anônima para limitada. 3. No que tange à documentação juntada pela exequente Cooperativa Mista de Trabalho dos Motoristas Autônomos de Táxis Especial de São Paulo - COOPERTESP, às fls. 576/579 e 580/614, registro que a certidão da JUCESP não comprova a incorporação de José Soares Representações Ltda por Supercompra Com. e Importação Ltda., devendo a exequente apresentar o regular documento. 4. Observo ainda, às fls. 615/616, que a exequente Cooperativa Mista de Trabalho dos Motoristas Autônomos de Taxis Especial de São Paulo - COOPERTESP encontra-se registrada na Receita Federal do Brasil com nome distinto dos presentes autos, revelando-se óbice à expedição de ofício requisitório/RPV. Nesse compasso, compete à Cooperativa esclarecer referida divergência.5. Providenciem os exequentes, oportunamente, a apresentação da certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária nº 0748327-71.1985.403.6100.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004306-98.2015.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM ESMERALDA(SP078728 - CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO) X VALDOMIRO SANTI X CELIA MARIA CORDONI X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM ESMERALDA X VALDOMIRO SANTI X CELIA MARIA CORDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 9648**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021465-25.2013.403.6100** - ELIZABETH RODRIGUES MARCONDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)  
Fls.269: manifestem-se as partes se há interesse em conciliar na semana de 27 a 30 de abril. Int.

**0020799-87.2014.403.6100** - ELIZABETH RODRIGUES MARCONDES X EMERSON ROBERTO DE FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Proferi despacho nos autos em apenso.

**21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4349**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005443-29.1989.403.6100 (89.0005443-0)** - JOSE MAURICIO GATTO(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)  
Ciência da redistribuição. Oportunamente, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

**0610388-39.1991.403.6100 (91.0610388-0)** - MILTON LUIZ AIRES X ALBERTO CAMASMIE X SERGIO BAHDOUR(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO E SP075150 - INESIA LAPA PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MILTON LUIZ AIRES X FAZENDA NACIONAL X ALBERTO CAMASMIE X FAZENDA NACIONAL X SERGIO BAHDOUR X FAZENDA NACIONAL

Encaminhe-se cópia da informação retro e consultas processuais à subsecretaria dos feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se em arquivo a decisão definitiva do Agravo de Instrumento n.º 0100037-69.2007.403.0000. Intimem-se.

**0696527-91.1991.403.6100 (91.0696527-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089968-70.1991.403.6100 (91.0089968-2)) JOAQUIM RAMOS(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de quinze (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0025243-38.1992.403.6100 (92.0025243-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001655-02.1992.403.6100 (92.0001655-3)) IBRA IMPORTADORA BRASILEIRA LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X IBRA IMPORTADORA BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Anote-se a penhora. Comunique-se ao Juízo solicitante da penhora informando a reconsideração da decisão de fl. 234, nos termos do despacho de fl. 255. Comunique-se, ainda, a situação do crédito, especialmente quanto ao cumprimento do Alvará (fls. 278/279), bem como, sobre o teor do despacho de fl. 282. Ciência ao executado. Tendo em vista o pagamento integral do valor executado, archive-se com baixa findo. Intimem-se.

**0069472-83.1992.403.6100 (92.0069472-1)** - WALTER CAPRIO SCATTOLIN X RACHEL FURQUIM SCATTOLIN X ALPHA JUDITH CAPRIO X FLORIANO SCATTOLIN X ADRIANA SILVA SCATTOLIN X LAIR SILVA SCATTOLIN X EDSON SILVA SCATTOLIN(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X WALTER CAPRIO SCATTOLIN X UNIAO FEDERAL X RACHEL FURQUIM SCATTOLIN X UNIAO FEDERAL X ALPHA JUDITH CAPRIO X

UNIAO FEDERAL X FLORIANO SCATTOLIN X UNIAO FEDERAL X ADRIANA SILVA SCATTOLIN X UNIAO FEDERAL X LAIR SILVA SCATTOLIN X UNIAO FEDERAL X EDSON SILVA SCATTOLIN X UNIAO FEDERAL(SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA)

Ciência ao advogado Renato Sérgio de Oliveira (OAB/SP 141.317) do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a publicação deste despacho, proceda a secretaria a exclusão de seu nome no sistema de acompanhamento processual, uma vez que não está constituído nos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0024613-35.1999.403.6100 (1999.61.00.024613-7)** - MIHEKO LOURDES OUCHI(SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MIHEKO LOURDES OUCHI X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Ciência às partes dos esclarecimentos apresentados pelo perito às fls. 568/587, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0055449-88.1999.403.6100 (1999.61.00.055449-0)** - ADILSON BENETI X CIPRIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA X DANIEL RIBEIRO GARCIA X ANGELO ELIAS DE PROENCA X NELSON FOGACA WERNECK X SONIA MARIA RODRIGUES X LUIZ CARLOS LEITE X ALCIDES PAULO DE OLIVEIRA X EDUARDO RIBEIRO DE SOUZA FILHO X VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA(Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP321542 - RONALDO OLIVEIRA)

Ciência ao advogado Ronaldo Oliveira (OABSP 321.542) do desarquivamento dos autos. Após a publicação deste despacho, proceda a secretaria a exclusão de seu nome no sistema de acompanhamento processual, uma vez que não está constituído nos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0055502-66.2000.403.0399 (2000.03.99.055502-0)** - AJINOMOTO INTERAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X AJINOMOTO INTERAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o comunicado e bloqueio do valor da 7ª parcela do requisitório expedido de fls. 493/496. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0002824-38.2003.403.6100 (2003.61.00.002824-3)** - HENRIQUE DIAS DA SILVA X ROSIMERY CARVALHO DIAS DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do trânsito em julgado certificado à fl. 627. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0012269-80.2003.403.6100 (2003.61.00.012269-7)** - ARLINDO FURLANETTO(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Procedo ao desbloqueio do valor excedente ao executado, nas contas do Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal, conforme petição de fls.216/217. Ciência ao executado da penhora eletrônica, nos termos do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003626-26.2009.403.6100 (2009.61.00.003626-6)** - ANTONIO CARLOS MAZZARE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado certificado à fl. 287v. Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**0020578-80.2009.403.6100 (2009.61.00.020578-7)** - JUNIOR ALIMENTOS IND/ E COM/ LTDA(SP143373 -

RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X ANPLASTIC IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0008414-78.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA

Ciência à autora, no prazo de 10 dias, da pesquisa efetuada junto ao Renajud às fls.217 e 218. Manifeste-se no prazo de 10 dias, indicando novo endereço, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003129-70.2013.403.6100** - COPABO IND/ E COM/ DE PRODUTOS TECNICOS LTDA(SP171032 - CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA E SP182956 - RAFAELA LORA FRANCESCHETTO ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre os documentos apresentados nas folhas 403 e 418. Intime-se.

**0010348-37.2013.403.6100** - OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA X ALFREDO ERVINO SCHOLL X MARIA LUCIA OKADA SCHOLL X WERNER ADOLFO ALTENBURGER X ERICA MARIA ALTENBURGER X MARLENE ANTONIA SCHOLL BARBIERI X SERGIO BARBIERI X OVETRIL AGROPECUARIA LTDA X SIPAL INDUSTRIA COMERCIO E AGROPECUARIA X AGROINDUSTRIAL MARINGA LTDA(PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Diante da mudança da representação da UNIÃO no presente feito, concedo vista à PGFN, conforme requerido à fl. 1076. Intimem-se.

**0022780-88.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X CARLOS RODRIGUES COSTA(SP011171 - CARLOS RODRIGUES COSTA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora provimento jurisdicional condenando o réu ao pagamento de R\$ 171.751,45 (cento e setenta e um mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos), referente aos prejuízos econômicos sofridos pela autora, em decorrência da percepção indevida de proventos de aposentadoria do cargo de Procurador da Fazenda Nacional. Citado, manifestou-se o réu requerendo a suspensão da ação, ao argumento de que impetrou Mandado de Segurança no Supremo Tribunal Federal, que recebeu nº 32.833 e no bojo do qual foi deferido pedido de liminar, a fim de suspender os efeitos do Acórdão TCU nº 3.031/2013, restabelecendo-se a aposentadoria por invalidez do impetrante até decisão ulterior. Intimada, a União Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, reiterando os termos da inicial e, diante da ausência de impugnação, pugnou pela procedência do pedido. É a síntese do necessário para a presente decisão. DECIDO. Tendo em vista que o cerne desta lide, a existência ou não do direito à acumulação de aposentadoria do autor, encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal inclusive com liminar concedida restabelecendo sua aposentadoria, suspendo este feito, nos termos do artigo 265, IV, do CPC. Oficie-se o Eminentíssimo Ministro Relator do Mandado de Segurança nº 32.833 para ciência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0000663-69.2014.403.6100** - POSTO DE SERVICOS ORENSE LTDA(SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI E SP243773 - SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Promova-se vista à União Federal dos documentos juntados pelo autor à fl. 113/114. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0000975-45.2014.403.6100** - RESIDENCIAL GARDEN III X LOURDES TEODORO X GIVANILDO DE AQUINO SILVA X MARCIA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA X ADRIANO BARBOZA DE ARAUJO X LUIZA APARECIDA GONZAGA IZIDORO X REGINA ALVES SOARES X RODOLFO SEQUALINI DAL ALBA DE TULLIO X MARIA JOSE PEREIRA DE ALMEIDA X APARECIDA PEREIRA FELIX X BIANCA APARECIDA DA CONCEICAO CAMANDUCCI X FELIPE ALVES DE MELO X JESSE AMBROZIO OLIVEIRA ALVES X RUTILEIA ALMEIDA SILVA X AMANDA LUSTOSA LEITE X JULIANA ERNESTO FERREIRA X ROGERIO RIBEIRO MENEZES X ANDERSON LUIZ CUSTODIO X MARIA CELIA DE

ANDRADE X RITA DE CASSIA MARCILIO COSTA X LAERTE CHAVES ANDRADE X FABIANA LIMA DO NASCIMENTO X YAISA CRISTHINA ALVES IZIDORO X ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA COELHO X CLEBERSON JOSE VENANCIO X MARIA ALINE NASCIMENTO DE JESUS X DOUGLAS MOREIRA DE SOUZA X CAUE MIGUEL DE LIMA X JOSE NILDO MIRANDA DOS REIS X GISLENE LAURITA RODRIGUES X JOSE RUBENS DOS SANTOS X ADEMILSON JOSE PEREIRA X ROSINEIDE FERNANDES DOS SANTOS X PATRICIA APARECIDA DE JESUS X ELVIS SOARES SILVA X AGNALDO COSTA DOS SANTOS X FRANK DE JESUS PEREIRA X MARGARETE DE CARVALHO BUENO GUIMARAES X NILDA SILVA FERREIRA X ALEX SANDRA ALVES DE OLIVEIRA(SP192063 - CRISTINA RODRIGUES UCHOA) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifestem-se os réus sobre os pedidos de desistência formulados pelos autores nas folhas 791/792 e 795.  
Intimem-se.

**0004645-91.2014.403.6100** - SAN MICHELE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação e os documentos que a acompanharam, no prazo de 10(dez) dias.  
Intime-se.

**0005228-76.2014.403.6100** - QUITERIA XAVIER REGO - ME(SP167977 - ANGELO ESCÓRCIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a petição inicial, devendo a autora apresentar cópias para substituição, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0009512-30.2014.403.6100** - ALVARO PARDO CANHOLI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação e os documentos que a acompanharam, no prazo de 10(dez) dias.  
Intime-se.

**0009737-50.2014.403.6100** - LEONARDO SIMIELI(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 62, arquivem-se os autos como baixa-findo. Intime-se.

**0010233-79.2014.403.6100** - JOSE LUIZ MASINI(SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação e os documentos que a acompanharam, no prazo de 10(dez) dias.  
Intime-se.

**0010437-26.2014.403.6100** - RI HAPPY BRINQUEDOS S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP346075 - THIAGO BOTELHO SOMERA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação e os documentos que a acompanharam, no prazo de 10(dez) dias.  
Intime-se.

**0015213-69.2014.403.6100** - ADAO JOSE MARCOS LIMA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Manifeste-se a autora sobre a contestação e os documentos que a acompanharam, no prazo de 10(dez) dias.  
Intime-se.

**0016699-89.2014.403.6100** - JEANINE LOUISE GONZAGA(SP279051 - MARIANA PIO MORETTI E SP304857 - THIAGO LODYGENSKY RUSSO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação e os documentos que a acompanharam, no prazo de 10(dez) dias.  
Intime-se.

**0020415-27.2014.403.6100** - COPERNICUS ASSESSORIA EM MARKETING LTDA.(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21 do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0025219-38.2014.403.6100** - DRAMD PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X ALEXPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X DRAIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X LA ROSE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X MAURIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X WHITE TIGER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP320957A - HERON CHARNESKI) X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21 do Decreto-lei n. 147/67. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001077-33.2015.403.6100** - JOEL BATISTA X LEONARDO CARLOS SANTOS DOS ANJOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS BORGES X VERA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0001197-76.2015.403.6100** - EDIVALDO SOARES DE PAIVA(SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004679-37.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X HAMILTON FERREIRA DE RESENDE(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Apresente o autor as declarações de Ajuste Anual do IRPF, por no mínimo 3(três) anos, a partir do ano em que se deu início a complementação da aposentadoria paga pelo fundo(ano-calendário 1998), conforme requerido pelo setor de cálculos à fl. 45, no prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos ao setor do Núcleo de Cálculos Judiciais. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0023140-86.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013585-79.2013.403.6100) ESTADO DE SANTA CATARINA(Proc. 3091 - ALISSON DE BOM DE SOUZA) X FERRAGENS GIASSI LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP317370 - MILENA DE OLIVEIRA ROSA)

Vista ao excepto para resposta. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0089968-70.1991.403.6100 (91.0089968-2)** - JOAQUIM RAMOS(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANORTE S/A AG 0168

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de quinze (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0058491-48.1999.403.6100 (1999.61.00.058491-2)** - YORK INTERNATIONAL LTDA X SABROE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X YORK INTERNATIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X SABROE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a exequente sobre a petição da executada de fls.1710/1711, no prazo de 15 dias. Intime-se.

**0044080-63.2000.403.6100 (2000.61.00.044080-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ITALICA SAUDE S/C LTDA(SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ITALICA SAUDE S/C LTDA  
Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a suspensão do feito requerida pela autora à fl. 189/193. Aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**0021723-50.2004.403.6100 (2004.61.00.021723-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X JOSE MAURICIO GATTO(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURICIO GATTO

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, converta-se em renda da União. Intimem-se.

**0011837-12.2013.403.6100** - ALEXEI MACORIN VIVAN(SP173575 - SILVIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES E SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ALEXEI MACORIN VIVAN

Intime-se o autor para pagar o valor de R\$ 1.007,04 (um mil, sete reais e quatro centavos), para setembro de 2014, apresentado pela ré às fls. 316/318, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil e honorários advocatícios referentes à execução, em 10% (dez por cento). O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

## **Expediente Nº 4372**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0019550-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMANDO KAZUHITO MIURA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003893-85.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR ANTONIO ALVES

Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face do réu acima nomeado, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca RENAULT, modelo MASTER FURGÃO, cor BRANCA, chassi nº 93YADCUH6BJ843147, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EUV-9799/SP, RENAVAM 00338530673. Relata a autora que, em 11/07/2011, o Banco Panamericano firmou com o réu Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, nº 000045654209, no valor de R\$ 71.456,01, com cláusula de alienação fiduciária (Gravame 31020074), pelo prazo de 60 (sessenta meses). O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/19). Guia de recolhimento de custas judiciais à fl. 20. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos

específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelece a cláusula 12 do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial. O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar o réu em mora e a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso, juntada indica que o inadimplemento teve início em 10/10/2013. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa, razão pela qual se mostra também plausível o bloqueio prévio do bem pelo sistema RENAJUD. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar o bloqueio, via sistema RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca RENAULT, modelo MASTER FURGÃO, cor BRANCA, chassi nº 93YADCUH6BJ843147, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EUV-9799/SP, RENAVAM 00338530673. em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte requerida: Rua Sara Kubitschek, 709, São Paulo/SP, CEP 08474-000, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o requerido Valdir Antonio Alves, CPF/MF: 131.787.238-03, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Organização HL Ltda, representada por Cintia Inácio, tel. (31) 2125-9446, email gerencia.remocao@palaciosleiloes.com.br. Informações também poderão ser obtidas na Gerência de Manutenção e Recuperação de Ativos de São Paulo, Tel (11) 3505-8680 / 3505-8300 / 3505-8606, email girecsp08@caixa.gov.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0086790-86.2014.403.6301** - ADALBERTO GOMES DA SILVA (SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP192738 - ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA. Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Autorizo os depósitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Forneça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, as peças necessárias para a instrução das contrafês. Após, cite-se os réus, para levantar os depósitos ou oferecer resposta, nos termos do artigo 893, II do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**0004224-67.2015.403.6100** - ENILDO SANTOS DA SILVA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE SOUZA DA SILVA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a advogada do autor a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a autora, as peças necessárias para a instrução da contrafê. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016764-80.1997.403.6100 (97.0016764-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DSG IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - ME X DORIVAL MACEDO DE MATTOS X SOLANGE GOUVEA DE MATTOS. Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0028319-16.2005.403.6100 (2005.61.00.028319-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EMPORIUM ROMANUM COM/ DE BEBIDAS LTDA X ELIAS MARQUES PEREIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e

artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0026805-57.2007.403.6100 (2007.61.00.026805-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEOQUIM COML/ LTDA X ADEMIR CAPOVILLA X TANIA MARA FRATIANI CAPOVILLA X CARLOS CESAR GONCALVES X MARIA SOLANGE JARDIM GONCALVES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0007358-78.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YAMA VI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X RICARDO YAMAKAWA X WAGNER YAMAKAWA  
Ciência do desarquivamento dos autos. Remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se.

**0019005-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIVALDO RAIMUNDO SILVA

Em face da certidão do(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça de folha 97, verifico que a Carta precatória foi devolvida sem cumprimento em razão do não pagamento das diligências do oficial de Justiça perante o Juízo deprecado. Diante do exposto, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 5 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

**0005637-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAIA INSTRUMENTOS MUDICAIS LTDA X MARCIO CRISTIANO MAIA RIBEIRO X MARCIA MAIA BUENO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005942-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVO MILENIO COMERCIAL LTDA X LUIZ CARLOS PENTEADO RIBEIRO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006218-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANUEDEI BRITO DOS SANTOS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006336-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WORLD PHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0007743-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BO - JEANS CONFECÇÕES LTDA EPP X JORGE NADIM CAMILOS X ROUHANA NADIM CAMILOS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003140-65.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERVICOS DE BUFFET MONET EIRELI X GUSTAVO CAMPOS RODRIGUES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e

artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004424-11.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EXTRAMATIC COM/ DE PARAFUSOS LTDA(SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X NELSON DE MORAES PEDRO(SP111071 - ANA LUCIA PEREIRA) X ALMIR DONIZETI DE SOUZA(SP111071 - ANA LUCIA PEREIRA)

Remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se.

**0005795-10.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE OLIVEIRA EVANGELISTA - ME X VIVIANE OLIVEIRA EVANGELISTA X MARCOS ANTONIO EVANGELISTA FEITOSA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008806-47.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRAILDO BENEDITO DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008875-79.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SANDRO FIGUEIREDO CAPRONI

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0009972-17.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL LACERDA MUNIZ EMPREITEIRA - ME X RAFAEL LACERDA MUNIZ

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0019839-34.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS SERGIO MONIZ PINHO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0021601-85.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUIMER COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA - EPP X ADRIANA MARIA COSTA DE ALMEIDA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0022314-60.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA TROMBINI DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0022319-82.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JFA RECREACOES INFANTO-JUVENIL LTDA - ME X JOVIAN GONCALVES DE SOUZA X MARUSA HELENA PESSOA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação

dos réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0022639-35.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCELINO JOSE DA SILVA NETO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0023086-23.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA LINO DE AVILA MOREIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0023262-02.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAYOUT DIGITAL EDITORA E GRAFICA LTDA - ME X ANA MARIA LEFORTE MARCULINO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0023963-60.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAC CLINICA VETERINARIA LTDA - ME X WILMA NOEMI RECCHIA X PAULO RECCHIA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0023972-22.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRO PET COMERCIDO DE PRODUTOS ANIMAIS EIRELI X PAULO RECCHIA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002905-64.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO MARCOS ROCHA

Nos termos do artigo 202 II do Código de Processo Civil, forneça a autora cópia do instrumento de procuração e de eventual substabelecimento para a instrução da Carta Precatória. Providencie a autora o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0002908-19.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ILTON NUNES

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0002938-54.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONALD DOS ANJOS CASTRO

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0013915-42.2014.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMILIANO RIBEIRO FILHO X MARIA LIDIA PAULO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044749-92.1995.403.6100 (95.0044749-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR(SP068975 - NELSON SENTEIO JUNIOR E SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS) X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X MARIA DE LOURDES SOUZA CORDEIRO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA DE LOURDES SOUZA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) A Caixa Econômica Federal, em seu ofício nº 277/2014/Ag. Planalto informa a existência de saldo remanescente na conta nº 00002.041.296.6, relativo aos 11.264 TDAs, pertencentes ao expropriado Ljubisav Mitrovich Junior. Diante do exposto, informe-se ao Ministério Público Federal que até a presente data a Caixa Econômica Federal não cumpriu integralmente a determinação judicial para que todos os TDAs e os valores depositados fossem colocados à disposição do Juízo de Martinópolis/SP. 2) Ante a supramencionada desídia da Caixa Econômica Federal, oficie-se ao Juízo de Martinópolis para que esclareça se a penhora sobre os valores pertencentes à Ljubisav Mitrovich Junior ainda persiste. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4389**

### **MONITORIA**

**0008055-07.2007.403.6100 (2007.61.00.008055-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO CALIANI X EDUARDO GARCIA BORDIGNON(SP142442 - ERIC LUIS BARTHOLETTI)

FL.363: Forneça o impugnante, sr. Eduardo Garcia Bordignon, a juntada dos documentos apenas informados na sua petição denominada Embargos. Forneça a Caixa Econômica Federal cópia dos documentos apresentados pelo senhor Eduardo Garcia Bordignon na ocasião da assinatura do contrato de fls. 10/13. Intimem-se.FL.361: Baixo os autos em diligência. Converto em impugnação ao cumprimento de sentença a petição de fls. 02/23, devendo a secretaria providenciar sua juntada nos autos da ação principal, bem como o cancelamento da distribuição destes embargos. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010634-93.2005.403.6100 (2005.61.00.010634-2)** - BANCO PINE S/A X DISTRIBUIDORA PINE DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de alegação de descumprimento de decisão judicial que determinou à impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes a COFINS mediante a aplicação da base de cálculo estabelecida pela Lei n. 9.718/98, confirmada por acórdão no sentido de se considerar inconstitucional o artigo 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, sendo certo que o recolhimento da COFINS deveria ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - de que trata o artigo 2º, caput, da Lei Complementar n. 70/91, uma vez que a União estaria cobrando valores decorrentes de COFINS incidente sobre receita de intermediação financeira, além de a decisão de fl. 1.564 ter deferido o levantamento integral dos depósitos judiciais aqui realizados. Todavia, de um simples exame das decisões em tela se extrai de plano que não houve descumprimento algum, senão a impetrante pretende delas extrair alcance que não têm, em conduta que beira a má-fé. Como se extrai da inicial, pretendeu a impetrante, como pedido subsidiário, que fosse afastado o alargamento da base de cálculo da COFINS, para que fosse adotada aquela da LC n. 70/91, bem como do precedente do Supremo Tribunal Federal no RE n. 346.084-6, ao final tenha pedindo que se permitisse recolhê-la sobre as receitas de prestação de serviços. Embora conste do pedido que a base de cálculo fosse limitada a serviços, de sua causa de pedir se extrai que pretendia fosse este conceito de serviço aquele da referida LC e do referido precedente do Supremo Tribunal Federal, não tendo em ponto algum da inicial discutido o alcance deste conceito de serviços especificamente para a atividade das instituições financeiras. Trata-se, assim, da tese genérica de exclusão da ampliação da base de cálculo da COFINS promovida pela Lei n. 9.718/98, cujo pedido de causa de pedir caberiam a qualquer empresa, ou seja, discussão da redução da base de cálculo de receita bruta para faturamento, não do conceito de faturamento em face da atividade de instituição financeira. Com efeito, no precedente do Supremo Tribunal Federal invocado tampouco se discutiu o conceito de faturamento em face da atividade específica das instituições financeiras, também lá se discutiu meramente a ampliação do conceito de

receita bruta em face daquele de faturamento. Ainda assim, dos votos do referido julgado não se extrai orientação jurisprudencial no sentido de que o conceito de faturamento compreenderia apenas o conceito de serviço em sentido estrito, para se afastar de plano qualquer receita fora disso pouco importando a atividade fim da empresa, como quer a impetrante. Dos votos e debates retirados dos julgamentos dos RREE n.ºs. 357.950-9/RS, 390.840-5/MG, 358.273-9/RS e 346.084-6/PR (leading cases) se depreende que o STF fixou o entendimento de que o conceito de receita bruta envolve não só aquelas receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços em sentido estrito, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, sem discutir especificamente a situação das instituições financeiras. Nesse mesmo contexto foram as decisões proferidas nestes autos, sem exame acerca do conceito de faturamento em face das receitas típicas das instituições financeiras. A sentença meramente determinou a exclusão da base de cálculo da Lei n. 9.718/98, sem maiores discussões acerca de qual seria a base de cálculo aplicável, o que remete à aplicação automática da legislação anterior, a LC n. 70/91. O acórdão, por seu turno, limitou-se a observar, sem ressalvas, os referidos precedentes do Supremo Tribunal Federal, que, como exposto, não discutiram a questão do conceito de faturamento em face das instituições financeiras e não fixaram a base de cálculo como receita de serviços em sentido estrito, reforçando que se aplique o conceito de faturamento do artigo 2º, caput, da Lei Complementar n. 70/91, que sempre foi adotado no sentido de receitas operacionais, advindas da atividade fim da empresa. A decisão em agravo regimental em face da denegação de recurso extraordinário afasta qualquer dúvida a esse respeito, bem delimitando o objeto da lide, ao afirmar expressamente que é estranha a ele a discussão do conceito de faturamento em face das receitas típicas das instituições financeiras: O colegiado desta corte meramente aplicou o entendimento do STF acerca do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.178/98 firmado nos RE ns 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084. Não houve manifestação acerca da noção de faturamento especificamente para as instituições financeiras, inclusive porque não foi objeto do apelo ou de embargos. A questão não foi resolvida, portanto. Descabe, desse modo, em sede de extraordinário, modificar os limites da controvérsia dos autos para apresentar questão nova, objeto do RE n. 609.096. Posto isso, constata-se que a questão do conceito de faturamento em face da atividade fim das instituições financeiras não foi objeto da lide, não havendo que se falar em descumprimento de decisão pela cobrança de COFINS sobre receitas de intermediação financeira auferidas por instituição financeira, dado que o que se excluiu foi apenas a incidência sobre receitas não abarcáveis pelo conceito geral de faturamento, incontrovertidamente apenas as receitas não operacionais, o mais devendo ser discutido caso a caso, conforme a atividade do contribuinte. Do mesmo modo a decisão de fl. 1.564 não socorre a impetrante, muito ao contrário. Em tal decisão não se discutiu o conceito de faturamento, tampouco se decidiu que a impetrante deveria levantar os valores porque nada devia ao Fisco, mas sim que os valores não poderiam ser compensados nessa seara, senão deveriam ser cobrados administrativamente, conforme a diferença que o Fisco Federal entendesse devida, vale dizer, longe de descumpri-la, as cobranças ora impugnadas são desdobramento direto desta decisão. Se a autora pretende discutir tal questão, deve ajuizar ação própria a tanto, não tentar induzir o juízo em erro para obter com eficácia de coisa julgada provimento que nunca lhe foi conferido, sequer discutido pelas partes, inovando na lide em fase cumprimento de sentença. Assim, nada a deferir. Intime-se.

**0015348-81.2014.403.6100** - RAFAEL MARQUES DE SOUZA(SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA) X COORDENADOR DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SAO PAULO(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)  
Informe o impetrado, em 10 dias, se concedeu o registro ao impetrante e se foram apresentados os documentos que comprovam a regularização da situação perante a Justiça Eleitoral. Intime-se.

**0005531-56.2015.403.6100** - ALEXANDRE ANTONIO DA COSTA LUCENA(SP287298 - ALCIONE CERQUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Emenda da petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, uma vez que não cabe Mandado de Segurança contra pessoa jurídica, conforme artigo 1º da Lei n. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

**0005743-77.2015.403.6100** - ISIDORIO & MORAES PAPEIS E EMBALAGENS LTDA.(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE E SP151923 - ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO  
Afasto a possibilidade de prevenção, indicada no termo de fls.71/72. Providencie o impetrante: A) o fornecimento de outra contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.12.016/2009; B) o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 dias. Intime-se.

**0001294-64.2015.403.6104** - ISABELLE GOMES DA SILVA(SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Providencie o impetrante:A) a declaração de autenticidade das cópias simples dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003;B) o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil ou formule pedido de assistência judiciária.Oportunamente, ao SEDI para alteração do polo passivo, a fim de constar o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.Prazo: 10 dias.Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9302**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005730-78.2015.403.6100 - JULIMAR LAVANDERIA LTDA - EPP(SP219601 - MARCO FABRICIO ZAPPIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO**  
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00057307820154036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JULIMAR LAVANDERIA LTDAIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO REG. N.º \_\_\_\_\_/2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINARTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Química IV Região, de aplicar multas e manter profissional responsável em relação à atividade que exerce. Aduz, em síntese, que a empresa impetrante realiza a atividade de lavanderia e tinturaria de tecidos, artefatos têxteis e peças de vestuário. Alega, por sua vez, que foi surpreendida com a intimação do Conselho Regional de Química IV Região, que impõe a sua inscrição no referido conselho e a presença de responsável técnico no estabelecimento. Afirma, contudo que não fabrica produtos químicos, não mantém laboratório de controle químico e suas atividades não exigem conhecimentos técnicos/profissionais pertinentes à área química, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/28. É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 12, noto que o impetrante foi intimado para regularizar sua situação perante o Conselho Regional de Química IV Região, com o seu registro no referido conselho e indicação de responsável técnico, sob pena de imposição de multa de R\$ 495,89 a R\$ 4.958,00. Por sua vez, constato que a impetrante apresenta como objeto social a realização de serviços de lavanderia e tinturaria de roupas, guarnições de cama, mesa e banho e tecidos para terceiros, conforme se extrai dos documentos de fls. 11 e 13/17. Com efeito, o art. 335, da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe:Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:a) de fabricação de produtos químicos;b) que mantenham laboratório de controle químico;c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.Já o Decreto n.º 85.877/81 estabelece em seu art. 2º:Art. 2º São privativos do químico:I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:a) análises químicas e físico-químicas;b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima,

fabricação e tratamento de produtos industriais;c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.Entretanto, no caso em tela, entendo que a atividade de lavanderia e tinturaria não está relacionada com atividades básicas de alteração e transformação de produtos químicos, conforme previsto nos referidos diplomas legais, o que afasta a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Química e a presença de químico habilitada e inscrito no respectivo conselho. Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir:Processo AC 00139042520054013500 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00139042520054013500 Relator (a) JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 7ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:13/04/2012 PAGINA:1496 Decisão A Turma Suplementar, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. LAVANDERIA E TINTURARIA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 1º DA LEI 6.839/80. 1. O fator determinante do registro em conselho profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. O art. 1º da Lei 6.839/80 prevê que as empresas estão obrigadas a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. A empresa cujo objeto social consiste na lavagem, amaciamento e tingimento de roupas, não precisa se registrar no Conselho Regional de Química. 3. Precedentes deste Tribunal (AC 2004.01.00.017857-1/MG, 6ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, e-DJF1 de 22/06/2011 e AMS 2005.35.00.018568-2/GO, 8ª Turma, Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ de 27/07/2007). 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Data da Publicação 13/04/2012Processo AMS 200483020047088 AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 91358 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::12/05/2008 - Página::624 Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE LAVAGEM E TINTURARIA. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 1o. da LEI 6839/80. ART. 335 DA CLT. 1. Empresa impetrante que atua no ramo de lavanderia e tinturaria, não explorando atividade tipicamente química, tampouco atuando na fabricação de produtos químicos. 2. A empresa que não se dedica de forma preponderante ao ramo de química, não estando obrigada a se inscrever no Conselho Regional de Química, nem tampouco a possuir em seu quadro de funcionários um químico, por força do disposto no art. 1o. da Lei 6839/90 e por não estar incluída nos pressupostos legais enumerados no art. 335 da CLT. Precedentes desta Corte. 3. Apelação provida. Data da Publicação 12/05/2008 Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro do impetrante no Conselho Regional de Química e manter responsável técnico, com a consequente suspensão da exigência imposta na intimação n.º 456/2015, até prolação de decisão definitiva. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

**0005746-32.2015.403.6100** - ROBERTO DELLA PIAZZA FILHO(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP  
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00057463220154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ROBERTO DELLA PIAZZA FILHO IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. Nº \_\_\_\_\_/2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo suspenda, mediante a realização de depósito judicial, a exigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda incidente sobre o valor que o impetrante recebeu da Telefônica Brasil S/A a título de indenização. Aduz, em síntese, que, em 16/03/2015, houve a rescisão imotivada de seu contrato de trabalho. Diante disso, a empresa efetuou o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive indenização pela rescisão contratual, com a incidência de IRRF, cujo recolhimento se dará até o próximo dia 10/04/2015, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para o resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/25. É o relatório. Passo a decidir. A verba indicada nos documentos de fls. 23/24, relativa à indenização contratual prevista no item 5, cláusula sexta, do contrato de direção, sobre a qual discute-se a

incidência do Imposto de Renda na fonte, decorre de rescisão imotivada de contrato de trabalho, possuindo natureza nitidamente indenizatória. Ora, considerando-se que o fato gerador do imposto de renda é apenas o acréscimo patrimonial, ou, noutras palavras, a obtenção pelo contribuinte de uma renda nova, a teor do art. 43 do CTN, as meras mutações patrimoniais, que ocorrem quando um direito é indenizado, ou seja, é compensado por um pagamento em dinheiro, não estão sujeitos à incidência desse imposto. Aliás, o sentido da indenização é evitar o decréscimo no patrimônio do indenizado, sem, contudo o crescer. Em síntese, tenho como relevantes os fundamentos da impetração. O periculum in mora decorre da iminência da ex-empregadora do impetrante efetuar o recolhimento dos valores em discussão, após o que este mandamus perderá o seu objeto. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer sanções à empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, pelo não recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre o valor referente à verba indenizatória recebida pelo impetrante, sob o título indenização contratual, cujo montante deverá ser colocado à disposição deste Juízo mediante depósito judicial. Concedo ainda a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o imposto de renda na fonte sobre tal verba, até ulterior decisão judicial. Determino que se expeça ofício à TELEFÔNICA BRASIL S/A, sito na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, n.º 1376, CEP: 04571-936, Cidade Monções, São Paulo/SP, para que deposite à disposição deste Juízo, no PAB da Justiça Federal neste Foro, o imposto de renda relativo à verba que se refere essa decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 9303**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013157-97.2013.403.6100 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**

Diante da efetivação pela autora à fl. 180, do depósito judicial referente ao valor total do débito em questão nestes autos, declaro a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no tocante à Inscrição da dívida ativa da União n.º 80 6 13 003582-32, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, ressalvado, porém, o direito da União Federal verificar a suficiência dos valores depositados. Oficie-se à Sexta Turma do E. TRF-3, onde tramita o Agravo de Instrumento n.º 021957-81.2013.403.0000 interposto pela União Federal em face da tutela concedida às fls. 57/59, e onde foi proferida decisão concedendo efeito suspensivo (cópia às fls. 137/138), encaminhando cópia desta decisão. Intime-se a União Federal. Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

#### **Expediente Nº 2838**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005365-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE NUNES DA SILVA**

Vistos em sentença. Considerando a notícia de que a requerida não tem mais interesse na restituição do veículo, recebo a petição de fl. 146 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0006248-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLARISSA MAYORAL GALINDO MIESSA(SP271247 -**

LEONARDO MIESSA DE MICHELI)

Vistos etc. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 33.420,79 (trinta e três mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e nove centavos), atualizado para 18.03.2013. Afirmo a autora, em síntese, que a ré não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 160.0000631-20, celebrado em 28.11.2011, razão pela qual seria devedora do quantum supracitado. Requer a citação da ré para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de, não o fazendo, ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. A exordial foi instruída com documentos. A ré apresentou embargos de fls. 90/124, pugnano pela improcedência da demanda. A CEF deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar impugnação (fl. 129). Instadas as partes à especificação de provas, a embargante solicitou a produção de provas (fls. 126/127), ao passo que a autora não se manifestou (fl. 129). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 130). O pedido de denunciação da lide foi indeferido, bem como a produção das provas requeridas pela embargante (fls. 130/132). Contra a decisão foi interposta Agravo Retido (fls. 133/139), sendo mantida tal decisão (fl. 139). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento de mérito. A ação monitória é fundamentada em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), no montante contratado de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos monitórios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (artigo 1102-C, 2º, do CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Diferentemente do que afirma a embargante, a credora observou o art. 52 do CDC, já que o consumidor foi informado sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. Alegou, ainda, a que foi vítima de atividade delituosa praticada por um terceiro chamado Haysam Mohamad Ali, que induziu a Embargante erro, obtendo vantagem financeira ao utilizar o nome e CPF da Embargante para obter empréstimo e crédito para sua exclusiva e obtusa utilização (fl. 92). Do contrato CONSTRUCARD (fls. 11/15), verifica-se que a própria devedora, ora embargante, assinou o referido financiamento perante a instituição financeira credora. Assim e considerando a decisão de fls. 130/132, tenho que é desnecessário apreciar a alegação de que a devedora tenha sido induzida a erro, já que não foi constatada qualquer irregularidade ou ilegalidade na formalização do contrato ora discutido. O embargante sustentou a prática de anatocismo no contrato objeto da monitória. O anatocismo consiste na capitalização de juros, ou seja, a cobrança de juros sobre juros. Conforme precedente formado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada e, ainda, que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Resp. 973.827/RS). Compulsando os autos, observo da cláusula primeira que o custo efetivo total dos encargos é de 36,5053 %, sendo a taxa de juros mensal pactuada em 2,40%. Na cláusula décima quarta, por sua vez, é expressamente pactuada no parágrafo primeiro a capitalização mensal. Assim sendo, observo que os termos contratuais estão consonantes com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser rejeitada a tese veiculada nos embargos. Em tal sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 347.867/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014) Portanto, não há qualquer irregularidade cometida pela autora no tocante a aplicação dos encargos pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais. Ante o exposto, JULGO improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer

outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pela embargante, ficando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

**0021984-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE BARBOZA DOS SANTOS**

Vistos etc. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 44.586,74 (quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizado para 12.11.2013. Afirmo a autora, em síntese, que a ré não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 160.0000798-58, celebrado em 12.03.2012, razão pela qual seria devedora do quantum supracitado. Requer a citação da ré para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de, não o fazendo, ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. A exordial foi instruída com documentos. A ré foi citada por hora certa e a Defensoria Pública da União apresentou embargos de fls. 55/61, pugnano pela improcedência da demanda. Apresentação de impugnação pela CEF às fls. 64/83. Instadas as partes à especificação de provas, a devedora solicitou julgamento antecipado da lide (fl. 84), ao passo que a autora não se manifestou (fl. 85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento de mérito. A ação monitória é fundamentada em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), no montante contratado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos monitórios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (artigo 1102-C, 2º, do CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Diferentemente do que afirma a embargante, a credora observou o art. 52 do CDC, já que o consumidor foi informado sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. O primeiro argumento levantado pela embargante diz respeito à prática de anatocismo no contrato objeto da monitória. O anatocismo consiste na capitalização de juros, ou seja, a cobrança de juros sobre juros. Conforme precedente formado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada e, ainda, que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Resp. 973.827/RS). Compulsando os autos, observo da cláusula primeira que o custo efetivo total dos encargos é de 32,92 %, sendo a taxa de juros mensal pactuada em 2,40%. Na cláusula décima, por sua vez, é expressamente pactuada no parágrafo primeiro a capitalização mensal. Assim sendo, observo que os termos contratuais estão consonantes com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser rejeitada a tese veiculada nos embargos. Em tal sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 347.867/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014) No que tange à suposta ilegalidade da Tabela PRICE, nada justifica tal entendimento. A tabela PRICE não implica, por si só, a capitalização de juros. Tal prática somente ocorreria na hipótese de amortização negativa, isto é, quando o valor do prestação é insuficiente para o pagamento dos encargos, que restariam agregados ao saldo devedor, sujeitando-se à incidência de novos juros. Pois bem, no caso em tela, não há qualquer demonstração pela embargante de que tenha ocorrido a hipótese de amortização negativa; ainda, contudo, que

assim ocorresse, ressalto o já afirmado acima: há previsão expressa sobre a possibilidade de capitalização mensal no contrato, o que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é permitida para contratos bancários. Em relação à ilegalidade da autotutela autorizada pela cláusula décima segunda do contrato, entendo que, neste ponto, tem razão a embargante. De fato, a cláusula contratual que autoriza a instituição financeira a utilizar qualquer recurso disponível em favor do devedor configura-se como abusiva, nos termos do artigo 51, inciso IV c/c 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor; in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (...) III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Há evidente desproporção na relação contratual a autorização para que a instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer autorização do consumidor, efetive o bloqueio de valores em conta de titularidade, que, por vezes, pode conter verbas de caráter alimentar. De tal feita, reconheço a nulidade da parte final da cláusula décima segunda do contrato. No mesmo sentido do ora decidido: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CEF. CLÁUSULA ABUSIVA. BLOQUEIO DE SALDO BANCÁRIO PARA AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. I. O Código do Consumidor, em seu artigo 3º, 2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, donde ter-se que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva, como assim dispõe o seu artigo 14. Assim também entende o Eg. STJ (Súmula nº 29). II. A cláusula contratual que permite a utilização e o bloqueio, pelo banco credor, do saldo de quaisquer contas da titularidade do recorrido, para liquidar ou amortizar as obrigações decorrentes do contrato de renegociação e confissão de dívida, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 51, IV e 1º, do CDC, e o art. 115, do CC, padecendo, assim, de nulidade absoluta (Original sem grifo. AC 200334000143528, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/09/2009 PÁGINA:346). III. Dispõe a súmula 227 do Eg. Superior Tribunal de Justiça: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Em casos como o presente, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica, que sofre prejuízo à sua reputação, sendo, portanto, presumível o dano extrapatrimonial. IV. No que tange à fixação do valor da indenização por dano moral, vem entendendo nossa jurisprudência que esta não deve contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório. Deve ser considerado ainda, que a indenização por dano moral em favor da pessoa jurídica, em nada tem a ver com o viés existencial, intrínseco aos direitos da personalidade, mas sim um viés puramente patrimonial. V. Reexaminando o conteúdo fático-probatório dos autos, mostra-se exorbitante o valor da condenação em danos morais, caracterizando, indubitavelmente, enriquecimento sem causa da Parte Autora, vedado pelo ordenamento jurídico, razão pela qual razoável a diminuição dos danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se demonstra compatível com as circunstâncias observadas no caso em concreto. VI. Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF-2 - AC 201051020010518, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 16/01/2013, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 22/01/2013) No que diz respeito à pena convencional e aos honorários, previstos na cláusula décima sétima, também merece procedência o pleito do embargante, ante a evidente abusividade da cláusula. Os honorários advocatícios e as despesas judiciais compõem as verbas de sucumbência em eventual demanda judicial voltada ao recebimento do crédito veiculado no contrato; a fixação de tais verbas é atribuição do órgão julgador, ao distribuir os ônus da sucumbência entre as partes. Assim sendo, referida cláusula estabelece verdadeiro bis in idem, uma vez que os valores em questão já seriam considerados no procedimento judicial ajuizado. Ademais, referida cláusula se enquadra no disposto no artigo 51, inciso XII do CDC; in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor; Assim sendo, por tais razões, reconheço a nulidade, por abusividade, da cláusula décima quinta do contrato. No mesmo sentido do ora decidido: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS. I. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. (TRF 5. Quarta Turma. AC374087-CE. Rel. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO. DJ : 28/01/2009). II. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). III. Apelação improvida. (TRF-5, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 15/12/2009, Quarta Turma) 13/04/2010) No que diz respeito à exclusão de valores referente a IOF sobre o cálculo do saldo devedor, também procede a argumentação do embargante, uma vez que a própria cláusula décima primeira do contrato reconhece a isenção de

IOF sobre a operação bancária realizada. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:(i) Declarar a nulidade da cláusula décima segunda do contrato, determinando que a credora se abstenha de utilizar qualquer recurso disponível em favor da devedora pela Caixa Econômica Federal, em razão da dívida objeto do contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção firmado entre as partes em 12.03.2012, sob pena de multa por ato de descumprimento; (ii) Declarar a nulidade da cláusula décima sétima do contrato, determinando que a ré se abstenha de cobrar despesas judiciais, honorários advocatícios e qualquer multa por força da cobrança do crédito mediante procedimento judicial ou extrajudicial instaurado pela Caixa Econômica Federal; (iii) Determinar a exclusão, caso existente, de qualquer valor cobrado a título de IOF no saldo devedor; No mais, determino que a embargada apresente nova planilha de cálculos, observando os itens (ii) e (iii) do dispositivo, e, após, intime-se o embargante/devedor, prosseguindo o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, restam compensadas as verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0000679-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATAIDE BARBOSA DA SILVA JUNIOR**

Vistos etc.Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 47.199,77 (quarenta e sete mil, cento e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), atualizado para 12.12.2013.Afirma a autora, em síntese, que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 160.0000611-01 e 160.0000273-19, celebrados respectivamente em 25.11.2011 e 07.07.2010, razão pela qual seria devedor do quantum supracitado.Requer a citação da réu para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de, não o fazendo, ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente.A exordial foi instruída com documentos.O réu foi citado por hora certa e a Defensoria Pública da União apresentou embargos de fls. 49/56, pugnano pela improcedência da demanda.Apresentação de impugnação pela CEF às fls. 59/75.Instadas as partes à especificação de provas, o devedor solicitou a produção de perícia contábil (fls. 77/78), ao passo que a autora não se manifestou.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Não merece acolhida a preliminar de nulidade da citação por hora certa sustentada pela embargante.Do mandado de citação juntado às fls. 41/43, verifica-se que o oficial de justiça dirigiu-se ao endereço da devedora nos dias 27/04/2014, às 11 horas (domingo); 28/04/2014, às 17hrs e 18:30hr e 29/04/2014, às 12hr não tendo localizado Ataíde Barbosa da Silva Junior no local. Em todas as oportunidades fui informado pelo Sr. Mauro Lima, vizinho da casa n. 487 que o mesmo não se encontra e que o Sr. Ataíde é ali morador juntamente com sua filha Tais e que ali comparece regularmente, só que com horários variáveis. Assim, o Sr. Mauro Lima foi intimado de que estaria no dia 30 de abril às 10 hs para realizar a citação. Contudo, não tendo localizado o citando no local e não havendo motivos para ausência havendo suspeita de ocultação foi efetuada a citação por hora certa na pessoa do Sr. Mauro Lima que após a leitura do mandado aceitou a contrafé - grifei.Assim, tenho que diante dos fatos descritos o oficial suspeitou-se de ocultação da ora embargante, conforme se verifica no art. 227 do CPC.Passo ao julgamento de mérito. A ação monitória é fundamentada nos contratos particulares de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), nos montantes contratados de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil, trezentos reais) e R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil). Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos monitórios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (artigo 1102-C, 2º, do CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Diferentemente do que afirma o embargante, a credora observou o art. 52 do CDC, já que o consumidor foi informado sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada.O primeiro argumento levantado pela embargante diz respeito à prática de anatocismo no contrato objeto da monitória. O anatocismo consiste na capitalização de juros, ou seja, a cobrança de juros sobre juros. Conforme precedente formado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada e, ainda, que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Resp. 973.827/RS). Compulsando os autos, observo das cláusulas primeiras que o custo efetivo total dos encargos é de 32,81 % e de 23,0 %, sendo as taxas de juros mensal pactuadas em 1,75 % e em 2,40 %. Nas cláusulas décimas, por sua vez, são expressamente pactuadas nos parágrafos primeiros a capitalização mensal. Assim sendo, observo que os termos contratuais estão consonantes com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser rejeitada a tese veiculada nos embargos. Em tal sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ.1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 347.867/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014)Não procede a alegação de que os juros remuneratórios relacionados com contratos de mútuo são abusivos, pois foi estipulada uma taxa de juros menor do que aquela prevista para os contratos de empréstimo pessoal, segundo a pesquisa realizada pela Fundação PROCON/SP - taxa média dos bancos pesquisados foi de 5,90% a.m. no mês de novembro/2011 e taxa média dos bancos pesquisados foi de 5,42% a.m. no mês de julho/2010. Assim, as taxas de juros mostram-se plenamente aceitáveis em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado.No que diz respeito à pena convencional e aos honorários, previstos na cláusula décima sétima, merece procedência o pleito do embargante, ante a evidente abusividade da cláusula. Os honorários advocatícios e as despesas judiciais compõem as verbas de sucumbência em eventual demanda judicial voltada ao recebimento do crédito veiculado no contrato; a fixação de tais verbas é atribuição do órgão julgador, ao distribuir os ônus da sucumbência entre as partes. Assim sendo, referida cláusula estabelece verdadeiro bis in idem, uma vez que os valores em questão já seriam considerados no procedimento judicial ajuizado. Ademais, referida cláusula se enquadra no disposto no artigo 51, inciso XII do CDC; in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:(...)XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;Assim sendo, por tais razões, reconheço a nulidade, por abusividade, da cláusula décima quinta do contrato. No mesmo sentido do ora decidido:CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS. I. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. (TRF 5. Quarta Turma. AC374087-CE. Rel. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO. DJ : 28/01/2009). II. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). III. Apelação improvida.(TRF-5, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 15/12/2009, Quarta Turma)13/04/2010)Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade da cláusula décima sétima do contrato, determinando que a ré se abstenha de cobrar despesas judiciais, honorários advocatícios e qualquer multa por força da cobrança do crédito mediante procedimento judicial ou extrajudicial instaurado pela Caixa Econômica Federal. Determino que a embargada apresente nova planilha de cálculos e, após, intime-se o embargante/devedor, prosseguindo o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, restam compensadas as verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009010-29.1993.403.6100 (93.0009010-0)** - OTTO VIANNA NOGUEIRA X GISELDA RIZOLO V NOGUEIRA(SP114155 - FERNANDO LUIZ VIANNA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)  
Vistos em sentença.Trata-se de execução ao cumprimento de sentença proposta por OTTO VIANNA NOGUEIRA e GISELDA RIZOLO V. NOGUEIRA, que determinou a revisão do contrato de financiamento celebrado em 31 de março de 1989, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH pelo PES/CP.Considerando que os mutuários deixaram de impugnar a elaboração da planilha de evolução do financiamento pela ré às fls. 663/702, dou por cumprida a determinação prevista na decisão judicial e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-

se os autos.P.R.I.

**0017598-49.1998.403.6100 (98.0017598-9)** - DELINDA LINARES PIRONATO(SP179687 - SILVIO MARTELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de execução ao cumprimento de sentença proposta por DELINDA LINARES PIRONATO que determinou a revisão do contrato de financiamento celebrado em 07 de abril de 1993, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH pelo PES/CP.Com o retorno dos autos à vara de origem, a CEF apresentou a planilha de evolução do referido financiamento (fls. 469/508), que a mutuária impugnou, posto que o valor apresentado está acima do devido (fl.518).A Contadoria Judicial esclareceu que a CEF não procedeu na dedução dos depósitos judiciais procedidos pela parte autora e pediu que um novo memorial seja apresentado (fl. 520).A CEF concordou com as observações da contadoria e juntou nova planilha de evolução do financiamento com o abatimento dos valores depositados judicialmente (fls. 558/601). A mutuária deixou de se manifestar (fl. 605).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Considerando a ausência de discordância da mutuária devedora, homologo a planilha de evolução do financiamento pela ré às fls.561/601 e julgo a extinta a execução pelo cumprimento da decisão judicial, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0006903-77.2010.403.6112** - NITROFERTIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ E SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 208/209, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Houve acordo entre as partes no que toca aos honorários sucumbenciais, consoante fl. 209.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005442-72.2011.403.6100** - VLADIR VIEIRA DUARTE X ARABELA BON DUARTE(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, distribuída originalmente à 22ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo proposta por VLADIR VIEIRA DUARTE e ARABELA BON DUARTE, qualificados nos autos em face do ITAÚ UNIBANCO S/A (sucessor do UNIBANCO) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração da validade do contrato celebrado entre os autores com Waldemar Bom Junior, bem como a quitação do financiamento habitacional pelo FCVS com a liberação da hipoteca, além do pagamento de indenização por perdas e danos.Narram que, em 30.12.1986, firmaram com os mutuários primários (Benedito Guilherme Alves Barbosa e Catarina Barbosa) contrato de compra e venda, com sub-rogação de dívida hipotecária do imóvel situado na Rua Francisca Julia, nº 138, apto nº 122, Santana, São Paulo/SP. O referido imóvel fora adquirido pelos vendedores, por força do contrato de financiamento pactuado com o UNIBANCO (nº 01.11000.019.000.1-1) em 27.12.1982.Alegam que mesmo após o pagamento da última parcela do financiamento habitacional (20.04.1999) permaneceu um saldo remanescente que deve ser quitado pelo FCVS, nos termos das Leis nºs. 8.004/90 e 8.100/90. Asseveram, contudo, que o réu negou-se a proceder a cobertura do saldo residual pelo FCVS sob a alegação de que os autores possuem outro imóvel, financiando e quitado junto ao Banco Itaú S/A, no qual eles já teriam se utilizando dos benefícios do FCVS para quitação do saldo residual daquele financiamento, sendo que a lei 8.100/90 nega que haja a cobertura pelo referido fundo FCVS, caso o mutuário tenha dois financiamentos no mesmo município (fl. 03). Sustentam, ainda, que celebraram outro contrato de financiamento habitacional com o ITAÚ S/A Credito Imobiliário em 03.12.1980 para a aquisição de imóvel localizado no mesmo município, mas, transferiu os direitos daquele contrato para Walter Bom Junior em 24.02.1987, dentro do prazo de 180 dias fixado na Ficha Sócio Econômica (cláusula 11, item c), fazendo jus a cobertura pelo FCVS. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/44).O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A ofertou contestação (fls. 53/63) sustentando, em preliminar, a inclusão da CEF no polo passivo da presente ação. No mérito, aduziu que a falta de reconhecimento das firmas afasta o direito à cobertura do FCVS (art. 22, 1º da Lei nº10.150/00). Afirmou, ainda, que descabe o pedido de indenização por perdas e danos, por inócua e improcedente qualquer prejuízo sofrido pelos autores, nem que houve culpa do banco réu. Assim, pugnou pela improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 65/68.Sentença prolatada às fls. 103/105. O E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de apelação, negou provimento ao recurso de (fls.142/146). Contudo, acolheu os embargos de declaração e reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da presente ação, com a consequente decretação de nulidade dos atos decisórios até então realizados, determinando-se a remessa

dos autos à Justiça Federal (fls. 163/166). Redistribuição do feito à 15ª Vara Cível da Justiça Federal (fl. 173). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (fls. 184/214) alegando, em preliminar, a necessidade de intimação da União Federal e a inépcia da inicial. No mérito, aduziu que o autor não tem direito a cobertura do FCVS, por tratar-se de indício de multiplicidade de utilização do Fundo. Sustentou, ainda, que in casu, não se verifica qualquer ato ilícito da CAIXA que pudesse ensejar sua condenação no pagamento de danos morais e/ou materiais, uma vez que agiu da forma correta (fl. 201). Assim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 222/224. Deferido o pedido de assistência simples da União (fl. 250). Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fls. 234/239, 260, 261 e 263). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível em conformidade com o Provimento nº 424/2014 (fl. 277). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. A preliminar de inépcia da inicial alegada pela CEF confunde-se com o mérito sendo apreciada em conjunto a seguir. Resta prejudicada o pedido da CEF, tendo em vista a sua inclusão da UNIÃO no polo passivo na qualidade de assistência simples (fl. 250). Quanto ao mérito, o pedido é parcialmente procedente. Pretende a parte autora a declaração de quitação da dívida habitacional no que toca ao saldo devedor remanescente pela cobertura do FCVS, com o consequente cancelamento da hipoteca, tendo em vista o pagamento de todas as prestações previstas no financiamento habitacional. Pois bem. É fato incontroverso que os mutuários, ao obterem o financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, já haviam sido beneficiados com outro financiamento sob o mesmo regime, ambos com previsão de cobertura de eventual resíduo pelo FCVS. Mas, mesmo diante desse quadro, tenho que os mutuários, pelas razões adiante expostas, não podem responder pelo saldo residual do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito, eis que pagaram todas as prestações avençadas e haviam pactuado - e efetuado o pagamento das respectivas prestações mensais - seguro que lhes garantia a cobertura desse resíduo pelo FCVS. Pois bem. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 4.380/64: Art. 9º. Todas as aplicações do sistema terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (Vetado)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação (REVOGADO pela Medida Provisória nº 2.197-73, de 2001). De outro lado, dispunha o art. 3º da Lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Esse dispositivo foi alterado pela Lei 10.150, de 21.12.2001, passando ao seguinte teor: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990 (grifo nosso). Como é sabido, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi criado para os contratos de financiamento nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com a finalidade de cobrir o eventual saldo residual que porventura existisse no momento do último pagamento da parcela estipulada no financiamento. O Fundo foi instituído nos contratos mais antigos do SFH, tendo em vista que as prestações eram reajustadas pelo índice da categoria profissional do mutuário, todavia o saldo devedor era reajustado pelo índice da poupança e acréscido de juros. Isto gerou distorções onde ao final do pagamento de 15, 20 anos de financiamento o mutuário ainda teria um saldo devedor equivalente a 04 vezes o valor de mercado do imóvel. Portanto, conquanto desde o início, o sistema financeiro da habitação - por meio do mecanismo que concebeu, o FCVS - somente pretendesse quitar o saldo residual de um único financiamento por mutuário, referente ao imóvel situado numa mesma localidade, nitidamente essa norma restritiva estava direcionada à instituição financeira a quem o pedido de financiamento fosse dirigido. Vale dizer, a instituição financeira NÃO PODERIA CONCEDER financiamento, no âmbito do SFH, ao pretendente que já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade do imóvel cuja nova aquisição pretendia. E para que observasse tal norma, deveria (exigir) se certificar de que o requerente realmente cumpria tal requisito, prova, aliás, de facilidade elementar: bastaria uma certidão do CRI ou mesmo uma informação do próprio FCVS, que recebia contribuições de todos os mutuários cujos contratos, como é o caso dos firmados pelos mutuários originais, observavam as regras do SFH. Assim, diferentemente do que sustenta a CEF cabe ao agente financeiro exigir quaisquer certidões que comprovassem a impossibilidade de celebração do contrato de financiamento habitacional com previsão da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. Nem se argumente com a existência, nestes autos, de informação, que teria sido prestada pelos mutuários, no sentido de que não eram eles proprietários, promitentes compradores ou cessionários de outro imóvel no mesmo município, vez que a mera declaração não é meio bastante para esse tipo de prova. Noutras palavras: se para obtenção da qualificação dos mutuários, o agente financeiro não se limitou à declaração, mas exigiu documentos de identidade; se, visando a comprovação de renda, o agente financeiro não se

limitou à declaração, exigiu comprovante. Por que, para a comprovação do fato de ser ou não possuidor de outro imóvel, ter sido beneficiado, ou não, com anterior financiamento habitacional, não exigiu certidão do CRI ou informação do FCVS? Por que se contentou, nesse caso, com a simples declaração do pretendente mutuário? Não há resposta convincente. Pode-se até cogitar que a praxe então existente, no sentido da pura e simples quitação do saldo residual de mais de um financiamento pelo FCVS pudesse explicar a despreocupação do agente financeiro com a desnecessidade de comprovação, pelo mutuário, dessa sua declaração, normalmente feita pelo preenchimento de um formulário de contrato de adesão. Assim, conquanto censurável a conduta do pretendente mutuário (se é que, de fato, tinha consciência dessa declaração), é mais do que evidente a incúria do agente financeiro. E essa incúria, que perdurou por anos a fio não pode ser oposta ao mutuário. É pacífico na jurisprudência dos Tribunais o entendimento de que nos contratos de financiamento habitacional pactuados na vigência da Lei nº 4.380/64 com a declaração dos mutuários de que não eram proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação (revogada) não implicaria a perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS em caso de descumprimento daquela proibição (TRF2, Processo 201051010049610, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, Julgamento 30/01/2013 Publicação 06/02/2013). E, por isso, afastado a alegação de que a inveracidade de tal declaração acarretaria a perda da cobertura do saldo devedor remanescente com recursos do FCVS, conforme pretende a CEF. A apreciação da exigência de reconhecimento de firmas é irrelevante, já que o ITAÚ não alegou eventual falsidade das assinaturas apostadas no contrato celebrado entre os autores e Waldemar. Ademais, o referido contrato não é objeto do presente feito. O contrato - visando proteger o sistema - continha cláusulas que previam o vencimento antecipado da dívida tanto no caso de declaração inverídica quanto na hipótese de ser constatado, a qualquer tempo, que, na data do contrato, o mutuário já era proprietário de imóvel financiado nas condições do SFH. Mas o agente financeiro, mesmo dispondo facilmente da possibilidade de obtenção dessa última informação (bastava consultar o FCVS, que recebia pagamentos do mutuário, decorrentes de anterior financiamento) permaneceu inerte durante todo o contrato, o qual também continha cláusula que dava pela extinção do contrato, com assunção do resíduo pelo FCVS, no caso de pagamento de todas as prestações ajustadas. De tal modo é verdadeira a assertiva de que seria fácil a obtenção dessa informação que o agente financeiro realmente a obteve quando, adimplidas todas as prestações pelo mutuário, buscou receber do FCVS o valor do resíduo. Portanto, não pode nem o agente financeiro ITAÚ UNIBANCO S/A (nem CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação das Variações Salariais), exigir do mutuário o ressarcimento do dano correspondente ao saldo residual do segundo financiamento habitacional. Em suma: o agente financeiro (ITAÚ UNIBANCO) não pode cobrar o saldo remanescente do mutuário (devendo, portanto, fazer a liberação da hipoteca dada em garantia do financiamento) nem pode, representando o FCVS (CEF), cobrar do mutuário o pagamento de eventual saldo residual. Contudo, aqui não se decide quem suportará o ônus do saldo residual, se o agente financeiro, ou se o FCVS. Essa é uma questão estranha à presente lide. Aqui somente fica decidido que os mutuários devem ter liberada a hipoteca pelo agente financeiro, que deles (mutuários) nada pode cobrar a título de pagamento ou indenização pela existência de saldo residual do financiamento, e também fica decidido que não pode, representando o FCVS cobrar nada dos mutuários, a título de saldo residual do financiamento, vez que deles receberam seguro visando exatamente garantir a cobertura do saldo residual de múltiplos financiamentos. Repito: se o saldo residual deve ser suportado pelo agente financeiro (que deu financiamento vedado, ante à existência de anterior financiamento com cobertura do FCVS), ou se deve ser suportado pelo FCVS (que cobrou e recebeu seguro durante todo o contrato) é questão estranha a esta lide, a qual deve ser resolvida, se o caso, em demanda autônoma. Portanto, como nos termos do diploma legal supracitado, e como o mutuário contribuiu para o FCVS, conforme se infere da petição inicial e contestação dos réus, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS deverá ser utilizado para cobrir o saldo remanescente (saldo residual) reputando-se quitado o contrato, se comprovado o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso ou diferença de prestação. A alegação da ré acerca da limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 restou afastada pelo entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.133.769/RN, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 18/12/2009, reconhecendo-se a especial eficácia vinculativa desse precedente (CPC, art. 543-C, 7º), que impôs sua adoção em casos análogos. Vejamos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO COM COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.133.769/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJe 03.12.2010. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp. 1.133.769/SP, de relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, sob o rito do art. 543-C, do CPC, firmou o entendimento de que nos contratos firmados antes da edição das Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, não havia a proibição de quitação pelo FCVS do resíduo de financiamento de segundo imóvel adquirido no mesmo Município do imóvel anterior. 2. Agravo Regimental do Banco Santander Brasil S/A desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 274.763/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, DJe

10/12/2013)PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 211/STJ - DUPLO FINANCIAMENTO - QUITAÇÃO - FCVS - CONTRATO ANTERIOR A 05 DE DEZEMBRO DE 1990 - POSSIBILIDADE.1. A questão da competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, conquanto tenha sido objeto dos embargos de declaração opostos ao acórdão local, não foi enfrentada pela Corte de origem.Ausente alegação de maltrato ao art. 535 do Estatuto Processual, incide na espécie a súmula 211/STJ.2. É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, como no caso em debate (REsp 1.133.769/RN - submetido ao regime do art. 543-C do CPC).3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 221.661/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 07/05/2013, DJe 15/05/2013).Ademais, não bastasse isso, constata-se, no caso dos autos, a inexistência de saldo residual, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 32/35, emitidos pelo réu ITAÚ.INDENIZAÇÃOImprocede o pedido de condenação dos réus ao pagamento de perdas e danos, pois os autores não comprovaram os prejuízos sofridos nem os lucros cessantes. Além disso, a instituição financeira apreciou o pedido de quitação em prazo razoável.Por fim, a E. Justiça Federal não é órgão competente para apreciar e julgar o pedido de validade do contrato de compromisso de venda e compra firmado entre particulares às fls. 37/39 (Autores e Waldemar Bom Junior). Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quitar, com a utilização da cobertura do FCVS, eventual saldo remanescente e declarar cumprido o contrato pactuado entre os mutuários e o ITAÚ UNIBANCO S/A, e que, por isso, fica obrigada a emitir, em favor da parte autora, o Termo de Garantia Hipotecária para o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, possibilitando a transferência definitiva do imóvel e das vagas de garagem descritas na inicial para o nome da parte autora, outorgando a escritura definitiva, livre e desimpedida de qualquer ônus, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil.Condeno os réus pro rata ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC.Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos.P.R.I.

**0019878-02.2012.403.6100 - RUBENS GARCIA RODRIGUES X ANNA MARIA BALDONATO GARCIA(SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, processada pelo rito ordinário, proposta por RUBENS GARCIA RODRIGUES e ANNA MARIA BALDONATO GARCIA, qualificados nos autos em face do ITAÚ UNIBANCO S/A (sucessor do ITAU S/A) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de quitação do financiamento habitacional pelo FCVS com a liberação da hipoteca, além do reconhecimento da inaplicabilidade da execução extrajudicial.Narram que, em 03.11.1981, firmaram com o ITAÚ S/A - Crédito Imobiliário contrato de compra e venda, com garantia hipotecária nos moldes do SFH (CD - 23.443/81) do imóvel situado na Rua Campo Largo, nº 595, apto nº 63, Alto da Mooca, São Paulo/SP. Alegam que efetuaram todos os pagamentos das prestações do financiamento habitacional (27.11.1996), entretanto, não conseguiram formalizar a escritura por falta de documentos de quitação (fl. 04). Foram informados pelo ITAÚ que a CEF analisou o contrato e negou a cobertura do saldo residual pelo FCVS pelo motivo do contrato não se enquadrar nas regras para obter a cobertura, devido ao fato de haver indício de Múltiplos Financiamentos (fls. 04/05). Todavia, entendem que têm direito de liquidar o saldo devedor após o pagamento da última prestação, já que pagaram a contribuição ao FCVS.Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/37).A apreciação do pedido de tutela foi postergada após a vinda das contestações, além da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 41).A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (fls. 48/66) alegando, em preliminar, a legitimidade da União Federal com a sua exclusão. No mérito, aduziu que o autor não tem direito a cobertura do FCVS, por tratar-se de indício de multiplicidade de financiamento com a previsão do Fundo e pugnou pela improcedência dos pedidos.O ITAU UNIBANCO S/A ofertou contestação (fls. 75/93) sustentando, em preliminar, a inclusão da CEF no polo passivo da presente ação. No mérito, aduziu que os requerentes não obedeceram ao disposto no contrato e também na legislação, ou seja, de não serem proprietários de nenhum outro imóvel no município (fl. 77) e que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 é constitucional e legal. Assim, pugnou pela improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 101/103 e 104/108.A tutela antecipada foi concedida parcialmente para determinar que o ITAÚ se abstenha de realizar qualquer ato executivo extrajudicial referente ao imóvel objeto da presente ação, bem como de incluir os nomes dos autores em cadastros de órgãos de proteção ao crédito (fls.111/112).Deferido o pedido de inclusão da União como assistente simples (fl. 122).Instadas as partes à especificação de provas, a CEF solicitou julgamento antecipado da lide (fl. 125), o ITAÚ requereu a produção de prova documental (fls. 128/139), a UNIÃO nada requereu (fl. 132) e os autores não se

manifestaram (fl. 132-verso).Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível em conformidade com o Provimento nº 424/2014 (fl. 127). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.Fundamento e DECIDO.Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.As preliminares arguidas pela CEF foram afastadas, tendo em vista a inclusão da UNIÃO no polo passivo na qualidade de assistente simples (fl. 122). Quanto ao mérito, o pedido é parcialmente procedente.Pretende a parte autora a declaração de quitação da dívida habitacional no que toca ao saldo devedor remanescente pela cobertura do FCVS, com o conseqüente cancelamento da hipoteca, tendo em vista o pagamento de todas as prestações previstas no financiamento habitacional.Pois bem.É fato incontroverso que os mutuários, ao obterem o financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, já haviam sido beneficiados com outro financiamento sob o mesmo regime, ambos com previsão de cobertura de eventual resíduo pelo FCVS. Mas, mesmo diante desse quadro, tenho que os mutuários, pelas razões adiante expostas, não podem responder pelo saldo residual do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito, eis que pagaram todas as prestações avençadas e haviam pactuado - e efetuado o pagamento das respectivas prestações mensais - seguro que lhes garantia a cobertura desse resíduo pelo FCVS.Pois bem.Dispõe o artigo 9º da Lei nº 4.380/64:Art. 9º. Todas as aplicações do sistema terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (Vetado)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação (REVOGADO pela Medida Provisória nº 2.197-73, de 2001).De outro lado, dispunha o art. 3º da Lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990:Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Esse dispositivo foi alterado pela Lei 10.150, de 21.12.2001, passando ao seguinte teor:Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990 (grifo nosso).Como é sabido, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi criado para os contratos de financiamento nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com a finalidade de cobrir o eventual saldo residual que porventura existisse no momento do último pagamento da parcela estipulada no financiamento. O Fundo foi instituído nos contratos mais antigos do SFH, tendo em vista que as prestações eram reajustadas pelo índice da categoria profissional do mutuário, todavia o saldo devedor era reajustado pelo índice da poupança e acrescido de juros. Isto gerou distorções onde ao final do pagamento de 15, 20 anos de financiamento o mutuário ainda teria um saldo devedor equivalente a 04 vezes o valor de mercado do imóvel.Portanto, conquanto desde o início, o sistema financeiro da habitação - por meio do mecanismo que concebeu, o FCVS - somente pretendesse quitar o saldo residual de um único financiamento por mutuário, referente ao imóvel situado numa mesma localidade, nitidamente essa norma restritiva estava direcionada à instituição financeira a quem o pedido de financiamento fosse dirigido.Vale dizer, a instituição financeira NÃO PODERIA CONCEDER financiamento, no âmbito do SFH, ao pretendente que já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade do imóvel cuja nova aquisição pretendia.E para que observasse tal norma, deveria (exigir) se certificar de que o requerente realmente cumpria tal requisito, prova, aliás, de facilidade elementar: bastaria uma certidão do CRI ou mesmo uma informação do próprio FCVS, que recebia contribuições de todos os mutuários cujos contratos, como é o caso dos firmados pelos mutuários originais, observavam as regras do SFH.Assim, diferentemente do que sustenta a CEF cabe ao agente financeiro exigir quaisquer certidões que comprovassem a impossibilidade de celebração do contrato de financiamento habitacional com previsão da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS.Nem se argumente com a existência, nestes autos, de informação, que teria sido prestada pelos mutuários, no sentido de que não eram eles proprietários, promitentes compradores ou cessionários de outro imóvel no mesmo município, vez que a mera declaração não é meio bastante para esse tipo de prova.Noutras palavras: se para obtenção da qualificação dos mutuários, o agente financeiro não se limitou à declaração, mas exigiu documentos de identidade; se, visando a comprovação de renda, o agente financeiro não se limitou à declaração, exigiu comprovante. Por que, para a comprovação do fato de ser ou não possuidor de outro imóvel, ter sido beneficiado, ou não, com anterior financiamento habitacional, não exigiu certidão do CRI ou informação do FCVS? Por que se contentou, nesse caso, com a simples declaração do pretendente mutuário?Não há resposta convincente.Pode-se até cogitar que a praxe então existente, no sentido da pura e simples quitação do saldo residual de mais de um financiamento pelo FCVS pudesse explicar a despreocupação do agente financeiro com a desnecessidade de comprovação, pelo mutuário, dessa sua declaração, normalmente feita pelo preenchimento de um formulário de contrato de adesão.Assim, conquanto censurável a conduta do pretendente mutuário (se é que, de fato, tinha consciência dessa declaração), é mais do que evidente a incúria do agente financeiro.E essa incúria, que perdurou por anos a fio não

pode ser oposta ao mutuário.É pacífico na jurisprudência dos Tribunais o entendimento de que nos contratos de financiamento habitacional pactuados na vigência da Lei nº 4.380/64 com a declaração dos mutuários de que não eram proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação (revogada) não implicaria a perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS em caso de descumprimento daquela proibição (TRF2, Processo 201051010049610, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, Julgamento 30/01/2013 Publicação 06/02/2013).E, por isso, afasto a alegação de que a inveracidade de tal declaração acarretaria a perda da cobertura do saldo devedor remanescente com recursos do FCVS, conforme pretende a CEF.O contrato - visando proteger o sistema - continha cláusulas que previam o vencimento antecipado da dívida tanto no caso de declaração inverídica quanto na hipótese de ser constatado, a qualquer tempo, que, na data do contrato, o mutuário já era proprietário de imóvel financiado nas condições do SFH.Mas o agente financeiro, mesmo dispondo facilmente da possibilidade de obtenção dessa última informação (bastava consultar o FCVS, que recebia pagamentos do mutuário, decorrentes de anterior financiamento) permaneceu inerte durante todo o contrato, o qual também continha cláusula que dava pela extinção do contrato, com assunção do resíduo pelo FCVS, no caso de pagamento de todas as prestações ajustadas.De tal modo é verdadeira a assertiva de que seria fácil a obtenção dessa informação que o agente financeiro realmente a obteve quando, adimplidas todas as prestações pelo mutuário, buscou receber do FCVS o valor do resíduo.Portanto, não pode nem o agente financeiro ITAÚ UNIBANCO S/A (nem CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação das Variações Salariais), exigir do mutuário o ressarcimento do dano correspondente ao saldo residual do segundo financiamento habitacional.Em suma: o agente financeiro (ITAÚ UNIBANCO) não pode cobrar o saldo remanescente do mutuário (devendo, portanto, fazer a liberação da hipoteca dada em garantia do financiamento) nem pode, representando o FCVS (CEF), cobrar do mutuário o pagamento de eventual saldo residual.Contudo, aqui não se decide quem suportará o ônus do saldo residual, se o agente financeiro, ou se o FCVS. Essa é uma questão estranha à presente lide.Aqui somente fica decidido que os mutuários devem ter liberada a hipoteca pelo agente financeiro, que deles (mutuários) nada pode cobrar a título de pagamento ou indenização pela existência de saldo residual do financiamento, e também fica decidido que não pode, representando o FCVS cobrar nada dos mutuários, a título de saldo residual do financiamento, vez que deles receberam seguro visando exatamente garantir a cobertura do saldo residual de múltiplos financiamentos.Repito: se o saldo residual deve ser suportado pelo agente financeiro (que deu financiamento vedado, ante à existência de anterior financiamento com cobertura do FCVS), ou se deve ser suportado pelo FCVS (que cobrou e recebeu seguro durante todo o contrato) é questão estranha a esta lide, a qual deve ser resolvida, se o caso, em demanda autônoma.Portanto, como nos termos do diploma legal supracitado, e como o mutuário contribuiu para o FCVS, conforme se infere da petição inicial e contestação dos réus, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS deverá ser utilizado para cobrir o saldo remanescente (saldo residual) reputando-se quitado o contrato, se comprovado o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso ou diferença de prestação.A alegação da ré acerca da limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 restou afastada pelo entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.133769/RN, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 18/12/2009, reconhecendo-se a especial eficácia vinculativa desse precedente (CPC, art. 543-C, 7º), que impôs sua adoção em casos análogos. Vejamos:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO COM COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.133.769/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJe 03.12.2010. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp. 1.133.769/SP, de relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, sob o rito do art. 543-C, do CPC, firmou o entendimento de que nos contratos firmados antes da edição das Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, não havia a proibição de quitação pelo FCVS do resíduo de financiamento de segundo imóvel adquirido no mesmo Município do imóvel anterior.2. Agravo Regimental do Banco Santander Brasil S/A desprovido.(STJ, AgRg no AREsp 274.763/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 10/12/2013)PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 211/STJ - DUPLO FINANCIAMENTO - QUITAÇÃO - FCVS - CONTRATO ANTERIOR A 05 DE DEZEMBRO DE 1990 - POSSIBILIDADE.1. A questão da competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, conquanto tenha sido objeto dos embargos de declaração opostos ao acórdão local, não foi enfrentada pela Corte de origem.Ausente alegação de maltrato ao art. 535 do Estatuto Processual, incide na espécie a súmula 211/STJ.2. É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, como no caso em debate (REsp 1.133.769/RN - submetido ao regime do art. 543-C do CPC).3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 221.661/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 07/05/2013, DJe 15/05/2013).Ademais, não bastasse isso, constata-se, no caso dos

autos, a inexistência de saldo residual, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 16/17, emitidos pelo réu ITAÚ. Considerando o teor da presente sentença, fica afastada a apreciação da alegada inaplicabilidade da execução extrajudicial. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quitar, com a utilização da cobertura do FCVS, eventual saldo remanescente e declarar cumprido o contrato pactuado entre os mutuários e o ITAÚ UNIBANCO S/A, e que, por isso, fica obrigada a emitir, em favor da parte autora, o Termo de Garantia Hipotecária para o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, possibilitando a transferência definitiva do imóvel e das vagas de garagem descritas na inicial para o nome da parte autora, outorgando a escritura definitiva, livre e desimpedida de qualquer ônus, no prazo de 60 (sessenta) dias. Fica mantida a tutela concedida parcialmente às fls. 111/112. Condene os réus pro rata ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.

**0022404-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARIANE RAMOS DE AZEVEDO(SP192346 - VALQUIRIA LIRA PEREIRA) X FRANCISCO LIRA PEREIRA JUNIOR(SP192346 - VALQUIRIA LIRA PEREIRA)**

Vistos em sentença. Fls. 164/165 e 166/168: Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por AMBAS as partes ao argumento de que a sentença de fls. 160/162-verso padece de vícios. Alega a parte devedora omissão quanto à ausência de pronunciamento sobre o pedido de justiça gratuita. Assevera, ainda, erro material quanto à data do acordo celebrado, bem como o pagamento da parcela atrasada. Sustenta a CEF omissão quanto à falta de fundamentação no que toca a condenação da ré ao pagamento das indenizações. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Quanto ao mérito, assiste razão parcial aos devedores. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Pois bem. Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art.337; RE nº95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis. De fato, não houve apreciação do juízo sobre o pedido de concessão da assistência judiciária. Quanto ao mais, não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que as questões levantadas pela CEF foram apreciadas e encontram-se fundamentadas, conforme se verifica às fls. 160/162 e verso. Assim, a competência para apreciar tais alegações apresentadas pela CEF (error in iudicando) é do Juízo ad quem, desde que instado a tanto. Note-se que a condenação da CEF ao pagamento de indenização foi determinada pela configuração da má-fé, pois prosseguiu com a execução mesmo após a celebração de acordo (art. 18 caput e 2º do CPC). Também houve a condenação da CEF à devolução em dobro, pois exigiu o pagamento da dívida já quitada pelo cumprimento do acordo anteriormente pactuado, conforme determina o art. 940 do Código Civil. Ademais, conforme já salientado, a jurisprudência já decidiu pela aplicação das penalidades por tratar-se de diferentes situações. Não procede a alegação de erro material no que toca a data de pagamento da prestação em atraso, eis que fora mencionado que a CEF noticiou o atraso da referida prestação em 12.06.2013 e não que o pagamento ocorreu em 16.04.2013. Considerando que os devedores não juntaram o acordo firmado com a CEF, este juízo entendeu que o mesmo ocorreu apenas com o pagamento da 1ª parcela, com as custas processuais e honorários advocatícios realizados em 21.12.2012 (fls. 46/48). Por outro lado, de fato, por um lapso, a sentença embargada deixou de se pronunciar acerca do benefício da gratuidade da justiça solicitado pelos devedores à fl. 86. Isso posto, RECEBO os presentes embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para acrescentar ao dispositivo da sentença embargada o seguinte: Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor dos devedores. Anote-se. No mais, permanece tal como

lançada a sentença embargada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

**0016895-93.2013.403.6100 - PAULO ROBERTO MARTINS COSTA (SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO E SP302657 - LUIZ ISMAEL PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por PAULO ROBERTO MARTINS COSTA em face da UNIÃO, visando a declaração de nulidade do Processo Administrativo n.º 05026.002555/2003-72, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da SPU, atinente ao imóvel de inscrição patrimonial (RIP) n.º 71150001573-28. Afirma, em síntese, que as Execuções Fiscais n.ºs 0053364-04.2004.4.03.6182 (1ª Vara das Execuções Fiscais Federais), 0025760-29.2008.403.6182 (8ª Vara das Execuções Fiscais Federais), 0043674-67.2012.403.6182 (10ª Vara das Execuções Fiscais Federais) e 0037525-21.2013.403.6182 (8ª Vara das Execuções Fiscais Federais) referem-se à taxa de ocupação de terrenos de marinha, nos termos do PA n.º 05026.002555/2003-72, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da SPU, atinente ao imóvel de inscrição patrimonial n.º 71150001573-28. Assevera que os títulos executivos foram gerados indevidamente, vez que não foi notificado no Processo Administrativo para comprovar se existe ou não a efetiva ocupação do imóvel. Sustenta, pois, a inobservância do devido processo legal administrativo, considerando a normatização da Lei n.º 9.636/46 e da Lei n.º 9.760/46. Conclui que a nulidade do Processo Administrativo leva ao vício das execuções fiscais objeto do presente feito. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/107). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 111/112). Houve aditamento à inicial (fls. 114/115). Citada, a União apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 131/146). Houve réplica (fls. 148/157). As partes não requereram a produção de quaisquer outras provas (fls. 157 e 158). Os presentes autos foram apensados aos autos da Ação Ordinária n.º 0005828-97.2014.4.03.6100. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, dispõe o art. 127 do Decreto-lei 9.760/46 que os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. Para a caracterização da área costeira como terreno de marinha deve a União Federal, por intermédio da Secretaria de Patrimônio da União, proceder à sua demarcação, nos termos dos arts. 9º e seguintes do Decreto-lei 9.760/96: Art. 9º É da competência do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias. Art. 10. A determinação será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, a época que do mesmo se aproxime. Art. 11. Para a realização do trabalho, o S. P. U. convidará os interessados, certos e incertos, pessoalmente ou por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcando. Art. 12. O edital será afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional na localidade, e publicado por 3 (três) vezes, com intervalos não superiores a 10 (dez) dias, no Diário Oficial, se se tratar de terrenos situados no Distrito Federal, ou na fôlha que nos Estados ou Territórios lhes publicar o expediente. Art. 13. De posse desses e outros documentos, que se esforçará por obter, e após a realização dos trabalhos topográficos que se fizerem necessários, o Chefe do órgão local do S. P. U. determinará a posição da linha em despacho de que, por edital com o prazo de 10 (dez) dias, dará ciência aos interessados para oferecimento de quaisquer impugnações. Parágrafo único. Tomando conhecimento das impugnações porventura apresentadas, a autoridade a que se refere este artigo reexaminará o assunto, e, se confirmar a sua decisão, recorrerá ex-offício para o Diretor do S. P. U., sem prejuízo do recurso da parte interessada. Art. 14. Da decisão proferida pelo Diretor do S. P. U. será dado conhecimento aos interessados, que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias contados de sua ciência, poderão interpor recurso para o C. T. U. A intimação dos interessados, por conseguinte, no Processo Administrativo da Secretaria do Patrimônio da União deve ser pessoalmente realizada, sendo permitida tão-somente a intimação por edital em caso de interessados incertos, conforme determina o art. 11 acima transcrito. Vale ressaltar, ainda, que o chamamento dos interessados, na forma prevista acima, destina-se à apresentação da defesa e estudos acerca do terreno demarcado pela União Federal o que culminará com o pagamento da taxa de ocupação. Não há comprovação nos autos sobre a intimação pessoal determinada pelo art. 11 do Decreto-lei 9.760/46, razão pela qual se tornam plausíveis as alegações do autor expendidas na petição inicial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. QUALIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS COMO TERRENOS DE MARINHA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO. FIXAÇÃO DA LINHA PREAMAR MÉDIA DE 1831. CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS CERTOS MEDIANTE EDITAL. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL (ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/46). OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF/88, ART. 5º, LIV E LV). NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. Não cabe ao STJ, em sede de recurso

especial, apreciar suposta violação de dispositivos constitucionais, pois trata-se de competência outorgada ao STF (CF/88, art. 102, III). 2. Inadmissível o recurso especial quanto à alegada violação dos arts. 23 do Decreto 9.636/98, 23, III, do Decreto 70.235/72, 77, parágrafo único, do CTN, 11 e 12 da Lei 166/1840, 4º, 3º, do Tratado de Casamento de 1843, e 145, 2º, do CPC, pois as matérias previstas nesses dispositivos não foram enfrentadas em nenhum momento no acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos de declaração para provocar-lhes a apreciação, faltando, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso às instâncias superiores. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. O Tribunal a quo, com base nos fatos e provas, concluiu que os imóveis em discussão estão localizados na faixa dos terrenos de marinha. Assim, o reexame da qualificação dos terrenos, para fins de enquadrá-los na categoria dos bens privados dos recorrentes - e, com isso, afastar a cobrança do preço público questionado -, pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, atividade cognitiva vedada nesta Corte Superior (Súmula 7/STJ). 4. A citação dos interessados no procedimento demarcatório de terrenos de marinha e acrescidos, sempre que identificados e certo o domicílio, deverá realizar-se pessoalmente. Somente no caso de existirem interessados incertos poder-se-á realizar a convocação editalícia (Decreto-Lei 9.760/46, art. 11). 5. A Administração Pública, ao proceder à convocação por edital dos recorrentes, proprietários com título registrado no Cartório de Imóveis e endereços certos, não lhes assegurou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, violando, destarte, o devido processo legal constitucionalmente assegurado (CF/88, art. 5º, LIV e LV). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para reconhecer a nulidade do processo de demarcação e a ilegalidade da cobrança da taxa de ocupação. (REsp 617.044/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 27.3.2006, p. 162, grifos do subscritor). Nesse sentido, colaciono trecho do acórdão proferido nos autos da apelação n.º 0004115-14.2008.4.02.5102 do E. TRF da 2ª Região pela Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo: A SPU, no processo demarcatório da Linha de Preamar de 1831, conforme o Decreto-Lei n.º 9.760/46, art. 11, antiga redação, podia notificar os interessados pessoalmente ou por edital. Leia-se: Art. 11. Para a realização do trabalho, o S. P. U. convidará os interessados, certos e incertos, pessoalmente ou por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcando. Entretanto, em 2010, no REsp 1.183.546/ES, (art. 543-C do CPC), o STJ entendeu que, para serem observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, os titulares de registro devem ser pessoalmente notificados. Confira-se: [...] A controvérsia acerca da ilegalidade do procedimento demarcatório na espécie, pela desobediência do rito específico previsto no Decreto-lei n. 9.760/46 - vale dizer: ausência de notificação pessoal dos recorrentes - não foi objeto de análise pela instância ordinária, mesmo após a oposição de embargos de declaração, razão pela qual aplica-se, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte Superior. 3. No caso concreto, o mandado de segurança é via adequada para discutir a oponibilidade de registros de imóveis em face da União para fins de descaracterização do bem sobre o qual recai ônus financeiro como terreno de marinha. 4. Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que o registro imobiliário não é oponível em face da União para afastar o regime dos terrenos de marinha, servindo de mera presunção relativa de propriedade particular - a atrair, p. ex., o dever de notificação pessoal daqueles que constam deste título como proprietário para participarem do procedimento de demarcação da linha preamar e fixação do domínio público -, uma vez que a Constituição da República vigente (art. 20, inc. VII) atribui originariamente àquele ente federado a propriedade desses bens. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008 (REsp n.º 1183546/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe 29/9/2010). A Lei n.º 11.481/07 reformulou o art. 11 do DL n.º 9.760/46, e excluiu a intimação pessoal, para proporcionar maior celeridade ao procedimento administrativo, mas o STF, na Medida Cautelar da ADIN n.º 4264, afirmou a necessidade de intimação pessoal do interessado para assegurar o devido processo legal no processo demarcatório. Leia-se: [...] I - Ofende as garantias do contraditório e da ampla defesa o convite aos interessados, por meio de edital, para subsidiar a Administração na demarcação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831, uma vez que o cumprimento do devido processo legal pressupõe a intimação pessoal. II - Medida cautelar deferida, vencido o Relator. (STF, ADI 4264 MC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julg. 16/3/2011, public. 30/5/2011) Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o Processo Administrativo n.º 05026.002555/2003-72, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da SPU, atinente ao imóvel de inscrição patrimonial (RIP) n.º 71150001573-28. Condene a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, \_\_\_\_\_ de março de 2015.

**0020476-19.2013.403.6100 - ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SPI92102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento do adicional de 1% da COFINS quando do desembaraço aduaneiro dos produtos e matéria-prima importadas, ante a sua inconstitucionalidade, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores indevidamente

recolhidos nos últimos cinco anos. Subsidiariamente, requer a declaração de inexistência de relação jurídica a) até que ocorra a efetiva regulamentação da matéria pelo Poder Executivo; b) em razão da não-cumulatividade. Requer, ainda, subsidiariamente, a aplicação da alíquota redutora da COFINS-Importação. Narra a autora, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social consiste na importação, exportação, industrialização, comercialização, distribuição e representação de produtos farmacêuticos ou químicos, bem como na importação, comercialização e distribuição de instrumentos, aparelhos e equipamentos farmacêuticos médico-cirúrgicos e suas partes e acessórios. Alega que a ré vem exigindo alíquota adicional de 1% de COFINS sobre produtos importados, ou seja, ao invés de cobrar a alíquota de 7,6%, a autora vem sendo compelida a recolher 8,6% a título de COFINS na importação (ou, quando se trata de produto sujeito a alíquota zero de COFINS, tem-lhe sido exigido o adicional, isoladamente, à alíquota de 1%). Sustenta ser ilegal referida cobrança, uma vez que vai de encontro ao arcabouço constitucional que baliza a criação da referida contribuição social, bem como ofende diversos princípios constitucionais e legais em matéria tributária e de comércio internacional. Além do mais, sustenta que tal matéria sequer foi regulamentada pelo Poder Executivo, o que torna inválida a aplicação do adicional. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/225). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 238/257). Sustenta, em suma, que existindo previsão constitucional para a criação do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, não há necessidade de lei complementar para dispor sobre a matéria, não havendo qualquer inconstitucionalidade no fato de ter sido disciplinada por lei ordinária. Além do mais, o art. 8º, 21, da Lei n. 10.865/2004, que estabelece o aumento da alíquota em 1% da COFINS-Importação é dotado de eficácia técnica, pois o art. 78 da Lei n. 12.715/2012 não a difere, uma vez que se refere a regulamentação necessária à contribuição previdenciária incidente sobre a receita em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, que, inclusive, já foi regulamentada. Ademais, sustenta a ré que o aumento da alíquota não viola a não-cumulatividade da COFINS-Importação, pois a premissa utilizada pela autora para se chegar a esta conclusão é equivocada, já que restrita ao ICMS e IPI, sendo a sistemática da COFINS-Importação diversa. Igualmente, não viola o tratado internacional do GATT, pois as medidas foram adotadas visando fortalecer a economia nacional. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 259/283). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório, decidido. Sem preliminares para análise. A Lei n. 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória n. 563/2012, convertida na Lei n. 12.715/2012, a qual introduziu uma adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados ao anexo da Lei n. 12.546/2011. Discute-se nos presentes autos acerca da constitucionalidade e da legalidade da exigência do aludido adicional. Pois bem. O artigo 15, parágrafo 21 da Lei n. 10.865/04 (na redação dada pela Lei n. 12.715/12) estabeleceu o adicional de 1% da COFINS-Importação, nos seguintes termos: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.(...) 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)(...). Sustenta a autora que referido adicional é inconstitucional, uma vez que a sua criação dependeria da edição de lei complementar. Sem razão, contudo. O exercício da competência tributária prevista no artigo 195, inciso IV, da Constituição Federal pode dar-se por meio de lei ordinária, ante expressa previsão constitucional decorrente da EC n. 42/03. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas no texto constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Também não merece prosperar a alegação de que a alteração de alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração é absolutamente claro em seu comando, no sentido de crescer um ponto percentual na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis a sua imediata execução. Também não vislumbro inconstitucionalidade do adicional por afronta ao princípio da não-cumulatividade, previsto no 2º, do artigo 195 da Constituição Federal, incluído pela EC n. 42/03 (A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas), pois o dispositivo em questão remete à legislação ordinária o papel de definir setores da economia para os quais o PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta serão exigidas de forma não cumulativa. Ademais, inexistente afronta ao princípio da isonomia porque se trata de imposição determinada por critérios de extrafiscalidade. O acréscimo, conforme salientado pela ré, visa igualar a situação das importadoras e das empresas nacionais que haviam sofrido idêntico aumento tributário em virtude da desoneração da folha de salários. A tese defendida na petição inicial vem sendo rechaçada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. Diferentemente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, no caso do PIS e da COFINS não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da empresa. 2. As hipóteses de incidência das contribuições PIS e COFINS não cumulativas encontram-se elencadas exaustivamente

no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. De tal redação não é possível extrair a conclusão de que só porque o 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 não previu o desconto da alíquota majorada da COFINS - Importação apresenta afronta ao texto constitucional, maculando-o de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, ou de que se deve aumentar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditamento à totalidade do percentual (8,65%), se assim não o fez a norma específica.3. Inexiste afronta ao princípio da isonomia porquanto trata-se de imposição, devidamente fundamentada, coerente com os fins econômico-tributários do Estado Brasileiro, para os quais e especificamente ao caso em discussão, a Constituição Federal de 1988 autoriza que as contribuições sociais previstas no inc. I do art. 195, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, ou seja, por critérios de extrafiscalidade, tenham alteradas de alíquotas ou base de cálculo de forma diferenciada.4. Não há que se olvidar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não é dado ao Poder judiciário adequar a lei ao que a parte alega ser justo, atuando como legislador positivo, mas apenas como legislador negativo, deixando de aplicar a norma declarada ilegal ou inconstitucional, sendo-lhe vedado conferir benefícios fiscais não previstos em lei ou estendê-los aos contribuintes não contemplados pela lei existente.5. Sentença mantida. (TRF4, AC 5011125-24.2012.404.7205, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 06/06/2013)TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.1. No caso do PIS e da COFINS, diversamente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da empresa.2. As hipóteses de incidência da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS estão elencadas, à exaustão, no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.3. Inexiste afronta ao texto constitucional. Descabe alargar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditamento da totalidade do percentual de 8,65%, se a norma específica não o fez.4. Inexiste afronta ao princípio da isonomia porquanto se trata de imposição determinada por critérios de extrafiscalidade, tais como a atividade econômica do contribuinte, a utilização intensiva da mão-de-obra, o porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (TRF4, AC 5010985-53.2013.404.7108, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, juntado aos autos em 27/02/2014)Finalmente, também não merece prosperar a alegação de violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, tendo em vista que as prescrições contidas no referido Acordo (internalizado pelo Decreto n. 1.355/94), concernente ao imposto de importação para afins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade/ilegalidade do adicional da COFINS-Importação, já que regularmente instituída por medida provisória que, como se sabe, tem força de lei ordinária, posteriormente convertida na Lei n. 12.715/12. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal, bem como os subsidiários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil) reais. P.R.I.São Paulo, \_\_\_\_\_ de março de 2015.

**0003408-22.2014.403.6100 - REGIANE DO CARMO PEREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada, processada pelo rito ordinário proposta por REGIANE DO CARMO PEREIRA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a anulação dos efeitos resultantes da consolidação da propriedade prevista na Lei nº 9.514/97 ou a devolução dos valores pagos, no curso do financiamento. Narra que em 06.01.2011 celebrou com a ré contrato de financiamento habitacional com Alienação Fiduciária em garantia (nº 1.555.0837.686-0) para a aquisição do imóvel situado na Rua José Cabral, nº 348, Jardim Elizabeth, São Paulo, SP. Sustenta a nulidade da consolidação da propriedade do imóvel, pois não foi intimada para a purgação da mora, nem do leilão realizado. Assevera que a credora fiduciária não restituiu a devedora o valor que entende ter direito, deixando de cumprir a exigência prevista no art. 27 da Lei nº 9.514/97. Com a inicial vieram os documentos (fls. 29/60). Pedido de tutela antecipatória foi indeferido (fls. 63/64). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 64. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 71/103) alegando regular procedimento de execução extrajudicial e, assim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntada do procedimento de consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária (fls. 107/114 e 117/135) Réplica às fls. 143/158. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fls. 138/142 e 159). A tentativa de conciliação restou infrutífera ante ao desinteresse da CEF quanto à realização de audiência (fl. 164). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Inicialmente, o contrato de financiamento de fls. 32/55 foi firmado nos moldes do Sistema Financeiro Habitacional instituído pela Lei nº 4.380/64 e não pelo Sistema Financeiro Imobiliário como alega a autora. Os recursos concedidos à autora foram captados do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos

- SBPE e dos Programas Habitacionais do Governo e terão por objetivo, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes (art. 9º da Lei 4.380/64). Quanto ao pedido, pretende a autora a declaração de nulidade da consolidação da propriedade em favor da ré, tendo em vista as ilegalidades praticadas pela execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97. Passo ao exame das questões trazidas. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É verdade que a jurisprudência dominante do E. STJ (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região reconhece a constitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - SFH - MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEI 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. In casu, em face da inadimplência em que se encontra o autor, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, 7º, da lei 9.514/97, consequência que ao agravante não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF3, AI 00116884620144030000, Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 28/10/2014 Fonte Republicacao:) Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE O procedimento de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário está previsto nos artigos 26 e seguintes na Lei nº 9.514/97, que assim dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. A autora alega que a CEF, Agente Financeiro, não notificou pessoalmente a devedora para o fim de constituição em mora, havendo ausência regular intimação da Fiduciante para o leilão (fl. 03), além da ausência de restituição dos valores já pagos. Da certidão de registro de imóveis acostada na inicial (fls. 56/59), constata-se que a devedora fiduciante foi intimada, contudo, deixou de efetuar o pagamento da dívida habitacional (11.12.2012), acarretando a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária (CEF), conforme previsto no art. 26, 7º da Lei nº 9.514/97. Assim, a devedora estava ciente de que somente com a purgação da mora poderia evitar a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária. A parte autora

sabia o valor total das prestações vencidas e estava ciente de que estava em mora, mas não tinha recursos para purgá-la, nem pretendia pagar os atrasados. Incabível a alegação da autora de que deveria ser intimada pessoalmente do leilão realizado, pois a Lei n. 9.514/97 não determina tal providência. Por outro lado, diferentemente do que alega, a devedora fiduciante (ocupante do imóvel) recebeu correspondências com aviso de recebimento sobre a venda do imóvel a terceiros por meio da Concorrência Pública nº 324/2013 (fl. 113). DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGONão procede, ainda, a alegação de que a seja a ré compelida a entregar à autora a importância que sobejou da venda do imóvel a terceiros (fl. 26), pois deixou de quitar as prestações a partir de maio/2011, conforme demonstrado na planilha de fls. 117/120. Dessa forma, restou comprovado não ter havido qualquer irregularidade na consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária. Assim, não há fundamento para a decretação de nulidade da consolidação da propriedade. Nesse cenário e à vista do inadimplemento, não há abusividade nem no tocante a execução extrajudicial, com o desapossamento do imóvel, porque prevista em lei, nem na inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de créditos, por se tratar de direito da credora, segundo previsão legal. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora. Custas ex lege. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0005828-97.2014.403.6100 - PAULO ROBERTO MARTINS COSTA (SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por PAULO ROBERTO MARTINS COSTA em face da UNIÃO, visando a anulação do ato administrativo que gerou o crédito tributário pertinente à CDA n.º 80.6.13.10906402. Afirma, em síntese, que a União efetuou lançamento decorrente do PA n.º 04977.602516/2013-30, que gerou a inscrição na Dívida Ativa sob o n.º 80.6.13.10906402, referente à taxa de ocupação de terrenos de marinha, nos termos do 4º e 6º do artigo 7º, da Lei Federal n.º 9.636/98. Sustenta que para gerar a referida dívida ativa houve inicialmente a instauração de Processo Administrativo não tributário com a finalidade de inscrever terreno de marinha nos cadastros imobiliários da Secretaria do Patrimônio da União em nome do responsável, cuja anulação é objeto da Ação Ordinária em apenso a estes autos (n.º 0016895-93.2013.403.6100). Narra que o mencionado Processo Administrativo não-tributário (n.º 05026.002555/2003-72), da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da SPU, atinente ao imóvel de inscrição patrimonial n.º 71150001573-28 é nulo, na medida em que não foi notificado para comprovar se existe ou não a efetiva ocupação do imóvel, o que compromete toda a relação jurídica posterior. Sustenta, pois, a inobservância do devido processo legal administrativo, considerando a normatização da Lei n.º 9.636/46 e da Lei n.º 9.760/46. Conclui que a nulidade do Processo Administrativo leva ao vício das execuções fiscais objeto do presente feito. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/87). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 94). Citada, a União apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, vez que a lei em momento algum exige a notificação administrativa do interessado para comprovar a efetiva ocupação do imóvel (fls. 104/115). Os presentes autos foram apensados aos autos da Ação Ordinária n.º 0016895-93.2013.4.03.6100. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão de mérito acerca da necessidade de intimação pessoal do autor no Processo Administrativo já foi amplamente analisada nos autos da Ação Ordinária em apenso (n.º 0016895-93.2013.403.6100). O pedido formulado na referida ação foi julgado procedente, o que ensejou na anulação do Processo Administrativo n.º 05026.002555/2003-72, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da SPU, atinente ao imóvel de inscrição patrimonial (RIP) n.º 71150001573-28. Como consequência lógica da anulação do Processo Administrativo que deu azo à cobrança da taxa de ocupação em nome do autor (n.º 05026.002555/2003-72), todos os atos posteriores decorrentes dele devem ser anulados também. Assim, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o ato administrativo que gerou o crédito tributário pertinente à CDA n.º 80.6.13.10906402. Pelas mesmas razões e ante o perigo da demora, antecipo os efeitos da sentença e suspendo a exigibilidade do referido débito, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até decisão final transitada em julgado. Condono a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, \_\_\_\_\_ de março de 2015.

**0008189-87.2014.403.6100 - MARIA JOSE DOS SANTOS CRIADO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA JOSÉ DOS SANTOS CRIADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a rescisão do contrato de abertura da conta bancária e dos empréstimos consignados, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito apontado na exordial. Requer, outrossim, a condenação da parte requerida à

devolução em dobro dos valores debitados de seu benefício previdenciário, assim como a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Assevera a autora, em síntese, que ao consultar o seu extrato bancário constatou lançamentos futuros a serem debitados do seu salário benefício, na importância de R\$ 542,46, em decorrência de dois empréstimos bancários efetuados na CEF; o primeiro avençado em 25.03.2014, contrato n.º 214070110000915585, no valor de R\$ 8.045,30, para quitação em 48 parcelas de R\$ 272,54 e o segundo pactuado em 31.03.2014, contrato n.º 214070110000917286, no valor de R\$ 7.977,13, para quitação em 48 parcelas de R\$ 269,92. Sustenta que, além dos empréstimos haverem sido realizados à sua revelia, o estelionatário abriu uma conta bancária em nome da autora para poder receber os valores do empréstimo consignado. Irresignada, ajuíza a presente ação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/20). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Todavia, ad cautelam, foi determinado que, até a apreciação do pedido antecipatório, a ré se absteresse de efetuar desconto do benefício previdenciário da autora relativos aos empréstimos consignados objeto do presente feito (contratos n.º 214070110000915585 e n.º 214070110000917286) (fls. 24/25). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 35/41). Aduziu que Os funcionários da CEF não são especializados na verificação da autenticidade de documentos, e nem podem negar-se a aceita-los quando aparentam ser autênticos. Não se pode presumir que qualquer pessoa seja criminosa em sem que haja algum motivo para tanto. No caso dos autos, os documentos tinham toda a aparência de verdadeiros, sendo impossível que os prepostos desta ré adivinhassem que eram falsos. (fl. 36). Defende, outrossim, a inexistência do dever de indenizar sob o fundamento de que se trata de conduta de terceiro. Pede, ao final, a improcedência da ação. O INSS ofertou contestação às fls. 46/68. Suscitou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva sob o argumento de não ter havido qualquer responsabilidade por ação ou omissão da autarquia federal na abertura da conta corrente. No mérito, defende a inexistência de responsabilidade na medida em que a consignação em pagamento na folha do segurado ou pensionista decorre de relação jurídica subjacente à relação existente entre o autor e a autarquia federal. Assere que qualquer contratação de empréstimo bancário é realizada diretamente com a instituição financeira que deve conservar em seu poder, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo, a autorização firmada por escrito ou por meio eletrônico pelo titular do benefício para o empréstimo. (fl. 59) A CEF juntou aos autos os documentos requeridos na decisão que postergou a apreciação do pedido antecipatório (fls. 93/123). O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido em parte, para determinar que a ré se absteresse de efetuar descontos no benefício previdenciário da autora relativos aos empréstimos consignados (fls. 124/127v). Réplica às fls. 132/138. Instadas as partes, a CEF e o INSS pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 130/131 e fl. 142), ao passo que a postulante deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, consoante certidão de fl. 145. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já, comprovado pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS já foi apreciada quando da prolação da decisão de fl. 124/127V. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame mérito. Sustenta a autora que o seu benefício previdenciário (pensão por morte) sofrera um desconto proveniente de dois contratos de empréstimo consignado firmados em 25.03.2014 e 31.03.2014. Contudo, jamais realizou qualquer empréstimo ou financiamento nem repassou dados pessoais à instituição financeira. Acredita que se trata de fraude praticada por terceiros. Como é cediço, o Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços - no caso, a instituição financeira CEF - estabelece que ela é OBJETIVA, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços. No caso, constata-se que a contratação dos dois empréstimos foi efetivada de forma ilícita na agência da CEF, por pessoa diversa da correntista, o que evidencia o erro e a negligência da instituição bancária, que tem o dever de zelar pela perfeita concretização das operações financeiras. Inquestionável a falha no serviço prestado pela CEF, pela não garantia ao consumidor da segurança esperada, conforme dispõe art. 20, 2, do CDC. Ao que se verifica, não houve o alegado cuidado ordinário, já que dos documentos acostados nos autos percebe-se, de forma singela, que a assinatura constante da procuração e da Carteira de Identidade da autora (fls. 12/13) difere da assinatura aposta nos documentos de abertura de conta e nos contratos objetos do presente feito (fls. 94/95, 112 e 123), inclusive com a supressão da preposição do nome da autora. Ademais, instada a instituição financeira (Caixa Econômica Federal) a se manifestar acerca das alegações da parte autora, a mesma afirmou que: Os funcionários da CEF não são especializados na verificação da autenticidade de documentos, e nem podem negar-se a aceita-los quando aparentam ser autênticos. Não se pode presumir que qualquer pessoa seja criminosa em sem que haja algum motivo para tanto. No caso dos autos, os documentos tinham toda a aparência de verdadeiros, sendo impossível que os prepostos desta ré adivinhassem que eram falsos. (fl. 36). Ou seja, a própria corré CEF confirmou a ocorrência de fraude. E se assim ocorreu, os débitos referentes aos empréstimos consignados n.ºs 21.4070.110.0009155-85 e 21.4070.110.0009172-86, nos valores de R\$ 8.746,63 e R\$ 7.977,13, respectivamente, de fato são indevidos. Como consectário lógico da constatação da ocorrência de fraude quando da celebração dos contratos de empréstimos consignados, há de ser acolhido o pedido

objetivando a rescisão das respectivas avenças, assim como o pleito para encerramento da conta bancária nº 013.00023758-7, Agência nº 4070, também aberta de forma fraudulenta. No que toca ao INSS, o art. 6º da Lei nº 10.820/03, dispõe que é responsabilidade do INSS a retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto e a manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção. In verbis: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º; II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento; III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei; IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias; V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e VI - as demais normas que se fizerem necessárias. 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei. 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004) 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004) Com efeito, dessume-se que o INSS opera o desconto nos valores do benefício do segurado, de modo que o seu atuar (conduta) constitui elemento indispensável (nexo de causalidade) para a ocorrência do dano. Por conseguinte, ao assumir tal papel, deve o INSS adotar as providências necessárias para constatar se de fato o beneficiário/segurado autorizou a ocorrência de descontos em seu benefício. Em outros termos, a responsabilidade a cargo de pessoa jurídica de direito público que concentra um feixe tão importante de atribuições, como o pagamento de benefícios de natureza alimentar a milhões de trabalhadores e seus dependentes, ou a pessoas que recebem a assistência social do Estado, não pode ser exercida de forma tão irresponsável a ponto de permitir o desvio de recursos devidos e reconhecidos através de processo administrativo em favor de alguém que simplesmente alega ser credor, sem exigir-lhe sequer a apresentação de provas do alegado crédito/autorização do beneficiário. Se a autarquia federal frustra o pagamento do direito legalmente reconhecido, desviando parcela dos recursos devidos à parte autora a pretexto de satisfazer um direito de um terceiro, que sequer apresentou provas de que este direito existe, não há dúvidas de que deve responder pelos pagamentos - que eram sua obrigação - e que deixaram de ser realizados na integralidade, sem qualquer prova da legalidade dos descontos. (TNU - processo nº 0020817-79.2008.4.01.3900) Ressalto que eventuais terceiros estão fora dessa relação, somente podendo ser alcançados por outra ação, que tenha como fundamento jurídico outro tipo de relação jurídica como, por exemplo, a de cometimento de ato ilícito em detrimento da instituição bancária, isto se qualquer dessas pessoas por isso se interessar e desafiar a via própria. Desse modo, os danos materiais restaram comprovados, razão pela qual deve a autora ser restituída do montante indevidamente descontado de seu benefício previdenciário. Contudo, pugna a parte demandante pela devolução em dobro do montante indevidamente subtraído do benefício que percebe. Não lhe assiste razão. O Código de Defesa de Consumidor estabelece que: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A restituição em dobro, segundo construção jurisprudencial, deve ocorrer quando presente a má-fé no atuar do agente, o que não vislumbro no caso sub examine. SAQUE INDEVIDO EM CONTA DO AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INAPLICAÇÃO DO ART. 42 ÚNICO DO CDC POR AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Observa-se que o extrato da conta do autor comprova os saques por ele indicados. Da mesma

forma, indiscutível que o autor realizou reclamação administrativa junto à CEF, imediatamente após as controvertidas movimentações. 2. A CEF deixou de fazer prova que lhe cabia produzir, de regular aferição dos fatos por meio dos seus sistemas de segurança, direito do titular da conta. Indiscutível, portanto, a responsabilidade da ré no caso concreto. 3. No que tange ao pedido do autor pela aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, o mesmo não merece prosperar, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido de que a restituição em dobro deve ocorrer apenas quando houver má-fé, o que não ocorreu no caso concreto (AgRg no REsp 1064722, 4º Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 17/08/2009; Ag Rg no REsp 1018096, 3ª Turma, rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 21/02/2011; Ag Rg 734111, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJe 14/12/2007). 4. Quanto aos alegados danos morais sofridos pelo autor, cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça já formou orientação no sentido de que cabe à instituição financeira arcar com o pagamento de indenização em função de saque indevido em conta, tendo em vista a sua responsabilidade de natureza objetiva prevista no Código do Consumidor (art. 14 da Lei n. 8.078/90), no que se refere à segurança do serviço prestado. 5. Os danos morais são presumidos (in re ipsa) e devem ser arbitrados em padrão adequado, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). 6. Em virtude da condenação da CEF quanto ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, deve ser reparada a sentença também quanto ao reconhecimento de sucumbência recíproca, sendo certo de acordo com a Súmula 326 do STJ, no pedido de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica a referida sucumbência. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida.(AC 201151010026583, Desembargador Federal EUGENIO ROSA DE ARAUJO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:01/02/2013.)Com efeito, a pretensão deve ser parcialmente acolhida, com a restituição dos valores efetivamente descontados do benefício previdenciário da autora. Por derradeiro, constatado o nexo de causalidade entre o dano cometido à parte autora e a conduta dos réus, imperativa a condenação da instituição bancária e INSS na reparação por danos morais. Nesse norte, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Ora, se lhe cabe reter e repassar os valores autorizados, é de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização. 3. Consignado no aresto recorrido que o ente público agiu com negligência, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil do Estado. 4. É indispensável para o conhecimento do recurso especial sejam apontados os dispositivos que o recorrente entende violados, sob pena de incidência, por analogia, da súmula 284/STF. 5. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ - RESP 201101400250 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1260467 - ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:01/07/2013)CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE DO INSS E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO. 1. Caso em que aposentado pelo INSS busca reparação por danos advindos de descontos irregulares nos seus proventos, em razão de empréstimo consignado contratado com a instituição financeira por meio de fraude. 2. A autarquia previdenciária, sem anuência do segurado, em desrespeito ao art. 6º da Lei nº 10.820/03, realizou descontos em seu benefício, efetivando pagamentos de empréstimo consignado contratado por meio de fraude, portanto possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Precedente do STJ: REsp 1213288/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013. 3. Considerando que tanto a instituição financeira quanto o INSS concorreram para o evento danoso, aquela por conceder empréstimo sem se certificar da autenticidade e da veracidade dos documentos apresentados, e este por ter realizado descontos no benefício previdenciário do autor, sem a devida autorização, cabe a eles suportar o ônus de restituir os valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento dos danos morais. Precedente do TRF da 5ª Região: AC544257, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Terceira Turma; DJE 24/08/2012. 4. Danos materiais arbitrados em R\$ 3.301,98, equivalentes a 33 parcelas mensais de R\$ 100,06, que foram descontadas irregularmente dos proventos de aposentadoria do autor. 5. Danos morais arbitrados no valor de R\$ 5.000,00, valor justo e razoável, considerando a reiteração dos descontos realizados irregularmente nos proventos do autor. 6. Apelações improvidas.(AC 00004867920114058000, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:03/10/2013 - Página:393.)O quantum fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor

exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se cabível o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais. Com tais considerações, o parcial acolhimento da pretensão autoral é medida de rigor. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência dos débitos oriundos dos contratos n.ºs 21.4070.110.0009155-85 e 21.4070.110.0009172-86, com a consequente restituição pelos réus (de forma pro rata) dos valores indevidamente descontados, assim como para condenar a parte requerida, também pro rata, ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pela autora, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverão sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora pelos índices adotados na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e posterior alteração. Determino, ainda, a rescisão das respectivas avenças e o encerramento da conta poupança n.º 013.00023758-7, Agência n.º 4070, aberta de forma fraudulenta. A correção monetária incide a partir do evento danoso, para o dano material, e desde a fixação do quantum indenizatório, para o dano moral (Súmula n.º 362, STJ). Já os juros moratórios incidem desde a ocorrência do evento danoso. Nesse sentido a Súmula 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima da demandante, condeno a parte requerida, pro rata, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o parâmetro acima mencionado. P.R.I.

**0014560-67.2014.403.6100** - AIRTON ROBERTO AMARAL GALINDO X ROSANA FERNANDES SILVA GALINDO (SP133819 - HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLEIDE ROCHA E SILVA (SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA)

7istos em sentença. Trata-se de ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela distribuída originalmente à 16ª Vara Cível Federal, processada pelo rito ordinário proposta por AIRTON ROBERTO AMARAL GALINDO e ROSANA FERNANDES SILVA GALINDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de CLEIDE ROCHA E SILVA, objetivando a anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66. Narram que em 29.06.1998 pactuou com a ré contrato de financiamento habitacional (n.º 1.1603.4143.231-3) para aquisição do imóvel situado na Rua Curitiba, n.º 17, casa, Tatuapé, São Paulo/SP. Alegam que desde junho de 2010 deixaram de quitar as prestações do financiamento habitacional e, por isso, buscaram em diversas oportunidades o levantamento do saldo do contrato e quitação do saldo devedor, sem obter qualquer êxito. Sustentam que foram surpreendidos com a arrematação do imóvel em 15.04.2014, já que não foram notificados pessoalmente para a purgação da mora, nem da designação dos leilões extrajudiciais. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/49). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 58/61). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível em conformidade com o Provimento n.º 424/14 (fl. 68). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação e juntou documentos (fls. 71/150). Alegou que o procedimento executivo extrajudicial iniciou-se com a ausência de pagamento das prestações atrasadas pelos mutuários (junho/2010) e que foram cumpridas todas as formalidades previstas no Decreto-Lei n.º 70/66. Afirmou, ainda, que os mutuários recusaram-se a receber as notificações. Assim, pugnou pela improcedência dos pedidos. CLEIDE ROCHA E SILVA ofertou contestação (fls. 162/166), sustentando a regularidade no procedimento de execução extrajudicial promovida pelo agente financeiro e que adquiriu o imóvel objeto da presente ação de boa fé. Pugnou pela improcedência do pedido. Novo pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 167/168). Réplica às fls. 172/180. Instadas as partes à especificação de provas, os réus solicitaram julgamento antecipado da lide (fls. 171 e 181), ao passo que a parte autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora a declaração de nulidade da execução extrajudicial, pois entende ser inconstitucional o Decreto-lei n.º 70/66, além das irregularidades cometidas pela agente financeiro. Pois bem. Como é sabido, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66. Assim também decidiu a Colenda Corte Superior: Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão no que interessa assim ementado: PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO JUDICIAL. (...) III - A simples propositura da ação ordinária, em que se discute o critério de reajuste das prestações da casa própria, quando já realizado leilão, não é suficiente para permitir a suspensão da execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo, em ação própria, em tempo hábil, os valores do débito que considera devido. IV - Deve ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista que houve o registro da carta de adjudicação, que transferiu, naquela ocasião, a propriedade do imóvel da parte Autora à parte Ré, de modo que resta ausente o interesse de agir dos autores no presente feito, sendo carecedores da ação. V - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei

nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. VI - Agravo legal não provido. Os fundamentos do acórdão recorrido, no entanto, não foram impugnados nas razões do recurso especial, totalmente dissociadas do decidido, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF, bem aplicada pelo Tribunal de origem. Em face do exposto, nego provimento ao agravo. Intimem-se. (STJ, Agravo Em Recurso Especial Nº 501.214 - SP (2014/0083843-7, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgamento em 12 de maio de 2014, Publicada em 23/05/2014) Registre-se que no contrato em questão, firmado em 29 de junho de 1998, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e as autoras, com garantia hipotecária do próprio imóvel. Essa garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a conseqüente correção monetária. (...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra. (...) E, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito da credora hipotecária de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. O Decreto-lei 70/66 prevê que se o mutuário devedor estiver inadimplente com o pagamento das prestações do financiamento habitacional caberá ao credor hipotecário dar início ao procedimento de execução extrajudicial, conforme determinado nos artigos 31 e 32: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Alega a parte autora que a ré não procedeu a notificação dos devedores para o pagamento da dívida (purgação da mora) e, depois, em caso de prosseguimento da execução a notificação da realização dos leilões (fl. 05). Contudo, tais afirmações não podem prosperar, tendo em vista que há comprovação nos autos de que os mutuários foram avisados por carta de cobrança pela instituição financeira CEF acerca da dívida decorrente do contrato de financiamento habitacional no endereço onde estava situado o imóvel adquirido (fl. 113). Como restou infrutífero um acordo perante a instituição financeira ré, os mutuários devedores foram notificados para purgação da mora e, caso não houvesse o pagamento das prestações em atraso, do início do procedimento de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei 70/66, por meio do 7º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - SP (fls. 116/119), além da notificação por edital através da publicação no jornal DIA SP (fls. 127/130). Houve, ainda, o envio de cartas de ciência emitidas pelo agente fiduciário (leiloeiro) aos mutuários devedores acerca dos leilões extrajudiciais designados (fls. 120/125) que se recusaram a receber, além da publicação do edital dos leilões (jornal DIA SP) na comarca onde se situa o imóvel (fls. 132/139). É equivocada a alegação de que não é proporcional e nem tampouco razoável expropriar o bem da vida de um contratante quanto este já cumpriu parte

substancial do contrato (fl. 05). In casu, a execução extrajudicial iniciou-se pela ausência de purgação da mora pelos mutuários devedores no que toca as parcelas vencidas e não pagas do financiamento, o que ensejou o leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato, conforme determina o Decreto-lei nº 70/66. Assim, nada foi produzido pela parte autora capaz de abalar as provas trazidas pela CEF. Dessa forma, restou comprovado não ter havido qualquer irregularidade no procedimento executório realizado. Assim, não há fundamento para a decretação de nulidade da execução. Isso posto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada réu, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0016764-84.2014.403.6100 - ALESSANDRO VELEZ DA SILVA X ELAINE SANTOS VELEZ DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Fl. 124: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelos autores e JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de março de 2015.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015644-06.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X NELSON DONIZETE FERREIRA (SP300968 - GUSTAVO ALVES RIBEIRO E SP301019 - YARA AKEMI YAMANAKA)**

Vistos em sentença. Fls. 40/45: trata-se de Embargos de Declaração opostos por NELSON DONIZETE FERREIRA ao argumento de que a sentença que extinguiu a execução padece de vícios. Alega omissão e contradição no julgado, já que esse D. Juízo tinha conhecimento do trânsito em julgado da decisão, porém ordenou a decisão final (baixa dos autos para primeira instância), para assim dar prosseguimento na execução (fl. 42). Pedem que sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Quanto ao mérito, não assiste razão ao embargante. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Pois bem. Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art. 337; RE nº 95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis. Ressalte-se que as questões levantadas pelo embargante foram apreciadas e encontram-se fundamentadas, conforme se verifica às fls. 36/38. Assim, a competência para apreciar tal alegação do exequente (error in iudicando) é do Juízo ad quem, desde que instado a tanto. Assim, tenho que as matérias acima ventiladas em sede de embargos de declaração somente podem ser conhecidas em sede de apelação, ante o caráter infringente o recurso ora interposto, voltado à modificação da decisão que julgou extinta a execução. Com efeito, o embargante tenta na realidade, irredimível com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001,

pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, de março de 2015.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018760-20.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) X MARCELO RECCO MODESTO

Vistos em sentença. Tendo em vista que o exequente, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 14, DETERMINO o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Não há honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002323-64.2015.403.6100** - FULWOOD INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o n.º 04977.015562/2014-85 e, em consequência, inscreva a impetrante como foreira responsável pelo respectivo imóvel. Afirma, em suma, que formalizou pedido administrativo de transferência, visando obter a inscrição como foreira responsável pelo imóvel descrito nos autos, em 31/10/2014, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 42/43), para determinar que à impetrada conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência n 04977.015562/2014-85, no prazo de 10 (dez) dias, bem como inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 56/679). Informou que antes de inscrever a impetrante como ocupante do imóvel, se faz necessário completar sua cadeia dominial, dos atuais inscritos (Eduardo de Arruda Botelho e Isabel Quantim Barbosa de Arruda Botelho) até aqueles de quem a impetrante adquiriu o imóvel (Marco Antônio de Bello e Fátima Barbosa de Bello). Para tanto, faz-se premente a necessidade da apresentação dos títulos transmissivos, razão pela qual a SPU oficiou ao 17º Tabelião de Notas da Comarca da Capital solicitando a apresentação da escritura pública de 18 de dezembro de 1990, que seria o primeiro título transmissivo definitivo nessa cadeia. Entretanto, analisada a referida escritura apresentada pelo Tabelião verificamos que esta transmite somente a parte ideal alodial do terreno, ignorando a parte de marinha, razão pela qual a SPU expediu notificação ao Sr. Masato Yokota solicitando todos os documentos necessários à sua inscrição como ocupante do imóvel, principalmente o título aquisitivo referente à área pertencente à União. Até o momento não houve qualquer atendimento ao quanto solicitado. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 81/82). O impetrante informou o descumprimento da decisão liminar (fl. 84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A ação é improcedente. É certo que a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5.º, XXXIV). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. No entanto, os documentos juntados pela autoridade impetrada às fls. 59/79 demonstram que a recusa no fornecimento da respectiva certidão não é injustificável, uma vez que o processo encontra-se pendente de apresentação de documentos indispensáveis pela impetrante. Aliás, de acordo com a autoridade impetrada, até o momento não houve qualquer atendimento ao quanto solicitado. Assim, considerando que a impetrante tem o dever de cumprir todas as exigências contidas na lei supra citada (Lei 9.636/98), não há que se falar em averbação das transferências dos domínios dos imóveis, enquanto houver pendência documental. Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios. P.R.I.

**0002324-49.2015.403.6100** - YANG LIN(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por YANG LIN em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata liberação do veículo descrito no Termo de Lacreção objeto do presente feito. Narra, em síntese, ser proprietária do veículo de marca TOYOTA, modelo

RAV4 201 4x2, de placa EXM 3737, o qual utiliza para locomoção diária. Afirma que referido veículo foi apreendido em 13/01/2015, conforme Termo de Lacreção Intimação e Retenção de mercadorias, tendo como condutor no momento da apreensão o Sr. YUN WEN. Sustenta que não estava presente no momento da apreensão, não tendo qualquer participação nos fatos tratados. Narra que até a presente data não teve ciência pessoal oficial dos respectivos auto e termo de apreensão do automóvel, não podendo exercer o seu direito de defesa. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 38). Houve regularização do polo passivo (fl. 41). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 47/51) noticiando que já foi encaminhada intimação à impetrante (21/01/2015), via postal. A fim de que agendasse dia e horário para a devolução do veículo cuja restituição pleiteia. Pugnou pela extinção do feito pela perda de interesse (fls. 47/51). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a ausência de ato coator, a teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 47/51), verifico que o julgamento do mérito do presente mandado de segurança restou prejudicado. Com efeito, conforme se depreende do teor das informações prestada pela autoridade impetrada, a pretensão da impetrante foi satisfeita, vez que foi intimada para agendar dia e horário para a devolução do veículo apreendido. Isso posto e reconhecendo a perda do objeto da ação, julgo extinto o pedido sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004546-59.1993.403.6100 (93.0004546-6) - OTTO VIANNA NOGUEIRA X GISELDA RIZZOLO V NOGUEIRA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)**

Vistos etc. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Decorrido o prazo recursal nos autos principais, remetam-se ao arquivo findo.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0027880-66.2014.403.6301 - WILLIAM SADA O KIMURA (SP191819 - ADILSON VALVERDE VAZ E SP066650 - VALDIR JORGE MINATTI) X NAO CONSTA**

Vistos em sentença. Trata-se de OPÇÃO DE NACIONALIDADE proposta por WILLIAM SADA O KIMURA, qualificado nos autos, pleiteando a naturalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição da República. Alega que nasceu na cidade de Ueno, Província de Mie, República do Japão, em 15 de março de 1996, filho de pais brasileiros. Sustenta que reside atualmente no Brasil na Rua Petrolândia, nº 51, Pedra Branca, São Paulo/SP e que preenche todos os requisitos constitucionais para obtenção da nacionalidade brasileira. Juntou os documentos de fls. 07/11 e 34/36. Remessa dos autos à 25ª Vara Cível, tendo em vista o reconhecimento da incompetência do Juizado Federal Especial para julgamento do feito (fls. 15/16). Pareceres do Ministério Público Federal, opinando pela homologação da opção de nacionalidade brasileira, uma vez que presente seus requisitos (fls. 27/29 e 38/39). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O acolhimento à pretensão da requerente é medida de rigor. O requerente comprovou, por meio de documentos hábeis, que, embora tenha nascido no Japão, é filho de pais brasileiros (fls. 34/36), satisfazendo, assim, o primeiro requisito do art. 12, I, c da Constituição Federal. A residência no país também foi comprovada por documento idôneo, juntado à fl. 11. Assim, HOMOLOGO a opção manifestada e DECLARO, para todos os fins, a nacionalidade brasileira de WILLIAM SADA O KIMURA, nos termos do art. 12, I, c da Constituição Federal. Certificado o trânsito em julgado, a opção será inscrita no registro civil de pessoas naturais da residência da requerente, nos termos do art. 29, VII, 2 da Lei nº 6.015/73, devendo ser expedido, para esse fim, o competente mandado. Sem custas. Cumprida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012237-75.2003.403.6100 (2003.61.00.012237-5) - RAIMUNDO PRAXEDES DE SOUZA X FRANCISCO ANTONIO GALLINA X EDISON DANELUCI X ANTONIO IVIS CANONICO X RICARDO DE LUCENA (SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO PRAXEDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL (SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA)**

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, conforme se depreende às fls. 456/561, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando a notícia da UNIÃO de que a dívida inscrita nº 70.1.11.053011-28 encontra-se extinta pelo pagamento às fls. 518/519, informe-se à 4ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro acerca da presente sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002953-23.2015.403.6100 - JOSE PAULO BOUFELLI X JOAO ALECIO BOUFELLI X LUIZ CARLOS**

BOUFELLI X VALDOMIRO BOUFELLI(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. JOSE PAULO BOUFELLI, JOÃO ALECIO BOUFELLI, LUIZ CARLOS BOUFELLI e VALDOMIRO BOUGELLI promovem a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da executada para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelos autores carece de interesse processual. É o breve relatório. DECIDO. Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Tóffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a executada ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte exequente, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a exequente requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela parte exequente é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte exequente pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

**1ª VARA CRIMINAL**

## **Expediente Nº 7247**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0003365-36.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X TATIANA LEMOS ANDRAUES DE SOUSA(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER)

Fls. 61 - Retifique-se o cálculo de fls. 53 para 12 dias-multa. Adite-se a carta precatória de fls. 54, encaminhando cópia do cálculo de pena de multa retificado, bem como informando a pena a ser executada de 02 anos e 04 meses de reclusão. Intimem-se o MPF e a defesa.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS**

## **Expediente Nº 1614**

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0000699-28.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011765-78.2010.403.6181) NIDSON MARTINS AIRES(MG102766 - JOSE DE ASSIS SANTIAGO NETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Cuida-se de exceção de incompetência oposta por NIDSON MARTINS AIRES, em que a defesa do excipiente alega que, a despeito da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sem sede de conflito de jurisdição, não há nos autos qualquer elemento de conexão apto a vincular a competência desta Subseção Judiciária, até porque os fatos foram todos consumados em Minas Gerais.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da presente exceção (fls. 44/46).É o relatório.DECIDO.A presente exceção merece ser julgada improcedente.Com efeito, o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça permanece inalterado, porquanto não houve qualquer inovação fática ou jurídica no panorama vigente à época do julgamento. A C. Corte fixou a competência deste Juízo com base nas regras de conexão, previstas no art. 76 do Código de Processo Penal. Transcrevo abaixo o trecho pertinente do r. voto:Conforme relatado, a partir da Operação Downtown, realizada em São Paulo, foram investigados doleiros naquela localidade e, no curso da investigação, encontrou-se atuação de doleiros na cidade de Belo Horizonte/MG, o que poderia ensejar possível conexão entre os delitos.Em princípio, verifica-se presente a conexão entre os crimes referidos, pois as provas encontram-se entrelaçadas e as infrações, em tese, apresentam liame lógico, incidindo a regra contida no art. 76 do Código de Processo Penal.Destarte, os fundamentos expostos na inicial não são aptos a modificar o que foi decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual a presente exceção deve ser julgada improcedente.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado inicial.Renumerem-se os autos a partir de fl. 45.Traslade-se esta decisão ao feito principal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 20 de fevereiro de 2015. Ana Clara de Paula Oliveira Passos

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0014544-64.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-77.2014.403.6181) ANDRE PINHEIRO DOS SANTOS(MG083205 - FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES) X JUSTICA PUBLICA

Decisão fls. 115-116: ...DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado inicial, para determinar a devolução dos bens elencados nos itens 4, 5, 6 e 7, de fl. 06.O valor bloqueado, mantido no Banco Bradesco, deverá, caso ainda não tenha sido feito, ser transferido para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265. Com a transferência, a conta do requerente deverá ser liberada para movimentação. Providencie a Secretaria todo o necessário.Nomeio ANDRÉ PINHEIRO DOS SANTOS como fiel depositário do veículo Volvo, placa NLA 1849, e da motocicleta Kawasaki, placa FOV 2010. Expeça-se ofício ao DENATRAN para que adeque o

sequestro, fazendo constar a restrição apenas quanto à transferência de propriedade. Intime-se o requerente para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 dias, para firmar compromisso de fiel depositário. Após a lavratura do termo, expeça-se ofício à autoridade policial para que providencie todo o necessário para a devolução do bem.

**0000501-88.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-57.2011.403.6181) RODRIGO ROSA EISENMANN(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

... Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Cível, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado inicial. Providencie a Secretaria todo o necessário para a efetivação do desbloqueio da conta indicada pelo requerente, bem como para que eventual saldo seja transferido para conta judicial, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265...

#### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0006489-27.2014.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP224574 - JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE)

Fls. 730/743: Considerando que o recurso interposto pelo MPF, na presente hipótese, não se reveste de efeito suspensivo, determino o desentranhamento da peça recursal, e o seu processamento por instrumento, que deverá ser instruído com cópia integral do presente feito, a ser distribuído por dependência.....Fls. 385/386; 389/391 e 397/398: prejudicado p pedido, em razão da decisão que determinou a devolução pela autoridade policial de todo o material apreendido.

#### **PETICAO**

**0000163-51.2014.403.6181** - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP232751 - ARIOSMAR NERIS) X JUSTICA PUBLICA

Cota de fls. 71/72: Intime-se o Embargante para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos contratuais firmados com PAOLA INDART TAVARES, com os devidos registros nas repartições competentes, em razão de não restar comprovada a prova sumária do pretendido, o que poderá ensejar o indeferimento do pleito por parte deste Juízo.

**0000979-96.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-48.2008.403.6113 (2008.61.13.000656-7)) JOSE DE JESUS GONCALVES DONZELLI(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X JUSTICA PUBLICA

Cota retro: Expeça-se ofício ao DETRAN/SP autorizando o licenciamento anual do veículo, caso não haja óbice, por parte daquele órgão, para fazê-lo.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003634-66.2000.403.6181 (2000.61.81.003634-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA E SP162197 - MOHAMAD ALE HASAN MAHMOUD E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO) X MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X MARCELO RIBEIRO CARNEIRO(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X MONA LISA RIBEIRO CARNEIRO DA CUNHA PEREIRA(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X MARIO EMERITO RIBEIRO CARNEIRO(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X SIMONE TEREZINHA LIMA CARNEIRO(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X VANDIL SERGIO GOMES DE OLIVEIRA(SP179432 - CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI E SP083776 - JURANDIR BERNARDINI) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA REIS(SP203626 - DANIEL SATO E SP020848 - MARCO POLO DEL NERO) X JOSE MOYSES DEIAB(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X SILVIA ELIZA DE SOUZA(SP111961 - CLAUDIA RINALDO)

**0001519-96.2005.403.6181 (2005.61.81.001519-4)** - JUSTICA PUBLICA X GIL CESAR DE FREITAS(SP154251 - EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS) X ELISANGELA CRUZ DOS SANTOS LIMA(SP154251 - EDCARLOS OLIVEIRA SANTOS) X CIBELE CARVALHO(SP099515 - MAURICIO SANTANNA APOLINARIO) X ERIKA APARECIDA DOS SANTOS(SP137105 - RICARDO DOS SANTOS NETO) X BRAULIO RODRIGUES(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO)

...estabelecida a premissa de que a imputação da qual abstratamente versam estes autos só pode ser a da prática do delito de estelionato previsto no art. 171 do CP e tendo em vista que, em consequência, ausentes estão quaisquer

das hipóteses previstas no art. 109 da CF, RECONHEÇO E DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO FEDERAL para o processamento e julgamento desta lide. Em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à justiça estadual competente. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos a uma das varas da Justiça Estadual de São Paulo/SP, com nossas homenagens, após anotações de praxe e baixa na distribuição.

**0011915-64.2007.403.6181 (2007.61.81.011915-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008169-91.2007.403.6181 (2007.61.81.008169-2)) JUSTICA PUBLICA X MONICA PAULA BACELLAR TOMASELLI(SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X VITOR VIEIRA DE SOUZA(SP270038 - EMANUELE CAMINHA SILVEIRA MEZZANOTTI E SP177016 - ERIKA SIQUEIRA LOPES) X DENIS ALVES DA SILVA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X ROSA ANDRADE(SP191213 - JAILTON PINHEIRO DE SOUZA) X MIRAMAR LUIZ DA SILVA(SP264299 - MIRANI APARECIDA DA SILVA) X DOUGLAS DOS SANTOS EVANGELISTA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES E SP053943 - LEONITA FATIMA SANCHEZ) X ANTONIO CIRILO ALVES DE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CLOVIS ALVES DA COSTA(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER)  
Vistos. Fls. 1553/1555: a defesa de MONICA PAULA BACELLAR TOMASELLI requer seja declarada extinta a punibilidade da acusada em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido da defesa de MONICA PAULA BACELLAR TOMASELLI (fl. 1561). É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal com relação a todos os acusados. A denúncia foi recebida em 25/06/2008 (fls. 293/294). Com o recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no artigo 117, I, do Código Penal. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no artigo 117 do Código Penal e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado. Embora não esteja certificado nos autos, é de se ver que a r. sentença condenatória transitou em julgado para a acusação, tendo em vista que não houve interposição de recurso pelo Ministério Público Federal. Desta forma, o prazo prescricional deve ser verificado com base na pena aplicada na sentença, na forma preconizada pelo artigo 110 do Código Penal. Os réus MONICA PAULA BACELLAR TOMASELLI, ROSA ANDRADE, VITOR VIEIRA DE SOUZA, MIRAMAR LUIZ DA SILVA, DOUGLAS DOS SANTOS EVANGELISTA e ANTÔNIO CIRILO ALVES DE OLIVEIRA foram condenados à pena de 01 ano de detenção - já desconsiderando a causa de aumento referente à continuidade delitiva (súmula nº 497, do STF) - pelo crime previsto no artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Os três últimos acusados, MIRAMAR, DOUGLAS e ANTÔNIO, foram ainda condenados à pena de 01 ano de reclusão pela prática do crime tipificado no art. 288 do Código Penal. Para essas penas, a prescrição se opera em 04 anos, conforme a regra prevista no artigo 109, V, do Código Penal. É de se ver, assim, que entre a data do recebimento da denúncia (25/06/2008) e a da publicação da sentença (07/10/2014 - fl. 1483), decorreu lapso de tempo superior a 04 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. Destarte, é de rigor o acolhimento do pedido formulado pela defesa de MONICA PAULA BACELLAR TOMASELLI, no tocante ao reconhecimento da prescrição, o que deve ser estendido aos demais corréus. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MONICA PAULA BACELLAR TOMASELLI, ROSA ANDRADE, VITOR VIEIRA DE SOUZA, MIRAMAR LUIZ DA SILVA, DOUGLAS DOS SANTOS EVANGELISTA e ANTÔNIO CIRILO ALVES DE OLIVEIRA, nesta ação penal, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, V, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Nego seguimento aos recursos de apelação interpostos pelas defesas às fls. 1498, 1499, 1504, 1505, 1511/1517, 1529/1538, por falta superveniente de interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 1451/1482 para a acusação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 4 de fevereiro de 2015. Ana Clara de Paula Oliveira Passos Juíza Federal Substituta

**0001096-23.2008.403.6120 (2008.61.20.001096-7)** - JUSTICA PUBLICA X MAURO PEREIRA DE GODOY(SP308632 - THEO BENINI DE GODOY) X ANTONIO CLAUDIO DONATO(SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI E SP096245 - EITEL JOSE BASSOLI E SP158551 - LUIS JOSÉ BASSOLI) X BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR(SP152901 - JOSE VICENTE DORA JUNIOR E SP127777 - BENEDITO NOEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR) X EUGENIO MARCATI FILHO(SP129185 - PAULO GERALDO JOVELIANO) X JOAO BATISTA PANOSSO(SP237244 - RODRIGO LEITE SEGANTINI) X JOSE MAURO BOTECHIO(SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)  
Fica a defesa intimada para que, num tríduo, se manifestem acerca das certidões do Srs. Oficiais de Justiça às fls. 457 e 486, sob pena de preclusão de prova.

**0003847-91.2008.403.6181 (2008.61.81.003847-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO SHIGUETOMI MATSUDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA) X FAUSTO

DALLAPE(SP119855 - REINALDO KLASS) X JOAO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ(PB013864 - RODRIGO ARAUJO REUL E PB012589 - DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA)

Vistos. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a defesa de FAUSTO DALLAPE requereu a realização de perícia do aparelho adquirido pela empresa MAZDA, com o fim de verificar a compatibilidade do valor de mercado com o financiamento do BNDES. Além disso, requereu a expedição de ofício para o Fórum de Caieiras/SP solicitando informações sobre eventual ação ordinária de cobrança da empresa PROFAMA contra a MAZDA. Os pedidos merecem ser indeferidos, na medida em que esta fase processual se destina à realização de diligências cuja necessidade surja no curso da instrução criminal. In casu, a diligência pretendida não busca elucidar fato decorrente da instrução, mas sim de fato apurado em inquérito policial. Ademais, saliento que as informações sobre eventual processo de cobrança que tramita junto ao Fórum de Caieiras/SP podem ser obtidas pela própria defesa, não necessitando da intervenção deste Juízo. Ante o exposto, indefiro os pedidos da defesa de FAUSTO DALLAPE. Intime-se...

**0002150-98.2009.403.6181 (2009.61.81.002150-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO LUIZ FERREIRA CARNEIRO(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM X PEDRO MENDONCA DA SILVA X ROBERTO TRAPP DE CASTRO X SERGIO DE MOURA SOEIRO**

Intimem-se os ilustres subscritores das petições de fls. 869/874 e 876/880 para apresentarem os instrumentos de procuração dos acusados Jorge Luiz Gomes Chrispim, João Luiz Ferreira Carneiro e Sergio de Moura Soeiro. (Dr. Antonio Augusto Figueiredo Basto, OAB/PR 16.950, Dr. Luis Gustavo Rodrigues Flores, OAB/PR 27.865 e Dr. Rodolfo Herold Martins, OAB/PR 48.811).

**0008022-94.2009.403.6181 (2009.61.81.008022-2) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA FACCHINI DE CESARE TESTA X ALEXANDRE AMARASCO X BRAULIO BRESSAN X EVERTON VINICIUS CANDIDO X JORGE LUIZ SALOMAO X JUVENAL MARIA X LUCIANA BALDO X LUCIENE BALDO X MANOEL DE CESARE X PABLO LOZOV MINHEV X PLINIO CERRI X REINALDO CHOEFI JUNIOR X ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO X SILVIA FACCHINI DE CESARE X TARCISIO SANTANNA SILVEIRA X VERONICA CANDIDO DOURADO(SP211104 - GUSTAVO KIY E SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ E SP278543 - RENATO LUIZ DA SILVA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP167522 - EVANIA VOLTARELLI E SP211104 - GUSTAVO KIY)**

VISTOS. 1) Fls.2900: Homologo a desistência da testemunha Milton Fornazari Junior. Anote-se. Quanto ao número de testemunhas arroladas pela defesa de LUCIANA BALDO, LUCIENE BALDO e PABLO LOZOV MINHEV, considerando que a jurisprudência mais recente dos Tribunais Superiores orienta no sentido de que o número limite de testemunhas previsto no art. 401 do Código de Processo Penal refere-se a cada fato criminoso, conjugando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com o da ampla defesa (Precedentes do TRF3: HC 00142757520134030000, 00177630420144030000 e 00080475020144030000). In casu, tendo em vista que os acusados respondem a mais de um fato criminoso, curvo-me ao entendimento predominante do Egrégio Tribunal ad quem, para tornar insubsistente a determinação constante às fls. 2787/2790v, consistente na intimação dos réus para adequarem o rol de testemunhas, e acolho o parecer do Ministério Público Federal para que sejam ouvidas todas as testemunhas arroladas. 2) Fls.2904: Indefiro o requerimento formulado pela defesa. Sendo assim, a audiência deverá ser realizada com a presença do acusado neste Juízo. 3) Fls. 2892: Intime-se ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado. Silente, nomeie-se a Defensoria Pública da União.

**0010785-68.2009.403.6181 (2009.61.81.010785-9) - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ FREDERICH VITAL(SP108495 - CICERO AUGUSTO GONÇALVES DUARTE) X PLINIO GUILHERME DA SILVA FILHO(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS) X WALTER CORONADO ANTUNES FILHO(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI)**

Intime-se a defesa de Jorge Luiz Frederich Vital para que, no prazo de 24 horas, informe se insiste na oitiva da testemunha Raphael de Cunto, sob pena de preclusão da produção desta prova. Depreque-se a oitiva da testemunha Marcelo de Toledo Grazini ao Juízo de Lorena/SP, com prazo de 60 dias para cumprimento. FICA A DEFESA INTIMADA que foi expedida a Carta Precatória 77/2015 ao Juízo de Lorena/SP.

**0001767-63.2010.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X ESMERALDO VIOLA JUNIOR(SP121363 - RINALDO DELMONDES) X ERNANI LUIZ NAMIZAKI DEZAN X ALCEBIADES VENANCIO DE PAULA X ISMAEL DOS SANTOS JUNIOR X SANTOS ALVES MALHEIROS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)**

Fica a defesa intimada a se manifestar, no prazo de 03 dias, acerca da carta precatória de fls. 755 e ss.

**0002550-78.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI E Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X EDIR MACEDO BEZERRA(RJ076427 - FERNANDA SILVA TELLES E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X ALBA MARIA SILVA DA COSTA(RJ076427 - FERNANDA SILVA TELLES E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR) X JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO) X PAULO ROBERTO GOMES DA CONCEICAO(RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES)

Ficam as defesas cientes de que os autos do Processo-crime nº 2006.61.81.008742-2 e nº 2008.61.81.015690-8 estão em Secretaria para vista no balcão.

**0012025-24.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X RAFAEL DOS PASSOS SILVA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI)  
Vistos. Fls. 4945/4946: considerando que a realização de perícia dos áudios será bastante demorada, conforme informações do NUTRIM/SETEC (fls.4826/4831), com o fim de minimizar o impacto desta diligência na celeridade processual, intime-se a defesa RAFAEL DOS PASSOS SILVA para que, no prazo de 15 dias, faça a indicação dos diálogos em que há suspeita de edição, bem como daqueles em que o réu afirma que não são de sua autoria. Saliento que tal medida não implica dizer que os diálogos mencionados na denúncia deixarão de ser transcritos em sua integralidade.

**0004524-47.2012.403.6128** - JUSTICA PUBLICA X PAUL GASCHLER(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA)

FLS. 394. Em três dias, manifeste-se a defesa.

**0013304-74.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP206349 - LARISSA CARLIN FURLAN) X OCTAVIO RIBEIRO RATTO JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE LAURO CASTRUCCI X MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA FILHO X WILSON BONIFACIO(SP326701 - NATALIA LOPES COSTA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N 82/2015. DESTINO: JF PIRACICABA/SP

**0009935-38.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010573-76.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA)  
FICA A DEFESA INTIMADA que foi expedida a Carta Precatória nº 72/2015 à Justiça Federal do Rio de Janeiro, com prazo de 30 dias, cuja finalidade é o interrogatório do acusado.

**0011158-26.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RALPH BARKI BIGIO(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA)

Fls. 132-135: Defiro a devolução do prazo para apresentação de resposta à acusação. Anote-se. Intime-se pela imprensa oficial.

## **Expediente Nº 1618**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013153-84.2008.403.6181 (2008.61.81.013153-5)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ISRAEL MASIERO(SP064151 - ANTONIO ROBERTO J GUIMARAES)

Vistos. Fls. 340: com efeito, o dispositivo da r. sentença de fls. 311/326 fez constar o nome de José Israel Masiero Neto, ao invés de José Israel Masiero. Destarte, chamo o feito à ordem para corrigir, de ofício, o dispositivo da r. sentença condenatória para fazer constar: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para: DECLARAR a extinção da punibilidade, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, quanto à manutenção de depósitos em período anterior a 07/07/2004; mas para CONDENAR, JOSÉ ISRAEL MASIERO por ele ter violado a norma do art. 22, parágrafo único, segunda figura, da Lei 7.492/86 no

período posterior a 07/07/2004, razão peça qual passo a dosar-lhe a pena, individual e isoladamente, em estrita observância ao que estabelece o art. 68 do CP. Ciência às partes, tornando-se pública esta decisão.

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 6510**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000645-67.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) FABIO FERREIRA DA MATA X VALERIA DA SILVA MATA(SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA) X GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO) X GORAN NESIC(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP107566 - ADRIANO NUNES CARRAZZA E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO E SP310062 - RUANIE CAMILE LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 380/381: os embargantes deixaram de informar sobre a possível venda do imóvel objeto da demanda, bem como a consequente retenção de 50% do valor obtido com a venda em conta judicial vinculada a este juízo, cabível aos investigados Greice e Go-ran (Ilija), determinada à fl. 373. Diante disso, intimem-se os embargantes para que prestem as informações supracitadas. Após, em caso de cumprimento, arquivem-se os autos.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0015038-26.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JHONATA WILLIAN DE ARAUJO CINTRA

Fl. 68: tendo em vista a manifestação do réu, intime-se a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para apresentar contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às fls. 54/62. Após, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012328-14.2006.403.6181 (2006.61.81.012328-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X FABIANA SILVA DE SOUZA FERREIRA X LEO SISTER(SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP277781 - HEGLE MACHADO ZALEWSKA)

SENTENÇA DE FLS. 462/4634ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Ação Penal n.º 0012328-14.2006.403.6181 Sentença Tipo EVistos.A. RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de FABIANA SILVA SOUZA e LEÃO SISTER, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Segundo consta da inicial na data de 30/04/2002 os denunciados, em prévio conluio e com unidade de desígnios, simularam a rescisão de contrato de trabalho de FABIANA e a empresa BIRA BIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., cujo proprietário é LEÃO, a fim de que esta recebesse indevidamente o benefício do seguro-desemprego. De acordo com a narrativa ministerial, a fraude foi constatada no curso da instrução processual da reclamação trabalhista nº 0-1490-2003-012-02-00-1, proposta pela corré FABIANA em face da empresa do corréu LEÃO, a qual tramitou perante a 12ª Vara do Trabalho de São Paulo, oportunidade em que essa afirmou ter continuado a trabalhar após a data de 30/04/02, quando supostamente teria ocorrido a rescisão do vínculo de trabalho entre as partes e no período em que recebeu seguro-desemprego. Ainda, conforme informação fornecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, FABIANA obteve para si vantagem ilícita consistente no recebimento de 05 (cinco) parcelas de seguro desemprego no período de julho a novembro de 2002, no valor de R\$ 301,66 (trezentos e um reais e sessenta e seis centavos), cada (fls. 15/18). A denúncia (fls. 186/189), acompanhada dos autos do inquérito policial (fls. 02/181), foi recebida em 23.05.2012 (fls. 190/191). Em 27 de janeiro de 2015, foi proferida a sentença que julgou procedente a presente ação a fim de condenar os réus FABIANA SILVA SOUZA E LEÃO SISTER à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial aberto, além de 30 (trinta) dias multa por ter infringido o disposto no artigo 171, caput, do Código Penal (fls. 447/457). À fl. 460, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 03 de fevereiro de 2015. É o breve relatório.

Fundamento e Decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela, tendo em vista a data dos fatos é anterior à referida alteração da lei). Os réus FABIANA SILVA SOUZA e LEÃO SISTER foram condenados à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Desta feita, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre o fato dos fatos delituosos (abril de 2002) e o recebimento da denúncia (maio de 2012), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de FABIANA SILVA SOUZA e LEÃO SISTER, qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 1713, do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 06 de fevereiro de 2015.

**0012485-06.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X BRUNO CARDOSO SOUZA X THIAGO DOS SANTOS ARAUJO (SP163112 - MARIA RAQUEL MACHADO DE SOUZA THAMER E SP322128 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS)  
Recebo o Recurso de Apelação, embora intempestivo, in-terposto pela defesa do réu THIAGO DOS SANTOS ARAÚJO, à fl. 325, intimando-a para apresentar suas razões de apelação, dentro do prazo legal. Com a juntada das referidas razões de apelação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso arrazoado. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 6541**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002279-06.2009.403.6181 (2009.61.81.002279-9)** - JUSTICA PUBLICA X ALMIR AUGUSTO LARANJA (SP309052 - LEVI CORREIA)

DESPCHO PROFERIDO EM 11/03/2015, ÀS FLS. 674: Dê-se vista à defesa, sobre a certidão de fls. 670/673, devendo informar o endereço correto da testemunha José Carlos Pereira de Freitas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 3568**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0004025-30.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002063-69.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANDRE ZANATTA FERNANDES DE CASTRO (SP146104 - LEONARDO SICA E SP183646 - CARINA QUITO E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP131622 - LUIZ ARMANDO BADIN E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP329233 - JULIANE DE MENDONÇA)

Fls. 154/155: designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 16 de abril de 2015, às 16:00. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003607-92.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SILVIA REGINA MENEGHETTI(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO)

Vista ao Ministério Público Federal, com urgência, sobre o pedido de fls. 327/340, facultando ao I. patrono constituído pela acusada, nos termos e prazos dos artigos 396 e 396-a do Código de Processo Penal, juntar aos autos a defesa prévia, mesmo porque, no requerimento em testilha a acusada declara-se taxativamente ciente e citada dos termos da denúncia. Com a manifestação ministerial, tornem os autos conclusos imediatamente. I. Cumpra-se.

**6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2434**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013348-69.2008.403.6181 (2008.61.81.013348-9)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ADRIANO EROLES(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE) X ANTONIO ALEXANDRE EROLES(SP325599 - FABIO CHAVES DE ALMEIDA)

...e a defesa para que, no prazo de 02 (dois) dias, manifestem-se nos termos do art.402 do CPP. Após, tornem os autos conclusos.

**Expediente Nº 2435**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001314-93.2013.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X EDILSON SOUZA LINS DOS ANJOS(SP156399 - GISLENE APARECIDA CAVALCANTE E SP160794 - PEDRO LUIZ DA SILVA)

...Após, intime-se a defesa para apresentar seus Memoriais, também por escrito, em igual prazo (5 (cinco) dias). Saem os presentes intimados de todo deliberado.

**Expediente Nº 2437**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000310-82.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-51.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR) X RAFAEL PALLADINO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA

TANGERINO E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X WILSON ROBERTO DE ARO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP328992 - NATASHA DO LAGO) X ADALBERTO SAVIOLI(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRITO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO) X CLAUDIO BARACAT SAUDA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP148920 - LILIAN CESCÓN E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP228567 - DIANA CANEDO DE OLIVEIRA E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP273548 - GUSTAVO VILELLA SILVA) X MARCOS AUGUSTO MONTEIRO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO(SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP323235 - NATHALYE ABRAHÃO VILANOVA DE CARVALHO) X CARLOS ROBERTO VILANI(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP040508 - CELINA PEPICELLI ESTEVES E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP311621 - CAROLINA FICHMANN) X ELINTON BOBRIK(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X MARIO TADAMI SEO(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X VILMAR BERNARDES DA COSTA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOSE MARIA CORSI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOAO PEDRO FASSINA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES E SP344024 - ISABELLA GOLDMAN IRONY)

Vistos. Manifeste-se o Ministério Público sobre o pedido de fls. 9616/9619. Fls. 9611/9612, 9616/9619, 9624 e 9625/9690 - ciência às partes. Intime-se.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 9263**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004931-45.1999.403.6181 (1999.61.81.004931-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP063900 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(SP031339 - HERMES PAULO MILAN E SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI)

Decisão de fl. 2332: Aguarde-se o encerramento da jurisdição do Supremo Tribunal Federal sobre o caso, após o que venham os autos conclusos para o cumprimento da decisão de superior instância no sentido de se apreciar a prescrição. Int.

### **Expediente Nº 9266**

#### **HABEAS CORPUS**

**0002675-70.2015.403.6181** - JOAO ALVES BARRETO FILHO X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de ação de habeas corpus impetrada por JOÃO ALVES BARRETO FILHO dizendo que está sendo perseguido. O feito foi ajuizado no TRF da 3ª Região que declinou da competência para esta Vara Federal. Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do feito, por ausência de descrição concreto de perigo de locomoção. É o relatório. Decido. A ordem não deve ser conhecida. Tem razão o Ministério Público Federal. Não é possível compreender o fato concreto que ensejaria a concessão da ordem. Há, portanto, óbice jurídicoprocessual para o prosseguimento do writ, uma vez que a petição de habeas corpus deve conter, nos termos do art. 654, 1º, do Código de Processo Penal as razões em que se funda o temor de constrangimento da locomoção. No caso, embora o impetrante faça menção ao Superintendente da Polícia Federal em São Paulo, não há indicação de qual seria, objetivamente, o ato por ele praticado, dado imprescindível para a perfeita compreensão da controvérsia. O documento de f. 4 apenas indica que JOÃO ALVES BARRETO FILHO já impetrou, na Justiça Estadual Paulista, habeas corpus em face da delegacia de polícia local. A simples menção a que o impetrante-paciente precisaria da proteção da lei por ocasião de sua ida à delegacia de polícia, atendendo uma intimação (fls. 17) não aponta qualquer coação objetiva. Ademais, a proteção da lei para comparecer em delegacia de polícia é garantida a todos, sem necessidade de tutela judicial. Com efeito, ainda que sejam elencadas outras autoridades coatoras, em nenhum momento foi especificada coação concreta pelo impetrante-paciente, que se limita a criticar vários órgãos e instituições, mas não diz, concretamente, qual ilegalidade, ameaça ou abuso ele estaria sofrendo ou em vias de sofrer. Nesse, contexto, não há como ser constatado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do impetrante. Ante o exposto, extingo o writ sem resolução do mérito. Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ciência ao Parquet Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 9267**

#### **PETICAO**

**0002067-09.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013757-69.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(MG103749 - RODRIGO SAMUEL MOREIRA HENRIQUES E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES E RJ130730 - MARCOS VIDIGAL DE

FREITAS CRISSIUMA E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)

Fls. 192/195: Não existe óbice para o requerimento, motivo pelo qual defiro o pedido formulado pela defesa, estando claro que no retorno da viagem deverá o acusado Hans devolver seu passaporte a este Juízo para a devida retenção. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal. Intimem-se.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1676**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009903-04.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH DEGBE(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X PIERRE PANGA(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Uma vez reconhecida a conexão intersubjetiva e instrumental entre os fatos delituosos narrados nos autos da ação penal nº 0009845-98.2012.4.03.6181, em apenso, e nos presentes autos que tramitavam perante a E. 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, bem como a prevenção deste Juízo, conforme r. decisão de fls. 157 dos autos nº 0009845-98.2012.4.03.6181, passaram os feitos a tramitar um apenso ao outro, de modo que os atos processuais foram praticados apenas na ação penal acima mencionada que teve início neste Juízo. Desse modo, como a prática dos atos processuais referentes a ambos os processos foram realizados apenas na ação penal nº 0009845-98.2012.4.03.6181, e os feitos foram sentenciados conjuntamente, é dizer, a sentença proferida abarca os fatos narrados em ambas as denúncias, determino a baixa findo nos presentes autos junto ao sistema processual, permanecendo, no entanto, seu apensamento, dado que o processo passa a se desenvolver apenas nos autos nº 0009845-98.2012.403.6181. Determino, mais, que os autos principais sejam remetidos ao SEDI para incluir no seu polo passivo o réu PIERRE PANGA, unificando-se os feitos nos autos nº 0009845-98.2012.403.6181. Registre-se, por fim, que todos os atos processuais de ora em diante deverão ser praticados apenas nos autos mencionados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0010837-88.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-83.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X KHAIO EDUARDO SAMOGIN(SP110038 - ROGERIO NUNES) X ANA LUCIA ROSA(SP078180 - OLION ALVES FILHO) X CLEONICE DOS SANTOS SILVA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA) X TATIANE DOS SANTOS DA SILVA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X MARISA APARECIDA PIAGENTINO CARVALHO(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA) X ESTEVAO JOSE LOPES MOURAO(SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X RENATA PERETO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA)

DA REITERAÇÃO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA EM PROL DE TATIANE DOS SANTOS DA SILVA Fls. 1009/1014: cuida-se de reiteração do pedido de extensão dos benefícios da liberdade provisória concedido aos demais corréus ou, alternativamente, a revogação da prisão preventiva. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1027 verso. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pedido não prospera. Como bem ressaltou o Parquet Federal, o documento de fls. 1011 revela que a ré possui condenação anterior com trânsito em julgado por crime de estelionato, cujo fato deu-se em 17/04/2010. Tal fato inviabiliza a concessão da liberdade provisória, nos termos do art. 312 do Código de Processo penal. Com efeito, a ré está incurso em delitos de espécie semelhante ao que foi condenada (furto mediante fraude), havendo, desta forma, sérios indicativos de que adotara a prática criminosa como profissão, de modo que há fortes indícios de que, solta, poderá voltar a delinquir, cuja circunstância implica em risco à ordem pública e, via de consequência, na manutenção da prisão preventiva. Além disso, como já alhures decidido, não há que se falar em excesso de prazo, havendo, inclusive, nesse sentido, inúmeras decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao decidir Habeas Corpus impetrados pelos réus, nestes autos, houve por bem em denegar a ordem, reconhecendo, inclusive, que a complexidade da presente ação penal torna justificável maior tempo para o encerramento da

instrução. Consigne-se, ademais, neste sentido, que a instrução processual está na iminência do seu encerramento, já com réus interrogados e no aguardo apenas e tão somente da devolução de Cartas Precatórias expedidas com o fito de se ouvir testemunhas. Posto isso, não havendo alteração do quadro fático, mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva das acusadas e reporto-me à deliberação de fls. 926. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0010838-73.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-83.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X BENEVAL PINTO(SP110038 - ROGERIO NUNES) X PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA(SP110038 - ROGERIO NUNES) X ADRIANA SILVESTRE DA SILVA(SP225474 - KELI BEATRIZ BANDEIRA E SP067821 - MARA DOLORES BRUNO E PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA) X WILLIAM OLIVEIRA COSTA(SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X ADRIANO ESTEVAO SARTI MOURAO(SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X ROSEMEIRE DE JESUS PIRES COSTA X RITA CRISTINA NAKANO(SP182642 - RITA DE CASSIA KLEIN DANELUZ NAKANO)

DA REITERAÇÃO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA EM PROL DE BENEVAL PINTO (fls. 908/925) Fls. 908/925: cuida-se de reiteração do pedido de liberdade provisória formulado por BENEVAL PINTO. Aduz, em síntese, que os fundamentos da decisão que concedeu liberdade provisória às corrés Rosemeire de Jesus Pires Costa e Rita Cristina Nakano, se aplicam ao ora requerente em virtude da similitude fático-processual entre os acusados, sendo de rigor a extensão do julgado. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 955/956. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pedido não merece prosperar. De fato, como bem ressaltou o Parquet Federal, a defesa do acusado não apresentou nenhum documento ou argumento que trouxesse qualquer inovação à situação fática já apreciada tanto na última decisão exarada por este juízo (fls. 619/623), quanto em outras decisões contidas nos presentes autos. Desse modo, persistem os fundamentos que tanto fizeram decretar sua prisão preventiva, quanto os fundamentos que mantiveram o decreto prisional cautelar quando das análises de reiterados pedidos de revogação e liberdade provisória, pois se trata de réu que já foi condenado por crime semelhante ao que lhe é imputado nestes autos, havendo fundado receio de que, solto, volte a delinquir, como já o fez anteriormente, colocando em risco a ordem pública. Registre-se, ademais, que a certidão de antecedentes apresentada pelo réu refere-se exclusivamente à Comarca de Divinópolis/MG, a qual, inclusive, aponta registro de outros inquéritos policiais instaurados em face do acusado, cujo antecedente criminal, desta forma, não se acha devidamente esclarecido nos autos. Some-se a tal fato a circunstância do acusado utilizar-se de dois nomes (BENEVAL PINTO e BENEVAL PEREIRA PINTO), sendo certo, ademais, que há certidões que apontam o acusado como BENIVAL PINTO e não BENEVAL PINTO, sendo certo que estes fatos implicam na necessidade da manutenção da prisão cautelar também para assegurar a aplicação da lei penal. Posto isso, INDEFIRO o pedido. Intimem-se. DA REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DESBLOQUEIO - RÉ ROSEMEIRE DE JESUS PIRES COSTA (fls. 908/925) Fls. 908/925: reitera a defesa da corré ROSEMEIRE DE JESUS PIRES COSTA o pedido de desbloqueio de sua conta corrente. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 955/956. Relatados. DECIDO. À mingua de fato novo, mantenho a respeitável decisão de fls. 787/792 pelos seus próprios e judiciosos fundamentos. Não há comprovação nos autos de que os valores então bloqueados referem-se em sua totalidade a prestação alimentar, a mingua de comprovação de origem. Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado pela corré. DELIBERAÇÕES EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO Em termos de prosseguimento, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 955/956), determinando à Secretaria da Vara proceda ao traslado de cópias das mídias referentes ao conteúdo dos equipamentos de informática apreendidos em poder dos acusados, pensando-se aos presentes autos. Em seguida, intimem-se os acusados, por meio de seus defensores, para os termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Em nada sendo requerido, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de oferecer memoriais, no prazo legal, intimando-se, ao depois, os acusados para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0012621-03.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDRO CELESTINO DOS SANTOS(SP193275 - MARCIA REGINA GARCIA ARIAS E SP093629 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS) X FABIO DOS SANTOS LOURENCO(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI)

Diante da certidão de fls. 409, verifico que a defesa do réu FÁBIO DOS SANTOS LOURENÇO deixou de justificar seu interesse na oitiva das testemunhas arroladas, aplicando-se então a preclusão quanto ao direito de ouvi-las. Faculto, outrossim, a juntada de declarações a título de prova de bons antecedentes. É dever do Juízo indeferir a oitiva de testemunhas que nada sabem sobre os fatos de modo a evitar a procrastinação do processo. Tendo em vista a renúncia apresentada às fls. 408 pelo advogado João Batista Garcia dos Santos com ciência de próprio punho do réu ALEX SANDRO CELESTINO DOS SANTOS e o fato de que, com esta, a Doutora Márcia Regina Garcia Árias ocupa novamente a incumbência de única defensora do réu, DEFIRO o pedido de redesignação da data da audiência, uma vez que devidamente comprovado pela requerente a sua anterior

intimação para outras audiências de réus presos no Fórum Criminal da Comarca de Taboão da Serra/SP. Dê-se baixa na audiência designada para o dia 23/03/2015, regularizando-se a pauta, e redesigno a audiência de instrução para o dia 17 de ABRIL de 2.015, às 15:00 horas, observando que a grande de escoltas da Polícia Federal durante a semana de 06 a 10 de abril de 2.015 está totalmente reservada para escoltas de um processo originado por operação, em trâmite na Justiça Federal de Guarulhos, conforme informação prestada à Secretaria pela SPO/DPF. Comunique-se a baixa à Polícia Federal/SPO; aos estabelecimentos prisionais e aos superiores hierárquicos das testemunhas comuns. Requisitem-se os réus aos presídios, bem como as suas escoltas. Intime-se a testemunha Osvaldo Scazezi Junior e requisitem-se as testemunhas às Polícias Federal e Militar. Intimem-se.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5040**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001326-32.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA)**  
Despacho de 24 de fevereiro de 2015: Vistos. Diante das razões expostas às fls. 70/71, não havendo prova da materialidade, eis que a Caixa Econômica Federal não forneceu o original do cheque fraudado para que fosse submetido a exame pericial e diante da ausência de indícios de autoria suficientes para o prosseguimento das investigações, acolho a manifestação da Procuradora da República, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e determino o ARQUIVAMENTO dos autos, sem prejuízo do contido no artigo 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, ao arquivo. São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**  
**Juiz Federal Titular**  
**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Juíza Federal Substituta**  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3380**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013690-60.2007.403.6102 (2007.61.02.013690-7) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL DE CARVALHO PAHARES BEIRA(SP311767 - SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA FILHO E SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X MARCOS PAULO PEREIRA DE SOUZA**  
Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no tocante à intimação da testemunha Elizabeth Aparecida Tavares Favaro (fl. 412), bem como a insistência na sua oitiva (fl. 413), forneça a defesa de Manoel de Carvalho Palhares Beira, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado da referida testemunha, sob pena de preclusão. Intime-se.

**Expediente Nº 3381**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003449-42.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DECIO CHIZON(SP107213 - NELSON ROBERTO MOREIRA) X KAREN CHINZON BROIT(SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO)

Sentença: As defesas constituídas de Karen Chinzon Broit e Décio Chinzon, absolvidos pela sentença de fls. 460/462v, interpuseram embargos de declaração alegando que há contradição no capítulo que manda anotar a absolvição de Maria Verônica dos Santos, pessoa estranha aos autos (fls. 465/466 e fls. 467/468). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Há evidente contradição interna no julgado embargado, vez que foram absolvidos pela sentença prolatada Karen Chinzon Broit e Décio Chinzon (fls. 460/462), e não Maria Verônica dos Santos, pessoa estranha aos autos. Assim, é de rigor a correção do capítulo final da sentença embargada, que passará a possuir a seguinte redação: Após o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), bem como o SEDI, devendo constar: KAREN CHINZON BROIT - ABSOLVIDA e DÉCIO CHINZON - ABSOLVIDO. Assim, dou provimento aos embargos de declaração. No mais, cumpra-se a sentença, tal e qual prolatada. P.R.I.C.São Paulo, 20 de março de 2015. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 3382**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014124-06.2007.403.6181 (2007.61.81.014124-0)** - JUSTICA PUBLICA X VICTOR AREVALO PEREZ(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

1. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 574/574v e 580/583), que negou provimento ao recurso de apelação da defesa do réu VICTOR AREVALO PEREZ, restando confirmada, portanto, a r. sentença prolatada (fls. 382/388) que condenou o réu à pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, expeça-se guia de recolhimento definitiva em seu nome, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária. 2. Ante o teor da sentença prolatada às fls. 382/388, cumpra-a integralmente nos seguintes termos: 2.1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a abertura de uma conta corrente vinculada ao presente feito e encaminhe a este juízo, no mesmo prazo, o número da referida conta; 2.2. Após a abertura da conta corrente vinculada a este feito, oficie-se ao BACEN para que, no prazo de 10 (dez) dias, entregue ao oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado as notas ali depositadas (cinco cédulas verdadeiras no valor de US\$ 100,00 cada - números de série BJ 01926182 A, FL 50589070 A, AB 38152830 C, BJ 01926183 AP e AB 63722159 P). Ato contínuo, o oficial de justiça deverá entregar as cédulas de moeda estrangeira retiradas no BACEN à Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que esta proceda à conversão dos valores em moeda nacional e deposite referido valor em conta deste Juízo. 2.3. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, transfira da conta vinculada a este feito a quantia de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), relativamente às custas judiciais, para o Tesouro Nacional, utilizando o código de recolhimento 18710 - STN. Outrossim, comunique-a que encontram-se à disposição da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais de São Paulo o valor remanescente depositado nessa conta. Consigne-se no ofício que a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP foi instada a contatar diretamente àquela agência para informar os dados bancários para que seja efetuada a transferência dessa conta para a conta daquele Juízo e solicite-se, por fim, seja encaminhado a este Juízo, no mesmo prazo assinalado, o comprovante de transferência do valor das custas processuais para o Tesouro Nacional. 2.4. Expeça-se ofício à 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais de São Paulo, comunicando-a que se encontra à disposição daquele Juízo o valor depositado na conta vinculada a este feito, Caixa Econômica Federal, agência 0265, deduzido o valor referente às custas processuais, para fins de pagamento da pena pecuniária imposta ao apenado. Consigne-se, outrossim, no ofício a ser expedido que ficará a critério daquele Juízo a adoção das providências necessárias para contatar diretamente à agência 0265 da Caixa Econômica Federal para efetuar a transferência dos valores que se encontram depositado na conta vinculada a este feito para a conta daquele juízo, vinculada aos autos da execução criminal relativos ao apenado VICTOR AREVALO PEREZ, que lá tramitarão. Instruam-se os ofícios com as cópias necessárias. 3. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: VICTOR AREVALO PEREZ - CONDENADO. 4. Lance-se o nome do réu VICTOR AREVALO PEREZ no rol dos culpados. 5. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. 6. Ante o teor da certidão supra, apense-se a estes o auto de prisão em flagrante. Certifique-se. 7. Cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 8. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3383**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000040-73.2002.403.6181 (2002.61.81.000040-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X SERGIO RODOLFO MENDEZ(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA)**

1. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão emanado da Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso de apelação da defesa do réu SÉRGIO RODOLFO MENDEZ (fls.682/682v e 688/696) e, de ofício, reduziu a pena de multa para 15 (quinze) dias-multa, mantido o seu valor unitário, restando mantida no mais a r. sentença prolatada que condenou o réu à pena de 3 (três) anos de reclusão (fls. 637/342), a ser cumprida inicialmente em regime aberto, expeça-se guia de recolhimento definitiva em seu nome, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária.2. Intime-se a defesa constituída do réu SÉRGIO RODOLFO MENDEZ, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sitio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, a saber, [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento.Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito ante o trânsito em julgado da sentença condenatória.3. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: SÉRGIO RODOLFO MENDEZ - CONDENADO.4. Lance-se o nome do réu SÉRGIO RODOLFO MENDEZ no rol dos culpados.5. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.6. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 7. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3384**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007413-53.2005.403.6181 (2005.61.81.007413-7) - JUSTICA PUBLICA X JOAO MARIGO FILHO(SP273293 - BRUNO REDONDO) X ANTONIO CARLOS DE SALVO X ANTONIO CARLOS DE SALVO FILHO(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO E SP328964 - GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU) X MARCELO DE MOARES PERRI CAMARGO(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP312219 - FLAVIA LEONEL QUEIROZ) X NEORANI FERNANDES PERRI CAMARGO(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP312219 - FLAVIA LEONEL QUEIROZ) X BERTOLDO PERRI CAMARGO X LUIZ CARLOS STREET(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X LUIZ FELIPE MACHADO DE CAMPOS SALVO**

Fls. 743/745: Defiro a oitiva de Bertoldo Perri Camargo e de João Marigo Filho como informantes deste Juízo. Entretanto, com relação à oitiva de Antonio Carlos de Salvo não será possível, tendo em vista que foi extinta a punibilidade em razão de seu falecimento, conforme fls. 735/738. Tendo em vista as certidões de fl. 746 e de fl. 747, e conforme decisão de fls. 735/738, designo audiência: a) Dia 29 de junho de 2015, a partir das 14h00min, para oitiva dos informantes do Juízo João Marigo Filho e Bertoldo Perri Camargo, e a oitiva das testemunhas de defesa Leomar Antonio Ferreira, Paulo Roberto Coura Chamusca, Jose Candido Mesquita e Joel Alves Gama; a1) a testemunha de defesa Jorge Domingues será ouvido pelo sistema de videoconferência perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro (agendada para às 16h00min); b) Dia 13 de julho de 2015, a partir das 14h00min, para a oitiva da testemunha de defesa Paulo Roberto Crepaldi, que será ouvido pelo sistema de videoconferência perante a Subseção Judiciária de Jundiaí (agendada para às 14h00min), b1) e os interrogatórios dos réus Antonio Carlos de Salvo Filho, Marcelo de Moraes Perri Camargo e Neorani Fernandes Perri Camargo.Ressalto que, diante do teor da certidão de fl. 746, bem como da decisão de fls. 735/738 (item 2), o acusado Marcelo de Moraes Perri Camargo

será intimado para comparecer em São Paulo/SP, sem expedição de carta precatória, nas datas acima designadas, por intermédio de seu advogado. Providencie a Secretaria o necessário. Dê-se ciência às partes. Vista ao Ministério Público Federal da sentença de fls. 735/738. Cumpra-se. São Paulo, 04 de março de 2015. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta.

\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA Nº 84/2015 EXPEDIDA À COMARCA DE CARAPICUÍBA/SP, Nº 85/2015 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ, Nº 86/2015 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ/SP

## Expediente Nº 3385

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004956-04.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X OSMAR DE SOUZA SANTANA(SP198888 - CLAUDIA JIANE OLIVEIRA SILVA) X ALDO MARTIN ALFREDO GONZALEZ RUIZ X BRUNA APARECIDA COSTA SILVA(SP220388 - DIOMENEIS ANDRADE SILVA)

DECISÃO DE FLS. 656/657 1. Ante o trânsito em julgado da decisão emanada da 6ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no agravo em recurso especial, com relação ao sentenciado ALDO MARTIN ALFREDO GONZALES RUIZ (fls.646/651 e 654/654v) bem como do acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativamente ao sentenciado OSMAR DE SOUZA SANTANA, em apelação criminal (fls. 573/581 e 637), restando confirmada, portanto, a r. sentença prolatada às fls. 411/425, oficiem-se às Varas de Execuções Criminais em que tramitam os processos de execução em nomes dos réus, conforme certidão supra, a fim de que sejam retificadas as guias de recolhimento provisórias, em razão do trânsito em julgado da condenação. Instruam-se os ofícios com o necessário. 2. Ante o teor da sentença prolatada às fls.411/425, cumpra-se integralmente nos seguintes termos:2.1) oficie-se à Seção de Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP e comunique-a do teor desta decisão. Solicite-se o encaminhamento dos 2 (dois) aparelhos celulares da marca Motorola, IMEI 001701118034770 e IMEI 358553040431633, com respectivos chips e baterias à 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP e do aparelho celular da marca Nokia, IMEI 355745/02/074171/7 com chip e bateria a Vara de Execuções Criminais da Comarca de Avaré/SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Solicite-se, outrossim, seja encaminhado o comprovante de entrega a este Juízo no mesmo prazo;2.2) oficiem-se à 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP e à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Avaré/SP, comunicando-as que serão encaminhados àqueles juízos pela Seção de Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP os aparelhos celulares pertencentes aos réus para que fiquem acautelados naqueles Juízos à disposição dos réus, para retirada após o cumprimento da pena;2.3) tendo em vista o perdimento da balança apreendida (fls.21) em favor da Fundação Nacional Antidrogas (FUNAD) expeça-se ofício à referida fundação, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se há interesse na balança que está acautelada no Depósito Judicial da Justiça Federal de São Paulo/SP. Consigne-se no ofício que caso haja interesse, deverá a FUNAD, nos termos do art.63, 4º, da Lei n.º 11.343/2006, providenciar a retirada do material junto à Seção de Depósito da Justiça Federal de São Paulo. Diante dessa possibilidade, no ofício a ser expedido à Seção de Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP, conforme determinação do subitem 3.1 supra, deverá constar, também, que deverá ser encaminhado a este Juízo o termo de entrega da balança assim que for efetivada sua retirada por representante legal e/ou procurador da FUNAD. Instruam-se os ofícios com as cópias necessárias.Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias sem manifestação da FUNAD ou na hipótese de não haver interesse na retirada dos bens armazenados, oficie-se ao Depósito Judicial da Justiça Federal de São Paulo/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à destruição da balança e encaminhe a este Juízo, no mesmo prazo assinalado, o termo de destruição. 3. Certifique-se o trânsito em julgado para a sentenciada BRUNA APARECIDA COSTA SILVA.4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, para que conste OSMAR DE SOUZA SANTANA e ALDO MARTIN ALFREDO GONZALEZ RUIZ - CONDENADOS e BRUNA APARECIDA COSTA SILVA - ABSOLVIDA.5. Lancem-se os nomes dos réus OSMAR DE SOUZA SANTANA e ALDO MARTIN ALFREDO GONZALEZ RUIZ no rol dos culpados.6. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.7. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.8. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

\*\*\*\*\*DECISÃO DE FLS. 692/692V1. Fls.680: a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD, localizada em Brasília/DF, manifestou-se no sentido de que o levantamento da balança apreendida perante o Juízo demandaria custos administrativos bem superiores ao seu valor intrínseco e por isso solicita a doação da balança a órgão entidade sem fins lucrativos. .PA 1,10 Constato que a doação também acarretará à União ou ao órgão público ou entidade a serem escolhidos custos superiores ao valor diminuto do bem. Diante disso, determino a expedição de ofício à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal de São Paulo/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à

destruição da balança e encaminhe a este Juízo, no mesmo prazo assinalado, o termo de destruição. Solicite-se, ainda, seja este Juízo informado, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento do ofício n.º 987/2014 - AP, notadamente se os aparelhos celulares que foram apreendidos nestes autos foram encaminhados aos Juízos das Execuções e, nesse caso, deverá encaminhar a este Juízo os comprovantes de entrega. Instrua-se com as cópias necessárias.2. Com a vinda do termo de destruição da balança, encaminhe-se cópia à SENAD, conforme solicitado.3. Publiquem-se esta decisão e a decisão proferida às fls.656/657.4. Cumpra-se o item 5 da decisão de fls.656/657, efetuando o lançamento dos nomes dos réus OSMAR DE SOUZA SANTANA e ALDO MARTIN ALFREDO GONZALEZ RUIZ no rol dos culpados. 5. Cumpridas as determinações supra e com a juntada do termo de destruição e termos de entrega dos aparelhos celulares, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.6. Expeça-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal Titular.**

**BEL<sup>a</sup> Rosinei Silva**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3401**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035885-22.2009.403.6182 (2009.61.82.035885-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-93.2008.403.6182 (2008.61.82.004073-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO E SP128014 - ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO E SP042194 - CARLOS ROBERTO RICCIO GENOVEZZI E SP156566 - CLOVIS DA SILVA HATIW LÚ JUNIOR E SP179167 - MARCELO AGUIAR MARQUES E SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES E SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0039183-46.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020970-60.2012.403.6182) MANSÃO CIDADE JARDIM RESTAURANTE E SALAO DE CHA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

MANSÃO CIDADE JARDIM DE RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 00209706020124036182.Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal.É o relatório. Passo a decidir.A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito.Isso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto.Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, e art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005833-78.1988.403.6182 (88.0005833-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FUNDACAO SAO PAULO PUC SP(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. FLAVIO P. LIMA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b,da

Portaria n. 17/2013).

**0507259-58.1994.403.6182 (94.0507259-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X BAN - TYRE REFORMA DE PENUS LTDA X MARIA HELENA PACHECO CALEFFI X HUMBERTO CALEFFI - ESPOLIO(SP232338 - FERNANDO LOPES DA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

**0510225-57.1995.403.6182 (95.0510225-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LULICA S/A - MASSA FALIDA(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

**0507617-52.1996.403.6182 (96.0507617-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS SAO PAULO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 653: Compulsando os autos dos embargos à execução em apenso, verifica-se que a sentença ali proferida determinou o cancelamento da CDA objeto do presente feito e a liberação das garantias existentes. Tal sentença foi prolatada em 25/07/2014 (fls. 360 dos autos dos Embargos) e encontra-se prestes a ser encaminhada ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de apelação e remessa oficial. O pedido de substituição da CDA foi feito através de petição protocolada em 09/02/2015 (fls. 653). Diante do exposoto, indefiro o pedido da exequente, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Por outro lado, defiro o pedido de executada de fls. 661/662. Expeça-se ofício ao DETRAN a fim de autorizar o licenciamento do veículo de placas EGG-2464. Após, prossiga-se nos embargos à execução em apenso.

**0578772-81.1997.403.6182 (97.0578772-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

**0517160-11.1998.403.6182 (98.0517160-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE CARNES NOVA OLINDA LTDA X GILMAR CLAUDIO LUIZ RODANTE X JOSE ROBERTO BARROS X EDSON GOMES CARDOSO X ROLANDO MAIMONE X ALFEU ZAMARO(SP077160 - JACINTO MIRANDA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

**0052800-25.2004.403.6182 (2004.61.82.052800-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TESHEINER CAVASSANI E GIACOMAZI ADVOGADOS E CONSULTORES(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

**0017947-53.2005.403.6182 (2005.61.82.017947-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAYME ALIPIO DE BARROS(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

**0015999-37.2009.403.6182 (2009.61.82.015999-6)** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X SULINA SEGURADORA S/A(SP173110 -

CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 16, alínea b, da Portaria n. 17/2013).

**0020970-60.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANSÃO CIDADE JARDIM -RESTAURANTE E SALÃO DE(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls. retro: Defiro. Expeça-se mandado de penhora livre em face da(s) executada(s), podendo a mesma recair, inclusive, sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada principal, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80;b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil.Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.Intime-se.

**0029950-93.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PARAISO ENCANTADO LTDA ME(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

REPUBLICAÇÃO. 3ª Vara de Execuções FiscaisAutos nº 00299509320124036182EXECUÇÃO FISCALExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARAÍSO ENCANTADO LTDA. - METrata-se de exceção de pré-executividade através da qual a excipiente alega que os créditos objeto da presente execução fiscal teriam sido atingidos pela prescrição e alega a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS prevista pelas Leis n. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03.A excepta, às fls. 133/151, refuta todas as teses apresentadas pela excipiente.Decido.Às fls. 116, a excipiente afirma que a constituição do crédito tributário se deu com a entrega das declarações - informação constante da própria Certidão de Dívida Ativa e extrato emitido pelo site da Procuradoria da Fazenda nacional -, podendo a partir do seu vencimento, a Exequente promover o ajuizamento da execução fiscal. Alega, ainda, a excipiente: No caso em tela, a constituição dos créditos tributários se deu com a entrega das respectivas declarações em 2003 a 2006, tendo iniciado o prazo prescricional na data de vencimento, dos valores declarados e exigidos, conforme se denota do extrato da dívida e Certidão da Dívida Ativa.Por sua vez, a excepta afirma que as declarações do contribuinte, que teriam o condão de constituir o crédito tributário, ocorreram em datas posteriores àquelas informadas pela excipiente, razão pela qual o fenômeno da prescrição não o teria atingido. Tais informações constam dos relatórios apresentados às fls. 152/172 e são as seguintes: CDA n. 80 4 05 141645-33 - data da declaração: 31/05/2004 (fls. 152/153 e 159; CDA n. 80 4 12 010076-66 - data da declaração: 01/02/2008 (fls. 154/158); CDA n. 80 4 05 141644-52 - data da declaração: 31/05/2001 (fls. 162/163 e 159); CDA n. 80 6 11 124020-41 - data da declaração: 23/02/2010 (fls. 169/170) e CDA n. 80 2 11 067794-07 - data da declaração: 23/02/2010 (fls. 171/172).Dessa forma, para desconstituir a certeza e a liquidez que caracterizam a Certidão de Dívida Ativa, a excipiente deveria comprovar suas alegações, juntando aos autos documentos que demonstrassem a data em que as referidas declarações foram entregues, o que não ocorreu.Tratando-se de exceção de pré-executividade, as alegações da excipiente devem vir amparadas em provas pré-constituídas, uma vez que tal espécie de defesa processual não admite dilação probatória.Da mesma forma, as demais matérias alegadas, relativas ao cálculo do imposto devido com base no ISS e ICMS, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, pois demandam dilação probatória para sua análise, e é mister que se garanta o Juízo através da penhora.Nesse sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Considerando que a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS implica em análise meritória, de caráter exauriente, resta evidenciada a inadequação da via processual eleita. Precedentes desta E. Corte. 3. Incidência da Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 4. As razões recursais não contrapõem tais

fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo legal desprovido. (AI 00330212520124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRAVO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO POR ESTA VIA. A jurisprudência firmou entendimento de que a exceção de pré-executividade comporta a discussão de matéria de ordem pública que não requer dilação probatória para sua apreciação ou discussão de evidente erro formal no título executivo. Neste caso, as matérias não são passíveis de serem conhecidas por meio de exceção de pré-executividade. Tanto a alegação de nulidade das certidões de dívida ativa por ofensa ao princípio da ampla defesa, quanto as alegações de inclusão indevida do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS e do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 são matérias próprias de embargos à execução. Não são matérias de ordem pública, aptas a serem conhecidas de ofício. A matéria relativa à prescrição, por sua vez, é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício. Porém, neste caso, a ocorrência ou não da prescrição não pode ser declarada de pronto, já que estão em debate também quais são os seus termos inicial e final. Agravo inominado desprovido.(AI 00478331420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 860 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por todo o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal. Indefiro, por outro lado, o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, tendo em vista que tal medida já foi adotada, conforme se vê às fls. 102, sem que tivesse surtido qualquer efeito para a satisfação do crédito aqui cobrado.Determino a intimação da exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0037541-72.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILVIO ARY PRISZKULNIK(SP340841 - ALEX VINICIUS DE ARAUJO BRITO) REPUBLICAÇÃO.3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal nº 00375417220134036182Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: SÍLVIO ARY PRISZKULNIKDECISÃO Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por SÍLVIO ARY PRISZKULNIK (fls. 18/25), na qual alega, em síntese, que a exigibilidade do crédito tributário objeto dessa demanda encontra-se suspensa em virtude da existência de recurso administrativo pendente de julgamento. O Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União que motivou a alegação do excipiente foi recebido em 01 de setembro de 2014, conforme documento por ele juntado às fls. 28.Às fls. 39 foi julgada a questão acerca do bloqueio de ativos financeiros do excipiente, tendo sido determinada a liberação do valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos (R\$28.960,00), com base no comando contido no art. 649 do CPC.Posteriormente, o excipiente retorna aos autos para informar que o indigitado recurso administrativo havia sido indeferido, pela falta da DIMOB retificadora. Informa, ainda, que novo recurso foi apresentado, no dia 17 de novembro de 2014, conforme cópia de fls. 48.Intimada, a exequente defende o não cabimento da exceção de pré-executividade nesse caso; alega que houve adesão por parte do excipiente ao parcelamento do crédito em 31/01/2013, acordo que teria sido rescindido em 12/05/2013, adesão esta que implicaria na confissão irrevogável e irretroatável do crédito; insiste na afirmação da higidez da CDA que instrui a inicial; por fim, afirma que não existe, no caso concreto, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Relatei. D E C I D O.De início, constata-se que não restaram devidamente comprovadas, de plano, nos autos, as alegações do excipiente. A afirmação de que os créditos cobrados nessa ação têm origem em declarações equivocadas emitidas pela imobiliária que administrava seus imóveis não basta para que seja possível a utilização de exceção de pré-executividade. Ressalte-se que o excipiente não dispõe, sequer, da decisão administrativa que poderia corroborar seus argumentos, caso fosse-lhe favorável. Dessa forma, para se apurar o que foi aqui alegado pelo excipiente, faz-se necessária dilação probatória que é incompatível com esta modalidade de defesa processualPor outro lado, o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União não é suficiente para dar ensejo ao efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, previsto no art. 151 do CTN, uma vez que não se encontra ali previsto, especificamente. Saliente-se que a execução fiscal foi distribuída antes que fosse protocolado o pedido administrativo.Veja-se, a propósito, excerto extraído da obra Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência / Leandro Paulsen. 16 ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2014, p. 1201:- Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa ou Pedidos de Envelopamento. O simples pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, apresentado pelo sujeito passivo perante a PFN no exercício do seu direito de petição, não constitui reclamação nem recurso regulado por lei, não tendo efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário. Limita-se a provocar a PFN a reconhecer, se assim entender, eventual nulidade ou causa de extinção do crédito tributário de que possa conhecer de ofício. Assemelha-se, quanto à forma e aos limites, à exceção de pré-executividade que o executado apresenta ao Juiz da Execução Fiscal.A jurisprudência também tem adotado o entendimento acima referido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVISÃO DE DÉBITOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação

probatória. 2. A exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. 3. Igualmente, o pedido de revisão de débitos inscritos não tem o condão, por si só, de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não estar contemplado dentro das causas suspensivas do artigo 151, inciso III, do CTN. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 00283891920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se)AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. I. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. II. In casu, não há como se abrir a debate quaisquer alegações que demandem dilação probatória ou ensejem maior controvérsia pelas partes, como as de nulidade no processo administrativo ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa. III. Agravo desprovido. (AI 00192874120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se)Por sua vez, o exequente informa que o ora excipiente, em um dado momento, aderiu ao parcelamento dos débitos em cobrança, sabendo que a adesão ao parcelamento implica em reconhecimento e confissão de dívida. Desta forma, o descumprimento autoriza o imediato prosseguimento da Execução Fiscal pelo saldo remanescente, não sendo necessária qualquer notificação de lançamento de débito, cuja origem é de pleno conhecimento do executado. Veja-se a seguinte decisão, proferida pela Eg. 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRETENSÃO QUE EXTRAVASA O ÂMBITO DE COGNIÇÃO DA OBJEÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. No pedido de revisão de débitos formulado em 04/03/2010 a empresa informa que ingressou com pedido de parcelamento ordinário e que as três parcelas remanescentes foram alocadas no PAES. Formulou assim pedido de cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa com fundamento na alegada suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ora, se o débito cobrado na execução fiscal foi objeto de parcelamento, tal circunstância configurou em reconhecimento inequívoco da dívida por parte do contribuinte e implicou em confissão irrevogável e irretratável dos débitos. Por conseguinte, não há que se cogitar de suspensão de exigibilidade em razão de posterior impugnação administrativa por meio de pedido de revisão de débitos. 3. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil. 4. Agravo legal improvido. (AI 00035840220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se)Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e defiro o pedido da exequente de expedição de mandado de penhora de bens de propriedade do executado. Int.

**0054329-30.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) REPUBLICAÇÃO. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra NESTLÉ BRASIL LTDA., com o objetivo de cobrar débitos a título de COFINS. Às fls. 05/07 informa a executada que esta Execução está garantida por por Apólice de Seguro Garantia oferecido nos autos da Medida Cautelar nº 0018585-26.2014.403.6100, ajuizada preventivamente e distribuída à 5ª Vara Cível, mas que diante do ajuizamento da presente ação, ingressou naquele autos com pedido de desistência, por perda de objeto e transferência da garantia daqueles autos para estes. Requereu, portanto, a intimação da exequente para reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito, de forma a não obstar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, pois a certidão da empresa vencerá aos 22.12.2014. Instada a se manifestar, a União aceita a garantia ofertada, requerendo a intimação da executada para aditar o Seguro Garantia oferecido, para fazer constar o número destes autos em substituição ao processo cautelar, bem como informando que já consta de seu sistema que o crédito objeto da presente está garantido. Decido. Observo inicialmente que a representação processual da executada foi regularizada às fls. 66/92. Quanto à garantia ofertada, tendo em vista a concordância expressa da exequente, defiro o pedido da executada acolhendo a garantia oferecida, devendo, no entanto, ser providenciado, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da Apólice de Seguro Garantia para fazer constar o número destes autos, pois ainda consta os autos da Ação Cautelar em trâmite perante a 5ª Vara Federal Cível. Determino, outrossim, a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do disposto no artigo 659, 5º, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, bem como de que em tal ato fica

constituído depositário. Após, vista ao executado para se manifestar com relação ao prosseguimento do feito. Encaminhe-se ao Juízo da 5ª Vara Federal Cível cópia deste despacho, por meio eletrônico, com urgência. Int.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3575**

### **CARTA PRECATORIA**

**0046319-94.2014.403.6182** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE INDAIATUBA-SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EXEL DO BRASIL LTDA X DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA(SP240796 - DANIELA FRANULOVIC) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Encaminhe a cópia da petição do executado para instruir o mandado expedido, para que a penhora recaia sobre os bens oferecidos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, juntado procuração e cópia do contrato social. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020449-23.2009.403.6182 (2009.61.82.020449-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048339-10.2004.403.6182 (2004.61.82.048339-0)) PP PARTICIPACOES S/A(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do perito. Fls.511: Tendo em vista que este Juízo aguarda uma manifestação conclusiva desde setembro de 2013, e, ainda, tratando-se de autos inserido na meta do Poder Judiciário, pautado no princípio da isonomia, decreto a preclusão do ato. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0036099-08.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010458-62.2005.403.6182 (2005.61.82.010458-8)) HOMEM DE SEDA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME X JESUS SEDA DE MORAES(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, no bojo dos quais se alega, ocorrência da prescrição. Com a inicial vieram documentos a fls. 21/70 Emenda à inicial para juntada de documentos essenciais a fls. 74/76. Foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo (fls. 100/102). Devidamente citada, a Fazenda Nacional ofereceu resposta a fls. 105/108. Com a impugnação vieram documentos a fls. 109/124. Em réplica a fls. 126/132, a embargante insistiu em seus pontos de vista iniciais. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que

lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade,

prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. À prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança da certidão de dívida ativa n. 80.4.04.016841-08 (SIMPLES). O crédito foi constituído com a entrega das declarações conforme a seguir relatado: Número declaração Data de entrega 970868004844 26.05.1998 980866892561 26.05.1999 90866732406 18.05.2000 ajuizamento do executivo fiscal ocorreu em 18.01.2005 e o despacho citatório foi proferido em 24 de junho de 2005 (fls. 62). Após duas diligências negativas por Oficial de Justiça para citação e penhora de bens da empresa executada, em 28.04.2006 e 08.11.2007, ocorreu o pedido de citação do corresponsável JESUS SEDA DE MORAES em 04.06.2008, deferido 16.06.2010 (fls. 68 - executivo fiscal). Após retorno negativo do primeiro AR expedido, foi apresentado novo endereço para tentativa de citação, o qual retornou positivo em 05.03.2011. Deste modo, não há que se falar em prescrição se o pedido de redirecionamento em face do corresponsável foi proposto dentro do prazo legal e a demora nos atos posteriores até sua citação do devedor não puder ser imputada à Fazenda Pública, pois não pode haver prejuízo ao exequente pela morosidade das atribuições exclusivas da máquina judiciária. Há de se levar em conta os termos da Súmula n. 106, do E. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Este foi o entendimento que prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria no Recurso Especial n. 1.102.431/RJ, representativo da controvérsia, julgado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009, publicado DJe 01/02/2010): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O

mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução. 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Desta forma, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO**. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**0060452-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042217-68.2010.403.6182) NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**  
Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, acrescidos de multa de mora de 20% e demais encargos. O embargante alega, em síntese, que: a) Inconstitucionalidade na cobrança da taxa Selic; b) Ilegalidade na cobrança da multa moratória. Com a inicial vieram documentos a fls. 22/61 e 66/71. Emenda da petição para juntada de documentos essenciais a fls. 74/317. Processaram-se os embargos sem efeito suspensivo. Citada, a Procuradoria da Fazenda impugnou a inicial em todos os seus termos. Em réplica, a parte embargante repisou suas posições iniciais. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. **DECIDIDA MULTA** multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. No referente à multa de mora, é necessário analisar que esta, normalmente, é cobrada em percentuais maiores em épocas de inflação alta. Caso contrário, perderia o caráter intimidatório tornando a inadimplência um substituto dos empréstimos bancários. A jurisprudência de nosso Tribunal não destoia desse entendimento, como podemos observar: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.** (...) 19. Por seu turno, não procede a pretensão do embargante no tocante à redução da multa moratória. No caso em tela, a multa moratória foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos, de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 20. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. (...) **Apelação** a que se nega provimento. (TRF3, AC 1478570, 3ª T, DJU 22.02.2013, Relª: Desª. Fed. Cecília Marcondes) Por fim, não procede a alegação de que a multa não pode ultrapassar a 2% do valor da dívida, tendo em vista a edição da Lei nº 9.298/96, que derogou o artigo 52, 1º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do

Consumidor). O referido dispositivo aplica-se somente às relações de consumo. Trata-se na verdade, de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 109 do CTN. Nesse sentido, pacífico o entendimento jurisprudencial, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA COM BASE NO ART. 52 DO CDC.

INAPLICABILIDADE. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior já consolidou o entendimento de que a redução da multa moratória para 2% prevista no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC aplica-se às relações de consumo de natureza contratual. Assim, na esfera tributária não é possível reduzir o percentual da multa com fundamento no CDC. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 596.500/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014) DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO. Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos se tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)2. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A

constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Relª. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Relª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.) E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**000012-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056367-40.1999.403.6182 (1999.61.82.056367-2)) ECONOMICO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ECONLEASING EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para cobrança de taxas de fiscalização do mercado de títulos e valores mobiliários, de competência de 10 de outubro de 1991. Alega a parte embargante que deixou de explorar as atividades de arrendamento mercantil por ocasião da decretação de sua liquidação extrajudicial, portanto não estaria sujeita à taxa de fiscalização. Argumenta, ainda, ser indevida a cobrança da multa e dos juros e que a atualização monetária deverá corresponder à TRD. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Em resposta, a CVM alegou que: a) A taxa é devida, pois à época exercia atividades sujeitas à fiscalização; b) Não se opõe à exclusão da multa, ressaltando que quando do ajuizamento do executivo o consectário era devido, inexistindo qualquer mácula no título executivo; c) Os juros são devidos até a data da decretação e não incidirão da mesma forma que a taxa Selic; d) Não se opõe a aplicação da TRD, a título de correção monetária. Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDIDO PERFIL DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS As partes não controverteram sobre a sujeição da embargante à taxa de fiscalização, nem sobre sua constitucionalidade ou legalidade. Debatem tão-somente se seria devida, tendo em vista a decretação de sua liquidação extrajudicial. Pois bem, a lei aplicável à taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários é, no caso, a de n. 7.940, de 20 de dezembro de 1989. A Comissão de Valores Mobiliários, criada pela Lei 6.385/76, tem competência para exercitar o poder de polícia no mercado de valores mobiliários. A Lei n. 7.940/89, de 20 de dezembro de 1989, instituiu a taxa de fiscalização de natureza tributária, pois se trata de quantia que se cobra pelo exercício daquele poder. O conceito de taxa está consagrado no art. 77 do CTN, que tem a seguinte redação: As taxas cobradas pela União, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. A taxa de fiscalização da CVM tem como fato gerador não o patrimônio líquido da pessoa jurídica e sim o efetivo exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários. Assim reza o artigo 2 da Lei n. 7.940/89: Art. 2º Constitui fato gerador da Taxa o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Não há dúvida, pois: o fato gerador é legalmente definido como o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários - CVM. (art. 2º.; Lei n. 7.940), ou, mais especificamente, em duas hipóteses: Seu fato gerador é legalmente definido como o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários - CVM (art. 2º.; Lei n. 7.940), ou, mais especificamente, em duas hipóteses: a) por ocasião do registro de emissão de debêntures, ações e outros títulos (art. 4º, II); eb) trimestralmente (art. 4º, I - no caso, para prestadores de serviços de auditoria independente, com até 02 estabelecimentos, em 1.000 BTNs, de acordo com a Tabela C do anexo). Segundo o embargante, a decretação de sua liquidação extrajudicial implicou na vedação de negociação de

valores mobiliários e na suspensão de seu registro na CVM. Em abono dessa afirmação, foi juntada aos autos cópia do Ato da Presidência do Banco Central do Brasil n. 564 de 09.08.1996 (publicação em 13.08.1996), que decretou sua liquidação extrajudicial (fls. 09) e ofício da CVM, datado de 29.12.1998, comunicando a embargante a suspensão de seu registro. Assim sendo, não restou comprovado a suspensão do registro da embargante à época do fato impositivo (10 de outubro de 1991, anos antes da suspensão em questão). Ademais, como já decidiu o E. STJ em importante precedente, é a possibilidade de fiscalização (e não a prova de atos específicos) que se consubstancia em fato gerador da taxa em discussão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. FATO GERADOR. 1. A controvérsia tem por objeto a exigibilidade da Taxa de Fiscalização de Mercados de Títulos e Valores Mobiliários, relativa aos exercícios de 2000 e 2001, cujo fato gerador vem definido no art. 2º da Lei 7.940/1989: Constitui fato gerador da Taxa o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários - CVM. 2. O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, constatou que a recorrida, desde 12/1998, deixou de exercer atividades na Bovespa. Por essa razão, afastou a exação nos seguintes termos: (...) da documentação trazida aos autos, verifica-se que a empresa consta como registrada na BOVESPA tão somente até 09/12/1998, quando foi cancelada sua autorização para negociação dos valores mobiliários de emissão da empresa na bolsa (fl. 39). Sendo assim, a partir do encerramento dos negócios com as ações da embargante, não mais havia o pressuposto motivador da fiscalização pela CVM. 3. A taxa é devida em razão do exercício do poder de polícia, e não da efetiva prática dos atos sujeitos à fiscalização. Assim, se a empresa integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, por qualquer motivo, optar por um período de abstenção de atividade, não obterá isenção relativamente à obrigação do recolhimento da taxa de fiscalização, que, reitero, tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, e não a prática concreta das operações relativas ao mercado imobiliário. 4. É correto, aliás, dizer que a fiscalização permanece necessária, tanto para apurar o exercício de atividades negociais como a sua abstenção. Em outras palavras, o próprio juízo quanto à cessação da autorização para negociar na Bovespa só pode ser extraído a partir da efetiva fiscalização pela CVM, sendo que as consequências jurídicas daí advindas (por exemplo, a configuração de eventual ilegalidade na ação ou omissão da empresa) são estranhas à relação tributária (no que concerne ao pagamento da Taxa de Fiscalização). 5. O segundo equívoco identificável no acórdão hostilizado decorre da constatação de que a Bovespa não é o único órgão no qual é possível realizar as atividades relacionadas à distribuição de valores mobiliários. Em obiter dictum, merece registro que o documento a partir do qual o órgão colegiado extraiu essa valoração jurídica expressamente reconhece que a empresa recorrida continua (...) registrada em bolsa, tendo como sede a Bolsa de Valores do Extremo Sul (fl. 66, e-STJ). 6. Quer isto dizer que o cancelamento definitivo para negociação na Bovespa não autoriza a conclusão de que a empresa deixou de integrar a CVM e, por decorrência, de estar sujeita à fiscalização pela referida autarquia. 7. Superado o fundamento adotado pelo acórdão hostilizado, deve o feito retornar ao Tribunal a quo para fins de prosseguimento do julgamento da Apelação, tendo em vista a devolução do tema relativo à prescrição. 8. Recurso Especial provido. (REsp 1376168/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 27/11/2014) JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA Quanto à cobrança de juros e multa moratória, friso, já de início, que a comprovada liquidação extrajudicial torna indevida a incidência de tais verbas sobre o principal exigido, nos termos das alíneas d e f, do art. 18, da Lei n. 6.024/74 e das Súmulas n. 192 e 565 do Pretório Excelso. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CDA. NULIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA MORATÓRIA. 1. (...) 5. Exigibilidade dos juros de mora até a decretação da liquidação extrajudicial, e, condicionada à suficiência do ativo, após a decretação dela. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Súmulas 192 e 565 do STF, analogicamente aplicadas à hipótese de liquidação extrajudicial. Conseqüente descabimento da multa moratória nos créditos habilitados em liquidação extrajudicial. 7. Apelações não providas. (AC 31686820024013300, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:13/07/2011 PAGINA:297.) No que diz respeito à correção monetária, ela é devida, uma vez que nada acresce ao valor do débito, sendo apenas mera recomposição do valor corroído pela inflação do período. O art. 1º do Decreto-lei n. 2.278/85, que deu nova redação ao art. 1º do Decreto-lei n. 1.477/76, assim dispõe quanto à incidência da correção monetária em casos de liquidação extrajudicial: Art. 1º - Incide correção monetária sobre a totalidade das obrigações de responsabilidade das entidades a que se aplica a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, submetidas a regime de intervenção, liquidação extra-judicial ou falência. Parágrafo único - O disposto neste artigo, abrange também as operações realizadas posteriormente à decretação da intervenção, liquidação extra-judicial ou falência, referentes a qualquer tipo de obrigação passivas, contratual ou não, inclusive as penas pecuniárias por infração a dispositivos legais. Assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA COM SUPORTE EM INSCRIÇÃO A PARTIR DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ERRO. FORTES INDÍCIOS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRAS. MULTA E JUROS. - (...) - O art. 1º do DL 2.278/85, que deu nova redação ao art. 1º do DL 1.477/76, garante a correção

monetária sobre a totalidade das obrigações de responsabilidade das entidades... submetidas a regime de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência. - O art. 18 da Lei 6.024/74 afasta a fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo, bem como dispõe no sentido da não reclamação... de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.: - O afastamento da multa e dos juros diz respeito à sua inexigibilidade da entidade em liquidação extrajudicial em razão do regime específico estabelecido, não afetando, no ponto, a sua permanência no título executivo.(...).(AC 200170000174173, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 15/03/2006 PÁGINA: 418.) Quanto ao índice aplicável, a exequente-embargada não se opõe a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, conforme previsto no art. 9º da Lei n. 8.177/91. DISPOSITIVO Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar a exclusão, do montante exequendo, das parcelas referentes à multa moratória e aos juros, na forma da fundamentação. Dada a sucumbência recíproca, não há que cogitar de honorários, que ficam repartidos e compensados (art. 21, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0005173-10.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550473-94.1997.403.6182 (97.0550473-3)) CARLOS ELIAS NUNES CHAVERNAC (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSS/FAZENDA (Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)  
Trata-se de embargos à execução fiscal que visam à desconstituição de penhora realizada em sede de execução fiscal. O embargante alega, em síntese, inoccorrência de fraude à execução. Com a inicial vieram documentos a fls. 08/29. Emenda da petição inicial para juntada de documentos essenciais a fls. 33/82 e 85/108. Em sua resposta, a Fazenda Nacional concordou com a liberação da penhora que recaiu sobre o imóvel (fls. 113). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDODECIDO CONCISAMENTE, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, ante a alegação de inoccorrência de fraude à execução, submeteu-se o embargado, reconhecendo que o imóvel de matrícula n. 8518 do 10º CRI foi desmembrado em dois imóveis distintos, sendo que cada um deles recebeu novo número de matrícula e foram alienados no ano de 1979. Outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte do embargado-exequente. De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR., Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288) Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão do embargante. Em vista do princípio da causalidade, no entanto, não é possível carrear sucumbência à parte embargada. Quem deu azo à decretação de indisponibilidade foi Cartório de Registro de Imóveis que em momento algum fez constar da matrícula originária a ocorrência do desmembramento. Ao requerer a indisponibilidade do bem, a exequente-embargada atuou lícitamente, pois em nosso direito o registro imobiliário gera presunção iuris tantum de propriedade. Em tais condições, não há como imputar à parte vencida a responsabilidade pela constrição que se revelou, somente agora, indevida. Ademais, a parte embargada não ofereceu resistência, manifestando apenas o temor de ser indevidamente condenada na verba honorária. Diante disso, deixo de cominar-lhe sucumbência. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, levantando a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 8.518 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional (art. 269, II, CPC). Deixo de condenar a embargada-exequente em honorários de advogado, na forma da fundamentação. Determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal n. 0550473-4.1997.403.6182. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0005667-69.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011674-14.2012.403.6182) CONFECÇÕES CROCODILUS LTDA (SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada para a cobrança de multa imposta pelo auto de infração n. 198384, por infração ao disposto nos artigos 8º e 9º da Lei n. 9.933/99. O embargante, alega, em síntese: a) Multa confiscatória; b) Indevida a cumulação das verbas acessórias; c) Ilegalidade na utilização da UFIR como índice de atualização; d) Inconstitucionalidade na aplicação da taxa Selic; e) Inexigibilidade do encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Com a inicial vieram documentos a fls. 30/157. Processaram-se os embargos sem efeito suspensivo. Os embargos foram impugnados em todos os seus termos. Devidamente intimada a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO Primeiramente, não conheço da matéria atinente a utilização da UFIR como índice de atualização

monetária, visto que não há incidência deste indexador na Certidão de Dívida Ativa e no Executivo Fiscal, ora embargado. DA MULTA multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. No referente à multa de mora, é necessário analisar que esta, normalmente, é cobrada em percentuais maiores em épocas de inflação alta. Caso contrário, perderia o caráter intimidatório tornando a inadimplência um substituto dos empréstimos bancários. A jurisprudência de nosso Tribunal não destoia desse entendimento, como podemos observar: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...)19. Por seu turno, não procede a pretensão do embargante no tocante à redução da multa moratória. No caso em tela, a multa moratória foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos, de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 20. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. (...) Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 1478570, 3ª T, DJU 22.02.2013, Relª: Desª. Fed. Cecília Marcondes) Por fim, não procede a alegação de que a multa não pode ultrapassar a 2% do valor da dívida, tendo em vista a edição da Lei nº 9.298/96, que derogou o artigo 52, 1º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). O referido dispositivo aplica-se somente às relações de consumo. Trata-se na verdade, de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 109 do CTN. Nesse sentido, pacífico o entendimento jurisprudencial, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA COM BASE NO ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior já consolidou o entendimento de que a redução da multa moratória para 2% prevista no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC aplica-se às relações de consumo de natureza contratual. Assim, na esfera tributária não é possível reduzir o percentual da multa com fundamento no CDC. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 596.500/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014) CUMULATIVIDADE ACESSÓRIOS Insurge-se, ainda, a parte embargante, quanto à cobrança cumulativa dos acessórios. A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ... b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351: b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São

previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido.O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo:Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO.Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC.Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos se tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias.Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional.O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional.A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito.Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora.Nesse sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)2. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação

ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Relª. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Relª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.)E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B):(…) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(…) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011).Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC).ENCARGO DO DL 1.025/69 / DL 1.645/78O encargo do Decreto-lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3o.) é legítimo, como consta da S. n. 168, do antigo Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Tal linha de pensamento tem sido sistematicamente seguida e confirmada pelo E STJ:Conforme disposição prevista no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78, a aplicação do encargo de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na cobrança executiva da Dívida Ativa da União.(REsp 627938 / AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Não se admite a redução do percentual do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, por não ser ele mero substituto da verba honorária.(REsp 505388 / PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Portanto, não há o que discutir sobre a cabência do gravame, devido a título de honorários e desde que não haja cumulação dessas duas verbas.Por se tratar de execução de crédito de autarquia federal, a condenação do devedor em honorários deve ser substituída pelo encargo legal de 20% previsto no par. 1º do art. 37-A, da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 11.941/2009.Em suma, é de manter-se o encargo de 20%, sem arbitramento simultâneo de honorários pelo Juízo.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

**0033982-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063884-76.2011.403.6182) PAMPAS METALURGICA LTDA-ME.(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança do SIMPLES, acrescido de multa de mora de 20% e demais encargos. O embargante alega, em síntese, que:a) Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo;b) Nulidade do título executivo;c) Ilegalidade na cobrança da multa moratória;d) Impossibilidade na cumulação dos juros e correção monetária.Com a inicial vieram documentos a fls. 14/57Processaram-se os embargos sem efeito suspensivo.Citada, a Procuradoria da Fazenda impugnou a inicial em todos os seus termos.Devidamente intimada a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestaçãoVieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDODO TÍTULO EXECUTIVO A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber:o nome do devedor e dos co-responsáveis;o domicílio ou residência;o valor originário;o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos;o origem, natureza e fundamento da dívida;o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária;o número de inscrição na dívida ativa e data;o número do processo administrativo ou do auto de infração.Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:o de que circunstâncias proveio;o quem seja o devedor/responsável;o o documentário em que se encontra formalizada;o sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma,

alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

**PROCESSO ADMINISTRATIVO** alegação de ausência de procedimento administrativo não se sustenta. Trata-se de cobrança de crédito tributário relativo ao SIMPLES, decorrente de declarações apresentadas pelo próprio embargante. Atestou o embargante a ocorrência do fato gerador, do quantum devido, do sujeito ativo e passivo da obrigação tributária. Carece de sentido e necessidade qualquer espécie de homologação da autoridade administrativa, estando caracterizado o chamado autolancamento previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Dessa forma, apresentada a declaração, sem o recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa.

**DA MULTA** multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. No referente à multa de mora, é necessário analisar que esta, normalmente, é cobrada em percentuais maiores em épocas de inflação alta. Caso contrário, perderia o caráter intimidatório tornando a inadimplência um substituto dos empréstimos bancários. A jurisprudência de nosso Tribunal não destoia desse entendimento, como podemos observar: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.** (...) 19. Por seu turno, não procede a pretensão do embargante no tocante à redução da multa moratória. No caso em tela, a multa moratória foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos, de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 20. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. (...) Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 1478570, 3ª T, DJU 22.02.2013, Relª: Desª. Fed. Cecília Marcondes)

**CUMULATIVIDADE ACESSÓRIOS** Insurge-se, ainda, a parte embargante, quanto à cobrança cumulativa dos acessórios. A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ... b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que

representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351: b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. **CORREÇÃO MONETÁRIA: ACRÉSCIMO PURAMENTE NOMINAL** correção monetária do principal e dos acessórios independe de disposição legal, conquanto ela seja prevista em inúmeros diplomas, inclusive a Lei n. 6.830/1980, que reza, a respeito: 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ressalto que o legislador foi didático, mas a rigor isso não seria necessário. É que de acréscimo real não se cuida. Não há na incidência de atualização nada de efetivamente novo. O plus acrescido é puramente nominal. Modifica-se o montante nominalístico, com o objetivo de preservar o valor real. Esse entendimento, de que a correção monetária nada acrescenta, senão conserva, é o prevalecente junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, como exemplifico: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. PERÍODOS DE DEFLAÇÃO (ÍNDICE NEGATIVO). APLICABILIDADE. PREVALÊNCIA, NO ENTANTO, DO VALOR NOMINAL, SE A ATUALIZAÇÃO IMPLICAR EM REDUÇÃO DO QUANTUM PRINCIPAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.** 1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do recurso especial n. 1.265.580/RS, firmou o entendimento de que: A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, conseqüentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização, com a ressalva de que, se, no cálculo final, a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal. (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 21/03/2012, DJe 18/04/2012) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1393953/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) Portanto, não há o menor traço de plausibilidade na alegação de que seja indevida a correção monetária do principal ou dos acessórios. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO.** Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0039762-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067331-72.2011.403.6182) CONFECÇÕES CROCODILUS LTDA (SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO)**

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias, acrescidas de multa de mora e demais encargos. O embargante, alega, em síntese: a) Multa confiscatória; b) Indevida a cumulação das verbas acessórias; c) Ilegalidade na utilização da UFIR como índice de atualização; d) Inconstitucionalidade na aplicação da taxa Selic; e) Inexigibilidade do encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Com a inicial vieram documentos a fls. 30/157. Processaram-se os embargos sem efeito suspensivo. Os embargos foram impugnados em todos os seus termos. Devidamente intimada a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. **DECIDIDA MULTA** multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é

adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. No referente à multa de mora, é necessário analisar que esta, normalmente, é cobrada em percentuais maiores em épocas de inflação alta. Caso contrário, perderia o caráter intimidatório tornando a inadimplência um substituto dos empréstimos bancários. A jurisprudência de nosso Tribunal não destoia desse entendimento, como podemos observar: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...)19. Por seu turno, não procede a pretensão do embargante no tocante à redução da multa moratória. No caso em tela, a multa moratória foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos, de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 20. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. (...) Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 1478570, 3ª T, DJU 22.02.2013, Relª: Desª. Fed. Cecília Marcondes) Por fim, não procede a alegação de que a multa não pode ultrapassar a 2% do valor da dívida, tendo em vista a edição da Lei nº 9.298/96, que derogou o artigo 52, 1º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). O referido dispositivo aplica-se somente às relações de consumo. Trata-se na verdade, de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor, ex vi do artigo 109 do CTN. Nesse sentido, pacífico o entendimento jurisprudencial, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA COM BASE NO ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior já consolidou o entendimento de que a redução da multa moratória para 2% prevista no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC aplica-se às relações de consumo de natureza contratual. Assim, na esfera tributária não é possível reduzir o percentual da multa com fundamento no CDC. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 596.500/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014) CUMULATIVIDADE ACESSÓRIOS Insurge-se, ainda, a parte embargante, quanto à cobrança cumulativa dos acessórios. A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ... b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351: b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos

por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. **CORREÇÃO MONETÁRIA: ACRÉSCIMO PURAMENTE NOMINAL** correção monetária do principal e dos acessórios independe de disposição legal, conquanto ela seja prevista em inúmeros diplomas, inclusive a Lei n. 6.830/1980, que reza, a respeito: 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ressalto que o legislador foi didático, mas a rigor isso não seria necessário. É que de acréscimo real não se cuida. Não há na incidência de atualização nada de efetivamente novo. O plus acrescido é puramente nominal. Modifica-se o montante nominalístico, com o objetivo de preservar o valor real. Esse entendimento, de que a correção monetária nada acrescenta, senão conserva, é o prevalecente junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, como exemplifico: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. PERÍODOS DE DEFLAÇÃO (ÍNDICE NEGATIVO). APLICABILIDADE. PREVALÊNCIA, NO ENTANTO, DO VALOR NOMINAL, SE A ATUALIZAÇÃO IMPLICAR EM REDUÇÃO DO QUANTUM PRINCIPAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.** 1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do recurso especial n. 1.265.580/RS, firmou o entendimento de que: A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, conseqüentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização, com a ressalva de que, se, no cálculo final, a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal. (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 21/03/2012, DJe 18/04/2012) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1393953/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) Portanto, não há o menor traço de plausibilidade na alegação de que seja indevida a correção monetária do principal ou dos acessórios. **DA UTILIZAÇÃO DA UFIR COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA** a correção monetária, que nada de real acrescenta ao principal, mas apenas corrige seu valor nominal, para preservação de sua substância, pode muito bem atender à variação da UFIR, instituída pelo art. 1º., da Lei n. 8.383: Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza. Trata-se de mero indexador, para fins de correção monetária, cuja expressão era fixada no primeiro dia do mês-calendário, por ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (posteriormente, passaria a ter vigência trimestral e depois semestral, mas isso não vem ao caso). A variação mensal da UFIR é feita exclusivamente em função do IPCA-IBGE, a partir de 1º./01/1992, conforme dispõe o art. 1º, par.2º., da Lei n. 8.383/1991. O IPC não integra o cálculo da unidade fiscal de referência, pelo que, também se considera essa alegação puramente procrastinatória. **DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO.** Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos se tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571,

posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)2. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Relª. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Relª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.) E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). ENCARGO DO DL 1.025/69 / DL 1.645/78O encargo do Decreto-lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3o.) é legítimo, como consta da S. n. 168, do antigo Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Tal linha de pensamento tem sido sistematicamente seguida e confirmada pelo E STJ: Conforme disposição prevista no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78, a aplicação do encargo de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na cobrança executiva da Dívida Ativa da União. (REsp 627938 / AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Não se admite a redução do percentual do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, por não ser ele mero substituto da verba honorária. (REsp 505388 / PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Portanto, não há o que discutir sobre a cabência do gravame, devido a título de honorários e desde que não haja cumulação dessas duas verbas. Em suma,

é de manter-se o encargo de 20%, sem arbitramento simultâneo de honorários pelo Juízo. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO**. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0045407-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013147-35.2012.403.6182) NOSTRO PANE DORO IND/ E COM/ DE PAES E DOCES LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias, acrescidas de multa de mora e demais encargos. O embargante alega, em síntese, que: a) Inexistência de procedimento administrativo; b) Inexigibilidade da multa moratória em razão de denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN; c) Inconstitucionalidade taxa Selic; d) Impossibilidade na cumulação da taxa Selic com outro índice de correção e juros. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/69 e 75/80). Processaram-se os embargos sem efeito suspensivo. Citada, a Procuradoria da Fazenda impugnou (fls. 84 e ss.). Sustenta a falta de interesse de agir em razão da confissão do débito. Defende ser desnecessária a instauração do procedimento administrativo, pois o débito em cobro origina-se de declaração entregue pelo próprio contribuinte, sendo documento hábil e suficiente para a exigência do crédito nela declarado. Argumenta pela pertinência dos acessórios. Recusa a existência de denúncia espontânea. Em réplica, a parte embargante pugnou pela rejeição da preliminar de falta de interesse de agir e repisou suas posições iniciais. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. **DECIDODA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - CONFISSÃO DO DÉBITO - SIGNIFICADO - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE** Primeiramente, entendo oportuno tecer algumas considerações acerca do significado da confissão de dívida em matéria fiscal. É praxe na Administração Tributária condicionar a fruição de certos benefícios, como a moratória e o parcelamento, à confissão irretroatável do débito, à renúncia à pretensão invocada em Juízo e à desistência de ações. Quanto àquela primeira, é um mimetismo do que se tornou usual em Direito Privado, mas não tem o mesmo alcance, nem a mesma significação jurídica. Os termos de confissão de dívida entre particulares instrumentam negócios jurídicos. Dado o princípio da autonomia privada, que permite a criação, modificação ou extinção de obrigações, respeitada a supremacia da ordem pública, a confissão de débito nessa esfera goza de um amplo leque de efeitos jurídicos. Tratando-se de direitos patrimoniais, as partes podem livremente estipular o que bem entendam, desde que obedecidas certas limitações de interesse geral ou de tutela do hipossuficiente. No Direito Público não é assim. Os tributos são obrigações ex lege e não de origem negocial. Assim, não se pode estipular a respeito da incidência tributária com a mesma facilidade e amplitude. De nada adianta, por exemplo, confessar um débito que depois se verifique inconstitucional, pois não se pode negociar a respeito da higidez da própria Ordem Jurídica. Também não é possível admitir, eficazmente, um débito fiscal derivado de disposição regulamentar que se apure contrária à lei. Em outras palavras, não é eficaz a confissão de dívida que contravenha a própria normatividade do tributo; pela simples e boa razão de que não se confessam questões de direito, menos ainda aquelas que digam respeito a relações indisponíveis. Por mais que o contribuinte assumia a ocorrência do fato gerador, não está na esfera de atribuições da Administração exigir-lo, se estiver em conflito com a Constituição ou com a Lei. Semelhantemente, na órbita penal, não se impõe pena restritiva de liberdade apenas porque o acusado julga-se culpado. Nesse caso, o termo de confissão de dívida fiscal não teria valor algum? Pensamos que esta seja uma ilação exagerada. Ele tem apenas um valor jurídico menor, ou, melhor dizendo, em um número menor de ocasiões do que em Direito Privado. É perfeitamente lícito ao contribuinte confessar fatos. Deste modo, a esfera de autonomia que as partes têm para admitir a incidência tributária não é tão dilargada quanto a que se verificaria na confissão de débito privado. Neste último caso, é frequentemente possível negociar acerca de questões meramente jurídicas, porque se enfrentam as partes com normas simplesmente dispositivas, que podem ser afastadas pela convenção. O acordo entre particular e Administração Tributária pode envolver a confissão de fatos, mas não de consequências jurídicas dos mesmos. No caso presente, o contribuinte impugna a legalidade e constitucionalidade dos acessórios e tais aspectos não são suscetíveis de confissão. Pode-se, portanto prosseguir na discussão dos efeitos porque é possível, juridicamente, a confissão a respeito de questões de fato, mas não a de matéria de jure. A discussão, relativa ao valor e aos efeitos da confissão do débito é de mérito e não diz respeito ao interesse de agir. Dita confissão não impede o contribuinte de discutir a constitucionalidade ou a legalidade quer do principal, quer das parcelas acessórias. Isto posto, rejeito essa preliminar. **PROCESSO ADMINISTRATIVO** As alegações de ausência de procedimento administrativo ou de notificação para sua instauração de não se sustentam. Trata-se de cobrança de crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias, decorrente de declarações apresentadas pelo próprio embargante. Atestou o embargante a ocorrência do fato gerador, do quantum devido, do sujeito ativo e passivo da obrigação tributária. Carece de sentido e necessidade qualquer espécie de homologação da autoridade administrativa, estando caracterizado o chamado autolancamento previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de

declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Dessa forma, apresentada a declaração, sem o recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. DENÚNCIA ESPONTÂNEA O débito declarado e não recolhido não está abarcado pelo instituto da denúncia espontânea (artigo 138 do Código Tributário Nacional). A aplicação deste instituto visa beneficiar o devedor que, antes de qualquer fiscalização, procura a fazenda pública, confessa seus débitos e realiza o pagamento integral destes. A multa moratória visa, como seu nome indica, a indenizar o Fisco pelos prejuízos decorrentes do atraso. Se o contribuinte pudesse safar-se à mesma com a facilidade com que se propõe aqui, tornar-se-ia regra a mora de tributos. O fato que é, quando se cuida de tributos acertados por homologação - caso dos autos - o contribuinte tem a obrigação de antecipar-se à atividade fiscal, declarando e recolhendo sob condição de ulterior lançamento. Sua omissão já o constitui em mora e Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.1.** Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo . É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido .2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 886.462, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008) Do voto do Relator, destaco o seguinte excerto: Na condição de relator do caso, sustentei, na oportunidade, o seguinte: (...) Não se pode confundir nem identificar denúncia espontânea com recolhimento em atraso do valor correspondente a crédito tributário devidamente constituído. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). A denúncia espontânea é instituto que tem como pressuposto básico e essencial o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado. A simples iniciativa do Fisco de dar início à investigação sobre a existência do tributo já elimina a espontaneidade (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários cuja existência já esteja formalizada (= créditos tributários já constituídos) e, portanto, líquidos, certos e exigíveis. Em tais casos, o recolhimento fora de prazo não é denúncia espontânea e, portanto, não afasta a incidência de multa moratória. Nesse sentido: Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., SP, Saraiva, 2004, p. 440. Conforme assentado em precedente do STJ, não há denúncia espontânea quando o crédito em favor da Fazenda Pública encontra-se devidamente constituído por autolancamento e é pago após o vencimento (EDcl no REsp 541.468, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.03.2004). **DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO.** Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos se tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não

foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)2. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Relª. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Relª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.) E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0501533-69.1995.403.6182 (95.0501533-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X PRECISA CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)  
Fls. 383/88: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

**0518575-34.1995.403.6182 (95.0518575-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP069862 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS)

1. Fls. 243: Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. 2. Ao SEDI para

retificação do polo passivo a fim de constar o nome da executada conforme cadastro no CNPJ (fls. 245). Int.

**0522267-41.1995.403.6182 (95.0522267-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 135/38: ciência ao executado, prosseguindo-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, desigrem-se datas para leilão. Int.

**0523571-07.1997.403.6182 (97.0523571-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X DOW QUIMICA S/A(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0548459-40.1997.403.6182 (97.0548459-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X JOSE DE CARVALHO ROBERTO(SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO)

Por ora, esclareça a exequente se os valores recolhidos foram imputados ao débito. Oportunamente, deliberarei acerca do prosseguimento da execução com a realização de leilões. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao DETRAN/SP, autorizando o licenciamento do veículo constrito. Int.

**0571287-30.1997.403.6182 (97.0571287-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECIDOS E LINGERIE OGNI LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada foi positiva (fls. 17). A tentativa de penhora restou negativa (fls. 21). A fls. 27, a exequente requereu a citação dos corresponsáveis, que foi deferida a fls. 28 e reconsiderada a fls. 29. A fls. 31/32, novo pedido de redirecionamento em face dos devedores solidários foi feito pelo exequente, porém, foi mantida a decisão anterior (fls. 26-33). Em 24/11/2000, não foi deferido, também, o pedido de expedição de ofício à DRF (fls. 36). Assim, a pedido da exequente a fls. 36v., o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 37). Em 22/06/2001, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 37), de lá retornando em 22/01/2015 (fls. 37v.). Dada vista à exequente (fls. 40), esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, mencionando a não identificação de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fls. 41). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 22/06/2001 (fls. 37), tendo de lá retornado em 22/01/2015 (fls. 37v.). Note-se que a própria exequente requereu a suspensão em 31/05/2001 (fls. 36v.). Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada (fls. 40) e manifestou-se a fls. 41 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (22/06/2001 a 22/01/2015) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Considerando o valor em cobro neste feito, submeto esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0571479-60.1997.403.6182 (97.0571479-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA X JILL OSTRAND FREYTAG X PEDRO OSTRAND(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)

I. Tendo em vista que os efeitos das decisões de fls. 1770/1771 e 1795/1796 da Execução Fiscal n. 0000580-55.2001.403.6182 foram estendidos para o presente feito, conforme se infere do decidido as fls. 191 e 205, determino, preliminarmente, a remessa dos autos ao SEDI para: a) correção da autuação, com a substituição do nome da executada ALLPAC EMBALAGENS LTDA (CNPJ 62.042.874/0001-69) por ARTPACK IMPRESSÃO E COMPOSIÇÃO GRÁFICA LTDA; b) inclusão no polo passivo de (i) ALLPAC LTDA (CNPJ 04.648.575/0001-76), KIM OSTRAND ROSEN (CPF 031.610.078-16), LEO PARTICIPAÇÕES S/C LTDA (CNPJ 51.948.735/0001-82) e TOLEDO FINANCE CORPORATION (pessoa jurídica estrangeira, representada por ANTONIO CARLOS C. MAZZUCO - CPF 103.529.478-88). II. Cumprido o item I, expeçam-se mandado e carta precatória para citação das pessoas acima elencadas, a serem cumpridos nos endereços de fls. 263/266. III. Superada a questão referente à citação dos executados, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de

prosseguimento do feito. Intimem-se as partes.

**0540625-49.1998.403.6182 (98.0540625-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0057973-06.1999.403.6182 (1999.61.82.057973-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0058771-64.1999.403.6182 (1999.61.82.058771-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

OPA 0,15 Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

**0059567-55.1999.403.6182 (1999.61.82.059567-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X EDUARDO JORGE JOSE DE MACEDO X MURILLO RIBEIRO ARAUJO(SP150933 - MARINA OEHLING GELMAN E SP046145 - ACCACIO DE JESUS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0052017-72.2000.403.6182 (2000.61.82.052017-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP211305 - LEILA ANGELICA LUVIZUTI M CASTRO DE LUCENA E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP097505 - MARCELO VALENZUELA E SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS)

Regularize os patronos indicados a fl. 228 a representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de ter seus nomes excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Cumprida a determinação acima, providencie a secretaria a exclusão dos demais patronos cadastrados e remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da executada, devendo constar sua atual denominação (CR&S INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS EIRELI - EPP). Oportunamente, dê-se vista à exequite para manifestação sobre a situação do parcelamento do débito. Int.

**0000580-55.2001.403.6182 (2001.61.82.000580-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X PEDRO OSTRAND X JILL OSTRAND FREYTAG X KIM OSTRAND ROSEN X LEO PARTICIPACOES S/C LTDA X ALLPAC LTDA X TOLEDO FINANCE CORPORATION

Dê-se ciência às partes do desapensamento dos feitos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0042274-67.2002.403.6182 (2002.61.82.042274-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA X PEDRO OSTRAND X CURT ERIK STAFFAN ROSEN(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X JILL OSTRAND FREYTAG X KIM OSTRAND ROSEN X LEO PARTICIPACOES S/C LTDA X ALLPAC LTDA X TOLEDO FINACE CORPORATION(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Diante do contido na certidão de fls. 452/456, a fim de regularizar o andamento do presente feito, determino: a) o desentranhamento da guia de depósito de fl. 111 e juntada aos autos a que se refere; b) a remessa dos autos ao SEDI para correção da autuação, com a EXCLUSÃO do nome ALLPAC EMBALAGENS LTDA, tendo em vista que se trata da mesma empresa, cuja nova denominação foi incluída a fl. 305 por ARTPACK IMPRESSÃO E COMPOSIÇÃO GRÁFICA LTDA (CNPJ 62.042.874/0001-69); c) a expedição de mandado de citação de LEO

PARTICIPAÇÕES S/C LTDA (CNPJ 51.948.735/0001-82), a ser cumprido no endereço de fl. 459. Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

**0005426-76.2005.403.6182 (2005.61.82.005426-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOUZA MILLEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X DANIEL SALES DE SOUZA X PAULO VIEIRA DE SOUZA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por PAULO VIEIRA DE SOUZA. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

**0008500-41.2005.403.6182 (2005.61.82.008500-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA NACIONAL DE IMAGEM S/C LTDA ME(SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) X FABIO GONCALVES MAIA CABRAL

1. Fls. 172: Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. 2. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de consignar o nome da executada conforme consta no documento de fls. 175. Int.

**0055515-06.2005.403.6182 (2005.61.82.055515-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X D B M TEXTIL LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS) X GIL MORGENSTERN X TANIA CRISTINA DE REZENDE ABIBE

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INMETRO, sob a alegação de erro material da sentença de fls. 129 com os documentos de fls. 127/128, trazidos aos autos para embasar pedido de extinção por pagamento. Asseverou que, em virtude de erro material da própria embargante, a decisão que ora se contesta baseou-se em premissa fática equivocada e, portanto, merece ser reformada. Informou que os valores pagos não foram suficientes para a liquidação do débito em cobro, remanescendo um saldo no valor de R\$455,36, conforme documentos de fls. 116/118. É o relatório. Decido. Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, porquanto que tempestivos. A jurisprudência tem admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada. RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ERRO DE FATO - EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento. II - In casu, o acórdão dos embargos de declaração manifestou-se no sentido da existência de omissão e de erro de fato do v. acórdão embargado, autorizando, pois, o efeito modificativo do recurso. II - Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 200501828828, MASSAMI UYEDA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:06/08/2007 PG:00505 LEXSTJ VOL.:00218 PG:00185 ..DTPB:.) No caso, partiu-se de premissa incorreta de extinção da execução com base no artigo 794, I, do CPC. Tal acontecimento, como a própria embargante mencionou, ocorreu devido a sua manifestação equivocada que, em sua petição de fls. 126, requereu a extinção da execução em virtude de que o crédito constituído no processo administrativo n. 1569/01, objeto desta execução fiscal, foi quitado. Assevero que houve erro de fato. O pedido de extinção da execução fiscal foi requerido com base na quitação das parcelas, conforme documentos de fls. 127/128, porém, a petição de fls. 116 e o documento que a embasa (fls. 117 - débitos pendentes) demonstra que há um saldo remanescente a pagar, portanto, descabida a extinção da execução. Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os, com efeitos infringentes, e DECLARO NULA de pleno direito a sentença de fls. 67. Fls. 131: Pedido prejudicado ante a presente sentença. Intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente (fls. 117). P. R. e Intimem-se.

**0025014-35.2006.403.6182 (2006.61.82.025014-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VESSANE REPRESENTACOES S/C LTDA ME(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ) X EDGAR DOS SANTOS(ES004162 - CLAUDINEI ROSSI DIAS)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EDGAR DOS SANTOS (fls. 245/268), em que alega, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal e exclusão da multa com caráter confiscatório. Por fim, requer o pagamento do valor que entende devido em 100 (cem) parcelas, através de depósitos judiciais e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN). A parte exequente apresentou sua resposta, fls. 273/274, refutando as alegações de ilegitimidade passiva e de abusividade da multa aplicada. Decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem a inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. DA LEGITIMIDADE PASSIVA O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando restado demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, há indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme se infere da análise das certidões de fls. 135 e 182: ... no momento em que eu estava no endereço indicado no r. mandado, o Sr. João dos Santos telefonou para o filho (representante legal da Executada) e, ato contínuo, colocou-me para falar com o mesmo ao telefone. Informou-me, o representante legal (Sr. Edgar dos Santos), que - de fato - não reside mais naquele local há mais de 20 anos e confirmou que está residindo, atualmente, na cidade de São José dos Campos, porém, não quis me informar o atual endereço residencial. Informou-me, outrossim, o Sr. Edgar dos Santos, que a Executada está inativa, de fato, há aproximadamente, 04 (quatro) anos e que a empresa não possui bens passíveis de constrição judicial.... NÃO FOI POSSÍVEL PROCEDER À PENHORA DETERMINADA, pois, em todas as vezes que estive no local encontrei o imóvel fechado. Sempre deixei recado na caixa de correios, solicitando que o representante da executada ou atual morador entrasse em contato, mas até o momento não obtive retorno. Além disso, da análise perfunctória dos documentos juntados aos autos verifico que o excipiente fazia parte do quadro social da empresa executada à época dos fatos geradores e da dissolução irregular (fls. 128/132 e 225/231) e tinha poderes de gerência. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De fato, em consulta aos dados cadastrais da empresa no WEBSERVICE da Receita Federal, verifico que a empresa se encontra como ativa e localizada no mesmo endereço diligenciado pelos Srs. Oficiais de Justiça (fls. 135 e 182). Diante deste quadro e considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins

tributários, já explicitados acima, concluímos que há indícios de que o excipiente era gestor ao tempo dos fatos geradores e à época da dissolução irregular. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. **MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.** A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal, e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame da CDA para que se perceba que o valor da multa está contido em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoaria desse entendimento, como podemos observar: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Relª: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ( ART-109, INC-1, CF-88 ). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Em que pese a inovação introduzida pelo art. 745-A do CPC, que trouxe ao ordenamento jurídico a possibilidade de parcelamento judicial, INDEFIRO o pedido de parcelamento formulado pelo excipiente, pela razão que passo a expor, o dispositivo supramencionado estabelece que No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, não cabe ao executado estipular o valor que entende devido e o número de parcelas que lhe convém. E mesmo esse parcelamento não tem sido admitido em execução fiscal pelos tribunais, por entenderem - malgrado a opinião contrária deste Juízo - que as normas de parcelamento administrativo afastam a incidência do art. 745-A, do CPC, para a dívida ativa. Confiram-se os precedentes: **PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO PREVISTO NO ART. 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de parcelamento do débito na forma prevista no art. 745-A do Código de Processo Civil. 2. O artigo 745-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11382/06, facultou ao Executado, no prazo para os embargos, e após a comprovação de depósito de 30% (trinta por cento) do valor da dívida, a formulação de requerimento para pagar o restante do débito em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 3. A inovação introduzida pelo art. 745-A, do referido diploma legal, não se aplica aos créditos tributários. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI nº 2007.03.00.086205-1/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 17/11/2008) **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE FACULTOU AOS EXECUTADOS O PAGAMENTO DO DÉBITO NA FORMA DO ART. 745-A DO CPC - AGRAVO PROVIDO. 1. A execução judicial para cobrança de Dívida Ativa da União é regida pela Lei de Execução Fiscal, de modo que as disposições****

do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente, nos termos do seu artigo 1º.2. E a LEF determina, em seu art. 8º, que o executado, após a citação, terá 05 (cinco) dias para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 9º. Assim, considerando que a LEF estabelece as formas de pagamento da dívida ou de garantia da execução, entendendo ser inaplicável, às execuções fiscais, a regra contida no art. 745-A do CPC, introduzido pela Lei 11382/2001.3. Em relação às contribuições devidas ao FGTS, a Lei 8036/80, em seu art. 5º, IX, é expressa no sentido de que cabe ao Conselho Curador do FGTS fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso. E tal entendimento se aplica, também, aos créditos tributários, inclusive os decorrentes do não recolhimento da contribuição previdenciária, visto que o CTN, em seu art. 155-A, introduzido pela LC 104/2001, é expresso no sentido de que o parcelamento em matéria tributária depende de previsão em lei específica: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.4. Precedentes desta Egrégia Corte: AI nº 2008.03.00.031017-4 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 14/04/2009; AI nº 2007.03.00.086205-1 / SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 17/11/2008.5. Considerando que a regra contida no art. 745-A do CPC, introduzido pela Lei 11382/2001, não se aplica às execuções fiscais, não pode prevalecer a decisão agravada.6. Agravo provido.(TRF 3ª Região, AI nº 2009.03.00.021042-1/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, D.E. 28/01/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - PARCELAMENTO DAS DÍVIDAS - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 467/2004 - NORMAS PARA PARCELAMENTO ESTABELECIDAS POR ÓRGÃO ADMINISTRATIVO - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA INTERVENÇÃO JUDICIÁRIA - PROVIMENTO.1. Conquanto a possibilidade do parcelamento judicial no disposto no artigo 745-A do Código de Processo Civil, introduzido por meio da Lei nº 11382, de 6 de dezembro de 2006, que dispõe acerca do direito do executado ao pagamento parcelado da dívida, há de se perquirir as disposições específicas que regem o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, matéria de fundo na qual versa a execução fiscal.2. Os artigos 5º, inciso IX, da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990, ao versar acerca do FGTS, e 64, inciso VIII, do Decreto nº 99684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do aludido fundo, atribuem ao Conselho Curador do FGTS a fixação de critérios para o parcelamento de recolhimentos em atraso. O Conselho Curador do FGTS editou normas para o parcelamento de débito de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cuja cobrança, inscrita em Dívida Ativa, esteja em fase judicial.3. O ônus da concessão do parcelamento de dívidas oriundas do FGTS pertence à autoridade administrativa, submetendo-se os casos de parcelamento e reparcelamento aos ditames estabelecidos pelo citado órgão. E não restou consubstanciado nos autos qualquer óbice ao acesso na via administrativa que ensejasse a intervenção pelo Poder Judiciário. Destarte, casos de parcelamento são regidos por lei específica, e devem ser analisados primeiramente pelos órgãos administrativos.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, AI nº 2008.03.00.031017-4/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 14/04/2009)De outra parte, passo à análise do pedido de bloqueio dos ativos financeiros (fls. 273/274).Vê-se que nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art.5º, LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC).Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) dos executados.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados.Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia.Intimem-se. Cumpra-se.

**0042468-28.2006.403.6182 (2006.61.82.042468-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ**

NETO)

Providencie a executada pagamento do valor remanescente, conforme requerido pela exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento do feito.Int.

**0022720-39.2008.403.6182 (2008.61.82.022720-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CRISTIANE MARQUES ARAUJO**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 23.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 59Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0024923-71.2008.403.6182 (2008.61.82.024923-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEAM BRAZIL COMERCIO DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E SP204354 - RICARDO BRAIDO)**

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

**0029889-43.2009.403.6182 (2009.61.82.029889-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X CARLOS EDUARDO TORRES BANDEIRA MONTEIRO**

Fls. 190: Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

**0042558-31.2009.403.6182 (2009.61.82.042558-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOYCE LUZATTO MALUF(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)**

Fls. 104: Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

**0000225-30.2010.403.6182 (2010.61.82.000225-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO VIACAO JUREMA LTDA(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)**

Fls. 52/60: tendo em conta a não consolidação do parcelamento do débito, prossiga-se na execução.Trata-se de executivo fiscal em que se requer a citação de alegado corresponsável, sob a alegação de formação de grupo econômico.Examino.Tal grupo não se confunde com o grupo de empresas previsto em nossa legislação societária (L n. 6.404/76). Aproxima-se mais do conceito elaborado, há décadas, pela jurisprudência da Justiça do Trabalho e também pela doutrina. Seu núcleo consiste nos seguintes elementos: a) unidade de direção dos estabelecimentos; b) irrelevância da forma jurídica; c) predominância dos vínculos factuais sobre os jurídico-formais.Como se vê, a noção de grupo econômico permite aplicar a assim chamada teoria da disregard of legal entity, apoiando-se (em parte) no art. 50 do Código Civil, dentre outras normas, ora porque é possível identificar o abuso da forma jurídica, ora porque se estabelece confusão patrimonial, na medida em que o(s) dirigente(s) do grupo (aqueles em função dos quais se identifica a unidade de direção supra-citada) têm disposição dos bens e rendas dos entes envolvidos.A expressão grupo sói ser empregada na legislação e na praxe forense de modo vago e polissêmico, de modo que um esclarecimento prévio se faz necessário.Não se trata aqui daquele referido pela legislação das Sociedades Anônimas, pois ele têm constituição formal e as pessoas jurídicas empresárias dele participantes são designadas coletivamente por aquela dicção grupo.Confirma-se o art. 265 da Lei n. 6.404:Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244.A isso se referem os

parágrafos do art. 28 do Código do Consumidor, ao estatuírem que as sociedades integrantes de grupos (e as controladas) são subsidiariamente responsáveis, naquele âmbito especializado de relações jurídicas. A legislação consumerista ainda distingue os entes consorciados (solidariamente responsáveis) e os coligados (que respondem por culpa). Evidentemente que não se cuida dessa realidade aqui, pois faltam as características necessárias à subsunção, dentre as quais a convenção escrita e o controle societário, para não falar da forma de Companhia. A hipótese dos autos mais se parece com a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho, com consequências simétricas às pretendidas pela parte exequente. O art. 2o., par. 2o. da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A consequência - responsabilidade solidária - coincide com a pretendida pelo interessado. Nada disso, porém, autoriza a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para a órbita de regência da dívida ativa. O que pode ser retido é o princípio, extensível na medida em que o valor social do crédito o recomende. É sugestivo e inspirador, no entanto, que a Lei de Defesa da Concorrência tenha adotado idêntica pauta. Confira-se o dispositivo pertinente da Lei n. 8.884/1994: Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica. Este preceito vai além do constante na Consolidação, pois se reporta explicitamente tanto ao grupo de facto quanto ao de jure. Quanto ao efeito, é idêntico: solidariedade entre devedor e responsável. Seu defeito é o de deixar ao sabor do intérprete definir o que seja grupo de fato. Talvez por influência dos Diplomas anteriormente colacionados - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica como patrimônio separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 30: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Destaque-se a dicção de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato. E o Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Por isto penso que a extensão dos critérios adotados pela legislação consolidada, com as adaptações necessárias, seja uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi est eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). E o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração diária, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, conquanto haja, formalmente, patrimônios autônomos. Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário: Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum. (Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273) Julgo importante destacar dessa lição dois pontos. Em primeiro lugar, não há necessidade de que uma pessoa jurídica participe do capital de outra. Isso pode ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo, o objetivo comum não é indispensável, mas auxilia no diagnóstico da existência do grupo. Analiso as circunstâncias do caso. A parte exequente caracterizou de modo exitoso a presença de grupo econômico na espécie, apoiando-se em elementos de prova suficientes e adequados a esta fase do processo (fls. 69/284). Feitas essas considerações, defiro o pedido da Exequente, determinando a inclusão e citação das pessoas jurídicas indicadas a fls. 60, na condição de responsáveis solidários. Preliminarmente, abra-se vista à exequente para que forneça os respectivos endereços das empresas e cópias para contrafé para a citação. Após, ao SEDI para inclusão e expedição de carta de citação. Se necessário, expeça-se carta precatória. Int.

**0039450-57.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THE GLOBAL CONSULTING BRASIL PUBLICIDADE, PROPAGANDA E (SP263084 - LAURA PEIRO BLAT) X VALTER FARIA (SP263084 - LAURA PEIRO BLAT)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por THE GLOBAL CONSULTING BRASIL PUBLICIDADE, PROPAGANDA e VALTER FARIA (fls. 58/68), em que alegam, em síntese, nulidade das CDAs; prescrição; pagamento; ilegitimidade passiva e nulidade da citação do sócio. A parte exequente apresentou sua resposta, fls. 101/104, reconhecendo a extinção por pagamento da CDA nº 80.2.10.005721-40 e refutando as demais argumentações dos excipientes. Decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem a inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. TÍTULOS EXECUTIVOS As CDAs que instruíram a

inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa dos excipientes. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos corresponsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é a de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Os excipientes alegam que a individualização do devedor e do corresponsável é requisito essencial do termo de inscrição da dívida. O redirecionamento do feito em face do excipiente Valter não vicia o lançamento tampouco a inscrição e respectiva CDA. É pacífico - porque texto literal de lei - que a execução fiscal pode ser redirecionada em face do corresponsável, ainda que não constante do título, precisamente porque as circunstâncias que justificam o redirecionamento surgem com o feito já ajuizado. No caso, o vislumbre de indícios suficientes da existência de dissolução irregular da empresa. E não há que se falar que a citação por AR não é válida por ter sido assinada por pessoa supostamente desconhecida, visto que o coexecutado teria se mudado do endereço diligenciado há pelo menos 3 anos. O endereço constante do Aviso de Recebimento foi aquele declarado como domicílio fiscal. A atualização desse endereço é ônus jurídico do contribuinte. A eventual falta de ciência é uma decorrência do descumprimento do ônus de manter atualizada a informação relativa ao domicílio fiscal; todas as consequências do desatendimento desse ônus pesam sobre os ombros do sujeito passivo da relação jurídico-tributária. Admitir o contrário seria compadecer-se com a ideia de que o contribuinte remisso no dever de manter atualizado o cadastro fiscal pudesse tirar proveito da própria torpeza. Ademais, o requisito necessário para a validade da citação postal é que a carta citatória seja entregue no endereço da empresa executada, na conformidade do disposto do inciso II, primeira parte, do art. 8º da LEF, verbis: Art. 8º. (...) (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na datada entrega da carta no endereço do executado; Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. 1. Trata-se os autos de embargos à execução fiscal opostos por particular no intuito de anular a citação realizada por AR, haja vista que este foi entregue a pessoa completamente estranha da parte executada, bem como o reconhecimento do prescrição para a cobrança do crédito tributário. 2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 3. Sendo válida a citação realizada no presente caso, não há que se falar em prescrição como sustentado pela recorrente. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200802751001, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/04/2012) Por derradeiro, registro que os excipientes demonstraram pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceram amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações quanto à irregularidade das certidões de dívida ativa. DA LEGITIMIDADE PASSIVA O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma

dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, há indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Com o retorno do AR negativo (fls. 25), foi expedido mandado de citação, penhora, avaliação e intimação e a Sra. Oficial de Justiça (fls. 39) certificou que: ... DEIXEI DE PROCEDER À CITAÇÃO da sociedade empresária THE GLOBAL CONSULTING BRASIL PUBLICIDADE, PROPAGANDA E, tendo em vista essa ter se mudado do local, há cerca de 02 anos, conforme informações prestadas pelo zelador do condomínio diligenciado, que se identificou por Sérgio Pereira de Almeida. Além disso, da análise perfunctória dos documentos juntados aos autos verifico que na Ficha Cadastral da Junta Comercial de São Paulo (fls. 31/34) consta que o coexecutado VALTER passou a integrar o quadro societário da empresa em 12.07.2005 e ainda figurava como sócio administrador assinando pela empresa na última alteração contratual. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De fato, verifica-se que tanto na ficha cadastral da JUCESP (fls. 31/34), quanto no banco de dados da Receita (fls. 35) consta como endereço da empresa executada o mesmo endereço diligenciado pela Sra. Oficial de Justiça (fls. 39). Diante deste quadro e considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, concluímos que há indícios de que o sócio era gestor a partir de 12.07.2005 até a época da dissolução irregular. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. DA PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o.,

par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não

interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. A constituição dos créditos tributários deu-se mediante a entrega das declarações nºs 000020072050250377, 200620062070044454 e 200620072080143732, respectivamente em 06.07.2007, 29.09.2006 e 28.03.2007 (fls. 106/109). A execução fiscal foi ajuizada em 13.10.2010, com despacho citatório proferido em 03.12.2010 (LC n. 118/2005). Desta forma, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário. **PAGAMENTO TOTAL. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA** Desde que formalmente perfeita, a CDA é título dotado de presunção de liquidez e certeza, de modo que o ônus de provar o contrário compete apenas ao contribuinte. Nenhum tipo de elemento é necessário para consubstanciar o que se encontra atestado pelo título executivo. Assim, as alegações de fatos modificativos e extintivos impõem aos excipientes o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. Esse ônus decorre, portanto, de duas origens: a inversão provocada pelos atributos da CDA, a um tempo ato administrativo e título executivo e, por outro lado, por conta do art. 333, I e II, do CPC. Apresentada prova literal de pagamento, surge ainda a questão de avaliar se corresponde ao tributo e ao fato imponível de que se cuida, bem como se o valor é suficiente para absorver integralmente o crédito fiscal. Esse ônus também compete inteiramente aos excipientes. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar. Quanto à suficiência do alegado pagamento, não se deve olvidar a necessidade de observância das normas relativas à imputação do pagamento, constantes do Código Tributário Nacional, art. 163. Diferentemente do que ocorre no direito privado, não é direito do devedor proceder à imputação conforme o seu interesse, mas essa operação ocorre por ato de ofício da autoridade administrativa, observada a ordem legal. Desse modo, o ônus probatório do contribuinte abrange todo esse complexo de situações: a) se houve algum pagamento; b) se corresponde à espécie tributária e fato gerador adequados; c) se havia outros créditos em aberto e, consideradas as normas de imputação, o pagamento foi suficiente para atender a todos. É por isso que, não raro, a apresentação de um documento de arrecadação não seja suficiente para atender a todas essas exigências, mormente quando o confronto de períodos de apuração, vencimentos e valores não resulte em coincidência evidente com as mesmas características do crédito. In casu, a exequente reconheceu a extinção por pagamento da CDA nº 80.2.10.005721-40 (fls. 106/107). Quanto à CDA nº 80.6.10.012211-62, a exequente apresentou cópia das análises feitas pela Receita Federal dos pedidos de revisão do débito (fls. 110/113). Na primeira, datada de 09.05.2013 (fls. 111), o referido órgão concluiu que: (...) 3. Da análise da documentação apresentada pelo interessado, em conjunto com pesquisas efetuadas junto aos sistemas informatizados desta Secretaria da RFB, verifica-se que o interessado realizou recolhimento anteriormente à inscrição. Porém, erro de preenchimento do campo créditos vinculados às quotas na DCTF pode ter impedido a alocação automática dos pagamentos. Após a verificação de que tais pagamentos não estavam alocados a nenhum débito, foi realizada a alocação manual. 4. Os pagamentos efetuados para os débitos do 2º e 3º trimestres de 2006 foram efetuados corretamente. A vinculação entre quotas e pagamentos por meio do SICALC indicou que os recolhimentos efetuados se mostraram suficientes para a integral liquidação das três quotas de IRPJ. Portanto, foram feitas as alterações pertinentes nos sistemas da RFB. 5. No entanto, não foram encontrados pagamentos disponíveis para o débito do 1º trimestre e o pagamento efetuado para o débito do 4º trimestre de 2006 NÃO foi suficiente para a quitação integral do débito inscrito, devido a incidência de encargos legais por atraso do pagamento em relação à data de vencimento e encaminhou proposta de retificação da inscrição. Na segunda análise (26.09.2013), a Receita Federal observou que a retificação da inscrição já foi realizada pela PFN, devido a pagamentos parciais dos débitos inscritos e concluiu que: (...) em nenhum momento foi apresentado recolhimento relativo à 3ª cota do 1º trimestre/06 e que o saldo remanescente da 3ª cota do 4º trimestre/06 se deve ao recolhimento a ela vinculado ter sido efetuado em atraso sem os acréscimos legais correspondentes (...). Ao que se pode extrair da documentação juntada aos autos, o débito inscrito sob o nº 80.2.10.005721-40 foi quitado e a CDA nº 80.6.10.012211-62 foi parcialmente paga. No mais, aprofundar essa discussão ultrapassaria os limites da exceção de pré-executividade, na qual a prova é sumária e não se admite dilação instrutória. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade oposta, julgando extinta por pagamento a CDA nº 80.2.10.005721-40 e reconhecendo o pagamento parcial da CDA nº 80.6.10.012211-62. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para a exclusão da inscrição de Dívida nº 80.2.10.005721-40. Considerando que a quitação do débito inscrito sob o nº 80.2.10.005721-40 é posterior ao regular ajuizamento da execução fiscal (fls. 107) e que, em relação à CDA nº 80.6.10.012211-62, houve erro no preenchimento na DCTF que só foi detectado com o pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa em 2013 (fls. 111), deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Quanto ao débito

remanescente (CDA nº 80.6.10.012211-62), intime-se o executado para pagamento. No silêncio, nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0026772-73.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KLEBER LINHARES GONCALVES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 15. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0015354-07.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MICHELE BARBOSA GOMES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 22.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 32. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0028579-94.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SKYLIGHT ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0033591-89.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL VEIGAS DE MENEZES LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0052704-29.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CROMA MICROENCAPSULADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CROMA MICROENCAPSULADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fls. 56/62), em que alega, em síntese, a ocorrência de decadência. A parte exequente apresentou sua resposta (fls. 66/68), rechaçando a alegação da contraparte.Decido.É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem à inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata.DA DECADÊNCIAPrescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência

é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem

fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n° 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n° 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC n° 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que

explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Os fatos geradores do crédito em cobro referem-se ao período de 04/2004 a 12/2005 (fls. 04/45). O crédito foi constituído em 04.03.2009 (fls. 70), com o pedido de parcelamento do débito. Posteriormente, em 09.10.2009, a executada foi excluída do parcelamento por inadimplência (fls. 73). É a partir dessa rescisão que a prescrição começou a correr. A execução fiscal foi ajuizada em 19.10.2012, com despacho citatório proferido em 08.01.2013 (fls. 47), já na vigência da LC nº 118/2005. Assim, considerada a data da constituição do crédito (data da adesão ao parcelamento) e a interrupção havida pela confissão espontânea, bem como o interregno pelo qual houve suspensão (rectius: ficou impedido o prazo de correr) não há que falar na ocorrência de decadência ou de prescrição. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do parcelamento do débito. Intimem-se.

**0004229-08.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 83: o juízo encontra-se garantido pelo Seguro Garantia, aceito pela exequente. Aguarde-se a autuação dos Embargos à Execução opostos pela executada para posterior apensamento dos autos. Int.

**0037485-39.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA AUXILIADORA ROSAS(SP070648 - JOSE THALES SOLON DE MELLO)

Fls. 91/95: ciência às partes. Int.

**0039353-52.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOVERNATE MARCAS E PATENTES LTDA - EPP(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GOVERNATE MARCAS E PATENTES LTDA - EPP (fls. 29/36), em que alega, em síntese, nulidade das CDAs e a ocorrência de prescrição parcial (competências de 2003 a 2008). Instada a se manifestar, a exequente refutou a alegação de prescrição ou mesmo a ocorrência de decadência (fls. 53 verso). Decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem à inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. **DOS TÍTULOS EXECUTIVOS** As CDAs que instruíram a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da excipiente. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos corresponsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é a de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será

agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

**PRESCRIÇÃO** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º., par. 3º., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º., I, da LEP. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º., III, da LEP), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se

falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidi a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. De acordo com o memorando nº 339/2014 do DERAT-SPO/DICAT/EQREV/PREV: 4. O débito 42.069.117-0 é constituído pela competência 12/2003, exclusivamente. 5. O débito 42.069.116-2 é constituído pelas competências 02/2011 a 13/2012 e 12/2003. 6. Portanto, apenas 12/2003 poderia ter a ocorrência de prescrição ou decadência, sendo objeto de análise. 7. Para tal competência, foi enviada GFIP em 12/06/2008. Assim, não há prescrição ou decadência. De fato, restringiremos a análise de decadência e prescrição à competência 12/2003, pois é a única parcela em cobrança que poderia estar prescrita. Nesse aspecto, os créditos foram constituídos com o envio das declarações (GFIP - guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social) em 12.06.2008, conforme documento de fls. 48. O débito confessado em GFIP tem característica de confissão de dívida, visto que se baseia em declaração do próprio contribuinte. A execução fiscal foi ajuizada em 23.08.2013, com despacho citatório proferido em 17.09.2013 (LC n. 118/2005). Assim, considerando a data de constituição dos créditos e a inexistência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fls. 52), verifica-se a ocorrência de prescrição em relação aos débitos referentes à competência 12/2003 dos DEBCADs nºs 42.069.116-2 e 42.069.117-0, pois foi ultrapassado o quinquênio legal entre o termo inicial (data da entrega da GFIP - 12.06.2008) e o ajuizamento do feito (23.08.2013). **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **ACOLHO EM PARTE** a arguição de prescrição do crédito tributário, julgando extinto o DEBCAD nº 42.069.117-0 e o débito referente à competência 12/2003 do DEBCAD nº 42.069.116-2. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para a exclusão da inscrição de Dívida nº 42.069.117-0. Ante a sucumbência mínima da Fazenda Nacional, deixo de fixar honorários em favor da excipiente (art. 21, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo para recurso, vista à exequente para adequar o DEBCAD nº 42.069.116-2 a esta decisão. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 53 verso. Intimem-se.

**0044749-10.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO BANDEPE S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)  
Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 45. Int.

**0050741-49.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X F COSTA CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA -(SP293742 - LUIS GUSTAVO SENEDESE ZERBINI)  
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0053823-88.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SILVANA DE OLIVEIRA LOPES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 22.Não há constrações a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 28.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0005078-43.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WP INVOICE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO)

Dê-se ciência às partes para manifestação acerca da resposta da Delegacia da Receita Federal, no prazo de 30 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusosIntimem-se.

**0013485-38.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Fls. 133: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.Tendo em conta que o parcelamento ainda não foi consolidado, indefiro, por ora, a expedição de ofício ao SERASA. Int.

**0030745-31.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DDL MAQUINAS GRAFICAS LTDA(SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 25. Int.

**0033793-95.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Solicite-se ao SEDI o encaminhamento dos Embargos à Execução distribuídos por dependência a esta execução (fls. 117 - proc. n. 0033794-80.2014.4036182).Manifeste-se a exequente sobre o Seguro Garantia ofertado nestes autos (fls. 98/113). Int.

**0045033-81.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PILCHER BRASIL - PARTICIPACOES LTDA.(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Pilcher Brasil - Participações Ltda.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

**0046357-09.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DASKIM FASHION INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.A expedição de ofício ao SERASA será apreciada após a manifestação da parte contrária. Int.

**0047702-10.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALPO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Metalpo Ind e Com Ltda.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0049900-20.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATMO GESTAO E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA(SP161267 - ROSILEY MARIA PIVA)  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Atmo Gestão e Desenvolvimento de Negócios Ltda.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0053095-13.2014.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PENTAGONO SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS)  
Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada em 28/10/2014 (fls.13).Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Pentagono Serviços Gerais Ltda.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.Int.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI**

**Juíza Federal**

**CILENE SOARES**

**de Secretaria**

**Expediente Nº 1929**

### **CARTA PRECATORIA**

**0007703-50.2014.403.6182** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ X INSS/FAZENDA X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X SAN FRANCISCO DE SAO GONCALO COM/ IND/ DE PANIFICADOS LTDA (MASSA FALIDA) X LUCIANO BEITE X MANOEL FRANCISCO DE PAULA X PAO GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO S/A X FARINAS IND/ E COM/ DE MASSAS LTDA X MRTG INDL COML LTDA X AGROPECUARIA VIVA MARIA SA X COML GOLDEN FISH LTDA X MASSAS ALIMENTICIAS FIRENZE S/A X PAIAGUAS INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X CHUMEL IND COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ILSA INDUSTRIA LUELLMA S/A X FIRE PARTICIPACOES LTDA X CENTRO NORTE AGROPECUARIA LTDA X ORGANIZACAO COMERCIAL FORENZA LTDA ME X PALERMO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 11/02/2015 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioFls. 162: anote-se.Diante da manifestação de fls. 25, expeça-se Mandado de Penhora do imóvel descrito às fls. 17/24, certificando-se. Intime-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 12/02/2015

**0026836-78.2014.403.6182** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPEKERICA SERRA-SP X FAZENDA NACIONAL X SEMAR COMERCIAL CINE VIDEO LTDA(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 22: por ora, nada a deferir.Aguarde-se o prazo requerido pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional às fls. 25.Decorrido o prazo, dê-se nova vista à PGFN.Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0071075-61.2000.403.6182 (2000.61.82.071075-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X OVERPRINT COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos em Inspeção.1- Dê-se ciência ao executado, por seu patrono, acerca da retificação de CDA (fls 124/127) em decorrência do julgamento dos embargos, foram excluídas competências prescritas e reduzida a multa. Ao SEDI para as anotações. Em não havendo pagamento, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em Hasta Pública Unificada. Ainda, proceda-se à intimação do executado acerca da reavaliação.

**0087681-67.2000.403.6182 (2000.61.82.087681-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA LIONA LTDA X SERVAT AGAPIAN KECHICHIAN(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Fl. 121: intime-se a executada da prenotação do 3ª Registro de Imóveis de São Paulo.Cumpra-se.

**0011938-17.2001.403.6182 (2001.61.82.011938-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LILIAN CASTRO DE SOUZA) X DIRIGINDO-LOCADORA DE VEICULOS MAQ E SERV LTD X JUVENAL DE OLIVEIRA X REINALDO PAGANO DE OLIVEIRA(SP185574A - JOSÉ EDMUNDO DE SANTANA E SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA E SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Fls. 357/358: Defiro. Expeça-se Mandado de Imissão na Posse em favor do arrematante/ peticionário, Sr. Mauro Del Ciello, pois, é seu direito ser empossado no imóvel cujo domínio lhe pertence. O oficial de justiça deverá intimar o ocupante do imóvel de que terá um prazo de 15 dias, improrrogáveis, para proceder a liberação do imóvel e de todos os seus pertences. Após o prazo decorrido, em não havendo liberação voluntária, o Sr. Oficial de Justiça está autorizado a utilizar reforço policial, se necessário. Cumpra-se.

**0007965-20.2002.403.6182 (2002.61.82.007965-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X ROMERO TEIXEIRA NIQUINI X JUSSARA DE ARAUJO NIQUINI X VIACAO ESMERALDA LTDA X VIACAO VILA RICA LTDA X AUTO VIACAO EMBU LTDA X AUTO VIACAO PARELHEIROS LTDA X AUTO VIACAO SANTA BARBARA LTDA X AUTO VIACAO STO EXPEDITO LTDA X BELEM AMBIENTAL S/A X BELEM AMBIENTAL SANEAMENTO BASICO LTDA X CLIBA LIMPEZA URBANA LTDA X CLIBA LTDA X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA(SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO) X DADOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X EXPRESSO AMERICA DO SUL LTDA X EXPRESSO PARELHEIROS LTDA X EXPRESSO SAO JUDAS LTDA X EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA X LEROM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C X LRF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X LRF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X NIQUIMODULAR LTDA X NIQUINI COMUNICACOES LTDA X SANESC-SANEAMENTO E CONSTRUcoes LTDA X TRANSPORTE COLETIVO AMERICA DO SUL LTDA X TRANSPORTE COLETIVO SAO JUDAS X TRANSPORTE URBANO AMERICA DO SUL LTDA X TROLEBUS SAO JUDAS TRANSP URBANOS LTDA X UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP271132 - LIANA BALDI HALFELD AMORIM) X VIACAO AMERICA DO SUL(SP122337 - NILCE CAMARGO PAIXAO E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA E DF009547 - ROBERTO RICARDO MADER NOBRE MACHADO E RJ009518 - CIRO HEITOR FRANCA DE GUSMAO)

Conclusão à fl. 3224.O processo aguardava consolidação do parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/2009 (fls. 3093/3094, 3130), quando o Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo encaminhou ofício solicitando a transferência dos valores depositados e vinculados aos presentes autos para a ação ordinária nº 0000024-85.2013.403.6100, proposta por EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU LTDA., VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA., VIAÇÃO ESMERALDA LTDA., CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA. E UNILESTE ENGENHARIA S.A (fls. 3131/3133, 3139/3216).Naquela demanda são debatidos critérios e montantes para conversão em renda da União, em face do disposto no artigo 10 da Lei nº 11.941/2009, para pagamento de parcelamentos que englobam inúmeras inscrições em dívida ativa, inclusive objeto de executivos fiscais da 7ª e 8ª Varas de Execuções Fiscais da Capital.Conquanto mais abrangente a discussão naquela sede, constata-se que a os critérios para conversão em renda dos montantes aqui depositados, para quitação dos débitos em cobrança nestes autos e apensos (CDAs nºs 35.099.106-5, 35.099.107-3, 35.070.702-2, 35.416.379-5 e 35.070.704-9), serão decididos pelo Juízo da 13ª Vara Cível. Cumpra-se deferir, portanto, o pedido de transferência, observando-se a expressa concordância das partes (fls. 3217/3218, 3225/3232) e as considerações a seguir.Com relação aos créditos trabalhistas, com penhoras no rosto dos autos às fls. 2919/2927 e 2934/2942, a executada informa ter quitado os valores nas respectivas reclamações (fls. 3225/3232), cuja confirmação tornaria prejudicada a discussão acerca da preferência legal. Assim, recomenda-se que os valores dos créditos trabalhistas atualizados sejam

transferidos somente após comprovação de pagamento e levantamento das penhoras. Para tanto, officie-se aos Juízos Trabalhistas, com urgência. Ressalte-se, ainda, que há penhora no rosto dos autos às fls. 2650/2652, efetuada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Capital, referente à execução fiscal nº 2006.61.82.0042864-7, na qual figuram como exequentes INSS/FAZENDA NACIONAL e como executadas CLIBA LTDA., UNILESTE ENGENHARIA S/A, CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA. entre outros, no valor (não atualizado) de R\$ 8.832.342,01, não mencionada na ação ordinária nº 0000024-85.2013.403.6100. Encaminhem-se cópia desta decisão ao Juízo da 13ª Vara Federal Cível, instruída com cópia do auto de penhora, a fim de que a constrição seja considerada para efeito de destinação do remanescente dos depósitos judiciais vinculados ao presente processo, após pagamento das inscrições objeto de cobrança nestes autos e apensos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica para transferência dos valores depositados à 13ª Vara Federal Cível - com retenção, por ora, do montante atualizado dos créditos trabalhistas -, certificando-se nos autos acerca das contas e respectivos valores. Expeça-se ofício ao Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais, para ciência da presente decisão. Cumpra-se com urgência, em face do requerido pela executada. Após, dê-se ciência às partes. Int.

**0017047-75.2002.403.6182 (2002.61.82.017047-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ESPORTE FABIANO LTDA X ARTIGOS ESPORTIVOS FANTASTICO LTDA - EPP(SP117177 - ROGERIO ARO E SP142471 - RICARDO ARO E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)**

Foram interpostos, tempestivamente, embargos de declaração (fls. 202/204), em face de decisão de fls. 194/195 verso que deferiu apenas a inclusão da sucessora da executada no pólo passivo da relação processual, mas não incluiu as demais sociedades que integram o grupo econômico formado pela executada, bem como os sócios-administradores da executada, tampouco fundamentou a sua não inclusão, ao argumento da existência de omissão. Contudo, não se verifica omissão no julgado. O pedido de configuração de grupo econômico, bem como de sucessão empresarial, foi amplamente fundamentado. Após discorrer sobre os requisitos que autorizam a inclusão, no pólo passivo da execução fiscal, das sociedades coligadas e dos sócios administradores, com fulcro no art. 50 do Código Civil, o Magistrado concluiu que:(...), não é este o caso que se vislumbra nos autos, tendo em vista que as supostas sociedades administradas pelos sócios, Pedro Antonio Fabiano e Regina Rodrigues Fiúza Fabiano e familiares, foram dissolvidas contratualmente, no período entre 2008 e 2010, o mesmo em que, segundo consta, ocorreu a sucessão da executada por terceiro, de modo que não se pode afirmar que o esvaziamento patrimonial e a concentração de dívidas na sociedade executada tenha tido o propósito de produzir o esvaziamento da executada, devedora da União, em benefício das demais sociedades que, supostamente, formavam com ela grupo econômico. Do exposto, não se vislumbra a omissão apontada. Ficam rejeitados os embargos declaratórios. Dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0009911-90.2003.403.6182 (2003.61.82.009911-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PARQUE AVENIDA GRILL LTDA X VERA LUCIA CHIARADIA X VITORINO ONGARATTO(SP216177 - FABRICIO FAVERO)**

Considerado-se a realização da 143ª, 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08/06/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 22/06/2015, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/08/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 19/08/2015, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 148ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/11/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/11/2015, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado, inclusive acerca da reavaliação dos bens, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do CPC. .0,10 Ainda, deverão ser intimados os demais interessados, consoante artigo 698 do CPC. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a secretaria a cópia atualizada da matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis, pelo sistema ARISP. Int.

**0015150-75.2003.403.6182 (2003.61.82.015150-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERGIO COUTINHO & ASSOCIADOS CONSUL.DE TELECOMUNICACOES S/C LTDA X ROSANE PIRES COUTINHO X SERGIO GUEDELHA COUTINHO(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0023472-84.2003.403.6182 (2003.61.82.023472-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO**

SERTORIO) X JOVIW IND E COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP151516 - DANNI SCHLESINGER)

Fls. 18/24: intime-se o executado do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivado. Intime-se.

**0029991-75.2003.403.6182 (2003.61.82.029991-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PM AUTOTRUST GESTORA DE RECURSOS S/C LTDA X EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP042860 - PEDRO ROMEIRO HERMETO E SP192980 - DANIEL OSTRONOFF) X BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X PONTUAL PROCESSAMENTO DE DADOS S/A X NEY ROBIS UMPIERRE ALVES X CESAR ROBERTO TARDIVO

I-Fls. 935/938: considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. II-O coexecutado Eduardo Pereira de Carvalho apresentou petição, fls. 870/914, alegando que os bens imóveis penhorados às fls. 855/856 correspondem ao único imóvel de propriedade de sua família, sendo portanto impenhorável na forma da lei. Instada a se manifestar, a exequente requer que se mantenha a penhora realizada, uma vez que se trata de dois imóveis, com matrículas distintas, e o executado não comprovou a condição de bem de família. Assim, intime-se o coexecutado Eduardo Pereira Carvalho para que se manifeste acerca das alegações da exequente, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0037127-26.2003.403.6182 (2003.61.82.037127-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA.(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP034764 - VITOR WEREBE)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de apreciar pedido voltado à declaração de ineficácia das alienações (cessão e transferência de bem) levadas a efeito pela executada, com relação ao imóvel objeto da matrícula nº 125.820 do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Conquanto a matéria da fraude à execução venha disciplinada pelo artigo 593 do Código de Processo Civil, cuidando-se da cobrança de créditos tributários há norma especial, artigo 185 do Código Tributário Nacional. Eis a redação do dispositivo, alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, aplicável à hipótese dos autos em face da data da alienação impugnada: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. A cobrança se refere à contribuição social dos períodos de 03/98, 06/98, 09/98 e 12/98, créditos constituídos por lançamento de ofício, com notificação do contribuinte em 07/11/2001 e inscrição em dívida ativa em 06.01.2003. O processo executivo foi ajuizado em 16/07/2003, determinando-se a citação em 21/07/2003, que restou negativa - a carta de citação para a Avenida Washington Luiz nº 7059, 5º andar, Vila Congonhas, São Paulo, retornou com a informação mudou-se. Trazendo notícia de negociação de bem imóvel, a União junta cópia da respectiva matrícula, sendo determinado o arresto. Embora a executada tenha se manifestado nos autos em 19.12.2006, para comunicar adesão ao PAEX (fls. 44/46), demonstrando conhecimento do processo, deixou de regularizar sua representação processual, pois não juntou procuração aos autos após intimação - veja-se que nem mesmo o substabelecimento de fls. 109/110 regulariza a outorga de poderes. Conforme documentos de fls. 57/63, foi lavrado auto de arresto do imóvel localizado na Av. Washington Luis, lote 03, quadra 04, matrícula nº 125.820 do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Contudo, não se realizou o registro consoante informação de fl. 65. O processo permaneceu suspenso por vários anos em face de parcelamento, inclusive de ulterior opção nos moldes da Lei nº 11.941/2009, que acabou rejeitado na fase de consolidação, requerendo, a União, o prosseguimento do feito com o reconhecimento de fraude à execução. Consta da matrícula nº 125.820, às fls. 114/118, que a executada MEALE SERVIÇOS E CARGAS AÉREAS LTDA., compromissária compradora do imóvel, cedeu seus direitos a Joaquim Fernandes Martins, em 07.10.2010, mesma data em que a proprietária do imóvel (Trevó Instituto Bandeirantes de Seguridade Social, cuja denominação foi alterada para URB Prev Previdência Complementar) lhe transmitiu a propriedade. A negociação ocorreu em manifesta violação ao disposto no artigo 185 do CTN. Ressalte-se que a cessão de direitos e a transferência do bem ocorreram após inscrição em dívida ativa (06.01.2003), ajuizamento da execução fiscal (16.07.2003) e manifestação da executada nos autos, comunicando parcelamento (19.12.2006). Não há que se cogitar, portanto, da condição de terceiro de boa-fé. À época da negociação, estava ao alcance do adquirente obter certidões de débitos em face da Receita Federal e de distribuições federais, cautela comum para a espécie de negócio. Daí a possibilidade de ciência, pelo terceiro interessado, acerca de débitos inscritos e dívida ativa, objeto de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência. Destarte, impõe-se reconhecer como fraudulenta a cessão e transferência do imóvel efetuada pela empresa executada, em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa (artigo 185 do CTN). Resta caracterizada hipótese de fraude à execução. Como decorrência, declaro ineficazes, em face do presente processo, os atos jurídicos objeto dos

registros de nºs 10 e 11 da matrícula nº 125.820 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Como sustento, precedente da Colenda Corte Superior, em regime de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à

entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(RESP 1141990 - 1ª Seção do STJ - Relator Min. Luiz Fux - v.u. - julgado em 10/11/2010 - publicado no DJE 19/11/2010) Oficie-se ao 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para as providências de averbação, anexando ao ofício cópia desta decisão e da matrícula acima mencionada. Quanto ao mais, por ora, intime-se a executada a regularizar sua representação processual, juntado cópia do contrato social e procuração (fl. 109/110), no prazo de quinze dias. Int.

**0051695-47.2003.403.6182 (2003.61.82.051695-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANA MARCIA DE SANTANA PAROLO(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP190805 - VALÉRIA GALVES RESINA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0054967-49.2003.403.6182 (2003.61.82.054967-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN)**

Foram interpostos, tempestivamente, embargos de declaração (fls. 449/453), em face de decisão de fls. 427/430 que indeferiu a exceção de pré-executividade apresentada, ao argumento da existência de omissão. Contudo, não se verifica qualquer omissão no julgado.A decisão embargada indeferiu a exceção de pré-executividade apresentada pelo excipiente, afastando a hipótese de ocorrência da prescrição.Os argumentos destes embargos declaratórios são os mesmos apresentados em sede de exceção, os quais foram refutados pela Fazenda Nacional, bem como afastados na decisão combatida que, após discorrer acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, concluiu que:Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração pelo contribuinte. Neste caso, observa-se que houve o requerimento administrativo de compensação de créditos com débitos de terceiros em 10/12/1999 (fls. 229 e ss). Porém, conforme se infere das decisões de fls. 305/310 e 399/404, o pedido de restituição ao qual estava vinculada a compensação alegada nestes autos restou indeferido, motivo pelo qual não houve a homologação da compensação, tendo sido a executada devidamente notificada em 30/12/2002 (fls. 416). Nesse sentido, a constituição dos créditos descritos na inscrição nº 80.7.03.020046-40 se deu através de regular notificação da executada datada de 30/12/2002 (fls. 416). Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional em relação ao crédito correspondente.Considerando-se a data de ajuizamento desta execução fiscal em 05/09/2003, resta indene de dúvidas a não ocorrência da prescrição na presente execução.Com a citação da executada em 05/09/2003 (fls. 30), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Repise-se que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ.Outrossim, consigne-se que o débito em cobro nestes autos foi objeto de parcelamento pela Lei 11.941/2009 em 23/11/1999 (fls. 418-v), ocasião em que restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e interrompida a prescrição.O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:(...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Diante de todo o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 211/228.Dessa forma, pelo que consta da petição de fls. 449/453, pretende-se dar efeito infringente aos embargos, já que objetiva alteração no provimento jurisdicional. Ressalte-se não ser cabível, na via estreita dos Embargos Declaratórios, o reexame da matéria. O Juízo de primeiro grau firmou seu entendimento, sendo defeso substituí-lo nesta sede. Não se vislumbra contradição.Ficam rejeitados os embargos declaratórios.Dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**0071327-59.2003.403.6182 (2003.61.82.071327-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP221767 - RODRIGO SCAGLIONI GONZÁLES)**

Chamo o feito à ordem.Verifico que o despacho de fl. 134 foi direcionado aos autos de nº 0032566-46.2009.403.6182 e não à presente execução, razão pela qual julgo-o prejudicado.Assim, deverá a Secretaria fazer

um apontamento no sistema processual, fazendo constar que o despacho acima descrito, referente ao item 53 do sumário, está prejudicado. No mais, em relação a esta execução, já extinta consoante sentença de fl. 80 (artigo 794, I, do CPC), determino seu retorno ao arquivo com baixa na distribuição. Intim-se. Cumpra-se.

**0009086-15.2004.403.6182 (2004.61.82.009086-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA X UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP242668 - PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI E SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)

O processo aguardava consolidação do parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/2009 (fl. 397), quando o Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo encaminhou ofício solicitando a transferência dos valores depositados e vinculados aos presentes autos para a ação ordinária nº 0000024-85.2013.403.6100, proposta por EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU LTDA., VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA., VIAÇÃO ESMERALDA LTDA., CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA. E UNILESTE ENGENHARIA S.A (fls. 401/408, 410/487). Naquela demanda são debatidos critérios e montantes para conversão em renda da União, em face do disposto no artigo 10 da Lei nº 11.941/2009, para pagamento de parcelamentos que englobam inúmeras inscrições em dívida ativa, inclusive objeto de executivos fiscais da 7ª e 8ª Varas de Execuções Fiscais da Capital. Assinale-se que foi deferida antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para suspender a exigibilidade tributária decorrente dos parcelamentos referidos naqueles autos. Conquanto mais abrangente a discussão naquela sede, constata-se que a os critérios para conversão em renda dos valores aqui depositados, para quitação do débito em cobrança nestes autos (CDAs nºs 80703028477-36 e 80703028476-55), serão decididos pelo Juízo da 13ª Vara Cível. Cumpra-se deferir, portanto, o pedido de transferência, observando-se a expressa concordância da União (fl. 409). Expeça-se ofício à Caixa Econômica para transferência dos valores depositados à 13ª Vara Federal Cível, certificando-se nos autos acerca das contas e respectivos valores. Cumpra-se de imediato. Após, dê-se ciência às partes. Int.

**0026999-10.2004.403.6182 (2004.61.82.026999-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COML E IMP INVICTA S A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP029628 - JOAO OSCAR PEREIRA E SP163592 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP072995 - ANTONIO VICOSO DA SILVA E SP182788 - FLAVIA PERGAMINIK MEICHES)

Aceito a conclusão nesta data. I - Expeça-se mandado/carta precatória para penhora dos imóveis indicados à fl. 139, bem como ofício ao Juízo da Vara de Execuções Fiscais Estaduais, conforme requerido à fl. 125 e reiterado à fl. 139. II - Incluam-se os procuradores de fls. 147, conforme requerido às fls. 140/147, para fins de recebimento das publicações e ciência das informações de fls. 152/159. Após, com o cumprimento das diligências, tornem os autos conclusos para análise da pertinência do pedido formulado às fls. 150/159, tendo em vista o valor consolidado da dívida nestes autos (fl. 155 verso). Int.

**0027653-94.2004.403.6182 (2004.61.82.027653-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO VILA FORMOSA LTDA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA X UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES E SP287653 - PAULA PIRES DO PRADO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

O processo aguardava consolidação do parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/2009 (fls. 435, 463/465, 472, 591), quando o Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo encaminhou ofício solicitando a transferência dos valores depositados e vinculados aos presentes autos para a ação ordinária nº 0000024-85.2013.403.6100, proposta por EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU LTDA., VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA., VIAÇÃO ESMERALDA LTDA., CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA. E UNILESTE ENGENHARIA S.A (fls. 592/594, 603/680). Naquela demanda são debatidos critérios e montantes para conversão em renda da União, em face do disposto no artigo 10 da Lei nº 11.941/2009, para pagamento de parcelamentos que englobam inúmeras inscrições em dívida ativa, inclusive objeto de executivos fiscais da 7ª e 8ª Varas de Execuções Fiscais da Capital. Assinale-se que foi deferida antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para suspender a exigibilidade tributária decorrente dos parcelamentos referidos naqueles autos. Conquanto mais abrangente a discussão naquela sede, constata-se que a os critérios para conversão em renda dos valores aqui depositados, para quitação do débito em cobrança nestes autos (CDAs nºs 80603078200-73), serão decididos pelo Juízo da 13ª Vara Cível. Cumpra-se deferir, portanto, o pedido de transferência, observando-se a expressa concordância da União (fl. 600). Expeça-se ofício à Caixa Econômica para transferência dos valores depositados à 13ª Vara Federal Cível, certificando-se nos autos acerca das contas e respectivos valores. Cumpra-se de imediato. Após, dê-se ciência às partes. Int.

**0041317-95.2004.403.6182 (2004.61.82.041317-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.(SP144112 - FABIO LUGARI)

COSTA E SP206651 - DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a r. decisão transitada em julgado, intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0063741-34.2004.403.6182 (2004.61.82.063741-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RTT BAR CHOPPERIA LTDA X ALEXANDRE RODRIGUES DE JESUS(SP215903 - RENATO DE LIMA JESUS) X LEANDRO DA SILVA PRADOS X VLADIMIR DA SILVA PRADOS(SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON)

Fls. 349: Preliminarmente, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado no montante de R\$ 11.553,27 para conta judicial à ordem deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Observo que ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACENJUD 2.0 de fls. 352 verso, no Banco Santander foi bloqueado o valor de R\$ 10.668,62, tendo este Juízo determinado o desbloqueio parcial de R\$ 3.543,92, contudo constata-se a inexistência de saldo remanescente. Proceda, ainda, o desbloqueio do valor irrisório de R\$ 0,01 referente ao coexecutado Leandro da Silva Prados. Cumpra-se. Intime-se.

**0010542-63.2005.403.6182 (2005.61.82.010542-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

**0049148-63.2005.403.6182 (2005.61.82.049148-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE PESCADOS VOVO NICOLAU LTDA X SIMONE SINISCALCHI X ROGERIO PUCZYNSKI SINISCALCHI(SP154376 - RUDOLF HUTTER)

Fls. 193/196: verifico que carece de legitimidade a peticionante para a apresentação deste pedido específico, que somente poderiam ser apresentados pelos próprios interessados. Assim reza o artigo 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado. Vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0004795-98.2006.403.6182 (2006.61.82.004795-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAKUTIS E ROSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a r. decisão transitada em julgado, intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0019356-30.2006.403.6182 (2006.61.82.019356-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

**0026678-04.2006.403.6182 (2006.61.82.026678-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE PREGOS LEON LTDA(SP239992 - THAIS CRISTINA DOS SANTOS)

Ante a decisão de fls. 184/185, transitada em julgado, intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias,

se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0032931-08.2006.403.6182 (2006.61.82.032931-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDO LUCIO SOFTWARE S/C LTDA.(SP028426 - JOAO ROBERTO BERNARDINO DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.1- Dê ciência ao executado, por seu patrono, acerca da retificação da CDA - foi excluída a competência declarada prescrita pelo TRF 3ª Região (fl. 217).Ao SEDI para as anotações.2- Por ora, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 199/200, expedindo-se o mandado para constrição sobre o faturamento da empresa.

**0000042-64.2007.403.6182 (2007.61.82.000042-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ENGEMIX SA X ABRAHIM BACIL JUNIOR X MAURICE RAMIRO PINTO NOBRE X MARCO ANTONIO DINI PEDROSO X HEITOR CANTERGIANI(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO E SP141449 - LUCIANO AZEVEDO DE F GUIMARAES)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

**0001698-85.2009.403.6182 (2009.61.82.001698-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOLPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196891 - PAULA ANDRÉA LEANDRO TAVARES PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

**0013751-98.2009.403.6182 (2009.61.82.013751-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO MARTIUS STADEN DE C. L. INT.CULT. B(SP201253 - LUIZ EDUARDO SOARES MARTINS E SP200690 - MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA FILHO E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de execução fiscal relacionada à aplicação de multa por infração prevista na Lei 8.212/1991 movida pela FAZENDA NACIONAL em face de INSTITUTO MARTIUS STADEN DE C.L INT. CULT, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa n.º 37.093.104-1, fls. 02/07. O executado alega, às fls. 128/198, por meio de exceção de pré-executividade, a nulidade da CDA, a ocorrência de decadência parcial e a redução da multa em face de alteração legislativa.Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento da exceção apresentada, bem como requereu o prosseguimento do feito com a realização do bloqueio de valores em contas de titularidade do executado via BacJud (fls. 201/204). Decido.Fls. 128/198: Cuida-se de débitos constituídos mediante auto de infração lavrado em 27/04/2007 contra a empresa executada por descumprimento do artigo 32, inciso IV da Lei 8.212/1991 consistente na apresentação de dados não correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias no período de 01/1999 a 01/2007. I - Não procede a apontada nulidade da CDA. Ressalte-se que do título executivo constam o nome do devedor ou responsáveis, bem como a origem e natureza do crédito previdenciário, mediante indicação da forma de constituição e campo reservado aos fundamentos legais e acréscimos. Ademais, a CDA arrola o valor originário do débito, critérios de atualização e multa, apresentando créditos líquidos e certos. Evidencia-se, pois, que os requisitos para identificação do crédito, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais e artigo 202 do Código Tributário Nacional, foram todos preenchidos. Ausentes irregularidades formais, não se vislumbrando obstáculos ao exercício da defesa. Cabe lembrar da presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita, cuja desconstituição exige prova inequívoca a cargo do sujeito passivo (artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei de Execuções Fiscais), o que não restou demonstrado, já havendo, inclusive, decisão anterior neste sentido, consoante despacho de fls. 18/19 dos autos.Ressalte-se que, ainda, que sejam acolhidos os demais argumentos da excipiente, não será caso de nulidade da CDA, uma vez que foi regularmente constituída nos termos da legislação em vigor à época dos fatos.II - Em relação à aventada decadência relacionada ao período de 01/1999 a 13/2000, entendo que assiste razão à excipiente, uma vez que o artigo 45 da Lei 8.212/1991 não se encontra mais em vigência em face da súmula vinculante nº 8, que deu causa, inclusive, a revogação expressa daquele por meio da Lei Complementar nº 128/2008.Assim, se à época da

lavatura do auto o entendimento era de que o prazo decadencial para constituição de créditos previdenciários era de dez anos, atualmente, por se tratar de crédito tributário, tal prazo é o previsto pelo Código Tributário Nacional, de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 173. No mais, em se tratando de descumprimento do artigo 32, IV da Lei 8.212/1991, que trata de obrigação acessória, deve seguir, em princípio, o mesmo prazo, e, em caso de lançamento de ofício do crédito, até que ocorra a prescrição (artigo, 32, 11). Portanto, o contribuinte deve guardar os documentos comprobatórios nos prazos acima indicados, não mais do que isso. Neste sentido é entendimento jurisprudencial consolidado dos Tribunais: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À LEI PREVIDENCIÁRIA - IRREGULARIDADES EM LIVROS FISCAIS REFERENTES A PERÍODO EM QUE CONTRIBUIÇÕES, EVENTUALMENTE NÃO RECOLHIDAS OU RECOLHIDAS A MENOR, JÁ HAVIAM SIDO ATINGIDAS PELA DECADÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA**. 1. O art. 45 da Lei 8212/91, que estabelecia o prazo decadencial de 10 (dez) anos, foi declarado inconstitucional pelo Egrégio STF (Súmula Vinculante nº 08), aplicando-se, pois, às contribuições previdenciárias, o prazo quinquenal previsto no CTN, conforme julgados do Egrégio STJ (AI no REsp nº 616348 / MG, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210; AgRg no REsp nº 1063044 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008; AgRg no REsp nº 790875/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009). 2. No caso concreto, o débito refere-se à multa aplicada por infração ao art. 32 da Lei 8212/91, segundo o qual é obrigação da empresa lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos (inc. II). Trata-se, na verdade, de uma obrigação tributária acessória, que tem por finalidade as prestações, positivas ou negativas, previstas na legislação tributária no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, cujo descumprimento converte-a em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, nos termos do artigo 13, 2º e 3º, do CTN. 3. E, como se depreende dos autos, as irregularidades encontradas nos livros fiscais da empresa devedora e que motivaram a aplicação da multa por infração referem-se às competências de janeiro de 1993 a dezembro de 1995, período em que as contribuições que eventualmente deixaram de ser recolhidas ou foram recolhidas a menor já haviam sido atingidas pela decadência, cujo prazo é quinquenal. 4. A regra contida no art. 32, 10, da Lei 8212/91, com redação vigente à época da autuação, segundo a qual os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações previdenciárias deveriam ser conservados pela empresa por 10 (dez) anos à disposição da fiscalização, deve ser interpretada com base na Súmula Vinculante nº 08, que declarou inconstitucional o art. 45 da Lei 8212/91, afastando o prazo de 10 (dez) para a constituição do crédito previdenciário, e em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que se aplicam, às contribuições previdenciárias, o prazo quinquenal previsto no CTN. Isso porque, tratando-se de obrigação tributária acessória, que tem por finalidade permitir ao fisco verificar o cumprimento da obrigação tributária principal e, no caso de descumprimento, constituir o crédito tributário, conforme o artigo 142 do Código Tributário Nacional, revela-se inútil e desnecessário o exame de lançamentos efetuados pela empresa em seus livros contábeis relativos a período atingido pela decadência. 5. E, após a edição da Súmula Vinculante nº 08, a MP 449/2008 deu nova redação ao 11 do art. 32 da Lei 8212/91, estabelecendo que: Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram. Como se vê, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações previdenciárias devem, em princípio, ser conservados pelo prazo de 05 (cinco) anos e, se houver lançamento de ofício, até que ocorra a prescrição relativa aos créditos constituídos. 6. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2006.61.00.006530-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 30/10/2012; AC nº 2007.61.02.002642-7 / SP, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, DE 10/09/2012. 7. Considerando que, quando da autuação fiscal, em 09/12/2003, era inútil e desnecessário o exame de lançamentos efetuados pela empresa em seus livros contábeis relativos ao período de 1993 a 1995, ante a impossibilidade de constituição de eventual crédito tributário, deve ser afastada a multa aplicada por infração. 8. Conforme entendimento do Egrégio STJ, adotado em sede de recurso repetitivo, é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da execução fiscal pelo acolhimento de exceção de pré-executividade (REsp nº 1185036 / PE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 01/10/2010). 9. E não se aplica, às execuções fiscais, a regra contida no artigo 1º-D da Lei nº 9494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2180-35/2001 (Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas). Precedente do Egrégio STJ (AgRg no Ag nº 1050032 / SP, 1ª Turma, Relatório Ministro Luiz Fux, DJe 20/05/2009). 10. O débito correspondia, em 11/2008, a R\$ 9.910,00 (nove mil, novecentos e dez reais), sendo descabida, no caso, a remessa oficial, em face do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 11. Remessa oficial não conhecida. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 00471684720064036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Do exposto, considerando que o auto de infração foi lavrado em 27/04/2007, não havia mais a possibilidade de constituir créditos decorrentes de fatos geradores anteriores a 27/04/2002 em face da decadência, pelo que efetivamente não deve prevalecer a multa aplicada em relação ao

período de 01/1999 a 13/2000 por descumprimento de obrigação acessória. III - Quanto à alegação de redução da multa aplicada em face de alteração legislativa mais benéfica entendo que é procedente, uma vez que no caso incide a regra prevista no artigo 106, II, c do Código Tributário Nacional: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Deste modo, como se trata de execução fiscal ainda em andamento e, atualmente, o valor da multa aplicada a mesma infração é menor do que à época em que fora lavrado o auto em face da alteração efetuada pela Lei 11.941/2009, deve o débito ser readequado, nos exatos termos da Lei ora em vigor. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PREPARO AFASTADA. MATÉRIA RELATIVA À NULIDADE NÃO ACOLHIDA. NULIDADE CITRA PETITA INEXISTENTE. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO DIRETOR. ARTIGO 135 DO CTN. NOME QUE CONSTA DA CDA. ÔNUS DA PROVA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS. EMPRESA CONCORDATÁRIA. MULTA MORATÓRIA EXIGÍVEL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 106, II, CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. SUCUMBÊNCIA DA EMBARGANTE. I - Afasta-se a preliminar de contrarrazões. Nos embargos à execução fiscal perante a Justiça Estadual Paulista, em que a r. sentença recorrida e o recurso de apelação são anteriores à Lei Estadual nº 11.608/2003, não há que se exigir o preparo recursal. Apelo conhecido. II - O julgamento antecipado, no caso, não contamina a r. sentença de nulidade e, muito menos, consiste em causa justificadora para cerceamento de defesa. O fundamento invocado pelo juízo recorrido consistiu no disposto no artigo 17, p. único, da Lei 6.830/80 e, de fato, a prova pericial propugnada não tinha razão de ser produzida. A embargante requereu a perícia contábil (...) para que fique constatado o claro e evidente excesso de execução (fl. 188), restando claro dos autos que os argumentos apresentados nos embargos prescindem da prova técnica, eis que veiculam questões estritamente de direito (limitação de multa e juros de mora e correção monetária em duplicidade). III - Não é citra petita a sentença que deixa de aplicar a pena de confissão ficta à Fazenda Pública. De outra parte, a arguição de inexigibilidade do tributo enfrentada pelo MM. Juízo a quo, não se vislumbrando a propalada omissão. IV - O artigo 135 do CTN prevê a hipótese de inclusão dos diretores de pessoas jurídicas de direito privado como responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, mas desde que resultem de atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos. V - Figurando o diretor na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito. VI - No caso presente, não restou demonstrado que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, devendo, pois, responderem os diretores pela dívida fiscal. VII - Ao que se vê dos executivos fiscais apensos, a dívida cobrada corresponde ao período de 12/93 a 12/94, com ajuizamento dos processos executivos em 03/04/1997 e citação dos devedores ocorrida em 08/05/1997 (fls. 11 a 13 do feito 408/97 e 09 do feito 414/97). O parcelamento, por sua vez, foi realizado em 26/11/1997, constando cláusula específica de renúncia a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida ativa, com confissão, em caráter irrevogável, da exatidão de sua cobrança (fls. 77 a 80 destes autos). VIII - Ora, o parcelamento implica confissão da dívida, sendo incompatível tal conduta com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal. Assim, uma vez celebrado acordo de parcelamento do débito, inadmissível a discussão quanto à origem da dívida confessada. IX - As relações existentes entre o contribuinte e o Fisco são reguladas por legislação específica, e os juros de mora, multa e índices de atualização monetária incidentes sobre o crédito tributário devem ser aplicados na forma determinada pela legislação que rege a matéria. X - Cabe anotar, também, que não há qualquer impedimento na cobrança cumulativa da multa moratória com correção monetária e juros de mora, pois, além de expressamente disciplinada no 2º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, trata-se de institutos de naturezas e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. XI - A despeito de não merecer amparo o pedido de exclusão da multa moratória com amparo no artigo 23 da Lei de Falências, deve ser deferido o pedido implícito de redução do percentual desta multa, limitando-a ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e da Lei 9.430/96, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997. XII - Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, c do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), na forma do 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. XIII - Tendo o INSS decaído da menor parte do pedido, ademais decorrente de alteração legislativa recente, a embargante suportará por inteiro os honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito fiscal. XIV - Apelação da embargante parcialmente provida. Sentença reformada. Embargos parcialmente procedentes. (AC 00429406320024039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2010 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO ANALÓGICA DA DOUTRINA DA

CONTINUIDADE INFRACIONAL. MULTA ADMINISTRATIVA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA PENAL MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, c, CTN. 1. A Fazenda Nacional apontou para a ausência do necessário pronunciamento judicial sobre a tese da inaplicabilidade, por analogia, da doutrina da continuidade infracional em matéria concernente à multa pelo descumprimento da obrigação tributária acessória, relativa à contribuição social previdenciária. 2. A jurisprudência deste Segundo Regional alberga a tese da plena aplicabilidade, em matéria de penalidade administrativo-tributária, da doutrina da continuidade infracional, em obséquio ao superior princípio da razoabilidade. 3. Os 4º e 5º da Lei nº 8.212/91, que cuidavam da aplicação da multas no âmbito das contribuições previdenciárias, foram integralmente revogados pela Lei nº 11.941/2009, o que sugere a reverência aos ditames do art. 106, II, c, do CTN, que determina a incidência retroativa da lei penal mais benéfica ao contribuinte. Desse modo, transparece inexistente qualquer óbice legal à adoção da interpretação analógica na seara da específica matéria de penalidade ligada às obrigações tributárias acessórias. 4. Embargos de declaração providos, mas sem efeito modificativo. (TRF-2 - AMS: 200351010129375 RJ 2003.51.01.012937-5, Relator: Juiz Federal Convocado THEOPHILO MIGUEL, Data de Julgamento: 07/08/2012, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::14/08/2012 - Página::210)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460, 512 E 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN, que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada. 2. Não configura julgamento extra petita a redução de multa, de ofício, com base em lei mais benéfica ao contribuinte, em processo no qual se discute a nulidade do débito fiscal. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1026499/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 31/08/2009) Em face do exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade para:a) afastar a multa aplicada às infrações cometidas no período de 01/1999 a 13/2000 em face da decadência; b) determinar a redução do montante da multa aplicada às infrações cometidas no período de 06/2003 a 01/2007, devendo ser readequada nos termos da legislação em vigor. Em homenagem ao princípio da causalidade e da sucumbência mínima do excipiente, condeno a Fazenda Pública em honorários advocatícios, uma vez que a excipiente teve de contratar advogado para sua defesa, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. Se configurada a sucumbência, deve incidir a verba honorária em hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade, mesmo que não extinta a execução, porquanto exercitado o contraditório. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido. (STJ - 3ª T., AGRESP nº 631.478/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 26.08.2004)Fls. 201/202: INDEFIRO o pedido do exequente de rastreamento e bloqueio de valores via BACENJUD, uma vez que já efetuado, conforme fls. 116 dos autos. Considerando, ainda, a necessidade de regularizar as pendências junto ao Sistema BACENJUD 2.0, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do CJF. Fls. 206/207: A análise do pedido de penhora somente pode ser feita após a manifestação da exequente quanto mais em face da decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade. Cumpra-se. Intime-se.

**0042316-72.2009.403.6182 (2009.61.82.042316-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GISELA SILVEIRA CAMARGO(SP273787 - CRISTIANE DE MENEZES LIMA E SP336915 - PIERO TERENCE DROBENICH)**

1. Fl. 84: Tendo em vista a manifestação e documentos de fls. 69/74, comprovando que o imóvel matriculado sob nº. 133.943, com indisponibilidade decretada nestes autos (fls. 42 e 44) foi arrematado em leilão realizado perante o Juízo da 41ª Vara Cível do Foro Central desta Capital, defiro o pedido para determinar o cancelamento da restrição. Proceda-se, de imediato, à retirada da restrição judicial na Central de Indisponibilidade da ARISP. 2. Fls. 77/83: Ante o pedido da exequente, oficie-se à 41ª Vara Cível, comunicando-a do valor aqui executado, solicitando a transferência de eventual saldo remanescente à disposição deste Juízo, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, até o limite desta execução, por se tratar de crédito privilegiado, concernente a tributos federais. Com a resposta do ofício, abra-se vista à Fazenda Nacional. 3. Fl. 26: Com o objetivo de regularizar as pendências junto ao sistema BACENJUD, determino o desbloqueio dos valores constritos através do referido sistema, sem prejuízo das determinações anteriores, porquanto constituem valores irrisórios. Cumpra-se. Intimem-se

**0043673-87.2009.403.6182 (2009.61.82.043673-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXPRESSO METROPOLITANO LTDA(SP246278 - FRANCISCO CARLOS**

GRANGEIRO BARROS)

INFORMAÇÃO: Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que em pesquisa ao site do TJ - Foro Distrital de Embu Guaçu - SP, não foi possível obter informações sobre a carta precatória 81/2011. Oficiado em 06/2012 para obtenção de informações, não houve resposta. Reiterado ofício em 02/2013, sem êxito. Consulto como proceder: DESPACHO: Intime-se o executado, por seu patrono (fl. 273), a agendar em secretaria a Lavratura do Termo de Penhora sobre o Faturamento, com a presença do representante legal no momento da assinatura. Prazo de 15 dias

**0044537-91.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de execução fiscal relacionada a IRRF e COFINS (períodos de 07/1997 a 09/2003), movida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidões de dívidas ativas n.º 80.2.10.004863-09, 80.2.10.025522-95 e 80.6.10.010755-90, fls. 02/127. O executado ingressou nos autos, às fls. 133/146, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo: a decadência/prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento da exceção apresentada, bem como requereu o prosseguimento do feito, com a realização do bloqueio de valores em contas de titularidade do executado, via BacJud (fls. 149/157). Decido. Cuida-se de débitos relativos a IRRF e COFINS dos períodos de 07/1997 a 09/2003. Consoante CDA, foram constituídos por auto de infração, com notificação em 24/08/2006. No que se refere à CDA 80.2.10.025522-95 já houve a homologação do seu cancelamento, conforme decisão proferida à fl. 170. Assim, o objeto da discussão nos presentes autos restringir-se-á as duas outras CDAs remanescentes. Quanto à alegação de decadência, sabe-se que o direito de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Os vencimentos mais antigos dos tributos ocorreram em 06/05/1998 (CDA 80.2.10.004863-09 - fl. 05) e em 10/02/1998 (CDAs 80.6.10.010755-90 - fl. 104). O prazo para constituição dos créditos iniciou-se em 01.01.1999 com término em 31.12.2003. Ainda, a União informa que a executada pleiteou parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/2009, em 16/08/2003, confessando seus débitos, com exclusão em 22/08/2006 (fls. 198/199). No momento em que foi formalizado o parcelamento, houve a constituição e, simultaneamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o lapso decadencial ou mesmo o prazo prescricional neste período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. (AgRg no REsp nº 1.428.784/PE). Não obstante o despacho que ordenou a citação, marco interruptivo da prescrição (art. 174, parágrafo primeiro, inciso I, do CTN, com a redação da LC 118/05), seja datado de 28/04/2011, constata-se que a ação executiva foi ajuizada dentro do lapso temporal de cinco anos (Súmula Vinculante nº 8), em 22/10/2010. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua primeira Seção, firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1º, do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/05/2010. Também restou decidido que a retroação prevista no referido artigo 219, 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. (REsp 1.325.296/SP). In casu, não se verifica inércia imputável à exequente (Súmula nº 106 do STJ), razão pela qual devem ser afastadas as alegações de decadência e prescrição. Em face do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. DEFIRO o pedido de substituição da certidão de dívida ativa nº 80610010755-90 de fls. 172/188, nos termos do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/1980. Para prosseguimento do feito, dada a ausência de pagamento do débito ou oferecimento de garantia, bem como a ordem legal estabelecida no art. 11 da LEF, DEFIRO o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema BACENJUD. Proceda, a Secretaria, à inclusão da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, junte aos autos o comprovante. Em caso de bloqueio de valor irrisório, deverão ser adotadas as medidas necessárias à imediata liberação. Após liberação, bem como resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao seguimento da execução. Cumpra-se. Intime-se.

**0000117-17.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCUS VINICIUS LOBREGAT(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET)

1 - Fls. 48/79: A parte executada insurge-se contra o bloqueio de valores no sistema BACENJUD, aduzindo que o valor do débito foi objeto de parcelamento. Pelos documentos juntados às fls. 38 e verso, constata-se que foram bloqueados R\$. 8.107,49, em 05.06.2014. O pedido de parcelamento foi formulado em 30/07/2014 (fl. 56). Instada a se manifestar, a exequente confirmou o parcelamento noticiado, requerendo a manutenção do bloqueio e a

suspensão do processo pelo prazo de 180 dias (fls. 82/84).Assim, tendo em vista que o bloqueio no sistema BACENJUD ocorreu em data anterior ao pedido de parcelamento do débito, inexistindo causa suspensiva da exigibilidade, impõe-se seja mantida a constrição, tendo em vista que o parcelamento não é medida suficiente para desconstituir garantia dada em juízo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - O parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes do C. STJ. - O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento. Precedentes desta Corte. - In casu, o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu em 10.01.2013 (fls. 44), ou seja, antes do pedido de parcelamento datado de 29.01.2013 (fls. 51), razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AI 498761 - TRF3 - Quarta Turma - JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2013)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09). Restou pacificada pelo C. STJ que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185- A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Na execução fiscal, citado o devedor e não indicados bens à penhora, passível se tornou ao credor tributário o pedido de imediata penhora pelo sistema do BACEN-JUD ou a indisponibilidade de bens. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 372208 - TRF3 - Primeira Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012)Dessa forma, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela parte executada.2 - Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0036622-54.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

**0058248-32.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI)  
Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução.Intime-se.

**0064182-68.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA(SP278006 - FERNANDO GOMES FONSECA)

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud.O pedido foi deferido por este Juízo à fls. 187/192 e a ordem de bloqueio foi emitida à fls. 195/195-verso em 03/09/2013.O executado apresentou petição às fls. 196/209 alegando parcelamento do débito e requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros.A exequente, por sua vez, apresentou a manifestação de fls. 213/220, opondo-se ao desbloqueio e requerendo a conversão daqueles valores em renda da União.Decido.Pela análise conjunta dos documentos de fls. 195/195-verso; 198/209 e 215/220, chega-se à conclusão de que o

executado requereu o parcelamento após a realização do bloqueio de ativos financeiros. Logo, não é o caso de deferimento da pretendida liberação de valores, e isso porque, no momento da realização do aludido bloqueio, o crédito não se encontrava com exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, indefiro o requerido pela executada às fls. 213/220. Determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Quanto ao mais, uma vez que a ordem de bloqueio foi cumprida integralmente e que os valores não poderão ser liberados, diga a executada se concorda com a conversão em renda da União para quitação do valor remanescente do parcelamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002730-23.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE E SP327743 - NATERCIA OLIVEIRA DINIZ)

Cumpra indeferir os requerimentos formulados pela executada, em sua manifestação de fls. 60/63, denominada exceção de pré-executividade. Trata-se, na realidade, da oferta de 2% do seu faturamento mensal, para pagamento do débito, com pedido de suspensão do executivo fiscal nos moldes do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Diante do infimo percentual ofertado, a proposta não foi aceita pela exequente (fls. 73/74), a ensejar o seguimento do processo executivo. Assinale-se que o pretendido pagamento do débito, mediante depósito de 2% do faturamento mensal, não se confunde com o parcelamento, que só pode ser concedido pela Administração Tributária na forma e condição estabelecidas em lei específica (artigo 155-A do CTN). Assim, não há falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tampouco do executivo fiscal. Por outro lado, não cabe ao Juízo promover diligências na busca de bens passíveis de penhora, ônus da exequente. Assim, defiro o requerido pela Fazenda Nacional apenas para que se proceda à pesquisa junto ao sistema RENAJUD, bloqueando-se a transferência de veículos em nome da executada. Cumpra-se. Após, intimem-se.

**0006888-24.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAPAN STAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109723 - SANDRA VIANA)

Providencie a parte executada a juntada dos documentos requeridos pela exequente na manifestação de fls. 49/60, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0009274-27.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM DAS HORTENCIAS(SP177486 - PAULO DE SOUZA DUARTE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a parte exequente confirmou o parcelamento noticiado pela executada, com adesão anterior o bloqueio no sistema BACENJUD (fls. 111/115), bem como concordou com a liberação dos valores constritos, proceda a Secretaria a inclusão de minuta da ordem de desbloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, junte aos autos o comprovante. Após, tendo em vista que o débito incluído no parcelamento da Lei 12.996/14, ainda está em fase de consolidação, suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011971-21.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA AGRICOLA NOVA OLINDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de execução de dívida correspondente à Contribuições - CPMF e Multa de Lançamento ex-officio (fls. 05/255) constituída por Auto de Infração (notificação pessoal em 29/04/2009) e Imposto e multa (fls. 257/265) constituído por declaração (notificação pessoal em 30/09/2008), movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMPANHIA AGRÍCOLA NOVA OLINDA, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.11.096385-79, 80.8.11.000632-84 e 80.8.11.000633-65. A executada alega, às fls. 273/299, por meio de exceção de pré-executividade, nulidade das CDA-s por ausência dos requisitos legais, ocorrência da prescrição e inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 84/1996. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento da exceção apresentada, bem como requereu o prosseguimento do feito com a respectiva penhora on-line. DECIDO. I - Não procede a apontada nulidade da CDA. Ressalte-se que do título executivo constam o nome do devedor ou responsáveis, bem como a origem e natureza do crédito, mediante indicação da forma de constituição e campo reservado aos fundamentos legais e acréscimos. Ademais, a CDA arrola o valor originário do débito, critérios de atualização e multa, apresentando créditos líquidos e certos. Evidencia-se, pois, que os requisitos para identificação do crédito, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais e artigo 202 do Código Tributário Nacional, foram todos preenchidos. Ausentes irregularidades formais, não se vislumbrando obstáculos ao exercício da defesa. Nesse sentido, confira-se TRF3, AI 498354, Terceira Turma, e-DJF3 14/06/2013: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.1. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.2. A apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos.3. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0004443-18.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013) Cabe lembrar da presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita, cuja desconstituição exige prova inequívoca a cargo do sujeito passivo (artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei de Execuções Fiscais).II - Busca-se a cobrança de crédito constituído por auto de infração - notificação pessoal em 29/04/2009 e por declaração - notificação pessoal em 30/09/2008 -, devendo tais datas ser observadas para início da contagem do prazo prescricional, consoante artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nas hipóteses de lançamento de ofício, tem-se a constituição definitiva do crédito tributário com o esgotamento das possibilidades de defesa na órbita administrativa e a consequente notificação do contribuinte. O débito foi inscrito em dívida ativa em 17/12/2009. O despacho, determinando a citação, data de 10/12/2012 (fls. 269), marco interruptivo da prescrição, nos termos do aludido artigo 174, parágrafo único, inciso I, com as alterações da Lei Complementar 118/05, cujos efeitos retroagem à data da propositura da ação (09/03/2012), nos termos do artigo 219, 1º, CPC, aplicado subsidiariamente à Lei de Execução Fiscal (REsp 1.120.295/SP). Não se vislumbra, portanto, o transcurso do prazo prescricional. III - Em relação à alegada inconstitucionalidade da LC nº 84/1996, não assiste razão a excipiente, consoante entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, seguido pelo E. TRF da 3ª Região, conforme demonstrado em ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - É constitucional a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº. 84/1996, publicada após o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade (fundamentada na ausência de lei complementar para instituição de tributo), das expressões autônomos, avulsos e administradores, contidas no art. 3, I, da Lei 7.787/89 e no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Nesse sentido, sedimentou-se a jurisprudência do Pretório Excelso: RE 228.321, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 30.05.2003 e Ag.Reg. no AI nº 608.242/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 25.05.2007). IV - Agravo legal não provido. (AC 03085618419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Para prosseguimento do feito, dada a ausência de pagamento do débito ou oferecimento de garantia, bem como a ordem legal estabelecida no art. 11 da LEF, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema BACENJUD. Proceda, a Secretaria, à inclusão da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, junte aos autos o comprovante. Em caso de bloqueio de valor irrisório, deverão ser adotadas as medidas necessárias à imediata liberação. Após liberação, bem como resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requiera diligências concretas quanto ao seguimento da execução. Cumpra-se. Intime-se.

**0018267-59.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROCONEMP PROFISSIONAIS PARA CONDOMINIOS E EM(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)  
Aceito a conclusão de fl. 812 nesta data. I - Fls. 759/766: Cuidam os autos da cobrança de contribuições

previdenciárias relacionadas às CDAs nº 39.142.661-3 (período de 11/2004 a 10/2008, no valor de R\$ 1.018.672,61, fls. 08/16) e nº 39.142.662-1 (período de 11/2004 a 07/2005, no valor de R\$ 21.699,61, fls. 17/22). Interposta exceção de pré-executividade, submetidas as inscrições à análise da Receita Federal, a exequente pugnou pela substituição da CDA nº 39.142.661-3, com novo valor de R\$ 118.280,14 (fls. 721/728). Em decisão de fl. 733 foi deferida a substituição requerida, bem como, com relação à CDA restante (nº 39.142.662-1), foi deferido o pedido da exequente de suspensão do curso do processo. Mediante petição de fls. 736/741 e 760/811, foram interpostos, tempestivamente, embargos de declaração em face da decisão proferida, ao argumento da existência de omissão, uma vez que deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais. Assiste razão em parte a embargante, uma vez que em relação à inscrição nº 39.142.661-3, o documento anexado de fl. 52 comprova que o pedido de retificação foi protocolado em junho/2011, ou seja, anteriormente à inscrição da dívida ocorrida em 30/12/2011 e ao ajuizamento da execução em 09/04/2012. Portanto, parte do valor cobrado pela União mostrou-se indevido, consoante reconhecido pela exequente em petições de fls. 704/719, 721/728 e 729, reduzindo-se substancialmente o débito tributário da executada (De R\$ 1.018.672,61 para R\$-118.280,14). No entanto, o mesmo não ocorreu em relação à inscrição nº 39.142.662-1, que embora cancelada pela Fazenda Nacional, o documento de fls. 145 juntado pela executada demonstra que o pedido de revisão do débito deu-se em 01/06/2012, portanto, após o ajuizamento desta execução. Deste modo, é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade em homenagem aos princípios da sucumbência e da causalidade, ainda que parcial a extinção, consoante entendimento jurisprudencial: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DARF. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA. RECURSO NÃO PROVIDO.** - Embora a decisão agravada não tenha conhecido da apelação, fixou os honorários advocatícios, como requerido pelo contribuinte. Desse modo, retifico a decisão para que conste a procedência do recurso interposto pelo contribuinte. - A matéria relativa à incidência de honorários sucumbenciais na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.111.002, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do Código de Processo Civil, que firmou orientação no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude do cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda, afastada a incidência do artigo 26 da LEF. - A União ajuizou execução fiscal para cobrança de débito inexigível, haja vista que a executada já o havia quitado, na data do vencimento, e protocolizado o pedido de retificação proveniente de erro de preenchimento da guia DARF em 22.09.2004, ou seja, antes da inscrição em dívida ativa, que se deu em 02.02.2005, e do ajuizamento da ação, em 12.04.2005. Assim, pelo princípio da causalidade é de rigor a manutenção da condenação do fisco ao pagamento dos honorários advocatícios. - Em relação à verba honorária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.125/MG, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que nos casos em que a fazenda pública ficar vencida, a fixação dos honorários advocatícios deverá ser feita conforme apreciação equitativa do juiz, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação. - Considerados o trabalho realizado, o valor atribuído do débito, a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a verba honorária fixada em 5% do valor atualizado do débito, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional. - Agravo do contribuinte parcialmente provido. Recurso da União desprovido. (AC 00297616220054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.) **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106, STJ. TRANSCORRIDO QUINQUÊNIO PARA CITAÇÃO. DESÍDIA DA EXEQUENTE. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO COMUNICADA À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. O prazo prescricional se iniciou com a notificação da lavratura do auto de infração, ocorrida em 12.08.1994, foi interrompido por parcelamento de débitos, requerido em 17.08.1994 e cancelado em 09.10.1997 e foi novamente interrompido em 04.07.2003, com o comparecimento espontâneo da executada para apresentar exceção de pré-executividade, depois, portanto, de transcorrido lapso temporal superior a cinco anos. 4. A ação de execução fiscal foi proposta em 30.03.1998, antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Entretanto, inaplicável o disposto na Súmula 106 do STJ, pois, no caso em apreço, a demora na citação não decorreu dos mecanismos inerentes ao Judiciário, mas da desídia da exequente. 5. A executada alterou o endereço de sua sede, em 1999, procedendo à devida comunicação à JUCESP. Contudo, a exequente recorreu a diligências inúteis, com repetição de tentativa de citação para o mesmo endereço, no qual restou frustrada tentativa anterior, e com pedidos de suspensão do feito. E, mesmo depois de fazer juntar aos autos cópia da Ficha Cadastral da JUCESP, comprovando a alteração de

endereço, não requereu nova tentativa de citação para o endereço atualizado. 6. Assim, decorrido o lapso temporal superior a cinco anos entre o cancelamento do parcelamento e a citação da executada e inadmitida a incidência da Súmula n. 106 do STJ, é de rigor o reconhecimento da prescrição. 7. Conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos casos de acolhimento da exceção de pré-executividade, como é o caso dos autos, ainda que de forma parcial, é cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários de sucumbência. Considerando a baixa complexidade da lide, em que não houve sequer dilação probatória, o grau de zelo profissional, o tempo e o local da prestação do serviço, afigura-se razoável a verba honorária no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 8. Embargos de declaração acolhidos. 9. Agravo de instrumento provido. (AI 00446285020034030000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)Do exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, e dou provimento no sentido de fixar honorários advocatícios no valor de R\$-8.000,00 (oito mil reais), considerados os requisitos previstos no artigo 20, 4º, CPC, a redução substancial do crédito, o trabalho do profissional e o valor inicialmente atribuído à causa;II - Fls. 767/811: Dê-se vista à exequente para manifestação quanto à exceção de pré-executividade apresentada;III - Fls. 813/815: Defiro o requerido pela exequente para homologar o pedido de desistência parcial da execução, em face do cancelamento da inscrição nº 39.142.662-1, com aplicação subsidiária do art. 569 do CPC.Int.

**0019304-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NUCLEO DE EDUCACAO E RECREACAO INFANTIL SABIO(SP183127 - KÁTIA SAYURI MIASHIRO E SP278388 - PAULO CESAR SILVA DA ROCHA)**

Aceito a conclusão nesta data.Cuida-se da cobrança de contribuições previdenciárias, referente aos períodos de 09/2009 a 13/2009 (CDA 36.951.837-3), 13/2005 a 13/2007 (CDA 39.200.130-6), 02/2009 a 07/2009 (CDA 39.464.554-5), 11/2008 a 01/2011 (CDA 39.936.385-8) e 01/2011 (CDA 39.936.386-6), fls. 02/42.A executada ingressou nos autos às fls. 46/118, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a nulidade da CDA por ausência dos pressupostos de exigibilidade, liquidez e certeza, bem como a realização de pagamentos.Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações formuladas, fls. 140/145.Decido.No tocante à nulidade da CDA, ressalte-se que do título executivo consta claramente o enquadramento legal dos fatos. Há campo reservado aos fundamentos legais e acréscimos. Ademais, as CDAs arrolam o valor originário do débito, critério de correção monetária utilizada, base legal dos juros moratórios e multa. Evidencia-se, pois, que os requisitos do artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais e artigo 202 do Código Tributário Nacional foram todos preenchidos. Não se vislumbram, pois, irregularidades formais. Dessa forma, verifica-se a absoluta falta de demonstração dos fatos constitutivos de seu pedido, voltado à extinção do executivo fiscal.Assinale-se que, apesar de relativa a presunção de liquidez e certeza da CDA, somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável, consoante artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei de Execuções Fiscais, o que não se verifica.O ônus da prova, conduta imposta às partes, tem por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados (artigo 333 do Código de Processo Civil). A executada não se desincumbiu do ônus probatório acerca de suas alegações, o que se torna imprescindível diante da presunção de legitimidade do título executivo. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL.NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.1. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA , tal qual a que instruiu a execução fiscal, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza , uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA , em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário excutido, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.2. A apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos.3. Agravo inominado desprovido. (AI498354, TRF/3, Terceira Turma, Des. Carlos Muta, V.U., 14/06/2013) (Grifamos).Afasto, assim, as alegações de nulidade da CDA.No que tange ao pagamento noticiado pela executada, informa a exequente que a documentação juntada aos autos refere-se a outras CDAs, que não as em cobro nestes autos, razão pela qual, também não deve prosperar tal pleito.Em face do exposto: - indefiro a exceção de pré-executividade apresentada.- Para prosseguimento do feito, dada a ausência de pagamento do débito ou oferecimento de garantia, bem como a ordem legal estabelecida no art.

11 da LEF, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema BACENJUD. Proceda, a Secretaria, à inclusão da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, junte aos autos o comprovante. Em caso de bloqueio de valor irrisório, deverão ser adotadas as medidas necessárias à imediata liberação. Após liberação, bem como resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao seguimento da execução. Intime-se.

**0031547-97.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO DON MANOEL(SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE)

Vistos em inspeção. 1 - Fls. 55/85: O executado insurge-se contra o bloqueio de valores no sistema BACENJUD, aduzindo que o valor do débito foi objeto de parcelamento. Pelo documento de fl. 54, constata-se que foram bloqueados R\$ 12.745,37, em 20/01/2015, quando o valor atualizado do débito era de R\$ 41.332,93. Instada a se manifestar, a exequente confirmou que foram localizados pagamentos efetuados pelo executado no período de 07/2013 até 01/2015, todavia, sem pedido formal de parcelamento. Assim, diante da inexistência de causa suspensiva da exigibilidade, impõe-se a manutenção da medida constritiva, porquanto os pagamentos noticiados não foram suficientes para quitação do débito. Dessa forma, indefiro o pedido de desbloqueio. 2 - Determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Não comporta acolhimento o pedido de conversão em renda do valor penhorado. Para tanto, indispensável intimação do executado para embargar, ainda não determinada. 3 - Tendo em vista os pagamentos efetuados, intime-se a exequente para informar quanto à imputação desses valores, apresentando o valor atualizado do débito remanescente. Ainda, dê-se ciência ao executado acerca da possibilidade de parcelar o saldo remanescente na órbita administrativa. Cumpra-se. Intimem-se

**0034297-72.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANCO PUBLICIDADE LTDA

Tendo em vista que a parte exequente confirmou o parcelamento noticiado pela executada, com adesão anterior ao bloqueio no sistema BACENJUD (fls. 96/98), bem como concordou com a liberação dos valores constrictos, proceda a Secretaria a inclusão de minuta da ordem de desbloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, junte aos autos o comprovante. Após, tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

**0034894-41.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONTEKA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS)

Tendo em vista que a parte exequente confirmou o parcelamento noticiado pela executada, com adesão anterior ao bloqueio no sistema BACENJUD (fls. 262/274), bem como concordou com a liberação dos valores constrictos, proceda a Secretaria, de imediato, a inclusão de minuta da ordem de desbloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, junte aos autos o comprovante. Após, ante a confirmação de parcelamento, cumpra-se o despacho de fl. 248. Intimem-se.

**0043200-96.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACADEMIA DE GINASTICA E SAUDE KLABIN LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Fls. 65/79: Tendo em vista o decurso da suspensão determinada à fl. 64, intime-se a exequente. Ademais, não cabe a este Juízo determinar a expedição de ofício ao SERASA para regularizar a situação cadastral da executada. Nada obsta, contudo, que a interessada obtenha certidão de inteiro teor, mediante recolhimento das custas, para que requeira o que de direito na via administrativa. Intimem-se.

**0046222-65.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A.(SP281743 - ANGELA AGUIAR DE CARVALHO E SP174628 - WALDIR ANTONIO NICOLETTI)

Postergo, por ora, a apreciação do requerido às fls. 42/47. Abra-se vista à executada para que traga aos autos o recibo do pedido de parcelamento/pagamento à vista pela Lei nº 12.865/13. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0047429-02.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANIFICADORA LAR DO PARQUE PETROPOLIS LTDA EPP(SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEA)

Tendo em vista que a parte exequente confirmou o parcelamento noticiado pela executada, com adesão anterior ao

bloqueio no sistema BACENJUD (fls. 136/141), bem como concordou com a liberação dos valores constrictos, proceda a Secretaria, de imediato, a inclusão de minuta da ordem de desbloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, junto aos autos o comprovante. Após, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0048536-81.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALAIDE GUILHERME(SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Cumpra-se a decisão de fls. 33 e verso com urgência. Intimem-se.

**0053049-92.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RK TRADING LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**0055370-03.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada às fls. 85/703, pela empresa AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA., na qual se sustenta que o débito em cobrança encontra-se extinto por compensação. Pugna ao Juízo reconhecer a extinção do crédito tributário, declarar válida a compensação já processada da dívida executada e determinar o arquivamento e baixa da execução fiscal respectiva. Manifestou-se a exequente, às fls. 705/708, no sentido do não cabimento da exceção de pré-executividade. Também se insurge contra a alegada compensação. Decido. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Como se vê, a alegada extinção do crédito por meio de compensação não pode ser conhecida nesta sede, porquanto exige dilação probatória ante a insurgência da exequente. A exequente não reconheceu o procedimento de compensação, com a consequente extinção do crédito tributário. Alegou que O executado pode apresentar ou arguir como exceção no processo de execução fiscal, ou em embargos, a compensação já processada, segundo a legislação de regência da mesma. Não pode, e este é o ponto crucial, pretender realizar a compensação no âmbito da execução fiscal ou dos embargos. Admitir a efetivação da compensação no âmbito da execução, ou dos embargos decorrentes, significa desconsiderar o regramento e as cautelas fixadas pelo legislador ordinário, devidamente autorizado, pelo legislador complementar das normas gerais de direito tributário. Ademais fere o Princípio da separação dos Poderes, pois pretende converter o Poder Judiciário em Administrador Tributário, ao qual compete analisar e homologar, ou não a compensação tributária. Vale lembrar que a certidão de dívida ativa goza dos atributos de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), cabendo à executada desconstituir tal presunção nas vias ordinárias. Não restou demonstrada a alegada extinção dos créditos. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA NÃO AFERÍVEL DE PLANO. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Para a aferição da alegação de compensação afigura-se indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. 4. Quando a exceção de não-executividade é julgada parcialmente procedente, prosseguindo-se a execução fiscal, não há razão para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que se caracteriza como mero incidente processual. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido. (TRF3, AG 301216

SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJU 16/04/2008)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COMPENSAÇÃO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade. 4. Embora, a princípio, a prescrição e a decadência sejam matérias cognoscíveis em sede de exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 5. No caso vertente, embora a CDA se refira ao PIS, com vencimentos no período de 14/08/1998 a 15/01/1999 e multas de lançamento ex-offício, com vencimento em 09/09/2003, há indicação também de que o crédito tributário foi constituído mediante auto de infração, tendo ocorrido notificação ao contribuinte através do Correio/AR em 08/08/2003, conforme Processo Administrativo nº 13899.509831/2006-21. 6. Não consta qualquer documentação acerca desses incidentes, cuja ocorrência poderia interferir diretamente na contagem do prazo decadencial e prescricional (causa suspensiva ou interruptiva da prescrição). 7. Insuficiência do conjunto probatório acostado aos autos para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução. 8. A alegada compensação de tributos não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada, a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada e aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração. 9. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF3, AG 307291 SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU 22/04/2008) Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Ressalto ser incabível a condenação da excipiente em honorários, conforme requereu a Fazenda, pois não há equiparação entre acolhimento e rejeição da exceção, sendo esta mero incidente processual e aquele extingue a execução, ainda que em relação à determinada parte, o que não ocorreu. Para prosseguimento do feito, dada a ausência de pagamento do débito ou oferecimento de garantia, bem como a ordem legal estabelecida no art. 11 da LEF, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado, AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA., possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema BACENJUD. Proceda, a Secretaria, à inclusão da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, junte aos autos o comprovante. Em caso de bloqueio de valor irrisório, deverão ser adotadas as medidas necessárias à imediata liberação. Após liberação, bem como resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao seguimento da execução. Cumpra-se. Intime-se.

**0000925-98.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Fls. 59/73: Não cabe a este Juízo determinar a expedição de ofício ao SERASA para regularizar a situação cadastral da executada. Nada obsta, contudo, que a interessada obtenha certidão de inteiro teor, mediante recolhimento das custas, para que requeira o que de direito na via administrativa. No mais, defiro o requerido tanto pela exequente (fls. 53/58), quanto pela executada (fls. 59/73), suspendo o curso do presente processo até maio de 2015. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0006112-87.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X AMICO SAUDE LTDA(SP288917 - ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pela exequente às fls. 42/43-verso em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0028016-66.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HILDEBRANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP089003 - HILDEBRANDO FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista que a parte exequente confirmou o parcelamento noticiado pela executada, com adesão anterior ao bloqueio no sistema BACENJUD (fls. 47/50), bem como concordou com a liberação dos valores constrictos, proceda a Secretaria a inclusão de minuta da ordem de desbloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, junte aos autos o comprovante. Após, tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito,

suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

**0050186-32.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. I-Fls. 34/37: nada a reconsiderar, uma vez que à fl. 28 a exequente rejeitou o bem ofertado à penhora, alegando que é de difícil alienação e está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80. II- Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0 à fl. 32, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência e independentemente da lavratura de qualquer termo, promova-se a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 16, III, da LEF). Não havendo oposição de embargos, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. , para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1854**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0051439-07.2003.403.6182 (2003.61.82.051439-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLAUDIO ROBERTO GUARALDO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

Reconsidero despacho de fl. 155, a fim de que os autos permaneçam sobrestados em secretaria até o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos de Recurso de Sentença nº 1999.61.03.0017941.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017569-05.2002.403.6182 (2002.61.82.017569-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PELIMA ASSESSORIA REPRESENTACOES COM AGROPECUARIO LTDA(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV SAMBINELLI) X PELIMA ASSESSORIA REPRESENTACOES COM AGROPECUARIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0006270-60.2004.403.6182 (2004.61.82.006270-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAUSA EMPREENDIMENTOS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP315256 - EDUARDO COLETTI) X ITAUSA EMPREENDIMENTOS S/A X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Expediente Nº 2455**

**EMBARGOS A ARREMATAÇÃO**

**0050819-43.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028411-34.2008.403.6182 (2008.61.82.028411-7)) O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON WAITMAN

VISTOS EM INSPEÇÃO....DecisãoPosto isto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a arrematação e extinto este processo. Considerando o valor dado à causa, deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, baseado no princípio da razoabilidade.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Embargos à Execução Fiscal em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022362-69.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042490-47.2010.403.6182) INDUSTRIA METALURGICA MULTIART LTDA(SP142092 - VALTER ROBERTO AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO...DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente os embargos, tendo em vista o cancelamento da CDA 80.3.06.003739-97 e 80.7.10.005518-24 e pagamento da CDA 80.3.10.000781-94.A execução fiscal deverá prosseguir em relação a CDA 80.2.08.011313-06, já devidamente retificada.Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025164-40.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025394-53.2009.403.6182 (2009.61.82.025394-0)) UNIMED ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO....DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, para declarar insubsistente a penhora e extinto o processo de execução fiscal.Condeno a embargada, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, no ônus da sucumbência relativo aos honorários periciais pagos pela embargante e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000999-55.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021068-89.2005.403.6182 (2005.61.82.021068-6)) PAULO ROBERTO CARVALHO(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO....DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para reconhecer a impenhorabilidade do bem de família. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência mínima da embargada, arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026227-32.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019370-87.2001.403.6182 (2001.61.82.019370-1)) LUCILIA MARIA PEREIRA OLIVEIRA MARINO(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 913 - JOAO BATISTA VIEIRA)

...Assim, ante a ausência de fundamentação plausível que justifique o indeferimento do pedido, homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. 220 e conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Condono a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com amparo no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a embargada foi citada e impugnou os embargos à execução.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da

execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005910-76.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004166-17.2012.403.6182) IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LIMITADA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO....DecisãoPosto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em 1% (um por cento) do valor dado a causa na inicial da execução fiscal (R\$ 116.663,58), corrigido monetariamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006981-16.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008616-42.2008.403.6182 (2008.61.82.008616-2)) LAERCIO TADEU DE OLIVEIRA(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO...DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir LAERCIO TADEU DE OLIVEIRA do polo passivo da execução fiscal n. 0008616-42.2008.403.6182. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Condono a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente, tendo em vista que o embargante teve bem penhorado e foi obrigado a ingressar em juízo para se defender de execução fiscal indevidamente redirecionada a ele. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (CPC, art. 475, II). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Embargos à Execução Fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0050045-67.2000.403.6182 (2000.61.82.050045-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESINBOL COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA X CRISTINA RIBEIRO ABRAHAO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do peticionário, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de desarquivamento do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022175-76.2002.403.6182 (2002.61.82.022175-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DINATEL ELETROMETALURGICA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026450-34.2003.403.6182 (2003.61.82.026450-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FALCAO OLSEN PERFURACOES E EQUIPAMENTOS LTDA X EDGARD DIAS FALCAO FILHO X BENICE DIAS FALCAO(SP242188 - BRUNO BONASSI RIBEIRO) X PATRICIA DIAS FALCAO X PRISCILLA DIAS FALCAO X PAULA DIAS FALCAO X POLYANA DIAS FALCAO(SP012350 - SILAS FERREIRA DA SILVA E SP118880 - MARCELO FERNANDES)

...Tendo em vista que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do peticionário, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046888-81.2003.403.6182 (2003.61.82.046888-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X POLITRON COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do peticionário, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018324-58.2004.403.6182 (2004.61.82.018324-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VICIO COMERCIO LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

...Tendo em vista que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Observo que o executado aderiu ao parcelamento após a ocorrência do prazo prescricional, não sendo apto, portanto, a interromper a fluência daquele prazo. Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do peticionário, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027450-35.2004.403.6182 (2004.61.82.027450-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAPE HOUSE BRASIL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X GHISELAINE MARTINE FRANCOISE FONTAINE MANZON X MARIA ANTONIA RULLI SOARES X LUIZ ROBERTO SIQUEIRA X RISETE MARIA DA SILVA

...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do peticionário, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de desarquivamento do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013705-17.2006.403.6182 (2006.61.82.013705-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAST BORDADOS LTDA X MAURICIO LAGE BERKOWITZ X MARCOS LODEIRO MARTINS(SP203935 - LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA E SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA)

...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do peticionário, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046021-49.2007.403.6182 (2007.61.82.046021-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA DE ESPELHOS PARAISO LTDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) VISTOS EM INSPEÇÃO....DecisãoPosto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Arcará a exequente com a verba honorária do patrono da excipiente que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial, corrigido monetariamente. Sentença não sujeita ao reexame necessárioApós o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022383-50.2008.403.6182 (2008.61.82.022383-9)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X MINERACAO FAVEIRO LTDA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO...DecisãoPosto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários do excipiente, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0001295-19.2009.403.6182 (2009.61.82.001295-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MECCO MELHOR ENG C E COM LTDA X LUIZ EDUARDO GARCIA(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o coexecutado foi compelido a ingressar em juízo para demonstrar o erro cometido pela exequente ao ajuizar a presente execução, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com amparo no art. 20, 4º, do CPC.Sentença sujeia ao reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0052550-45.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)  
...Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004522-75.2013.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X MARIA IVETE HOSAKA(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 59/61, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando o valor dado à causa, deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, baseado no princípio da razoabilidade.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017083-34.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENOQUE HENRIQUE DE ARAUJO(SP134017 - TADEU MENDES MAFRA)

...Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0022623-63.2013.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010877-67.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036423-27.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LANXESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LT(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 68/70, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios da executada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pois a executada foi

compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036867-60.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A D M II - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME(SP14207 - FRANCIMEIRE HIPOLITO DA SILVA ALVES)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 69/81, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Condene a exequente a pagar os honorários advocatícios da executada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0041745-28.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRAS ASIA COMERCIAL EIRELI(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA)

...Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049513-05.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO DUQUE PANAMBY UM LTDA - ME(SP349951 - GUILHERME COUTO GALACINE)

...Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 2460**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0055886-38.2003.403.6182 (2003.61.82.055886-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERICITEXTIL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Considerando-se a realização das 143ª, 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 08/06/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/06/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 05/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/08/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 148ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/11/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/11/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0061435-29.2003.403.6182 (2003.61.82.061435-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ELETRO ROCHA LTDA(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP014369 - PEDRO ROTTA) X GIOVANNI CHIOCCOLA X CARLO CHIOCCOLA

Considerando-se a realização das 144ª, 149ª e 154ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 10/06/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 24/06/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 144ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 31/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/09/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual

forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 149ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 11/11/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/11/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0036686-40.2006.403.6182 (2006.61.82.036686-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X OSNI MARTIN AYALA

Considerando-se a realização das 143ª, 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 08/06/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/06/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 05/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/08/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 148ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/11/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/11/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0015282-88.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIUSTI CIA LTDA(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL)

Considerando-se a realização das 143ª, 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 08/06/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/06/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 05/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/08/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 148ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/11/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/11/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0004158-74.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRODUTOS ALIMENTICIOS GLACEAL LTDA(SP140194 - CLAUDIO NUZZI)

Considerando-se a realização das 143ª, 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 08/06/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/06/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 05/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/08/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 148ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/11/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/11/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0039988-04.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EWG INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP(SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE)

Considerando-se a realização das 144ª, 149ª e 154ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 10/06/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 24/06/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 144ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 31/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/09/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 149ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes

datas: dia 11/11/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/11/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013713-81.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033942-33.2010.403.6182) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MACIBERG LTDA-ME (SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO)

Considerando-se a realização das 144ª, 149ª e 154ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 10/06/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 24/06/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 144ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 31/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/09/2015, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 149ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 11/11/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/11/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 2461**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0097814-71.2000.403.6182 (2000.61.82.097814-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS (SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS)

O artigo 593, II, do CPC, caracteriza a fraude à execução quando for realizada alienação de bens do executado quando, ao tempo da alienação, corria contra ele ação capaz de reduzi-lo à insolvência. Eis o caso dos autos. Conforme comprovado nos autos, executada Maria Elvira Borges Calazans alienou imóvel após sua regular citação na presente execução fiscal, impossibilitando a penhora de seus bens. A referida alienação, após sua citação, é ato atentatório à dignidade da justiça, pois prejudica diretamente o devedor e, indiretamente, o Estado-juiz. Verifico que a citação ocorreu em 31/07/2001. A transferência da parte ideal do bem da devedora ocorreu em 30/09/2005. Assim, deve ser declarada a ineficácia do referido negócio jurídico em face da presente execução fiscal. Pelo exposto, declaro a ineficácia do negócio jurídico realizado pela sra. MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS sobre o imóvel (parte ideal) matriculado sob o nº 76.633 com relação à presente execução fiscal. Expeça-se carta precatória para penhora sobre a parte ideal do referido imóvel com o consequente registro junto ao Cartório respectivo. Int.

**0021969-96.2001.403.6182 (2001.61.82.021969-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA (SP168278 - FABIANA ROSA) X KIYOSHI UMINO X ELISABETH FARSETTI X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS X CLAUDIO MARCOLINO DOS SANTOS X TABINC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS X CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA (SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X APTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X ANTONIO THAMER BUTROS X CINTIA BENETTI THAMER BUTROS X JAMES SILVA DE AZEVEDO (SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X JOSEPH WALTON JUNIOR (SP081660 - ELISETE MARIA BUENO)

Vistos em inspeção. Fls. 967-969: Escolta Serviços Gerais Ltda., reitera pedido de substituição de valores bloqueados pela penhora de imóvel residencial de sócio, requerida a fls. 934-936. Ouvida, a União-Fazenda Nacional manifesta-se contrariamente (fls. 959-960), dada a maior liquidez dos valores penhorados em relação ao imóvel ofertado. Feito breve relato, decido. É inegável os prejuízos para qualquer executado das penhoras feitas pelo sistema BACENJUD. Todavia, exceto nas hipóteses em que a ordem de bloqueio contraria a legislação e a jurisprudência (o que não parece ser o caso destes autos, inclusive pela decisão do e. TRF de fls. 965-966), ela deve ser mantida. Por fim, além de ser incontestável que imóvel possui muito maior liquidez do que dinheiro, anoto que a penhora de bem residencial é sempre mais delicada, pois poderá, no futuro, ser considerado impenhorável por vir a ser bem de família. Isto posto, indefiro a substituição requerida. I.

**0012898-36.2002.403.6182 (2002.61.82.012898-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CENTER CIMENTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA X SANDRA MARA POLETTI FINZETTO(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0014081-42.2002.403.6182 (2002.61.82.014081-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO E SP176584 - AMAURI DA SILVA)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

**0018840-49.2002.403.6182 (2002.61.82.018840-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X REVAH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO)

Fl. 44: Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0022370-61.2002.403.6182 (2002.61.82.022370-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO SA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Vistos em Inspeção. Considerando que a avaliação dos bens penhorados feita por Oficial de Justiça é válida e está prevista na Lei nº 6.830/80 (art. 13), concedo à executada o prazo de 10 dias para que informe se tem interesse que a avaliação seja feita por perito judicial. Registro que as despesas em relação aos honorários periciais correrão por conta da executada. Int.

**0025625-27.2002.403.6182 (2002.61.82.025625-9)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ATLAS DTVM LTDA(SP026075B - SERGIO PEFFI E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Face à informação retro e o disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB) intime-se o patrono SÉRGIO PEFFI para que se manifeste expressamente quanto ao pedido formulado pelo advogado (fls. 286), no prazo de 10(dez) dias, confirmando se está ou não autorizado a cobrar a verba honorária como beneficiário.

**0037417-75.2002.403.6182 (2002.61.82.037417-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BREPA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO)

I - Expeça-se mandado de cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 147.310. II - Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0038235-27.2002.403.6182 (2002.61.82.038235-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA(SP051272 - EDMILSON JOSE DE LIRA)

Sem prejuízo do cumprimento da carta precatória, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fl. 277 no prazo de 60 dias. Int.

**0043214-32.2002.403.6182 (2002.61.82.043214-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENTREMNAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**0047013-83.2002.403.6182 (2002.61.82.047013-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AERO MECANICA DARMA LTDA(SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA)

FLOR) X RENATO DE ALMEIDA LOPRETE

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados por meio do Sistema BacenJud. Após, expeça-se mandado de penhora sobre as cotas de Renato de Almeida Loprete, nos termos requeridos pela exequente às fls. 226, item 2.Int.

**0042450-12.2003.403.6182 (2003.61.82.042450-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BACKHEUSER PINHEIRO SC LTDA(SP082978 - AGENOR XAVIER FILHO)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0052124-14.2003.403.6182 (2003.61.82.052124-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUARDO VALLE RODRIGUES(SP241810 - PEDRO ROMAO DIAS)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias após a realização da Inspeção Ordinária.Int.

**0003866-36.2004.403.6182 (2004.61.82.003866-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA X MARCOS FERNANDO TORRES DELORENZO X JULIO ERNESTO SCHUTZ(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO)

Vistos em Inspeção.Concedo ao executado Marcos Fernando Torres Delorenzo o prazo de 10 dias para que compareça em Secretaria para lavratura do termo de nomeação de depositário e intimação da penhora de fls. 198/205.No silêncio, voltem conclusos.Int.

**0022064-24.2004.403.6182 (2004.61.82.022064-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTO(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Vistos em Inspeção.Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 341.Int.

**0023056-48.2005.403.6182 (2005.61.82.023056-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POPY 5 MODAS LTDA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X MARY NIGRI X NORMA KAYAT NIGRI(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X NASSIM ELIAS NIGRI NETO X JAYME KAYAT NIGRI(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.Expeça-se mandado de reforço de penhora sobre os bens indicados pela exequente à fl. 584.Int.

**0027477-81.2005.403.6182 (2005.61.82.027477-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X RUBENS JORGE TALEB X SERGIO MORAD

Concedo à executada o prazo suplementar de 10 dias.Int.

**0028962-19.2005.403.6182 (2005.61.82.028962-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T.N.R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X SUZANA DOMINGUES(SP148265 - JOSE FRANCO RAIOLA PEDACE) X PATRICIA RODELLA(SP189202 - CÉSAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO)

Regularize o advogado Cesar Augusto Braga Ribeiro, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0040275-74.2005.403.6182 (2005.61.82.040275-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONFECÇOES POLYART LTDA X HELENI ALEXANDRE GOULIAS X DIMITRIOS IONANNIS GOULIOS(SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSKI)

Fls. 280/281: Concedo ao executado o prazo suplementar de 30 dias para que cumpra o determinado à fl. 279.Int.

**0040290-43.2005.403.6182 (2005.61.82.040290-3)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART) X CENTRO AUTOMOTIVO SANTINA LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Vistos em Inspeção.Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 234.Int.

**0054624-82.2005.403.6182 (2005.61.82.054624-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X COMERCIO DE AVIAMENTOS R Z L LTDA. - EPP X VILSON PRESTES X MARCELO ROCHA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

I - Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.II - Intime-se o executado Marcelo Rocha.III - Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias após a realização da Inspeção Ordinária.Int.

**0055934-26.2005.403.6182 (2005.61.82.055934-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LID LAB. DE INVEST. DIAG. EM REUM. E IMUN. S/(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X MORTON AARON SCHEINBERG

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 229, sr. MORTON AARON SCHEINBERG, CPF 468.891.248-04, com endereço na Rua Conto Popular, 101, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

**0005068-77.2006.403.6182 (2006.61.82.005068-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COTISA ENGENHARIA LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X MACAHICO TISAKA X TETSUYA YAZIMA X PAULO JIROW TISAKA X PAULO SERGIO UEDA

Fls. 360/412: Trata-se de pedido de desbloqueio formulado pelos coexecutados Maçahico Tisaka e Paulo Jirow Tisaka, sob o fundamento de que os valores encontrados pelos Sistema BacenJud são impenhoráveis.Quanto ao coexecutado Maçahico Tisaka, defiro, parcialmente, o pedido de desbloqueio correspondente ao montante de R\$ 1.446,11 (Banco do Brasil), vez que proveniente de aposentadoria (fls. 384/385 e 402), e do montante de R\$ 2.013,48 (Banco Santander), por se tratar de pagamento recebido a título de direitos autorais e que, portanto, trata-se de remuneração (fls. 392 e 396), com amparo no art. 649, IV, CPC. Indefiro o pedido de desbloqueio quanto aos valores remanescentes, haja vista que não restou comprovada a sua natureza impenhorável.Quanto ao coexecutado Paulo Jirow Tisaka, defiro o pedido de desbloqueio do montante de R\$ 3.879,26 (Santander), vez que proveniente de aposentadoria (fls. 374, 379/380), do montante de R\$ 672,91 (fls. 374 e 376), que estavam depositados em conta poupança, bem como dos valores remanescentes, vez que irrisórios, com fundamento no art. 649, incisos IV e X, CPC.Int.

**0018057-18.2006.403.6182 (2006.61.82.018057-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALICE BOGUS LEARDI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO)

Vistos em Inspeção.Fl. 86: Indefiro, pois não existem dois depósitos nestes autos, conforme mencionado.A quantia de R\$ 6.281,16 (fl. 82) refere-se ao bloqueio realizado em maio de 2012, no valor de R\$ 7.216,07 (fl. 56), abatido o valor que foi desbloqueado pelo juízo, conforme decisão de fl. 66.Cumpra a executada os exatos termos da decisão de fl. 85.Int.

**0025766-07.2006.403.6182 (2006.61.82.025766-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NIGRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X CLEIDE ALVES DA MATTA X PASQUALE NIGRO

Vistos em Inspeção.Expeça-se mandado de penhora sobre bens da empresa executada no endereço de fl. 378 verso.Após, o cumprimento da diligência, voltem conclusos para apreciação da exceção de préexecutividade de fls. 365/371.Int.

**0025991-27.2006.403.6182 (2006.61.82.025991-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AON RISK SERVICES DO BRASIL CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Vistos em inspeção.No momento em que formulado o pedido da execução não foi definido o advogado destinatário do montante exequendo.Intime-se Hélcio Honda para que, ele ou um dos patronos constantes da procuração de fls. 20, indique expressamente quem será o beneficiário da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

**0033283-63.2006.403.6182 (2006.61.82.033283-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRUCKLINE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP098291 - MARCELLO

MARTINS MOTTA FILHO) X RENATA NAPOLITANO BOTTINI X LINCOLN FITTIPALDI(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA) X MARIA TERESA NAPOLITANO(SP088471 - MAURO MARCHTEN) X EMILIO NAPOLITANO BOTTINI

I - Dê-se ciência à advogada Cíntia Maria Léo Silva de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.II - Remetam-se os autos ao SEDI para as exclusões de Lincoln Fittipaldi e Emilio Napolitano Bottini do polo passivo da execução fiscal.III - Cumpra-se o determinado à fl. 32. Expeça-se mandado.Int.

**0033287-03.2006.403.6182 (2006.61.82.033287-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAM LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA)

Prejudicado o pedido de fls. 263/265 tendo em vista que a ordem de cancelamento da penhora foi devidamente cumprida (ofício recibado pelo DETRAN- fls. 262).Considerando que a pesquisa de débitos juntada pela executada não aponta que a restrição foi determinada por este Juízo nos presentes autos, nada há para ser apreciado.Mantenho o sobrestamento do feito.

**0039152-07.2006.403.6182 (2006.61.82.039152-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INFOTEX ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X ROGER CHRISTIAN NARR X MARIA ILDA DE LIMA NARR

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0055381-42.2006.403.6182 (2006.61.82.055381-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERS & LYBRAND,BIEDERMANN,BORDASCH AUD.INDEPENDENTES X ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA(SP190038 - KARINA GLERIAN JABBOUR) X RUHTRA LOCACOES LTDA

Vistos em Inspeção.Proceda-se, via comunicação eletrônica, a penhora no rosto dos autos nos termos requeridos pela exequente à fl. 456, bem como para que aquele juízo cível transfira os valores (R\$ 337.329,33) para este PAB Fiscal.Int.

**0005427-90.2007.403.6182 (2007.61.82.005427-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOPEMA - REGULADORA DE SINISTROS LTDA.(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0005991-69.2007.403.6182 (2007.61.82.005991-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECELAGEM COLUMBIA LTDA(SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Vistos em Inspeção.Considerando que os valores bloqueados ainda não foram convertidos em renda da União e que o valor da dívida atualizada pode ser verificado pela parte junto à exequente, indefiro o pedido de fl. 256.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.Int.

## **Expediente Nº 2463**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000767-98.2009.403.6500 (2009.65.00.000767-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VICTORIA SERVICOS ESPECIALIZADOS S/S LTDA(SP188210 - RUY CABRAL DE MORAIS)

Publique-se a sentença proferida à fl. 70, a saber: Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9707**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004859-66.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002484-58.2011.403.6183** - ONORINA CAVALCANTE WYATT(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

**0003071-80.2011.403.6183** - EVALDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

**0007780-61.2011.403.6183** - MARIA SANTA DOS ANJOS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

**0006507-13.2012.403.6183** - MARCIA ROSELY FERREIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

**0012765-05.2013.403.6183** - JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005084-81.2013.403.6183** - GUARACI VENTURINI(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 9708**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000050-57.2015.403.6183** - FIRMINO JOAO DA SILVA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000874-16.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002502-50.2009.403.6183 (2009.61.83.002502-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X TEREZINHA DA CONCEICAO PEREIRA DE ARAUJO(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001251-84.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-21.2008.403.6183 (2008.61.83.000993-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ADAUTO ESPIRITO SANTO CARVALHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003667-74.2005.403.6183 (2005.61.83.003667-1)** - JOSE DE CARVALHO FONTES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE DE CARVALHO FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9594**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006792-11.2009.403.6183 (2009.61.83.006792-2)** - RODMAR GOMES(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 07/08/2015, às 15:30h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora.No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Intimem-se.

**0011973-90.2009.403.6183 (2009.61.83.011973-9)** - MARIA AUREA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 07/07/2015, às 7:30h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro, São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as

Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intimem-se.

**0013959-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013959-3) - ELIETE BEZERRA DE MOURA X JOSEBIAS GOMES SANTANA X ALAN MOURA SANTANA X ALINE MOURA SANTANA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 07/07/2015, às 7:15h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intimem-se.

**0023302-36.2009.403.6301 - ARNALDO GOMES DA SILVA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA E SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de JOSÉ EDNALDO DA SILVA; JOSÉ REGINALDO DA SILVA; MARIA LÚCIA DA SILVA MELO e MARIA HELENA DA SILVA como sucessores do autor falecido. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Intime-se. Cumpra-se.

**0002343-73.2010.403.6183 - ROSENDO DA SILVA X CREUSA DA SILVA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 14/05/2015, às 8:50h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intime-se.

**0003363-02.2010.403.6183 - GENI ARCANJO RIBEIRO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio, para realização de ESTUDO SOCIAL, a perita Simone Narumia e designo o dia 16/06/2015, às 14h00, estudo este a ser realizado na Rua Oriente, nº 407, sala 4, 2º andar, Brás, São Paulo/SP. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono da autora que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Intimem-se.

**0008358-58.2010.403.6183 - SUELI APARECIDA SOARES X CLEIDE LUSTOSA BRANDAO (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES(SP336214 - ANTONIO LATORRE NETO)  
Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 20/05/2015 às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

**0000118-46.2011.403.6183** - JOSEFA VITALINO ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Inicialmente, reconsidero a parte final do r. despacho de fl. 246. Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 03/06/2015, às 8:10h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Encaminhe-se à perita os quesitos formulados às fls. 172/174. Intimem-se.

**0006967-34.2011.403.6183** - ANA MARIA DA PIEDADE JESUS(SP210755 - CARLA TEIXEIRA BORNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL DE JESUS NASCIMENTO X JOAO PEDRO DE JESUS NASCIMENTO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 27/05/2015 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

**0008496-88.2011.403.6183** - ANA MARIA RODRIGUES BONATO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 12/05/2015, às 10:10h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intime-se.

**0014342-86.2011.403.6183** - CLEIDE APARECIDA DE FREITAS PINTO(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 26/08/2015 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Intimem-se as partes e as testemunhas para comparecimento.

**0001701-32.2012.403.6183** - MERCIA MARIA DIAS RODRIGUES(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 03/06/2015 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º,

do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

**0003087-97.2012.403.6183** - ALICE DIAS DO CARMO MOREIRA X ALDEGUNDES MOREIRA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio, para realização de ESTUDO SOCIAL, a perita Simone Narumia e designo o dia 23/06/2015, às 14h00, estudo este a ser realizado na Rua Oriente, nº 407, sala 4, 2º andar, Brás, São Paulo/SP. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono da autora que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No que tange ao pedido de fls. 302/303, recebo-o como pedido de reconsideração, para rejeitá-los. De fato, se a parte autora não concorda com os termos expostos na r. decisão de fls. 297/298 deveria ter se utilizado do recurso cabível, qual seja, o agravo de instrumento. Intimem-se.

**0007902-40.2012.403.6183** - SONIA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva da testemunha residente neste município para o dia 10/06/2015 às 16:30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

**0015389-95.2012.403.6301** - MARIA APARECIDA VIEIRA FERRANTE(SP097741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA LOPES(SP297363 - MIRIAM ABDALA DE CARVALHO)

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 29/04/2015 às 17:30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

**0000381-10.2013.403.6183** - WALTER RODRIGUES FILHO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 27/05/2015 às 17:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

**0000964-92.2013.403.6183** - SUELI PRIETO MAGALHAES X JESSICA PRIETO MAGALHAES X ALINE PRIETO MAGALHAES X JOAO VITOR PRIETO MAGALHAES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas residentes neste município para o dia 10/06/2015 às 15:30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Intimem-se as partes e as testemunhas para comparecimento. Oportunamente, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada residente em Diadema/SP.

**0001003-89.2013.403.6183** - ELIANA RUIZ RAMOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA RAMOS FONSECA

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 20/05/2015 às 15:30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

**0001710-57.2013.403.6183** - MARIA DAS DORES D ORTO(SP222585 - MARCO ANTONIO DE

**CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 07/07/2015, às 7:00h para a realização da perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intimem-se.

**0003752-79.2013.403.6183 - RONI CELSO DA SILVA(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Em consulta à mídia oferecida à fl. 79, verifico que não foram incluídos os quesitos formulados pela parte autora (fls. 77/78) e, portanto, não foram enviados e respondidos pelos peritos do Juízo. Assim, tal fato ocorreu por culpa da parte autora, que não os incluiu entre os documentos enviados aos peritos. Todavia, encaminhem-se tais quesitos aos peritos nomeados a fim de que respondam-nos e complementem o laudo pericial, se for o caso. Intime-se. Cumpra-se.

**0004105-22.2013.403.6183 - CARMEN DE LOURDES RODRIGUES(SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 27/05/2015 às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

**0005807-03.2013.403.6183 - RENATO BELO DA SILVA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 12/05/2015, às 9:30h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intime-se.

**0006591-77.2013.403.6183 - MARIA IRIS ROCHA DOS SANTOS(SP262595 - CATIA ANDREA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo a perícia na especialidade ORTOPEDIA, para dia 10/04/2015, às 16:00h, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intimem-se.

**0008017-27.2013.403.6183 - WILLIAM PAULINO MARQUES(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o Dr. Orlando Batich e designo o dia 22/04/2015, às 13:00h, para a realização da perícia, na Rua Domingos de Moraes, nº 249, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência

Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Outrossim, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Ante a ausência de resposta aos quesitos do autor, encaminhe-se o questionário de fl. 18 aos peritos a fim de que complementem suas perícias. No que tange aos documentos médicos complementares relativos à especialidade OFTALMOLOGIA, deverá a parte autora, necessariamente, trazê-los aos autos, com cópia digitalizada para o perito ou levá-los diretamente à perícia. Encaminhem-se os quesitos formulados às fls. 80/82 ao perito judicial. Intime-se.

**0010750-63.2013.403.6183 - JORGE RODRIGUES ARCADES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 12/05/2015, às 9:50h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intime-se.

**0008739-95.2013.403.6301 - MARIA HELENA PEREIRA DA CRUZ(SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 07/05/2015 às 14:30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP; limitado ao número de 3 (três) testemunhas, a teor do artigo 407, parágrafo único do Código de Processo Civil. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

**0003040-55.2014.403.6183 - ESTER DIAS SILVA X ISAAC SOUZA DIAS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 03/06/2015 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil; limitado ao número de 3 (três) testemunhas (art. 407, parágrafo único, CPC). Intimem-se as partes para comparecimento.

**0004035-68.2014.403.6183 - FRANCISCO LOURENCO DA SILVA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 07/08/2015, às 15:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intimem-se.

**0004941-58.2014.403.6183 - LURDES DO CARMO MARCELINO X BARBARA CRISTINA MARCELINO NAZARETH X PEDRO MARCELINO NAZARETH X MATHEUS MARCELINO NAZARETH(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo a audiência para oitiva da testemunha e dos informantes do Juízo para o dia 22/04/2015 às 17:30, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA E DOS INFORMANTES POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0005370-25.2014.403.6183 - MARINALVA RAMOS DE CRISTO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 10/06/2015 às 14:30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Além disso, fica a parte autora advertida que, em caso de substituição de quaisquer das testemunhas, deverá observar o disposto nos artigos 407 e 408, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

**0007628-08.2014.403.6183 - BETANIA DOS SANTOS SILVA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 20/05/2015 às 14:30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010598-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010598-4) - CREUSA DOS SANTOS MACHADO(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS E SP303420 - HUMBERTO CARLOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os esclarecimentos prestados Às fls. 316/323, reconsidero o r. despacho de fls. 314/315 no que tange à expedição do ofício à Ordem dos Advogados do Brasil. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

#### **Expediente Nº 10972**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004717-57.2013.403.6183 - VALERIA IPPOLITO OPPIDO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os números de benefícios constantes da tela PESNIT/DATAPREV/INSS e INFBEN/DATAPREV/INSS (fls. 511 e 514), e a retificação consignada em petição de emenda (item d - fl. 546), verifico que erroneamente cons-tou na decisão de fl. 907, o número do benefício - NB 31/502.470.208-4, quando de-veria constar NB 31/502.470.280-4. Pelo exposto, reconheço o erro material existente na referida decisão e retifico-a, para que passe a constar: Convento o julgamento em diligência. Por ora, reconsidero a parte final da decisão de fl. 902. Tendo em vista os pedidos formulados pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se a autora faz jus ao requerido recálculo da RMI dos benefícios de auxílio doença - NB 31/502.470.280-4, NB 31/502.771.784-5 e NB 31/518.648.210-9, nos termos do postulado (itens 7 e 8 - fls. 66/67). Após, vista às partes pelo prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a decisão como lançada nos autos à fl. 907, restando desnecessária sua publicação. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 10973**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002368-52.2011.403.6183** - PEDRO GILBERTO GONCALVES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Folhas 412/413: Junte-se. Ciência às partes

**0012709-69.2013.403.6183** - MARCIO SEBASTIAO JUSTINO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Folhas 242/243: Junte-se. Ciência às partes. Audiência designada no Juízo deprecado, para o dia 28/04/2015, às 14h50.

**5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**  
**Juiza Federal Titular**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7578**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001822-02.2008.403.6183 (2008.61.83.001822-0)** - FUMINORI SHIMADA(SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 131: Dê-se ciência as partes da data designada pela perita judicial para realização da perícia ambiental na empresa CEAGESP (dia 30.03.2015, às 11:00 horas). Int.

**8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 1300**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013281-74.2003.403.6183 (2003.61.83.013281-0)** - JOAO JOAQUIM CAIRES X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X PEDRO PUCETTI X IZAURA ASSUMPÇÃO PUCETTI X SILVANA LUIGIA ENRICA ZUCCHI X WILSON FESSEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
Alvará disponível para retirada na secretaria da vara, das 11h às 19h. Validade do alvará de 60 dias, contados a partir de 23/02/2015.

**9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Juíza Federal**  
**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**  
**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 99

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0017579-09.1999.403.6100 (1999.61.00.017579-9)** - BRAULIO DE OLIVEIRA(SP254230 - ANA CAROLINA TOMIYAMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que esclareça a ausência da habilitação dos herdeiros ELINE e ROSIMARY, conforme consta na certidão de óbito de fl. 343.No silêncio, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

**0005704-16.2001.403.6183 (2001.61.83.005704-8)** - ESMERALDO ESPAZIANI X ANTONIO HENRIQUE DE ARAUJO CINTRA NETTO X ANTONIO PIZELLI X BENJAMIN VIZENTIN X CARLOS BUENO CARDOSO X ANTONIA ZAIR BALERO CARDOSO X EDEVALDO BONI X JOSE BUENO CARDOSO X LADEMIR SCHIAVINATTO X LEONILDO MULLA X NELSON NOVELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002820-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002820-1)** - JOSE RODRIGUES BATISTA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0010726-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010726-5)** - MILTON ALVES(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0011582-38.2009.403.6183 (2009.61.83.011582-5)** - SANDRA RIVAS(SP056146 - DOMINGOS BERNINI) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0000972-40.2011.403.6183** - GISELE CHRISTINA MARQUES DA SILVA(SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE E SP284387 - ANA PAULA SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0005454-60.2013.403.6183** - MOHAMAD ALI AYOUB(SP326142 - BRUNO LUIZ MALVESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 172/173, vez que o INSS informou à fl. 166 que o autor deixou de receber as rendas mensais até 01/02/2013 por não ter comparecido à agência bancária para saque, o que afasta o descumprimento do acordo por parte da autarquia ré.Decorrido o prazo recursal, cumpra-se o r.despacho de fl. 169.Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0011886-61.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO MARGARIDO FINAMOR X LUZIA BARBOSA FINAMOR(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0030893-79.1990.403.6183 (90.0030893-3)** - VILSON ALVERS X JOSE CARLOS ALVERS X ANTONIO ALVERS X STELLANIL BRITTO PONTES X JAIRO DE LIMA X JOSE DE OLIVEIRA NETTO X JOSE DA GRACA SANTANA X GILBERTO TOMAZ X DAVID SANCHES X CRESO PIRES DO COUTO X ORLANDO LANZA X DANIEL QUIRINO LOPES X MERCIO MARINO MOREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VILSON ALVERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 361: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001779-75.2002.403.6183 (2002.61.83.001779-1)** - ELSON CARDOSO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ELSON CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença em que Elson Cardoso move contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Com o trânsito em julgado da sentença de conhecimento foi determinada a inversão da execução (fls. 321), tendo o INSS apresentado cálculo às fls. 325/340 e o autor concordado (fls. 342). Expedido ofício precatório nº 20110000285 e transmitido em 20/06/2011 (fls. 350). Depósito em 24/04/2012 (fls. 352) tendo sido levantado pelo autor em 28/05/2012. Em 29/06/2012 (fls. 355), foi proferida sentença, julgando extinta a execução. Disponibilizado para parte autora em 25/07/2012 e intimado o INSS em 29/08/2012, ambos sem manifestação. A Autarquia Previdenciária em 21/11/2012 protocolou petição, juntada às fls. 358/381, informando que houve erro quando da elaboração dos cálculos, requerendo suspensão do pagamento do precatório, bem como apresentou novo cálculo. Intimado o autor a se manifestar, este ficou inerte (fls. 384/386). Foi determinada dos autos ao contador, que informou que procede a informação do INSS (fls. 387). Intimado o autor, requereu que fosse certificado o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução e o arquivamento dos autos. Decido. Quem apresentou o cálculo de liquidação, foi o próprio INSS e este teve oportunidade de verificá-los novamente em outras oportunidades, além do tempo da confecção do ofício precatório e o seu efetivo pagamento. O autor de boa-fé levantou os valores em maio/2012 e o pedido do INSS ocorreu somente em novembro/2012. Não obstante o alegado pelo INSS, dou por prejudicado o pleito vez que proferida sentença de extinção da execução e intimada às partes, estas se permaneceram inertes, tendo transitado em julgado, ainda que não certificado nos autos. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

**0003725-82.2002.403.6183 (2002.61.83.003725-0) - AYRTON GIMENES GONCALVES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X AYRTON GIMENES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0001239-90.2003.403.6183 (2003.61.83.001239-6) - ODAIR DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ODAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 235:Defiro pelo prazo requerido.Int.

**0000925-13.2005.403.6301 - MARIA ROSA DE CARVALHO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte exequente para que apresente a documentação solicitada pelo INSS às fls. 240/245.Int.

**0002721-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002721-0) - MANOEL CICERO DE SOUSA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CICERO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do

quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

**0002888-80.2009.403.6183 (2009.61.83.002888-6) - JOSE VENANCIO DE SOUZA X ALVEIRNA DOS ANJOS DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VENANCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ante a concordância do INSS (fl. 162), defiro o pedido de habilitação de ALVERINA DOS ANJOS DE SOUZA.Comunique-se à SUDI a referida habilitação para as devidas alterações no pólo ativo da demanda.Após, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 149.Cumpra-se. Int.

**0005156-10.2009.403.6183 (2009.61.83.005156-2) - ISSAO EDISON KOYAMA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISSAO EDISON KOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0011908-56.2013.403.6183 - ANTONIO ZAMBARDINO X CONCHETA TOTARO ZAMBARDINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, a fim de que o INSS providencie, no prazo de 90 (noventa) dias:A) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício correnteb) número de meses (NM) de exercícios anterioresc) valor das deduções da base de cálculod) valor do exercício correntee) valor de exercícios anterioresB) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotaçãob) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionistac) Valor da contribuição do PSSS2. Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, remetam-se os autos à SUDI para regularização.B) Manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3. Expeça-se ofício requisitório/precatório.II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES

APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenti, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão acerca dos valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006220-26.2007.403.6183 (2007.61.83.006220-4) - GILMAR DE LIMA MELO(SP225431 - EVANS MITH LEONI E SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR DE LIMA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.O pedido foi julgado parcialmente procedente.Devidamente intimada, a autarquia ré apresentou o cálculo de liquidação às fls. 197/210, os quais foram impugnados pela parte autora (fls. 215/216). A ré foi citada nos termos do artigo 730 do CPC (fl. fl. 224) e concordou com os cálculos apresentados pelo autor (fls. 226/230).O juízo determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria à fl. 235.Com vista às partes, o INSS apresentou cálculos às fls. 243/266 e a parte ré não apresentou manifestação (fl. 269).A parte autora apresentou cálculo com valor inferior ao apresentado pelo INSS.Por se tratar de direito disponível, homologo os cálculos apresentados às fls. 215/216, no valor total de R\$ 38.456,45 (trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), correspondentes a R\$ 34.654,46 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) a título de principal e R\$ 3.801,99 (três mil, oitocentos e um reais e noventa e nove centavos) a título de honorários advocatícios.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 100**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005884-56.2006.403.6183 (2006.61.83.005884-1) - JORGE LUIZ ALVES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a

oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intime-se.

**0027988-63.2007.403.6100 (2007.61.00.027988-9)** - CARMELITA MACHADO X ANTONIO PINHEIRO PORTES X HILDA BERALDO BIONDO X ILDA GOMES GONCALVES X RENO GONSALVES X MARIA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES X REINALDO GONCALVES X FRANCISCO GONCALVES X RENATO GONCALVES X MIGUEL GONCALVES X MANOEL GONCALVES FILHO X MARIA CAPPI CAMELINI X MARIA CONCEICAO DE SOUZA CALDEIRA X MARIA PIRES MACHADO X TEREZINHA VIEIRA DE CAMARGO X AILTON MOREIRA PORTES X ALDO MOREIRA PORTES X ANTONIO DIRCEU MOREIRA X ACRISIO PINHEIRO PORTES X CLARICE MOREIRA PORTES X CLEIDE MOREIRA PORTES X CLELIA APARECIDA MOREIRA LACERDA(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL(SP138357 - JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES) Tendo em vista a manifestação de fl. 926, solicite-se ao SEDI a inclusão dos herdeiros de ILDA GOMES GONCALVES no polo ativo da ação.Outrossim, requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se.

**0003605-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003605-9)** - ROZENI DA SILVA MAIA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do cálculo.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, utilizando-se a rotina MVXS.3. Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, a fim de que o INSS providencie, no prazo de 90 (noventa) dias:A) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício correnteb) número de meses (NM) de exercícios anterioresc) valor das deduções da base de cálculod) valor do exercício correntee) valor de exercícios anterioresB) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotaçãob) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionistac) Valor da contribuição do PSSS4. Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, remetam-se os autos à SUDI para regularização.B) Manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3. Expeça-se ofício requisitório/precatório.II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão acerca dos valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intime-se.

**0007615-53.2007.403.6183 (2007.61.83.007615-0)** - MARIA JULIA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
Manifeste-se a parte autora especificamente quanto aos esclarecimentos prestados à fl. 339.Em caso de discordância, deverá apresentar planilha de cálculo dos valores que entende corretos, bem como promover a execução, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0003374-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003374-2)** - APARECIDA BARROS DE OLIVEIRA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de

15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

**0008431-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008431-2) - VILMA RAQUEL CEZARIO CHINCOA(SP182163 - EDINEI FRANCISCO ALVES E SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do cálculo.2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, utilizando-se a rotina MVXS.3. Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, a fim de que o INSS providencie, no prazo de 90 (noventa) dias:A) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente;b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo;d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anterioresB) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS4. Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, remetam-se os autos à SUDI para regularização.B) Manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3. Expeça-se ofício requisitório/precatório.II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão acerca dos valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-

se e intime-se.

**0013475-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013475-3) - JULIAO ALVES RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a manifestação de fl. 290, requeira a parte autora o que de direito. Após, tornem conclusos. Int.

**0012126-89.2010.403.6183 - FIRMINO BATISTA DA ROCHA X GABRIELA DA SILVA ROCHA X RAPHAEL DA SILVA ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que apresente os documentos solicitados na informação de fl. 198. Int.

**0008593-12.2012.403.6100 - ELIO ARDUIM(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005012-94.2013.403.6183 - SELMA BARBOSA ROMEU(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante. 2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual. 3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias: 3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado: a) o número de meses (NM) do exercício corrente; b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) o valor das deduções da base de cálculo; d) o valor do exercício corrente; e) o valor de exercícios anteriores. 3.2) Tratando-se de funcionário público, informe: a) a área de lotação; b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) o valor da contribuição do PSSS. 4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização. 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que: 4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: 4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011. 4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório. 4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: 4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé. 4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados. 4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Cumpra-se e intemem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007603-29.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA MADALENA BOMFIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA BOMFIM DOS SANTOS(SP187065 - CANDIDO LICÍNIO BISCAIA MARTINS)**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para o embargante, e os cinco dias remanescentes, para os embargados. Após, tornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006846-50.2004.403.6183 (2004.61.83.006846-1) - JAIR MARTINS RICO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR MARTINS RICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

**0001132-07.2007.403.6183 (2007.61.83.001132-4) - EUNICE DIAS GOMES(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a

oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

**0005541-26.2007.403.6183 (2007.61.83.005541-8) - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP170154 - ELIETE RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

**0009372-72.2013.403.6183 - BELINE MARQUES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELINE MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 40

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012454-70.1993.403.6100 (93.0012454-4)** - JEANETE SHIZUKO KANASIRO NISHIO X OCTAVIO RAMOS DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS SANTOS X PERICLES BREZ X WILSON BOLOTI X MARIA LUCIA BORGES BOLOTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

**0003770-57.2000.403.6183 (2000.61.83.003770-7)** - NIVALDO NARDOTTO X JORDINA MARIA DO CARMO NARDOTTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

**0001166-89.2001.403.6183 (2001.61.83.001166-8)** - NOEL TRINDADE BARBOSA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

**0003932-18.2001.403.6183 (2001.61.83.003932-0)** - IVANILDO MARTINS DE SOUTO X ANTONIA PEREIRA DE SOUTO(SP054707 - SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Equivocado o patrono da autora quanto aos honorários advocatícios, já que o valor de R\$32.696,57 (trinta e dois mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos) não é o valor fixado para os honorários, mas refere-se ao dado à causa, às fls. 23, que foi atualizado em 11/2012, daí o valor de R\$39.356,90 (trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos). Observa-se claramente, às fls. 939, que a soma dos cálculos é de R\$258.359,03 (duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e três centavos), com honorários calculados sobre o valor da causa, os quais são evidenciados, às fls. 927, como sendo de 10%, por isso a quantia constante do Ofício Requisitório nº. 20130000816 (PRC nº. 20130217137), de fls. 974. Às fls. 944 foi fixado o valor total da execução no montante acima mencionado, o que não poderia ser se fosse o valor dos honorários esse reclamado, já que o devido à autora foi de R\$254.423,34 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos). Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 976/977. Permaneçam os autos sobrestados, aguardando o pagamento dos ofícios requisitórios. Intimem-se.

**0002361-07.2004.403.6183 (2004.61.83.002361-1)** - MANOEL ALEXANDRE DE SOUSA(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

**0005189-05.2006.403.6183 (2006.61.83.005189-5)** - MANOEL JOSE DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

**0005612-62.2006.403.6183 (2006.61.83.005612-1)** - MOACYR DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

(DESPACHO DE FLS. 367):Tendo em vista que a sociedade de advogados consta na procuração inicial, defiro a expedição de ofício requisitório em nome da mesma. Para tanto, remetam-se os autos à SEDI para que faça constar como patrono, no polo ativo da ação, GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Após expeça-se ofício requisitório, referente aos honorários sucumbenciais. Cumpra-se, após intimem-se.(DESPACHO DE FLS. 371):Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Int.

**0005505-81.2007.403.6183 (2007.61.83.005505-4)** - LUIZ CARLOS PERES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

**0005511-88.2007.403.6183 (2007.61.83.005511-0)** - PAULO MILTON CARDIA(SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

**0000192-08.2008.403.6183 (2008.61.83.000192-0)** - CHAN JANE MEI(SP130568 - FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

**0001308-49.2008.403.6183 (2008.61.83.001308-8)** - ARIADINE FERREIRA DE SOUZA X ERICSON FERREIRA DE SOUZA(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

**0004933-91.2008.403.6183 (2008.61.83.004933-2)** - CONCEICAO APARECIDA RAMOS(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e

depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

**0001372-25.2009.403.6183 (2009.61.83.001372-0) - AURINO TELES DE MIRANDA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

**0004133-29.2009.403.6183 (2009.61.83.004133-7) - ROXANE RIBEIRO DE CAMPOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a certidão de fls. 142, proceda a autora às devidas regularizações junto à Receita Federal, juntando aos autos a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Fls.137/140: defiro o destaque da importância de 30% do valor principal, a título de honorários contratuais, no PRC a ser expedido, tendo em vista a cópia do Contrato de Prestação de Serviço, juntada às fls. 139. Após devidamente regularizado o nome da autora, expeçam-se os Ofícios Requisitórios, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF. Intimem-se.

**0006219-70.2009.403.6183 (2009.61.83.006219-5) - CESAR NERVO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037352-68.1988.403.6183 (88.0037352-6) - WALDEMAR MACHADO X WALDEMAR PERETTI X WILMA PAMIO PELEGRINI X WALDEMAR DA SILVA X WALDEMAR TEBALDI X VALDIR ALVES DA SILVA X VALDIR JOAO MONTANARI X VALDOMIRA DOMINGOS PIMENTEL X WALDEMAR DENADAI X RAILDA GONCALVES DA MOTA SILVA X NICOLAU GONCALVES DA MOTA X FELIPE GONCALVES DA MOTA X VALDOMIRO MARTINHO DE LIMA X VALDOMIRO RUSSO X VALDOMIRO DOS SANTOS X WALDOMIRO WECCHI X VALERIO GOMES X WALTER MARCIC X WALTER FERREIRA X WALTER RIBEIRO X WALTER SERGIO X VANDERLEI LOPES DA SILVA X VASSILI GHEORGHE DUSCOV X WENCESLAU SENK X VALENTINA TERESA ELISABETH THOMAZI FIRMINO X VIRGILIA DA SILVA MASSELCO X GIUSEPPINA ROSANOVA LODI X WALDEMAR DE ALMEIDA X VALDINEZIO DOMINGUES X WALDEMAR SANDON X ZULMIRA SCABORA X ZUMA GOBBO X ZARIET GODOY VASCONCELOS X ZELIA VECCHI BIZACHE X ZILA DE ARAUJO X ZILDA MENDES DE ALVARENGA X ROSA AVELINA DOS SANTOS X ROSA BELENTANI CASSIN X MARIA DA GLORIA MARQUES X MANOEL MARQUES DOROTEU X MANOEL NETTO DE SOUZA X MANOEL RUIZ LOPES X MANOEL RIBEIRO X MANOEL DA ROCHA X MARCONDES MANOEL DA ROCHA X SAMUEL DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA MENDOLA MOREIRA X MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X LAZARO BENEDICTO SILVEIRA MARTINS X THEREZINHA SILVEIRA MARTINS X MARIA BELO DA GUARDA X MARIA BISPO NUNES X MARIA BUENO DE GODOY DOMINGUES X MARIA CANDIDA DE AZEVEDO RIBEIRO X MARIA CANDIDA DE PAULA X MARIA DO CARMO GONCALVES X MARIA DO CARMO MALDONADO RODRIGUES GOMES X MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES PERRONE X MARIA DA CONCEICAO PAIVA X MARIA DA CONCEICAO SANTOS X MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA DA SILVA X MARIA CUSTODIO SANTOS X MARIA EMILIA DA CRUZ MORTAGUA X MARIA ESTEFOGO STRAFORINI X MARIA FELIPPE RODRIGUES X MARIA LOURDES FERREIRA RODRIGUES X MARIA GASPAR CECILIO X MARIA GERALDINA HERNANDES X MARIA GUERRA OLIVEIRA X MARIA HIGYNO CSEHAK X MARIA JOSE NASCIMENTO X MARIA JOSE DA SILVA X NAIR ANDREOLI X NAIR NOGUEIRA DE ARAUJO LIMA X ELIANA ARAUJO RODRIGUES DE LIMA X ELIO ARAUJO RODRIGUES DE LIMA X NILO FAVARO X NAIR APARECIDA MARIANO X NAZARETH SILVERIO DE OLIVEIRA X NAIR MORATO DUARTE X NASTACIO BUENO X NEI VALDOP PELICANO X NAIR DE SOUZA AMARAL CORREA X NAIR PINHEIRO LIMA X NAPOLEAO ANDRETA FILHO X NARCIZA PEREIRA FONSECA X NEUDECIRO ANTONIO ROSALEM X NERCI APARECIDA ROSALEM BUZZETTO X NILSON FRANCISCO ROSALEM X NELSON DA SILVA X NELZIO FERRAZ DE ARAUJO X NEUZA DE AQUINO BRAGA X NICOLAU FERREIRA X NICOLAU SALVO X NILDA FARIAS CARDOSO X NOE**

ALVES VASCONCELOS X NOEMIA CERINO DA SILVA X NOEMIA MACAUBAS FERNANDES X NAIR DO AMARAL BRANDAO X NAIR AUGUSTA FRANCO X NAIR DE CARVALHO X NAIR CORNETE BOAVA X NAIR GARCIA PIRINELI X NELSON ROSOLINI X NERY MARQUES X NICOLAU MILEV(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP142401 - ALESSANDRA DE GENNARO E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WALDEMAR MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR PERETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA PAMIO PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR TEBALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOAO MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRA DOMINGOS PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DENADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAILDA GONCALVES DA MOTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU GONCALVES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE GONCALVES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO MARTINHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO WECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MARCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VASSILI GHEORGHE DUSCOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WENCESLAU SENK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINA TERESA ELISABETH THOMAZI FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIA DA SILVA MASSELCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPPINA ROSANOVA LODI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEZIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR SANDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA SCABORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZUMA GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZARIET GODOY VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA VECCHI BIZACHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA MENDES DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA AVELINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA BELENTANI CASSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MARQUES DOROTEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NETTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RUIZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCONDES MANOEL DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MENDOLA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO BENEDICTO SILVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA SILVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BELO DA GUARDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BISPO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BUENO DE GODOY DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA DE AZEVEDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MALDONADO RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES PERRONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA DA CRUZ MORTAGUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTEFOGO STRAFORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FELIPPE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURDES FERREIRA

RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GASPAR CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GERALDINA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUERRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HIGYNO CSEHAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR ANDREOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR NOGUEIRA DE ARAUJO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO FAVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAZARETH SILVERIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MORATO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NASTACIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEI VALDOP PELICANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DE SOUZA AMARAL CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PINHEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAPOLEAO ANDRETA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCIZA PEREIRA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUDECIRO ANTONIO ROSALEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCI APARECIDA ROSALEM BUZZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON FRANCISCO ROSALEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELZIO FERRAZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DE AQUINO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU SALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA FARIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE ALVES VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA CERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA MACAUBAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DO AMARAL BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR AUGUSTA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CORNETE BOAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR GARCIA PIRINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ROSOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERY MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU MILEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 1895, regularize o autor VANDERLEI LOPES DA SILVA a divergência apontada, providenciando as devidas correções junto à Receita Federal juntando aos autos a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Ciência às partes do teor dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor (RPV) cadastrados no sistema eletrônico desta Justiça Federal, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria. Intimem-se.

**0015406-38.2002.403.0399 (2002.03.99.015406-9)** - BENEDITO TEIXEIRA X CLARA SCHENA TEIXEIRA X ELIAS ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X FRANCISCO LOPES X IZIDORO BORGHI GATTI X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE FLORINDO X ODILLA LOPES ZULIANI (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENEDITO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA SCHENA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ABRAHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILLA LOPES ZULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

**0002956-74.2002.403.6183 (2002.61.83.002956-2)** - PEDRO MOISES AMARAL X IZILDA RODRIGUES (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X PEDRO MOISES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FLS. 252) Considerando a anuência do INSS (fls.246) e os documentos juntados, defiro a

habilitação de Izilda Rodrigues, beneficiária do autor falecido Pedro Moises Amaral. Ao SEDI para anotações. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios. (DESPACHO DE FLS. 257) Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

**0008225-60.2003.403.6183 (2003.61.83.008225-8)** - GERALDO GABRIEL DO NASCIMENTO (SP172242 - CREUSA PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GERALDO GABRIEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

**0005015-64.2004.403.6183 (2004.61.83.005015-8)** - ANGELINA MARIA DA CONCEICAO (SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANGELINA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

**0008180-17.2007.403.6183 (2007.61.83.008180-6)** - MARCIO TADEU ROMAO (SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA E SP158715E - RINALDO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO TADEU ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

**0008853-39.2009.403.6183 (2009.61.83.008853-6)** - SEBASTIAO PEDRO DE OLIVEIRA (SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0766014-69.1986.403.6183 (00.0766014-6)** - ALFONSO PERES X ALTINO CLEMENTINO X ALZIRA DOLORES FERREIRA POSTE X ELVIRA VERRONE VECCHIO X DOMENICO VECCHIO X JOANA SATINI VECCHIO X ELVIRA VECCHIO LIBANORI X VERA LUCIA VECCHIO X EGIDIO VECCHIO X CARMINE MARTORELLI X VALENTINO MARTORELLI X ANTONIETA DI GRADO PEREIRA X ARTHUR LOTHAMMER X BENEDITA MARIA DE FARIAS X ADELIA GOMES NOGUEIRA X ADESIO GOMES DE OLIVEIRA X ADILSON GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA X WALQUIRIA APARECIDA THOMAZ X KATIA APARECIDA THOMAZ PEREIRA DUARTE X CHAFIC JORGE SARQUIS X OLGA BARIANI SARQUIS X DIOGO MARTIN X DOMINGOS FERNANDES X ELLIO BONICENHA X MARIA JOSE MOREIRA FERRARI X FRANCISCO PROVANA X GEORGE CASZA X GIOVANNI CAVINATO X HELENA TURCATO X HUMBERTO VALLINI X INGRID WALLNER X IVONNE CHIAPETTA X JABIM TOLENTINO DE OLIVEIRA X JOAO RUBIRA ROSADO X JOAO HILARIO DA SILVA X JOAO IVANOFF X JOEL HONORATO LIMA X JOSE DI GRADO X JOSE EXPEDITO DE AGUIAR X MARIAL HELENA HONORATO MARTINS X JOSE DA SILVA FIGUEIRA X TEREZA ALVES FIGUEIRA X JOSIAS ALVES DE LIMA X LUIZA GAVA X LUZIA MAGALHAES DE OLIVEIRA X MARIA CAMINOTTO SETIN X

MARILENE AMARO FRANCO X MARIA LUIZA BANHARA X MARIA STIBOLO DE SALAS X MICHAL KRASZCUK X THEREZINHA ADELINA DA ROS TECCHIO X MARCIA REGINA CARVALHO X NORMA PIRES X OLIVIO POFFO X ORLANDO PETENON X LYDIA RAYMUNDO ROSSI X FRANCISCO CARLOS ROSSI X EDSON ORLANDO ROSSI X ATILIO LUIS LUDOVICO ROSSI X MARIA APARECIDA RAYMUNDO ROSSI X OSWALDO GOMES DA SILVA X HELENA STANEU DA SILVA X PEDRO MARTINS DOS SANTOS X QUINTINO SILVESTRE GONCALVES X GENY MARIA GUARNIERI LIMA X RAQUEL OLIVEIRA LIMA X RODRIGO OLIVEIRA LIMA X RENATA OLIVEIRA LIMA YASUDA X ORQUE MAIOLINO X SEBASTIAO PANEGHINI X AMELIA JUNCANSI LINS X LUZANIRA CAVALCANTI DA SILVA DARI X TEODORO STIRBOLO X VICTORIO TURCATO X WALTER RODELI X WLADIMIR PINCHIARO X ZAIRA DA CONCEICAO CORDIOLI X ZAIRA CORDIOLI X VERGILIO CORDIOLI FILHO(SP071921 - JANICI GUOBYS CARAZZI E SP071920 - DANIELA DA SILVA RAMOS BORGOMONI E SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP073479 - JOSE ABEL DE OLIVEIRA NEVES E SP105370 - JOSERCI GOMES DE CARVALHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP202489 - SUSANA CRISTINA NOGUEIRA E SP013889 - MAURO OSSIAN FERNANDES E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP057642 - LIA TERESINHA PRADO E SP231740 - CRISTINE CARVALHO MEDAGLIA E SP197077 - FELIPE LASCANE NETO E SP061179 - ELIANE ALVES DA CRUZ E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA E SP223671 - CID ROCHA JUNIOR E SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA E SP031724 - AIRTON AUTORINO E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ALFONSO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DOLORES FERREIRA POSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMENICO VECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA SATINI VECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA VECCHIO LIBANORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO VECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINE MARTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINO MARTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA DI GRADO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR LOTHAMMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA GOMES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADESIO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALQUIRIA APARECIDA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA APARECIDA THOMAZ PEREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA BARIANI SARQUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLIO BONICENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MOREIRA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PROVANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGE CASZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI CAVINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA TURCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO VALLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID WALLNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONNE CHIAPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JABIM TOLENTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RUBIRA ROSADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HILARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO IVANOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL HONORATO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DI GRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EXPEDITO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIAL HELENA HONORATO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA ALVES FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA GAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MAGALHAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CAMINOTTO SETIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE AMARO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA BANHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA STIBOLO DE SALAS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X MICHAL KRASZCUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA ADELINA DA ROS TECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO POFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PETENON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ORLANDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO LUIS LUDOVICO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RAYMUNDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA STANEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUINTINO SILVESTRE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY MARIA GUARNIERI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA OLIVEIRA LIMA YASUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORQUE MAIOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PANEGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA JUNCANSI LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZANIRA CAVALCANTI DA SILVA DARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEODORO STIRBOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIO TURCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER RODELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR PINCHIARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAIRA CORDIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGILIO CORDIOLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Manifeste-se o INSS nos termos do último parágrafo do despacho de fls. 2.164, bem como sobre a petição de fls. 2.166. Nada mais sendo requerido acerca dos requisitórios já cadastrados, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001681-22.2004.403.6183 (2004.61.83.001681-3)** - MAURO MESSA MARTINS(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MAURO MESSA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

**0004596-05.2008.403.6183 (2008.61.83.004596-0)** - JOSE DA SILVA X MIRMA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X LUCAS DE OLIVEIRA SILVA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

**0008885-10.2010.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 327, proceda a autora à regularização de sua representação processual. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 316. Intimem-se.